

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD CAROLINA MARIA DE JESUS ROSSO

# A COMUNIDADE QUILOMBOLA ABACATAL E OS ATERROS SANITÁRIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM: análise sobre a utilização do protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e os possíveis impactos ambientais das atividades dos aterros face à comunidade quilombola Abacatal/Aurá, Pará.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obter grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

BELÉM-PA

2023

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD CAROLINA MARIA DE JESUS ROSSO

A COMUNIDADE QUILOMBOLA ABACATAL E OS ATERROS SANITÁRIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM: análise sobre a utilização do protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e os possíveis impactos ambientais das atividades dos aterros face à comunidade quilombola Abacatal/Aurá, Pará.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obter grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

### CAROLINA MARIA DE JESUS ROSSO

A COMUNIDADE QUILOMBOLA ABACATAL E OS ATERROS SANITÁRIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM: análise sobre a utilização do protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e os possíveis impactos ambientais das atividades dos aterros face à comunidade quilombola Abacatal/Aurá, Pará.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obter grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani.

Aprovada em: 10 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani (Presidente da Banca / Orientador)

Profa. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira (Examinadora Interna / ICJ-UFPA)

Prof. Dr. José Heder Benatti (Examinador Interno / ICJ-UFPA)

CONCEITO: APROVADA COM DISTINÇÃO.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a **Deus** por ter me inspirado e me concedido a oportunidade de fazer parte dessa universidade tão prestigiada e dedicada à garantia dos direitos humanos.

A minha família, em especial a minha mãe, **Regina de Jesus**, que foi quem me deu suporte em todas as dificuldades passadas, quem não me deixou desistir nos momentos de aflição e quem me inspira a ser melhor a cada dia. Ao meu namorado, **Gromon Bernasconi**, que me apoiou incansavelmente e debateu comigo os diversos temas. Eu amo vocês.

Aos meus mestres, que no decorrer desse processo me conduziram a ter melhores reflexões sobre o direito nos diversos âmbitos de atuação. Em especial, às professoras: **Profa. Dra. Luly Fisher** e **Profa. Dra. Daniella Dias**, que constantemente me inspiram em sala de aula, através da dedicação para com os alunos e com a humanidade com que conduzem o ensino. Aos professores: **Prof. Dr. Saulo de Matos** e **Prof. Breno Baia**, por sua solicitude, os quais compreenderam o meu processo de formação e as dificuldades que tive pelo caminho.

Ao meu orientador **Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani**, por todo o conhecimento repassado, por sua dedicação incrível, prontidão em atender aos meus chamados, pelas belas reflexões que me conduziu a ter e por ter me aceitado como orientanda. Sou muito agradecida por tudo, professor.

Aos professores da banca: **Profa. Dra. Eliane Moreira** e **Prof. Dr. José Benatti**, pelas sugestões e apreço pela minha pesquisa, obrigada por se dedicarem a compreender meu trabalho.

Aos amigos e colegas que fiz durante o curso de pós-graduação, em especial às Me. Giulia Vasconcelos, Dra. Eymmy Silva, Me. Erica Leal e ao Dr. Johny Giffoni, os quais me ajudaram nesse processo, principalmente, com os prazos e deveres a serem cumpridos, me apoiando e me auxiliando com livros e textos importantes para minha dissertação. Obrigada, queridos, vocês são amigos que quero levar para vida.

Aos filhos de Abacatal/Aurá, os quais foram inspiração para pesquisa, que através de seu exemplo e lutas, nos mostram a força do povo brasileiro e paraense. Em especial, agradeço à **Vanuza Cardoso** e **Makìni Cardoso**, as quais me ajudaram a entender a complexidade dos processos vivenciados pela Comunidade Abacatal.

Aos Engenheiros Agrônomos **Pauto Brito** e **Rodrigo Leão**, pela elaboração dos mapas que compõem essa dissertação, com a ajuda de vocês pude demonstrar de forma espacializada a proximidade dos empreendimentos para com a comunidade quilombola, o que enriqueceu sobremaneira este trabalho. Agradeço a vocês pela dedicação.

Aos servidores do Instituto de Terras do Pará – ITERPA e Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, os quais me auxiliaram com os documentos levantados para minha pesquisa, em especial à **Dra. Tatilla Brito**, coordenadora jurídica na SEMAS, e **Dr. Bruno Kono**, presidente do ITERPA, os quais deferiram meus pedidos para obter os documentos.

Aos meus amigos e colegas do Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, que me apoiaram nessa conquista, em especial ao **Dr. Vanderson Quaresma** e **Enivaldo Brito**, que permitiram meu afastamento, para que eu me dedicasse à conclusão da dissertação.

Por fim, a todos que participaram e contribuíram de alguma forma para elaboração deste trabalho, aos servidores da UFPA, as minhas amigas de infância e da SEMAS, meu muito obrigada!

### **RESUMO**

A presente pesquisa analisa a utilização do Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé para a Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá, nos processos administrativos de licenciamento dos aterros da Região Metropolitana de Belém-RMB: Aterro Sanitário do Aurá (Lixão do Aurá) e Aterro Sanitário de Marituba. Neste sentido, a análise da pesquisa buscou contextualizar a problemática vivenciada pela comunidade do Abacatal, seus processos de titulação, retificação e acréscimo, verificando as demandas judiciais requeridas pela comunidade, em que se requeiram reparação ou indenização por danos ambientais, ou a anulação do processo de licenciamento dos aterros em razão da ausência de Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé da comunidade. As justificativas do presente projeto de pesquisa têm relação às problemáticas vividas pela comunidade do Abacatal, fruto do descaso político e social, o engrandecimento jurídico sobre a questão, tendo em vista o debate acerca da necessidade de observância à Convenção OIT-169 e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, a justificativa pessoal, em razão de ser um tema de familiaridade, voltado para área de atuação profissional, referente às políticas públicas urbanas, garantindo-se assim sua relevância social, jurídica e pessoal, respectivamente. Foi utilizado o método descritivo de pesquisa, através da técnica qualitativa de pesquisa em que se realizou a análise documental dos processos judiciais e administrativos ambientais referentes a comunidade quilombola do Abacatal, bem como, dos empreendimentos privados que tenham participado da instalação e operação dos aterros sanitários, assim como, a pesquisa bibliográfica com o levantamento de textos e trabalhos acadêmicos sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Protocolo de Consulta, Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé. Comunidade Quilombola Abacatal. Danos Ambientais. Aterros Sanitários da RMB.

### **ABSTRACT**

The present research analyzes the utilization of the Protocol of Prior Assessments and in good faith for the Quilombola Abacatal/Aurá Community - Prior, Free, Informed and Good Faith Consultation Protocol for the Abacatal/Aurá Quilombola Community in the processes of administrative licensing the landfills of the metropolitan region of Belém (RMB): Aurá Sanitary Landfill Aurá Garbage Dump and Marituba's Sanitary Landfill.

In this sense, this analysis looked to contextualize the problems experienced by the Acabatal community, its titling, the rectification and additions processes, verifying the judicial demands required by the community, in which are demanded reparations, compensation or indemnity for environmental damages, or the annulment of the landfill licensing processes in lieu of the absence of the Protocol of Prior Assessments and in good faith for the Quilombola Abacatal/Aurá Community - Prior, Free, Informed and Good Faith Consultation Protocol for the Abacatal/Aurá Quilombola Community. The justifications for the present research project relates to the problematics experienced by the Abacatal community, result of social and political neglect, the judicial aggrandizement regarding this issue, in light of the debate around the necessity of observance to the Convenção OIT-169 and to the right to an ecologically balanced environment, as well as, personal growth, since it is a familiar theme, with focus on the professional area, referring to the urban public policies, thus rectifying its social, judicial and personal relevance, respectively.

The research used the descriptive method of research, through the qualitative research technique in which the documentary analysis of the judicial and administrative environmental processes related to the Quilombola community of Abacatal, as well as the private enterprises that have participated in the installation and operation of the landfills. sanitary facilities, as well as bibliographical research with the survey of texts and academic works on the subject.

## LISTA DE IMAGENS

1	Imagem 01: Retirada do processo nº 2007/168251 em que se reconstituíram os autos do processo nº 1998/162051, ambos do ITERPA.	56
2	Imagem 02: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597.	57
3	Imagem 03: Retificação de Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597.	58
4	Imagem 04: Despacho constante da folha 93 do processo nº 2007/74135, Iterpa/PA.	61
5	Imagem 5: Despacho constante da folha 94 do processo nº 2007/74135, Iterpa/PA.	62
6	Imagem 06: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597.	65
7	Imagem 07: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597.	66
8	Imagem 08: Localização do Aterro do Aurá, retirada da Documento nº 13/29853, de autoria da Fral Consultoria LTDA, anexado ao processo nº 2013/29853.	83
9	Imagem 09: Localização do Aterro do Aurá, retirada da Documento nº 13/29853, de autoria da Fral Consultoria LTDA, anexado ao processo nº 2013/29853.	84
10	Imagem 10: mapa de localização do novo aterro a ser implementado.	124
11	Imagem 11: mapa de localização dos três pontos de coleta dos peixes para análise da ictiofauna, no Rio Uriboquinha – Marituba/PA.	125
12	Imagem 12: análise do impacto de odor do Aterro Sanitário de Marituba, retirado do processo de licenciamento.	159
13	Imagem 13: localização da atividade de desassoreamento do Igarapé Pau Grande, próximo ao empreendimento.	160

## **MAPAS**

1	Mapa 01: localização do Quilombo Abacatal/Aurá no Município de Ananindeua, Região Metropolitana de Belém.	48
2	Mapa 02: localização do Aterro do Aurá (Lixão do Aurá), Aterro de Marituba, Quilombo do Abacatal, Apa de Belém e Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia.	86
3	Mapa 03: localização do Aterro do Aurá (Lixão do Aurá) e hidrografia em volta, em maio de 2006.	116
4	Mapa 04: localização Aterro do Aurá e Quilombo Abacatal em novembro de 2006.	116
5	Mapa 05: localização do Aterro do Aurá e hidrografía do entorno, no ano de 2023.	117
6	Mapa 06: localização e distanciamento entre Aterro do Aurá e Quilombo do Abacatal.	118
7	Mapa 07: visão do Aterro Sanitário de Marituba, em Marituba/PA, quando do início da instalação e hidrografia no entorno, imagem de 2012.	187
8	Mapa 08: visão do Aterro Sanitário de Marituba, em Marituba/PA, quando do início da operação e hidrografia no entorno, imagem de 2014.	188
9	Mapa 09: localização do Aterro de Marituba e Quilombo Abacatal e a distância entre ambos, medindo 1,76km em linha reta.	188
10	Mapa 10: localização do Aterro Sanitário de Marituba e do Igarapé Pau Grande, perpa pelo empreendimento e pelo Quilombo Abacatal.	193

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	_11
2	O DIREITO QUILOMBOLA GARANTIDO	17
2.1	HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO QUILOMBOLA NO BRASIL	17
2.2	A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE E MODO DE VIDA QUILOMBOLAS_	_22
2.3	ANÁLISE SOBRE A INCLUSÃO DO ARTIGO 68 NO ADCT – CF/1988	_25
2.4	O DIREITO CULTURAL QUILOMBOLA	_31
2.5	ANÁLISE SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE QUILOMBOLA	_35
2.6	DIREITO AO MEIO AMBIENTE DOS QUILOMBOLAS	_36
2.7	A HISTÓRIA DA COMUNIDADE ABACATAL	40
2.7.1	A formação de comunidades quilombolas em Belém do Pará	41
2.7.2	Formação do território quilombola Abacatal	44
2.7.3	Alguns aspectos da Comunidade Abacatal	_46
2.7.4	As disputas pelo território quilombola Abacatal	53
2.7.5	Processos de Titulação, Retificação e Incorporação do Território Abacatal	_54
2.7.6	Reconhecimento do Território Estadual Quilombola do Abacatal/Aurá	_67
2.7.7	Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé do Quilombo	
	do Abacatal/Aurá	72
3	ESTUDO DE CASO DOS ATERROS SANITÁRIOS DESENVOLVIDOS	3
	NAS PROXIMIDADES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO	
	ABACATAL/AURÁ	78
3.1	O ATERRO SANITÁRIO DO AURÁ, BELÉM/PA	78
3.1.1	O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Ministério Público	)
	Estadual e Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba	_78
3.1.2	O licenciamento do Aterro Sanitário do Aurá	82
3.1.3	A Ação Civil Pública nº 0863645-08.2019.8.14.0301 e a alegação de nulidad	e
	do Termo de Ajuste de Conduta	96
3.1.4	Análise da Ação de Execução de Título Extrajudicial (TAC) promovida pelo	)
	Ministério Público e Ação Incidental de Embargos do Devedor oposta pelo	)
	Município de Belém	_10′
3.1.5	Análise sobre a atividade de aterro do Aurá, em Belém/PA e o Quilombo	)
	Abacatal-Aurá, em Ananindeua/PA	115

3.2	O ATERRO SANITÁRIO DE MARITUBA/PA	120
3.2.1	O processo de licenciamento ambiental na Secretaria de Meio Ambiente e	i.
	Sustentabilidade – SEMAS no Estado do Pará, Brasil	120
3.2.2	Análise dos processos judiciais ajuizados em face da atividade do Aterro	)
	Sanitário de Marituba, Pará	167
3.2.2.	1 Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores	1
	Quilombolas do Abacatal – Aurá	168
3.2.2.	2 Análise do processo judicial nº 0056640-72.2015.8.14.0301, ajuizada pela	Į
	Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Abacatal-Aurá face ao Estado	)
	do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA	181
3.2.2.	3 Análise das demais ações judicias ajuizadas em face da Guamá Tratamento de	:
	Resíduos LTDA, em razão de possíveis danos ambientais ocasionados pela	Į.
	atividade de aterro sanitário na RMB	184
3.2.3	Análise espacial e do impacto gerado pela atividade do Aterro Sanitário de	<u>;</u>
	Marituba em relação ao Quilombo Abacatal	187
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	200
	REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível, no cenário nacional, algumas emissões de títulos às comunidades remanescentes de quilombos, sendo o Estado do Pará, o estado brasileiro com o maior número de titulações de propriedade coletiva no Brasil (Treccani, 2006). Entretanto, não basta reconhecer um território como de titularidade de um povo, desconsiderando as atividades e usos implementados em seu entorno, que repercutem diretamente na vida dessas comunidades.

Utilizando-se dessa premissa, verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), dispõe no art. 68 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito ao reconhecimento, pelo Estado, da propriedade definitiva, com a emissão de títulos, aos remanescentes das comunidades de quilombos (BRASIL, 1988).

Este dispositivo está em consonância com o disposto nos artigos 215 e 216 da CF/1988 (BRASIL, 1988), determinando, o primeiro, a garantia do Estado a todos em exercer direitos culturais, protegendo as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e, o segundo, a definição do patrimônio cultural brasileiro que se refere, dentre outros, à memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira.

Isto porque, os artigos supracitados relevam o multiculturalismo, com ênfase aos saberes tradicionais, reafirmando a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho de 1989 e a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, aderidos pelo Brasil, a fim reprimir atos contrários à manutenção e preservação dos conhecimentos das comunidades locais (SILVEIRA, 2008).

Neste sentido, temos a implementação do disposto no art. 3ª, I do Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo os povos e comunidades tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados que assim se reconhecem, possuindo organização social própria e utilizando territórios e recursos naturais para reproduzirem suas culturas, religiões, economias e demais atividades por meio de conhecimentos repassados a gerações.

Esta disposição coaduna com a necessidade de reconhecimento dessas comunidades remanescentes de quilombos, a fim de garantir uma unidade histórica que remete aos ancestrais negros vindos da África, caracterizando-a como a resistência ao sistema escravista, por tanto tempo vigente, que, então, é reconhecida através da cultura e do modo de viver dessas comunidades (TRECCANI, 2006).

Comentando o disposto no art. 215 da CF/1988, Silva (2007), leciona que o direito a cultura é direito constitucional fundamental, o qual decorre das declarações internacionais de direitos humanos, que enseja o direito subjetivo do indivíduo (ou grupo) reivindicar o exercício do mesmo e o dever do Estado em possibilitar este direito por meio de uma ação positiva, implementando-se uma política cultural oficial.

Desta forma, percebemos o reconhecimento do direito das comunidades remanescentes de quilombos de possuírem a titulação de sua propriedade sobre a terra em que exercem seu direito de habitação, implementando organização, cultos religiosos, atividades econômicas segundo seus ancestrais, repercutindo em manifestação da cultura afro-brasileira, buscando no presente trabalho, analisar com maior afinco a relação entre os direitos constitucionais garantidos aos povos tradicionais quilombolas.

Outrossim, este direito está consagrado pela simples verificação da posse/ocupação exercida por esses remanescentes, já lhes concedendo o direito subjetivo a obter o título ora relatado (SILVA, 2007).

No que se refere à posse, Benatti (2003) leciona que essas comunidades rurais negras remanescentes de quilombos foram compostas inicialmente por escravizados negros, indígenas, mestiços e brancos fugitivos da lei, os quais se autorreconheciam como um grupo, criando elementos e cultura própria, inclusive no que tange ao exercício da posse de sua área, constituída como posse agroecológica.

Ainda segundo o autor (BENATTI, 2003), a denominação de posse agroecológica está relacionada à posse exercida por meio do uso sustentável, ou seja, posse de fato que é somada a uma utilização condizente com a interação com o meio ambiente, a fim de preservá-lo, bem como, a posse agroecológica enseja o uso efetivo pela população que ali habita, estabelecendo, dentro da área total, os espaços familiares e áreas de uso comum.

Em sentido mais amplo, o Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007), em seu art. 3º, II, define territórios tradicionais como espaços utilizados, permanente ou temporariamente, para a reprodução cultural, social e econômica das comunidades

tradicionais e, no seu inciso III delimita desenvolvimento sustentável como a utilização dos recursos naturais de forma equilibrada, garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Alves (2017) entende que o direito à propriedade dessas comunidades decorre de seu autorreconhecimento e autodeterminação como comunidade quilombola, sendo o processo de certificação a garantia do exercício desse direito e seus decorrentes, como, por exemplo, o acesso a determinadas políticas públicas.

Logo, verifica-se que, não só há uma identidade negra em relação as comunidades quilombolas, como a ideia de origem em comum de grupos marginalizados no passado pelo sistema aplicado ao nosso país, sendo de fundamental importância seu reconhecimento e titulação de propriedade de terras para que continuem a empregar seus costumes, meios de sobrevivência e a identificarem-se como descendentes das comunidades quilombolas, não incorrendo na perda de nossa cultura, bem como, utilizando o meio ambiente de forma sustentável, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

Partindo da análise da posse exercida pelos remanescentes de quilombo, temos que essas comunidades também possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF (BRASIL, 1988), o qual determina que todos possuem esse direito, devendo ser resguardado pelo Estado.

Comentando o artigo supracitado, Silva (2007, p. 836) leciona que o mesmo efetiva dois objetos de tutela: um imediato, que se consubstancia na proteção à qualidade do meio ambiente e outro mediato, direito de proteção à saúde, bem-estar e a segurança da população, revelado pela expressão "qualidade de vida".

Ademais, a partir da dicção legal do art. 3°, I da Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), temos que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Para Leite e Ayala (2011), a proteção jurídica do meio ambiente, disposta no art. 225 da CF, demonstra dois objetos a serem preservados: o patrimônio natural e o equilíbrio da capacidade de aproveitamento do ser humano. O primeiro objeto diz respeito à proteção da capacidade funcional do meio ambiente, ou seja, visa proteger o meio ambiente propriamente dito, enquanto o segundo estaria ligado a uma visão mais

antropocêntrica, referente à proteção da qualidade de vida humana, juntamente com o patrimônio cultural.

No que tange o meio ambiente cultural, temos que, segundo o disposto no art. 216 da CF/1988, a proteção do patrimônio cultural visa proteger a história dos povos, bem como, a sua formação e identidade cultural, reconhecendo-se a cidadania (FIORILLO, 2013).

Desta forma, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto na Carta Magna de 1988, tem por finalidade, entre outros, assegurar o direito de todos em possuir o meio ambiente cultural, qual seja, o ambiente que garanta à população reconhecer suas origens, costumes e tradições, identificando-se como pertencentes a uma nação.

Outrossim, o art. 225 da CF/1988 traz o conceito de meio ambiente artificial, o qual pode ser verificado pelo espaço urbano construído, compreendido pelas edificações e por equipamentos públicos, sendo estes chamados, respectivamente, de espaço urbano fechado e aberto (FIORILLO, 2013). Para Fiorillo (2013), o meio ambiente artificial está diretamente relacionado com o conceito de cidade, sendo tratado ainda no texto constitucional por meio dos artigos 182, 21, inciso XX e 5°, inciso XXIII, entre outros.

Desta forma, o meio ambiente a ser protegido pala Carta Magna englobaria não só o meio ambienta natural, como também o meio ambiente artificial e cultural, nos quais se insere, com maior intensidade, o ser humano que se relaciona com os demais, estabelecendo sua vida. Neste sentido, assegurando-se a proteção da qualidade de vida, há a necessidade de melhor adequar a estrutura das cidades para atender o ser humano em suas relações.

De acordo com o art. 3°, III da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), a poluição pode ser entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas e afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, dentre outros.

Estes danos ambientais são ocasionados pela sociedade de risco, a qual é a sociedade em que o bem ambiental sofre com a industrialização. A sociedade de risco, caso não controlada, gera dois tipos de danos: a) os concretos ou potenciais (visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano) e b) os abstratos (invisíveis, imprevisíveis, mas

que podem ser verificados pela verossimilhança dos acontecimentos) (LEITE; AYALA, 2011).

Outrossim, o presente trabalho analisa a construção histórica, formação e o processo de titulação da Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá, Ananindeua, Pará. Identificando a posse agroecológica exercida pela comunidade em relação ao meio ambiente, com uso sustentável dos recursos e implementação de forma de vida peculiar.

Portanto, o presente trabalho analisa o processo de formação da comunidade quilombola Abacatal e as problemáticas decorrentes da instauração de dois aterros sanitários próximos, os quais podem gerar impactos ambientais para a comunidade, prejudicando o modo de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à cultura e a manifestação cultural e à vida digna.

Ademais, busca verificar a função e os requisitos para o procedimento do Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé da comunidade, bem como, se o mesmo foi utilizado quando da instauração e operação das atividades dos aterros sanitários próximos à comunidade.

Para a análise foi utilizado o método hipotético-dedutivo, através da pesquisa qualitativa e bibliográfica sobre os textos relevantes acerca dos direitos constitucionais ao meio ambiente, à cultura, à propriedade coletiva dos povos remanescentes de quilombo, bem como, analisou-se os processos administrativos de licenciamento e processos judiciais referentes aos aterros sanitários e à Comunidade Quilombola Abacatal, em que se questionam as problemáticas ambientais sofridas ou a ausência de realização de protocolo de consulta.

Justificamos socialmente a pesquisa nas problemáticas vividas pela comunidade do Abacatal, evidenciando o descaso político e social perpetrados em face da comunidade, posto que, após a titulação a mesma ainda tem sofrido impactos sociais e ambientais, o engrandecimento jurídico sobre a questão justifica-se no debate acerca da necessidade de observância à Convenção OIT-169, buscando-se entendimento sobre o procedimento de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé e ao entendimento acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, o engrandecimento pessoal, em razão de ser um tema de familiaridade, voltado para área de atuação profissional, referente à políticas públicas urbanas, garantindo-se assim sua relevância social, jurídica e pessoal, respectivamente.

Nos resultados constatamos a necessidade de utilização do protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé de acordo com o previsto pela comunidade, sendo este um dever do estado antes da implementação de medidas administrativas que possam gerar impactos ao território tradicional.

Constatamos também, que o distanciamento físico não é empecilho à realização do protocolo de consulta, posto que, quando tratamos de danos ambientais os mesmos podem impactar por meio da água ou do ar, diminuindo-se as distâncias, com base no Opinião Consultiva nº 23 da CIDH.

Desta forma, as atividades dos aterros sanitários do Aurá e Marituba, na Região Metropolitana de Belém podem estar ocasionando danos ambientais à Comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá.

## 2 O DIREITO QUILOMBOLA GARANTIDO

Nesta seção faremos uma análise sobre os direitos quilombolas a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da legislação nacional pertinente, compreendendo que além do direito à propriedade coletiva disposta no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os remanescentes de quilombo possuem direito à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2.1 HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO QUILOMBOLA NO BRASIL

Tratar sobre os direitos quilombolas a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, perpassa por compreender o modo de vida historicamente constituído e as relações sociais e culturais dos povos quilombolas.

Data do século XVII a introdução do escravo negro na Amazônia pelos ingleses, especialmente na região da costa do atual estado do Amapá, conforme leciona José Maia Bezerra Neto (2001, p. 21).

De acordo com José Heder Benatti (2003, p. 118-119) a mão de obra escravizada negra foi utilizada para desenvolver a agricultura da cana-de-açúcar nos engenhos para a exportação e a introdução do escravo negro ocorreu em substituição a mão de obra indígena.

Segundo Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 24), em que pese a proibição quanto à escravização dos povos indígenas, os colonos portugueses se utilizavam de brechas na legislação para que a mesma ocorresse, neste sentido, e após denúncias oferecidas pelas ordens religiosas, o papa Paulo III emanou em 1537 duas bulas intituladas *Veritas ipsa* e *Sublimis Deus*, as quais reconheciam a condição de seres humanos aos indígenas.

Também, por volta do século XVIII, foi planejada uma política indigenista idealizada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador da Província de Grão-Pará e Maranhão juntamente com a Coroa Portuguesa, conhecida pela historiografia como Diretório dos Índios ou Diretório pombalino, de acordo com Elba Chagas da Cunha (2014, p. 85).

Essa legislação, além de reafirmar a liberdade do povo indígena, foi reconhecida por garantir sua desocupação de terras, "civilizando-os" à cultura portuguesa e assim invisibilizando-os, adequando seu modo de vida à política portuguesa (CUNHA, 2014, p. 108).

Porém, vale ressaltar que a condição de liberto, conferida ao indígena e posteriormente ao negro, não se configurava em situação mais favorável, pois estavam jogados à própria sorte. Eram assim, indígenas destribalizados e negros foragidos do cativeiro, que habitavam próximos à cidade, vivendo em condições precárias, segundo Vicente Salles (2015, p. 26).

Assim, como meio de solucionar a questão da mão de obra indígena, iniciouse no Brasil a escravidão de negros trazidos da África, a qual perdurou por mais de três séculos utilizando-os para garantir o desenvolvimento da economia colonial latino-americana (TRECCANI, 2006, p. 29).

Em 1550 data a primeira chegada de navios transportando negros vindos da África e em 1855 o tráfico negreiro tem o seu fim no Brasil. Logo, uma das formas de alcançar a liberdade pelo negro era a implementação da fuga, porém, também eram realizadas rebeliões, suicídios e abortos, na tentativa de subverter a ordem estabelecida e alterar a realidade (BENATTI, 2003, p. 119).

Os suicídios, segundo Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 38), poderiam ser interpretados como uma forma de resistência, isto porque, na religiosidade de alguns destes povos, o suicídio era considerado como a possibilidade de "voltar à África".

No que tange às fugas, estas eram consideradas empreendimento de alto risco, tendo em vista o não conhecimento das florestas e a ausência de meios de subsistência, além das buscas empreendidas pelos senhores de escravos. Porém, mesmo havendo essas dificuldades, os primeiros quilombos surgem no final do século XVI (BENATTI, 2003, p. 119).

Também como forma de surgimento de quilombos e assim conseguir a liberdade, ocorriam as doações de terras, as compras de alforrias, a prestação de serviços militares, por negociação com os patrões para aquisição por meio de herança ou mesmo por abandono das terras pelos patrões (TRECCANI, 2006, p. 39).

No que tange a nomenclatura da comunidade, segundo Flávio dos Santos Gomes (2015, p. 10), no Brasil, foram denominadas mocambos e depois passaram a ser quilombos, os quais constituíam-se termos utilizados na África Central para designar

guerras ou apresamentos de escravizados; no século XVII, a palavra quilombo foi associada aos guerreiros imbangalas (*jagas*) e seus rituais de iniciação, enquanto mocambo significava pau de fieira, utilizado como suporte para erguer choupanas nos acampamentos.

Para Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 108), por sua vez, o termo quilombo deriva de *kilombo*, a qual se designava como uma sociedade de iniciação de guerreiros jovens *mbundu*, utilizada pelos invasores *jaga* (ou imbangala), sendo este último formado por várias etnias retiradas de suas comunidades, desta forma a terminologia foi utilizada pelos criadores do quilombo de Palmares, por caracterizar a diversidade existente em seu meio, tendo sido termo que se notabilizou a partir da constituição de Palmares.

Já para Vicente Salles (2003, p. 222), quilombo significa:

Povoação de escravos (sic) negros foragidos; coletivo de mucambo, que é a habitação propriamente dita. Os t. se confundem, como se fossem sinônimos, na documentação histórica do Pará e quase sempre são usados indiferentemente (sic).

Enquanto, para o mesmo autor, o termo quilombola é determinado como "Negro fugido acoitado em quilombo" e podendo ser utilizado o termo quilombeiro, sendo inegável a fissão de elementos linguísticos indígenas e africanos (SALLES, 2003, p. 222).

Por sua vez, o termo mucambo significa "Esconderijo, refúgio de escravos (sic) fugidos". Desde o ano de 1701 existem notícias de mucambos no Estado de Maranhão e Grão-Pará, sendo aqueles tão numerosos e importantes, gerando grande documentação ao longo do período do regime escravista (SALLES, 2003, p. 198).

Ademais, quilombos e mocambos eram formados quase em sua totalidade por escravizados fugitivos, datando de 1575 o primeiro registro de um mocambo, formado na Bahia, o que gerava impactos nas produções agrícolas dos senhores colonizadores, situação que ensejou, no fim do século XVI, a declaração do rei de Portugal quanto à pobreza dos colonos em razão das sucessivas fugas de seus cativos (GOMES, 2015, p. 12).

Para Kabengele Munanga (1995/1996, p. 63), os quilombos possuíam um caráter transcultural, que se configura como característica fundamental da cultura afro-

brasileira, onde existia uma "abertura externa em duplo sentido para dar e receber influências culturais de outras comunidades, sem abrir mão de sua existência enquanto cultura distinta e sem desrespeitar o que havia de comum entre os seres humanos".

Isto porque, não somente eram formados por negros provenientes de um mesmo grupo étnico proveniente da África, já que o regime escravagista não distinguia os grupos que dominavam para traficar ao Brasil (SALLES, 2015, p. 25). Porém, em que pese essa conclusão, nas Províncias do Pará e Maranhão as culturas sudanesa e banto convergiram, tornando-se solidários uns aos outros frente à condição de escravizados.

No mesmo sentido José Heder Benatti (2003, p. 121) aduz que muitos dos costumes apreendidos pelos quilombolas decorreram da convivência com indígenas, os quais em algumas ocasiões estabeleceram vínculos para ajudar nas fugas ou, por outro lado, geraram conflitos, influenciando assim a construção da cultura e da forma de viver dessas comunidades quilombolas, inclusive, por exemplo, com o uso de arco e flecha e técnicas de exploração extrativista.

Neste sentido, os quilombos poderiam ser formados por diversas etnias negras, ou mesmo indígenas, as quais aprendiam e mesclavam conhecimentos e modos de vida para sobreviver em comunidade à margem do sistema escravocrata da época.

Ademais, o quilombo brasileiro enquanto espécie não foi formado de modo isolado, por outro lado, mantinha relações econômicas, sociais e políticas com as comunidades em seu entorno. Tal entendimento é verificável, pois na Província do Maranhão foi editada a Lei nº 1157 de 6 de setembro de 1876, a qual previa que toda pessoa livre que negociasse com escravizados fugidos ou aquilombados e lhes entregasse armamentos, munição ou fazenda e mantimentos, além do crime previsto no art. 115 do código criminal, pagaria determinada multa (PEREIRA, 2020, p. 111).

Além do comércio, os escravizados fugidos utilizavam das fazendas próximas, para pernoitar e abrigar-se enquanto se deslocavam de uma cidade à outra; algumas fazendas podiam assim ser caracterizadas como verdadeiros quilombos, onde a insubordinação era cotidiana para com os senhores (PEREIRA, 2020, p. 112-113).

Neste sentido, pode-se entender acerca do caráter transcultural citado por Kabengele Munanga, tendo em vista a diversidade de etnias e miscigenações culturais que os quilombos podiam ter, com a presença de indígenas e brancos, contribuído para a formação de uma cultura afro-brasileira, assim como, as comunidades quilombolas

mantinham relações econômicas e sociais com outras comunidades em seu entorno, não podendo ser considerada como situação estática.

Importante ressaltar que a existência de quilombos não ocorreu no Brasil apenas na zona rural ou afastada dos centros urbanos, os chamados "quilombos urbanos" são realidades brasileiras, como por exemplo da Família Silva, comunidade afrodescendente, cujo território se aproximava de 6.500 metros quadrados no bairro Três Figueiras em Porto Alegre, e o qual teve ocupação por volta do ano de 1941, segundo Mario Weyne Corrêa (2010, p. 01).

Segundo Alfredo Almeida (1989, p. 89), as terras de preto poderiam ser entregues ou doadas através de instrumentos jurídicos ou não, às famílias de exescravizados, bem como, era possível que fossem concedidas pelo Estado, como forma de bonificação por serviços guerreiros; os descendentes dessas famílias permanecem no território sem desmembra-las ou apossar-se de forma individual.

Ao comentar a negativa do caráter político dos quilombos na época colonial, Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 104), leciona que a conceituação jurídica da época o considerava como "fenômeno que subvertia o sistema social, político e jurídico que legitimavam a escravização".

Nessa perspectiva, os quilombos ganharam uma visibilidade negativa, devido as afrontas que seu sistema impunha a sociedade escravista, tendo como resposta a repressão e estigmatização por parte dos senhores e autoridades, segundo Rosa Acevedo (1998, p. 67).

Porém, aduz Pereira, em que pese esse conceito, Portugal tardou em definir juridicamente o conceito de quilombos, tendo sua primeira definição no ano de 1740 pelo Conselho Ultramarino que assim dispôs como "Toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele" (CUNHA; ALBANO apud PEREIRA, 2020, p. 104).

Ademais, embora os historiadores analisem as fugas e criação de quilombos como fonte de instabilidade do regime escravocrata, de acordo com Rosa Acevedo (1998, p. 57), essas intervenções pouco atingiram a ordem escravocrata, que se manteve firme e defensiva até o final do século XIX.

Com base nesse breve introdutório histórico, passaremos a analisar os direitos quilombolas a partir da caracterização da posse e propriedade, o direito cultural e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE E MODO DE VIDA QUILOMBOLAS

No que se refere à posse das comunidades tradicionais, José Heder Benatti (2003, p. 120) leciona que essas comunidades rurais negras remanescentes de quilombos foram compostas inicialmente por escravizados negros, indígenas, mestiços e brancos fugitivos da lei, os quais se autorreconheciam como um grupo, criando elementos e cultura própria, inclusive no que tange ao exercício da posse de sua área, constituída como posse agroecológica1.

Ainda segundo o autor (BENATTI, 2003, p. 111), a denominação de posse agroecológica está relacionada à posse exercida por meio do uso sustentável, ou seja, posse de fato que é somada a uma utilização condizente com a interação com o meio ambiente, a fim de preservá-lo, bem como, a posse agroecológica enseja o uso efetivo pela população que ali habita, estabelecendo, dentro da área total, os espaços familiares e áreas de uso comum.

De acordo com Henyo Barreto Filho (2006, p. 112), a primeira forma de reconhecimento das comunidades tradicionais, em âmbito internacional, foi dada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), no Canadá, em 1972, a qual entendeu a posse das comunidades tradicionais como meio de preservar o meio ambiente. Assim, ao tratar sobre o princípio do zoneamento em parques nacionais, possibilitou o reconhecimento de comunidades humanas, posto que possuem características culturais específicas, as quais faziam parte dos ecossistemas a serem protegidos, na figura das "zonas antropológicas" (BARRETO FILHO, 2006, p. 113).

Porém, somente em 1986, em Ottawa, Canadá, a IUCN realizou a conferência "Conservação e Desenvolvimento: Pondo em Prática a World Conservation Strategy", a qual deliberou sobre a situação dos povos tradicionais que efetivamente viviam nos parques a serem preservados, buscando assegurar-lhes a participação no controle dos usos de recursos e observando a necessidade de consulta e acordo com esses povos para o

\_

<sup>1</sup> José Heder Benatti (2003, p. 115) define a posse agroecológica como: "a forma por que um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável."

estabelecimento e manutenção dos parques, bem como, que os governos projetem as necessidades desses povos (BARRETO FILHO, 2006, p. 116).

A partir desse reconhecimento da existência dos povos tradicionais, tem-se o entendimento de que mantê-los em áreas de preservação florestal possibilita o uso dos recursos naturais, ensejando a maior preservação da natureza, bem como, garante aos povos tradicionais, por outro lado, a permanência naquele ambiente e o uso sustentável da fauna e da flora.

Isto porque, à época das conferências supracitadas, profissionais da área (botânicos, agrônomos e florestais) verificaram que a ação dessas comunidades dentro da floresta é equivalente aos distúrbios naturais ocorridos em períodos comuns, possibilitando a regeneração do sistema, bem como, essa intervenção garante a integridade funcional do ecossistema (BARRETO FILHO, 2006, p. 118).

No Brasil, o processo de incorporação dos conceitos de comunidades tradicionais foi definido em duas diferentes visões conservacionistas: a) utilizaram o pensamento social brasileiro e estudos antropogeográficos, com o fim de caracterizar os tipos culturais regionais brasileiros, definidos a partir do conceito de sociedades e/ou culturas "rústicas" e b) a noção ganhou novo ímpeto e significado frente a vários movimentos sociais, utilizando-se da perspectiva do meio ambiente para seu ativismo (BARRETO FILHO, 2006, p. 126).

Logo, verifica-se que a pauta de discussão das comunidades tradicionais está relacionada à preservação ambiental, posto que, a utilização dos recursos naturais por essas comunidades garante o uso sustentável, possibilitando a manutenção da fauna e da flora, em que pese, por outro lado, a existência de corrente preservacionista que entende pela necessidade de ausência total de populações em determinadas áreas ambientais.

Ao comentar a distinção entre "território" e "propriedade coletiva", Lúcia Mendonça Morato de Andrade (2015, p. 199), aduz que se torna um desafio congregar os dois conceitos, posto que são diferentes e ao citar Gallois (apud ANDRADE, 2015, p. 199), argumenta que: 1) a noção de terra para os indígenas está relacionada a perspectiva política, conduzida pelo Estado e 2) a ideia de território está relacionada à construção e vivência da comunidade em relação à ela própria.

Neste sentido, para a autora, a titulação de comunidades quilombolas está intrinsicamente ligada a ideia de lidar com uma lógica espacial distinta que encontra

limites territoriais e diferencia os quilombolas pertencentes aquele determinado grupo em relação a outros quilombolas ou demais comunidades em geral.

Assim, ao tratar sobre a Comunidade Quilombola do Rio Trombetas, Lucia Andrade (2015, p. 200), leciona que:

O que se constata, portanto, é que a "propriedade coletiva" não é simples espelho do "território coletivo", mas articula concepções diversas. Sua constituição envolve adaptações sociopolíticas no âmbito das comunidades quilombolas e é influenciada por uma gama variada de agentes externos (aliados e opositores) (...).

Isto porque a comunidade se organiza internamente de forma a manter relações de proximidade com outras comunidades próximas, trocando experiências e atravessando as fronteiras físicas do espaço da propriedade coletiva, inclusive permitindo e reconhecendo o direito de posse de outras comunidades no interior de sua propriedade.

Logo, nessa perspectiva temos que o modo de vida e assim a territorialidade de comunidades quilombolas dependerá da vivência de cada uma delas e de sua construção do espaço social, independente, portanto, da definição jurídica de propriedade coletiva.

Outra inovação necessária e adaptada para proporcionar a titulação coletiva da propriedade quilombola, foi, segundo Lúcia Andrade (2015, p. 202), a criação de associações de moradores quilombolas as quais tornam-se proprietárias das áreas. Tal instituto jurídico foi necessário para garantir a personalidade jurídica e, ao mesmo tempo, o fator coletivo da propriedade, já que a associação em assembleias consegue deliberar sobre o futuro e regulamentação da propriedade coletiva.

Assim, para a realidade das comunidades quilombolas da cidade de Oriximiná, no Estado do Pará, Brasil, por exemplo, as associações, no entendimento de Andrade (2015, p. 204), foram criadas como mero rito processual para obtenção da titulação, tratando-se apenas de um procedimento "burocrático", não perfazendo o cotidiano da comunidade. Porém, como as associações têm poderes como proprietárias das áreas, possuem um papel importante, principalmente com demandas externas de consulta prévia, livre e informada e demandas judiciais.

Neste sentido, entende-se que o modo de vida das comunidades quilombolas está relacionado ao uso sustentável dos recursos naturais, preservando-se o meio ambiente, bem como, sua organização independe da propriedade coletiva, podendo-se

regulamentar internamente os espaços comuns e os espaços privados, bem como, regulamentando-se o traslado com outras comunidades próximas ou não.

Desta forma, as associações são constituídas, inicialmente, como instrumento jurídico para aquisição da propriedade quilombola, entretanto, é considerada como requisito formal tendo em vista a sua desnecessidade quanto a regulamentação inicial do espaço dentro da comunidade. Por outro lado, passa a ser importante pois garante a representatividade externa da comunidade, pois que a representa perante órgãos e pessoas jurídicas privadas, possibilitando o questionamento de demandas por política pública, entre outros.

Neste sentido passaremos à análise da inclusão do art. 68 do ADCT na Constituição Federal de 1988 do Brasil.

## 2.3 ANÁLISE SOBRE A INCLUSÃO DO ARTIGO 68 NO ADCT – CF/1988

De acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), tem-se o direito ao reconhecimento da propriedade definitiva pelo Estado, com a emissão de títulos, aos remanescentes das comunidades de quilombos (BRASIL, 1988).

Segundo Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 13), em que pese a Lei Áurea de 1888 ter abolido formalmente a escravidão, somente 100 anos depois, com a edição da Constituição Federal de 1988, art. 68 do ADCT, é assegurado o direito de propriedade dos descendentes dos antigos quilombos, permitindo-lhes o acesso à cidadania plena.

No mesmo sentido Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 118), alerta que a Constituição Federal de 1988 trouxe "resposta constitucional aos silêncios, à negação e ao ocultamento da resistência quilombola", na qual os silêncios, pelo autor tratados, não foram concretizados por um ato administrativo específico, mas por um complexo de fatores sociais, políticos e jurídicos (PEREIRA, 2020, p. 117).

No que se refere à luta pelo reconhecimento da propriedade quilombola, no decorrer de 1930 e 1940 a Frente Negra Brasileira iniciou o debate sobre a questão negra no país, defendendo que a abolição tinha sido um processo inacabado e que a dívida da escravidão deveria ser redimida, sendo esta reparação uma necessidade histórica; porém

esse movimento foi sufocado pela ditadura de Vargas, somente sendo retomada a discussão no período da constituinte (TRECCANI, 2006, p. 81-82).

Ainda segundo Treccani (2006, p. 82), a proposta de reconhecimento do direito à terra quilombola surgiu através de emenda popular proposta pelo movimento negro endereçado à Assembleia Nacional Constituinte, entretanto, não havendo alcançado o número de assinaturas necessários, foi formalizada pelo Deputado Carlos Alberto Caó (PDT-RJ), em 20 de agosto de 1987.

Nestes sentido, e após a inclusão da demanda quilombola na Constituinte de 1987, Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 119) nos retrata que a Constituição Federal de 1988 tratou de quilombos em dois momentos: 1) em primeiro lugar, no que se refere à modernidade, as comunidades quilombolas são compostas por sujeitos contemporâneos e, assim, inseridos o rol de direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direito, logo, possuem direito à cidadania; 2) na percepção de Clóvis Moura (1993, p. 13), as comunidades quilombolas contribuíram para a dinâmica social brasileira, pois foram luta e resistência ao sistema escravocrata, logo, a CF/1988 implementou uma revisão histórica social.

Sendo assim, entende-se que os direitos previstos na Constituição Federal, determinam, aos povos quilombolas existentes hoje, o direito à cidadania pois a comunidade é composta por pessoas que vivem no território, garantindo-se a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o mesmo direito reconhece a obrigação da reparação histórica por tudo que essas comunidades sofreram ao longo da formação do Brasil.

No que se refere à natureza do direito previsto no art. 68 do ADCT, segundo Leandro Mitidieri Figueiredo (2018, p. 189), é direito constitucional fundamental, pois necessário à concretização da dignidade da pessoa humana dos integrantes das comunidades quilombolas, garantindo-lhes a existência digna, livre e igual, bem como, é direito que decorre do poder constituinte originário, o qual é ilimitado, incondicionado e primário. Essa norma possibilita o reconhecimento de propriedade de terras, através de processo administrativo ou judicial declaratórios, com efeitos retroativos (*ex tunc*).

O direito previsto no art. 68 do ADCT "é norma de eficácia plena, independente de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, matéria de direito fundamental com aplicabilidade imediata, com base na disposição do art. 5°, §1°, da Constituição Federal" (ALVES, 2017, p. 62).

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 3.239/DF, de 08 de fevereiro de 2018, em que a Ministra Rosa Weber pediu vistas e emitiu o voto, seguido pela maioria dos ministros, tratando do tema da eficácia plena do art. 68 do ADCT, nos seguintes termos (STF, 2018, p. 14):

O objeto do art. 68 do ADCT é o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata, e assim exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa (grifos da autora).

Ainda, possui o dispositivo constitucional duas categorias de enunciados: a) disposição substancial que garante um direito fundamental, qual seja, o reconhecimento de propriedade aos remanescentes de quilombos e b) ordem ao Estado para prática do reconhecimento desse direito e expedição de título competente. Na primeira categoria, o direito é de eficácia plena, não assentando incumbência ao legislador quanto à prática desse direito fundamental; enquanto a segunda, depende de normatização da Administração para atender à determinação constitucional e possibilitar a prestação positiva do Estado (STF, 2018, p. 14-18).

Assim como, sua posição no ADCT não o torna norma de valor secundário e sua não efetivação não o faz perder sua eficácia plena; é de caráter transitório na medida em que, no futuro, havendo a titulação de todas as comunidades remanescentes de quilombos, passa a ser ineficaz (TRECCANI, 2006, p. 83).

Sendo assim, compreendemos que a norma descrita no art. 68 do ADCT é norma de aplicabilidade imediata, independente de regulamentação infraconstitucional e que, em que pese a sua não aplicação no tempo, não perde sua eficácia, podendo ser a qualquer momento invocado para concretização do direito à propriedade de determinada comunidade remanescente de quilombo.

No que tange à palavra "Remanescentes", Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 85):

(...) é uma categoria jurídica e antropológica absolutamente nova, que cria várias dificuldades de interpretação, pois antes de 1988, não era

utilizada nem pelos grupos sociais interessados, nem pelos historiadores, ou pelos antropólogos e demais cientistas sociais. Ainda hoje é uma categoria jurídica cujo conteúdo não é compreendido nem utilizado pela maioria das comunidades. Esta denominação parece querer definir estes grupos sociais pelo que eles já não são mais; traz embutida uma noção de algo residual, alguém que já foi e do qual hoje permanecem só algumas lembranças, alguns vestígios, reminiscências não bem identificadas.

Em que pese a ideia acima exposta com relação ao termo "remanescentes", entende-se que aplicação da mesma deva se dar em face de comunidades quilombolas atuais, caracterizadas com o uso ecológico e sustentável da terra.

Neste sentido, Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 121) leciona que a contemporaneidade das comunidades quilombolas foi garantida com a edição do art. 68 do ADCT, caracterizando-os como sujeitos de direitos no presente, com direito à propriedade dentre outros assegurados para o presente e futuro, visando compensar as dívidas históricas.

Assim é importante ressaltar o entendimento de Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 140), tratando sobre as duas formas com que a Constituição elevou os direitos das comunidades quilombolas no Brasil:

A patrimonialidade quilombola, ao reconhecer e incluir as memórias e histórias de resistência dos quilombos no panteão do patrimônio cultural nacional (art. 216, §5°, da CF), dá sustentáculo ao também reconhecimento e inclusão da contemporaneidade das comunidades quilombolas por direitos fundiários (art. 68 da ADCT), o qual necessitou de ressignificação por parte dos intérpretes, pois a redação constitucional, seja na patrimonialidade ou contemporaneidade, já nasceu ressemantizada, tendo em vista que a Constituição Federal em momento algum tratou das comunidades quilombolas de maneira "frigorificada", "enlatada", "engessada" "fossilizada". ou Contrariamente, a Constituição tratou de (re)evidenciar o elo da resistência quilombola anterior a 1888 e as comunidades "remanescentes" desse processo opressivo, as quais estiveram, durante um século, colocadas em um "não lugar jurídico", pois entre 1888 a 1988, juridicamente, ingressaram na categoria de comunidades rurais/camponesas, sem que a sua resistência e racialidade fossem levadas em conta pelas políticas da Estado.

Desta forma, restrições previstas em normas hierarquicamente inferiores a esse direito, como a edição do Decreto nº 3.912 de 10 de setembro de 2001, o qual trazia marco temporal de ocupação do espaço desde 1888 até 1988, para que as comunidades fossem

reconhecidas não devem prosperar, pois não alcança o direito previsto no art. 68 do ADCT, o qual enseja elementos antropológicos próprios referentes a cultura, seus usos e costumes (ALVES, 2017, p. 66).

Ademais, como critério identificador das populações tradicionais temos a autoidentificação, a qual foi validada em junho de 2002 pelo Brasil, através do Decreto Legislativo 143, que ratificou a Convenção 169 da OIT de junho de 1989. Assim, basta que as populações se auto declarem remanescente de quilombo para que tenham direito à titulação das terras (BENATTI, 2018, p. 199).

Isto porque, de acordo com Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 18) diversos estudos sobre as populações remanescentes de quilombo comprovam que houve segregações, realocações e expulsão dos grupos que eram formados, logo, o termo em si embora tenha recebido várias conotações diferentes nas regiões do país, detém a resistência à sociedade envolvente como denominador comum.

Sendo assim, segundo Luana Nunes Bandeira Alves (2017, p. 92), ao tratar o critério da auto-derterminação, nos diz que "a identidade enquanto remanescente de comunidade quilombola envolve a necessidade de uma discussão interdisciplinar abrangendo diferentes áreas do saber como a História, o Direito e Antropologia", não podendo criar referenciais estáticos, restringindo-se as características de comunidades quilombolas. Com base nesse critério, uma comunidade pode deter elementos do contexto sociocultural diferentes da realidade de outra comunidade.

Neste sentido, temos a implementação do disposto no art. 3ª, I do Decreto nº 6.040 (BRASIL, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo os povos e comunidades tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados que assim se reconhecem. Possuem, por sua vez, organização social própria e utilizam territórios e recursos naturais para reproduzirem suas culturas, religiões, economias e demais atividades por meio de conhecimentos repassados a gerações.

Esclarece-se, assim, de acordo com Luana Nunes Bandeira Alves (2017, p. 68), que serão considerados remanescentes de quilombo, as pessoas que, ocupando uma determinada área, se autodefinirem enquanto quilombolas e forem reconhecidos pelo mesmo grupo como membros da comunidade, não competindo a qualquer outro sujeito ou instituição definir quem é ou não quilombola.

Neste sentido, Daniela Yabeta e Flávio dos Santos Gomes (2013, p. 101-102 apud PEREIRA, 2020, p. 128):

É quilombola e remanescente de quilombo quem se reconhece como tal, a partir de sua história identidade, territorialidade, uso da terra e recursos naturais, além da cultura material e imaterial; igualmente, o quilombo e/ou a comunidade remanescente não foi e nem é um território isolado. Sempre houve conexões de produção e mercantilização de base camponesa, também com caráter migratório, itinerante e nunca tão somente fixo, tanto no passado do quilombo histórico como na realidade atual das comunidades remanescentes.

Assim, a posse da comunidade quilombola, segundo Leandro Mitidieri Figueiredo (2018, p. 92) "mesmo antes de concluída a regularização, é de boa-fé e com base em justo título, fundada no direito de propriedade, o que a protege de demandas tanto possessórias como reivindicatórias".

Ademais, o reconhecimento da propriedade da comunidade, é de natureza originária para todos os efeitos civis, ou seja, quaisquer direitos reais anteriormente constituídos sobre a área são sobrepostos pelo direito de propriedade da comunidade (FIGUEIREDO, 2018, p. 92).

Ao comentar as conquistas das populações tradicionais em Oriximiná, no Estado do Pará, Brasil, Lúcia Andrade (2015, p. 196) ensejou a primeira regulamentação federal sobre a titulação de território quilombola. A portaria Incra n.º 307, de 22 de novembro de 1995, a qual:

(...) determinava que as comunidades remanescentes de quilombos inseridas em áreas públicas federais sob a jurisdição do Incra (arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação) tivessem suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula pro indiviso, na forma do art. 68 do ADCT da Constituição Federal.

No que se refere ao governo do Pará, segundo a mesma autora (2015, p. 196), iniciou suas ações de titulação aos territórios quilombolas em 1996, através do pedido de titulação da Terra Quilombola Trombetas apresentado pela ARQMO, outorgando-se em novembro de 1997, através do Instituto de Terras do Pará, o primeiro título de terra quilombola.

De acordo com Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 220-221) o governo do Estado do Pará foi o primeiro a titular uma comunidade remanescente de quilombo, bem como, foi aquele que mais titulou, chegando à marca de 414.705,6803 hectares (segundo dados de 1995 a 2005).

Para Lúcia Andrade (2015, p. 197) a primeira titulação pelo governo federal em 1995 firmou importantes precedentes jurídicos: 1) a interpretação sobre a autoaplicabilidade do artigo 68 do ADCT, ou seja, independente de regulamentação e 2) fixou o entendimento de que a titulação das terras quilombolas devem ser coletiva, instituindo uma nova modalidade de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, a qual não pode ser vendida, arrendada ou loteada.

Desta forma, temos que o art. 68 do ADCT trouxe inovação ao mundo jurídico, por reconhecer o direito originário à propriedade quilombola, esta entendida como comunidade que possui características próprias e diversas umas das outras, com o denominador comum de utilizar de forma sustentável e implementando usos e costumes próprios no espaço que designa como território. Neste sentido, passaremos a análise do direito cultural das comunidades quilombolas.

## 2.4 O DIREITO CULTURAL QUILOMBOLA

Neste tópico analisaremos o direito à cultura das comunidades remanescentes de quilombo, principalmente no que concerne à disposição constitucional do art. 68 do ADCT e dos art. 215 e 216 da CF/88.

Primeiramente, necessário afirmar que o art. 68 do ADCT está em consonância com o disposto nos artigos 215 e 216 da CF/1988 (BRASIL, 1988), determinando, o primeiro, a garantia do Estado a todos em exercer direitos culturais, protegendo as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto o segundo define o patrimônio cultural brasileiro que se refere, dentre outros, à memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira.

Segundo Girolamo Domenico Treccani (2006, p. 90):

O direito dos quilombolas à terra está diretamente associado ao direito à preservação de sua cultura e organização social específica. É o grupo, e não o indivíduo em si, o elemento fundamental que deve nortear a

identificação dos sujeitos deste direito. Estes artigos constitucionais criam uma junção entre normas de direito agrário e de direito étnico-cultural.

Neste sentido, o já citado art. 3ª, I do Decreto nº 6.040 (BRASIL, 2007), institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define como povos e comunidades tradicionais grupos que possuem cultura distintas, reconhecendo-se e organizando-se de forma própria, bem como, utilizando os territórios e os recursos naturais para reproduzirem suas culturas, religiões, economias e demais atividades por meio de conhecimentos repassados a gerações.

Ademais, comentando o disposto no art. 215 da CF/1988, Silva (2007, p. 805), dispõe que o direito a cultura é direito constitucional fundamental, o qual decorre das declarações internacionais de direitos humanos, que enseja o direito subjetivo do indivíduo (ou grupo) reivindicar o exercício do mesmo e o dever do Estado em possibilitar este direito por meio de uma ação positiva, implementando-se uma política cultural oficial.

Neste sentido, Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 187) nos diz que:

A colonialidade, a racialização do patrimônio e do próprio turismo faz com que muitos não vejam atrativo algum nos bens patrimoniais quilombolas, pois consideram que tais sítios possuem, no máximo, interesse para profissionais da Arqueologia, assim como ignoram a multiplicidade cultural, com seus saberes, fazeres, formas de expressão etc., desses sujeitos. Todavia, tendo a Constituição de 1988 determinado que referidos sítios devem ser objeto de proteção, o fundamento para a sua patrimonialização não reside no atendimento aos anseios do mercado do turismo, mas na própria reconstrução da narrativa do Estado-Nação, que o texto constitucional priorizou, em decorrência das lutas sociais e legislativas que permearam a Constituinte.

Desta forma, percebemos o reconhecimento do direito das comunidades remanescentes de quilombos de possuírem a titulação de sua propriedade sobre a terra em que exercem seu direito de habitação, implementando organização, cultos religiosos, atividades econômicas segundo seus ancestrais, repercutindo em manifestação da cultura afro-brasileira.

Ainda sobre o direito à cultura reconhecida no texto constitucional, Girolamo Treccani (2006, p. 91): "A Constituição reconhece o caráter pluriétnico de formação

histórico-cultural brasileira e atribui às comunidades remanescentes de quilombo o papel de um grupo étnico, que foi fundamental na formulação de nossa identidade nacional".

Outrossim, este direito está consagrado pela simples verificação da posse/ocupação exercida por esses remanescentes, já lhes concedendo o direito subjetivo a obter o título ora relatado (SILVA, 2007, p. 933).

Entretanto, de acordo com Luana Nunes Bandeira Alves (2017, p. 61), necessário compreender que o direito previsto no art. 68 do ADCT corresponde ao reconhecimento efetivo do direito territorial, ou seja, a transformação da mera posse em segurança do domínio, posto que o direito territorial é mais amplo que o direito de propriedade, congregando em seu teor os elementos culturais, como identidade cultural e tradicionalidade.

Isto porque, Segundo Paulo Fernando Soares Pereira (2020, p. 119):

A Constituição Federal tratou de reconhecer os quilombos, no aspecto da patrimonialidade, denominadas de "reminiscências históricas dos antigos quilombos", como exemplos de protagonismo do que se denomina processo civilizador nacional, que nada mais é do que fixar tal protagonismo dentro do mito fundador do Estado-Nação, ao inserilo na seção correspondente à cultura nacional. É importante registrar que antes de tratar dos quilombos em si, a Constituição Federal se preocupou em afirmar que as culturas indígenas e afro-brasileiras são construtoras do processo civilizador nacional, pois, além de dizer que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (art. 215, caput), reafirma que esse mesmo "Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (§1º do art. 215)".

Neste sentido, a Constituição Federal, antes de caracterizar e definir o direito patrimonial das comunidades remanescentes de quilombo, reparando historicamente a injustiça a eles perpetrada, ressalta o direito cultural desses povos, no que tange o direito à manifestação cultural, quanto ao engrandecimento cultural que esses povos trazem para a cultura brasileira em geral, devendo ser preservados e garantidos pela Carta Maior.

Em sentido mais amplo, o Decreto nº 6.040 (BRASIL, 2007), em seu art. 3º, II, define territórios tradicionais como espaços utilizados, permanente ou temporariamente, para a reprodução cultural, social e econômica das comunidades tradicionais e, no seu inciso III delimita desenvolvimento sustentável como a utilização

dos recursos naturais de forma equilibrada, garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Logo, verifica-se que, não só há uma identidade negra em relação a esses grupos remanescentes, como a ideia de origem em comum de grupos marginalizados no passado pelo sistema aplicado ao nosso país.

Esta perspectiva de direitos culturais está diretamente ligada às vivências dos povos quilombolas, os quais em muitos casos precisaram contrapor estigmas sociais para alcançarem suas raízes e assim lutarem por seus direitos territoriais, vejamos relatos de Vercilene Francisco Dias (2020, p. 76):

Há alguns anos, se alguém dissesse que eu era uma Kalunga, no mesmo instante eu negaria com veemência. A negação da identidade quilombola era algo normal na comunidade Kalunga, uma forma de proteção contra certos estigmas socais — pois o quilombo continua a ser estigmatizado socialmente, assim como, no passado, a própria ideia de quilombo era considerada criminosa pela sociedade escravista.

No mesmo sentido, o art. 285 da Constituição do Estado do Pará de 1989 (PARÁ, 1989), dispõe que o Estado do Pará, garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura, a qual é definida como bem social e direito de todos, devendo-se prever Plano Estadual de Cultura, conduzindo-se ao direito à memória e às tradições (§5°, inciso VI).

Ademais, o art. 286 da Constituição do Estado do Pará de 1989 (PARÁ, 1989), prevê como patrimônio cultural paraense os bens portadores de referencia à identidade, à memória dos diferentes grupos, incluindo-se os modos de criar, fazer e viver (inciso II), bem como, compete ao Poder Público promover e proteger as manifestações culturais e populares indígenas e afro-brasileiras (§1º, alínea "b").

Neste sentido, o processo de titulação de terras através do direito constitucional previsto no art. 68 do ADCT, possibilita não somente a garantia de um direito fundiário, mas a possibilidade de reconhecimento da identidade da comunidade, melhorando a qualidade de vida e a conquista de outros direitos como vida digna, moradia, cultura, dentre outros.

É de fundamental importância o reconhecimento e titulação de propriedade de terras dessas comunidades, para que continuem a empregar seus costumes, meios de sobrevivência e a identificarem-se como descendentes das comunidades quilombolas, não

incorrendo na perda de nossa cultura, bem como, utilizando o meio ambiente de forma sustentável, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

## 2.5 ANÁLISE SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE QUILOMBOLA

No que se refere à forma de apropriação da terra, temos que, conjuntamente com os aspectos culturais os quais denotam a ideia de território, diferencia a posse quilombola do conceito de propriedade disposto no Código Civil, bem como, do conceito de posse individual (ALVES, 2017, p. 68).

Isto porque, segundo o art. 1228 da Lei 10.406/2002 - Código Civil (BRASIL, 2002), "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Entretanto, em que pese a possibilidade do exercício da propriedade pelos povos titulados através do art. 68 do ADCT, essa titulação compreende uma dimensão superior e mais complexa da posse.

Desta forma, segundo Luana Nunes Bandeira Alves (2017, p. 68), a ideia de território para os povos quilombolas está inserida na multimensionalidade de suas relações e vida cotidiana, não competindo ao Estado ou aos seus órgãos definir quem são e como vivem na comunidade (ALVES, 2017, p. 68).

Nesse sentido, o direito à propriedade dessas comunidades decorre de seu autoreconhecimento e autodeterminação como comunidade quilombola, sendo o processo de certificação a garantia do exercício desse direito e seus decorrentes, como, por exemplo, o acesso a determinadas políticas públicas (ALVES, 2017, p. 180).

Para José Heder Benatti (2018, p. 199) porém a definição como comunidade quilombola ainda é controversa, devendo ser entendida como um conceito aberto, o qual possui os seguintes elementos caracterizadores: a ligação com um território determinado (no sentido de terra 2 com valor substancial para a comunidade), que possua uma organização social e política, a relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis, e um pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade no entorno.

<sup>2</sup> O termo terras aqui utilizado abrange o conceito de território, conforme disposto no art. 13 da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais (BRASIL, 2010), a qual assim dispõe: "2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins."

Ademais, de acordo com Vercilene Francisco Dias (2020, p. 78) por meio da edição do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, as comunidades quilombolas passaram a possuir competência para definir os elementos necessários a aferir o pertencimento à comunidade, através da análise do modo de viver do indivíduo, devendo estar integrado aos costumes quilombolas.

Assim, a posse quilombola, bem como, o pertencimento de um indivíduo à comunidade pode ser aferido pela própria comunidade, situação que enseja o fortalecimento do grupo e do indivíduo, como integrante da comunidade.

Outrossim, a garantia da posse agroecológica possibilita meio de defesa dos direitos possessórios, com a invocação dos interditos possessórios (direito à terra e aos recursos naturais) ou pelo uso de instrumentos necessários e proporcionais à agressão, exercida pessoalmente pelo possuidor (grupo ou indivíduo) (BENATTI, 2018, p. 206).

No que concerne à transmissão da posse agroecológica, a mesma só ocorrerá sobre a parte que demandou o trabalho pessoal ou familiar daquele indivíduo (a casa, roça, capoeira, estrada de seringa ou castanha), sendo assim, a área de uso comum é indisponível e indivisível, somente podendo vender a chamada posse familiar (BENATTI, 2018, p. 206).

Por fim, a posse agroecológica também não pode ser herdada, pois é manifestação do uso coletivo de recursos naturais e de posses familiares, assim, somente pode-se herdar a parte que compete ao apossamento familiar (BENATTI, 2018, P. 206-207).

Logo, temos que a propriedade quilombola se traduz em um direito subjetivo aos remanescentes de quilombo, por meio da previsão do art. 68 do ADCT, entretanto, em que pese ser definido como um direito de propriedade, detém características específicas da posse agroecológica, sendo externamente respaldado com as características do direito de propriedade (quanto ao mundo externo à comunidade) e internamente, em relação aos seus moradores, possui características da posse agroecológica, resguardando o uso coletivo das áreas comuns, em detrimento do uso individual.

#### 2.6 DIREITO AO MEIO AMBIENTE DOS QUILOMBOLAS

Partindo da análise da posse exercida pelos remanescentes de quilombo, temos que essas comunidades também possuem o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF (BRASIL, 1988), o qual determina que todos possuem esse direito, devendo ser resguardado pelo Estado.

Retirando alguns enunciados do comando do art. 225 da CF, José Afonso da Silva (2011, p. 55) nos diz como primeiro preceito: "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertente a *todos*, incluindo aí as gerações presentes e as futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros".

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 133), quando a Constituição Federal se refere a "todos" quer dizer o direito ao meio ambiente "é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência".

Quer dizer que é bem coletivo, podendo ser desfrutado individual ou coletivamente, daí seu caráter transindividual, bem como, é direito subjetivo oponível *erga omnes*, devendo ser considerado direito fundamental da pessoa (MACHADO, 2011, p. 133-134).

Podemos entender a dimensão do caput do art. 225 da CF, o qual refere-se a direito a ser garantido a todos, independente de quem sejam ou onde habitem, pois que inclui gerações presente e futuras. Neste sentido, podemos afirmar que populações tradicionais, aí compreendidas as populações remanescentes de quilombo, também são sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, também conforme José Afonso da Silva (2011, p. 55), o art. 225 da CF revela o seguinte enunciado: "o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo, no entanto, é imputado ao Poder Público e à coletividade".

Neste sentido, serão responsáveis pela preservação do meio ambiente o Estado enquanto Poder Público (entes federados e estados nações), assim como, qualquer pessoa física ou jurídica, assim entendida como a coletividade. Logo, danos causados às comunidades quilombolas serão passíveis de responsabilização contra os responsáveis, bem como, podem repercutir em demandas por políticas públicas dessas comunidades face ao Estado para mitiga-las ou fazer cessar.

Comentando o art. 225 da CF, José Afonso da Silva (2007, p. 836) leciona que o mesmo efetiva dois objetos de tutela: um imediato, que se consubstancia na proteção à qualidade do meio ambiente e outro mediato, direito de proteção à saúde, bemestar e a segurança da população, revelado pela expressão "qualidade de vida".

Quanto à noção do termo "qualidade de vida", José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens de Morato Leite (2008, p. 108), aduzem que o termo é aplicado pela constituição não apenas em um aspecto humano, mas "a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões".

No que tange ao conceito de equilíbrio ecológico, segundo Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 136), o mesmo não significa a inalterabilidade das condições naturais, mas a harmonia ou proporção entre os elementos que compõem a ecologia, entendida como comunidade, populações, ecossistemas, etc.

Ademais, a partir da dicção legal do art. 3°, I da Lei n° 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), temos que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Isto porque, o bem ambiental deve ser entendido como macrobem, ou seja, bem incorpóreo, imaterial e bem de uso comum do povo, significando que o proprietário, seja particular ou público, não pode dispor da qualidade do meio ambiente, pertencendo sua titularidade a todos indistintamente (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 146).

Já no que se refere aos microbens ambientais, estes são os elementos que compõem a natureza (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico, etc.) e, assim, admitem o regime de propriedade pública ou privada, entretanto, sendo qualquer das duas, estão sujeitos à função social e ambiental de seu aproveitamento, assegurando, através de seu uso, a qualidade de vida e a sustentabilidade (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 149).

Neste sentido, podemos argumentar que aos remanescentes de quilombo é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, a partir da garantia do direito de propriedade concedido pelo art. 68 do ADCT, ou mesmo no que tange ao direito de posse já exercido pelas comunidades, a eles também é incumbido o dever de preservar o meio ambiente.

Conforme esse entendimento e, de acordo com o disposto em tópicos antecessores, essas comunidades exercem a chamada posse agroecológica e, neste sentido, utilizam dos recursos naturais de forma sustentável para subsistência, logo, seu uso condiz com o dever de preservação ambiental.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 59), ainda no que se refere ao meio ambiente, a definição na Política Nacional de Meio Ambiente é considerada

ampla, a fim de atingir tudo que permite vida, o abriga e rege, incluindo as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

Entretanto, alguns autores como Luís Paulo Sirvinskas (2015, p. 127) entendem que o conceito legal de meio ambiente não é adequado por não contemplar todos os bens jurídicos protegidos, tratando exclusivamente do conceito restrito ao meio ambiente natural.

Neste sentido, devemos entender, segundo Leite e Ayala (2011, p. 80), a proteção jurídica do meio ambiente, disposta no art. 225 da CF, demonstra dois objetos a serem preservados: o patrimônio natural e o equilíbrio da capacidade de aproveitamento do ser humano. O primeiro objeto diz respeito à proteção da capacidade funcional do meio ambiente, ou seja, visa proteger o meio ambiente propriamente dito, enquanto o segundo estaria ligado a uma visão mais antropocêntrica, referente à proteção da qualidade de vida humana, juntamente com o patrimônio cultural.

No que se refere ao bem ambiental, Luís Paulo Sirvinskas (2015, p. 138), aduz que o mesmo é definido no art. 225 da CF como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, sendo definido no art. 3°, V da Lei n. 6.938/81, como a atmosfera, a água, os estuários, o mar territorial e outros, sendo assim trata-se do próprio meio ambiente o qual se quer resguardar.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens de Morato Leite (2008, p. 108), com a constitucionalização do direito ao meio ambiente se quis assegurar a manutenção do estado dinâmico de equilíbrio, no qual se processam os fenômenos naturais, deixando que a natureza siga seu curso sem intervenções que possam modificar significativamente esse percurso natural.

No que tange ao meio ambiente cultural, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p. 80) temos que, segundo o disposto no art. 216 da CF/1988, a proteção do patrimônio cultural visa proteger a história dos povos, bem como, a sua formação e identidade cultural, reconhecendo-se a cidadania.

Desta forma, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto na Carta Magna de 1988, tem por finalidade, entre outros, assegurar o direito de todos em possuir o meio ambiente cultural, qual seja, o ambiente que garanta à população reconhecer suas origens, costumes e tradições, identificando-se como pertencentes a uma nação.

Esta classificação do direito ao meio ambiente, caracterizada pela proteção da história dos povos e sua identidade cultural, também está atrelada ao direito das comunidades remanescentes de quilombo, as quais, em verdade utilizam do território em que habitam como manifestação de saberes e de sua origem, implementando conhecimentos que obtiveram de seus antepassados e que foram símbolo da resistência do regime escravocrata.

Outrossim, o art. 225 da CF/1988 traz o conceito de meio ambiente artificial, o qual pode ser verificado pelo espaço urbano construído, compreendido pelas edificações e por equipamentos públicos, sendo estes chamados, respectivamente, de espaço urbano fechado e aberto (FIORILLO, 2012, p. 79).

Para Celso Antonio Fiorillo Pacheco (2012, p. 79), o meio ambiente artificial está diretamente relacionado com o conceito de cidade, sendo tratado ainda no texto constitucional por meio dos artigos 182 e 21, inciso XX e 5°, inciso XXIII, entre outros.

Desta forma, o meio ambiente a ser protegido pala Carta Magna englobaria não só o meio ambienta natural, como também o meio ambiente artificial e cultural, nos quais se insere, com maior intensidade, o ser humano que se relaciona com os demais, estabelecendo sua vida.

Neste sentido, assegurando-se a proteção da qualidade de vida, há a necessidade de melhor adequar o meio ambiente, em todas as suas classificações, às comunidades remanescentes de quilombo para melhor viverem e implementarem seus costumes e ritos, proporcionando sua sobrevivência digna no espaço e suas manifestações culturais.

## 2.7 A HISTÓRIA DA COMUNIDADE ABACATAL

Neste tópico analisaremos a formação de comunidades quilombolas no Estado do Pará e a história de formação da Comunidade Quilombola do Abacatal. A análise quanto à formação de Abacatal conta com a obra de Rosa Acevedo Martin e Edna Castro no livro intitulado "No Caminho de Pedras de Abacatal: experiência social de grupos negros no Pará", assim como, o processo de titulação de terras da comunidade no Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

## 2.7.1 A formação de comunidades quilombolas em Belém do Pará

Segundo Vicente Salles (2005, p. 35), data de 18 de março de 1662 e de 19 de abril de 1680, duas provisões régias que, respectivamente, negava os direitos dos negros de Angola e determinava a condução de negros da Costa da Guiné ao Maranhão e Pará, todos os anos. De acordo com o autor, essas provisões demonstram que, no século XVII, a economia escravagista buscava se implementar nas províncias do Maranhão e Grão-Pará, "onde a posse de vastos territórios já se assegurada e onde se tentava organizar a economia de base agrária para garantir sua efetiva ocupação" (SALLES, 2005, p. 35).

Já no século XVIII houve grande disputa entre Pará e Maranhão em decorrência do número de escravizados que chegavam às províncias; isto porque, os negros que chegavam ao porto de São Luís eram em sua integralidade aportados ali, não sendo enviado qualquer escravizado ao Pará, o que contrariava a provisão de 10 de abril de 1680, a qual determinava que o número de escravizados fosse repartido entre as províncias (SALLES, 2020, p. 46).

De acordo com Girolamo Treccani (2006, p. 43), para favorecer a vinda de escravizados africanos aos atuais Estados do Maranhão e Pará foram editadas provisões régias, sendo a primeira de 18 de março de 1662, a qual concedia 50% dos impostos para a importação de escravizados da Angola e a segunda de 1 de abril de 1680, onde a própria Coroa se responsabilizava pelas custas da importação.

Ainda segundo Vicente Salles (2005, p. 49), a troca do escravizado indígena pelo negro decorreu na província do Grão Pará devido a necessidade de grandes excedentes nas colheitas, principalmente no que se refere às lavouras de gêneros exportáveis como a cana-de-açúcar, arroz, tabaco, algodão e cacau, limitando-se à área da atual metrópole.

Foi assim que, diante da posterior escassez de recursos públicos, o rei solicita investimentos privados e, em 12 de fevereiro de 1682, é criada a Companhia de Comércio do Pará e Maranhão, a qual passa a possuir (TRECCANI, 2006, p. 43):

(...) o monopólio sobre todo o comércio do Estado e a isenção de impostos relativos a vários produtos. Pelo contrato a Companhia tinha obrigação de adquirir mercadorias produzidas pelos colonos e vender, a preços tabelados, o que eles precisavam. Intensificou-se, assim, a entrada de escravos (sic) negros no Pará.

Autores como José Maia Bezerra Neto (2001, p. 26) aduzem que só houve a constituição do tráfico negreiro de forma regular na Amazônia Portuguesa após a criação da Companhia do Grão Pará, a qual detinha exclusividade no comércio de africanos, havendo, inclusive, frota composta por 18 embarcações com realização de até 6 viagens por ano entre praças africanas e Belém e São Luís.

Neste sentido, constata-se que a vinda do escravizado negro para o que, mais tarde, seria o Estado do Pará no Brasil, é o crescimento das lavouras e a necessidade de maior mão de obra para execução da colheita.

Como principal produto a ser exportado da região amazônica, tinha-se o cacau, representando em média 90,6% dos itens exportados entre os anos de 1730-1744 e 61% entre os períodos de 1745-1753 e 1755-1778 (BEZERRA, 2001, p. 27).

Assim, com a atuação da Companhia de Comércio do Grão-Pará, tivemos, entre os anos de 1755-1778, a introdução na Amazônia Portuguesa de, aproximadamente, 25.365 africanos desembarcados nos portos de Belém e São Luís (BEZERRA, 2001, p. 27).

Ademais, conforme exposto nos tópicos precedentes, a utilização da mão de obra indígena enquanto escrava foi proibida com a edição de leis reais e determinações papas, que o reconheciam como um ser dotado de alma e cativo não catequizado, sendo firmemente seguido pelos padres e congregações católicas os quais aqui exerciam o papel de catequizadores dos nativos.

No que diz respeito a formação de quilombos na região da Província de Belém do Grão Pará, de acordo com Rosa Acevedo Martin e Edna Castro (2004, p. 16-17), na época colonial vários povoados foram formados com a presença de negros, às margens de rios e igarapés, porém nem sempre de predominância negra.

Segundo as autoras (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 16-17), às margens dos rios Guamá, Acará, Capim e Moju, formaram-se povoados de homens livres brancos, cafuzos, indígena e outros os quais superavam em número os povoados negros no século XVIII. Por fim, os negros apenas inverteram a porcentagem de habitantes a partir do século XIX, passando a ser de 45% do total da população das freguesias rurais em relação aos demais habitantes.

Este relato coaduna com os entendimentos anteriormente expostos, quanto a formação eclética e miscigenada das comunidades quilombolas. Isto porque, como se verificou, essas comunidades nem sempre eram formadas inteiramente por negros

fugitivos, mas, também por brancos e em outros casos, também por população indígena, a depender da região.

As fugas empreendidas pelos negros na Amazônia era decisão difícil e arriscada, pois ali encontrava-se sozinho e, quando conseguia, chegava em aldeias e acabava vivendo com os indígenas (SALLES, 2015, p. 93)

Assim, foi na margem dos rios, igarapés e recuadas da mata que negros fugidos das fazendas conquistaram novos territórios, criando novas formas de domínio e de uso da terra, caracterizada pelo usufruto comum. Alguns poucos receberam a terra de herança, outros ocuparam fazendas abandonadas, por isso, sempre estavam à mercê de expedições de capturas (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 17).

De acordo com Vicente Salles (SALLES, 2005, p. 55), o preço pago pelo escravo negro variou durante os séculos, sendo em 1680 o preço fixado em 100\$000 réis cada escravo e em 1709 o valor passou a ser de 160\$000 réis.

Segundo Manuel Barata (1924 apud SALLES, 2005, p. 55), no decorrer de 22 anos da existência da Companhia Geral de Comércio, a mesma introduziu no Pará o quantitativo de 12.587 escravizados negros vindos da África e desse total muitos foram levados ao Mato Grosso. Porém, de acordo com Manuel Nunes Dias, afirmou que o quantitativo de escravizados trazidos para a província do Pará seria de 14.749 (1961, p. 7, apud REIS, apud SALLES, 2005, p. 55).

Outro dado é que na Província de Grão-Pará foram abrigados 11 quilombos, com população expressiva, os quais se encontravam na calha do Amazonas, Tocantins, ilha do Marajó, Amapá e a leste de Belém (SALLES, 2015, p. 94).

Em 27 de setembro de 1788 a Câmara Municipal de Belém encaminha ao Governador Martinho de Sousa Albuquerque, representação contra os mocambos existentes no entorno de Belém, sendo um localizado no igarapé do Una, outro no nas vertentes do rio Mauari (Maguari) e o terceiro localizado no rio Anajás, ilha do Marajó, o qual era formado não somente por escravizados, como militares desertores e criminosos, segundo o documento mencionado (SALLES, 2015, p. 95)

Logo, constata-se que a presença de escravizados negros no Estado do Pará foi real, contanto com um grande quantitativo, os quais eram utilizados como mão de obra em lavouras, principalmente de cana de açúcar e cacau. Essa migração forçada foi geradora de fugas, as quais ensejaram a formação de comunidades compostas não só de negros, mas de indígenas e brancos.

Ademais, segundo José Bezerra Neto (2001, p. 44-45), no século XVIII, a presença de escravizados negros na Amazônia Portuguesa era em sua maior parte de africanos, porém, a partir do século XIX, por exemplo em 1872, o contingente formado por 27.458 indivíduos, dos quais 2% apenas eram de africanos, sendo o restante de indivíduos já nascidos na colônia.

Sendo assim, podemos considerar que (BEZERRA, 2001, p. 45):

(...) o processo de mestiçagem ocorreu de forma multifacetada, envolvendo os grupos indígenas em suas diversas formas de contato com os conquistadores europeus e com os seus escravos (sic) africanos compulsoriamente introduzidos na região.

Por fim, essa história comum entre as comunidades remanescentes de quilombo no Pará também ocorreu com a Comunidade Quilombola do Abacatal, conforme veremos.

#### 2.7.2 Formação do território quilombola Abacatal

De acordo com Rosa Acevedo Martin e Edna de Castro (2004, p. 13), a história de Abacatal foi constituída através de uma terra herdada e marcada por regras de parentesco e de organização social, com características agrícolas, formado no período colonial, repercutindo em uma evolução diferente do espaço em sua volta.

A história de Abacatal, está marcada pela narrativa de uma "história mítica", em que o Conde Coma Mello e a escravizada Olímpia tiveram uma união e geraram três filhas, as quais teriam herdado o direito ao domínio das terras (ACEVEDO MARTIN; CASTRO 2004, p. 37). As filhas seriam as Sras. Maria do O' Rosa de Moraes, Maria Filismina Barbosa e Maria Margarida Rodrigues da Costa.

Ainda segundo as autoras (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 09), a terra titulada às famílias que ali moravam, em 13 de maio de 1999, constituiu-se em 308ha, ou seja, menos de 15% do tamanho herdado pelo Conde Coma Mello, pois este havia deixado às filhas um território de 2.100 ha.

Porém o início da formação do território quilombola do Abacatal contou com a intensificação da importação de escravizados no período compreendido entre 1765 e 1823, quando os proprietários do Estado do Grão-Pará e do Maranhão articularam com o governador e a Coroa para atendimento de seus pedidos de importação (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 33).

Em que pese a história contada pelos habitantes de Abacatal referente à herança do Conde Coma Mello, verifica-se a ausência desses registros e a incompatibilidade de se atestar a propriedade privada e, assim, o sentido de herança alcançou um maior número de pessoas que se identificam como família, razão pela qual, o direito reivindicado, pela comunidade, assenta suas bases em um direito étnico e não patrimonial, tendo em vista a forma de vida implementada pelos moradores (ACEVEDO MARTIN; CASTRO 2004, p. 38-39).

Ademais, segundo as autoras Rosa Acevedo Martin e Edna Castro (2004, p. 44), a pesquisa documental não demonstrou nos registros dos séculos XVIII e XIX algum registro sobre o personagem Conde Coma Mello, apoiando-se a história somente no relato oral.

Assim, no período indicado houve uma rápida modificação no plano demográfico da região rural de Belém, com a intensificação da colonização e trabalho escravo. Nesse interim a população triplicou, e em 1823 as bacias dos rios Boa Vista, Acará, Moju, Bujaru e Rio Capim possuíam um total de 12.471 moradores livres e 58% dos escravizados das freguesias rurais (ACEVEDO MARTIN; CASTRO 2004, p. 33-34).

De acordo com Rosa Acevedo Martin e Edna de Castro (2004, p. 13), a construção da Estrada de Ferro Belém-Bragança proporcionou um novo dinamismo ao longo dos rios e da disposição dos grupos populacionais no final do século XIX. Ademais, ainda nesse período, Benevides, caracterizado por ser um núcleo de colonização mais perto da capital, foi inaugurado e oficializou a abolição de escravidão, em 1884, ocasionando em refúgio de escravizados fugitivos, a fim de implementar seus modos de vida nesse núcleo.

A localização da comunidade está às margens do igarapé Uriboquinha, que desemboca no rio Guamá, bem como, dista 8 km do centro da cidade de Ananindeua, possuindo uma estreita relação com a vida urbana, porém, mantendo-se a forma de vida rural (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 14).

Historicamente a comunidade sofreu com a redução de seu território, incialmente pela doação de terras do Estado à empresa Pirelli, limitando o espaço de coleta, caça e agricultura das famílias e depois com a construção da Alça Viária e do Parque Ambiental de Belém (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 14).

Neste sentido, passamos a analisar alguns aspectos da comunidade do Abacatal.

# 2.7.3 Alguns aspectos da Comunidade Abacatal

Em que pese a história sobre a formação da comunidade advir de três irmãs, filhas de uma pessoa escravizada, alguns moradores não aceitam o reconhecimento racial, entretanto, em que pese esse distanciamento, algumas famílias são chamadas como negras ou pretas, e a comunidade em geral se identifica dessa forma como "questão hereditária". As três famílias que assim se denominam são as mais antigas, Barbosa, considerada "família de pretos", o Sr. Benedito e sua família são chamados "família dos pretos Rosa" e outra família é nomeada "família do preto Bené". As demais gostam de serem chamadas de morenas e outras demonstram através do silencio o que a nomenclatura traduz em suas vivências (ACEVEDO MARTIN; EDNA CASTRO, 2004, p. 49-50).

No que tange o fluxo de moradores, muitos já deixaram a comunidade em busca de situações melhores, como ensino, postos de trabalho, principalmente na década de 50. Entretanto, o retorno dessas famílias tem sido frequente, principalmente por não encontrarem amparo familiar e as situações de insegurança causadas nas cidades. Desta forma, para ingressarem na comunidade o reconhecimento de seu pertencimento deve ser refeito e decidido pela maioria do grupo se possuem direito às terras (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 50-51).

Em 1973, com a criação da Região Metropolitana de Belém (Lei Federal nº 14 de 08/06/1973), não se consideraram as áreas rurais dentro da região, ou as especificidades dos grupos sociais agricultores. Apenas, observou-se um incremento nas polícias públicas voltadas às atividades urbanas e de expansão urbana, por vezes cerceando a continuidade das atividades rurais (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 15).

Abacatal não é um bairro de Ananindeua, área suburbana ou outro tipo de espaço, é um território quilombola onde existem moradores que se dedicam à agricultura

e como implementa-la dentro do território, e, através dela, mantém a subsistência e as relações comerciais com o núcleo urbano de Ananindeua (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 16).

Neste sentido, percebe-se a ausência de planejamento municipal ou mesmo estadual e federal para congregar o território da comunidade diante das dinâmicas da cidade de Ananindeua, fazendo assim com a que a comunidade sofra com danos e falta de políticas públicas voltadas a ela.

Quanto as características da antiga fazenda do Conde Coma Mello, esta correspondia a uma légua, a qual representava o tamanho médio das sesmarias da região. Nela existiam plantações de cana-de-açúcar e pés de cacau, sendo que essas plantações de cacau permaneceram no terreno que fora apropriado pela empresa Pirelli (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 56).

Em meados de 1875, existiu a política de colonização advinda da abertura da Estrada de Ferro Belém-Bragança, os moradores locais sentiram modificações em suas formas de comunicação com os demais pontos da cidade de Belém, principalmente pela troca dos rios pela utilização da ferroviária entre Marituba e Belém (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 58).

Em que pese essa situação, entre 1910 e 1956, os moradores de Abacatal utilizavam com frequência a rota do rio Uriboquinha para chegar à Marituba, onde comercializavam seus cultivos de cana-de-açúcar e cacau, bem como, utilizavam os rios para acessar as feiras de Belém a fim de vender suas frutas e peles na época de safra (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 59).

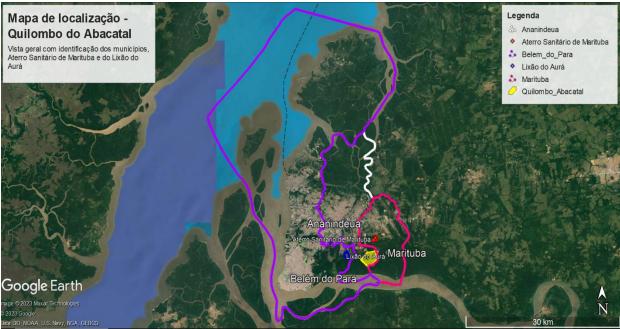
Ou ainda, utilizavam para acessar Belém a Estrada de Ferro, entretanto, nos anos 1940, intensificado os processos de comercialização e produção dos projetos da Pirelle, esta impediu o acesso dos moradores aos igarapés, o que impossibilitou a continuidade da rota (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 59).

Quanto ao território o grupo declarou em 1998 que seus domínios compreendiam "(...) aproximadamente a 700 hectares, considerando as terras já então apropriadas pela Pirelli. Nesse momento reconheciam suas terras como de domínio coletivo." (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 60).

No que tange a localização:

Abacatal está localizada a uma altitude de 5msnm, nas coordenadas geográficas 48°21' de latitude sul e 01°25' de longitude norte. Localizase a uma distância de 16 km de Belém (Pará), constados a partir do Entroncamento, e 7km de Ananindeua, sede do município. Apesar da pequena distância, são muitas as paisagens que se observam ao longo da estrada de Santa do Aurá (lateral do hospital Anita Gerosa) — margeada nos primeiros quilômetros pela invasão de Jaderlândia e depois pela do Aurá —, ou da outra rota, a estrada de lixo do Aurá até chegar ao portão de entrada de Abacatal e penetrar na via principal (...). Os antigos moradores de Abacatal ao esquadrinharem os confinantes com suas terras demarcadas, de Félix de Oliveira a José Leite e Alfredo Jacob, nomeando os "terrenos da Pirelli", ao norte e em toda a lateral pelo iguarapé Uriboquinha.

A fim de demonstrar de forma espacializada, o Quilombo Abacatal fica localizado no Município de Ananindeua, na Região Metropolitana de Belém, entre os Municípios de Belém e Marituba:



Mapa 01: localização do Quilombo Abacatal/Aurá no Município de Ananindeua, Região Metropolitana de Belém (BRITO, 2023).

A partir da década de 1950 o território de Abacatal passou a sofrer reduções com as apropriações de terras pelas empresas Pirelli S.A. e em seguida pela Companhia Industrial Brasileira, a primeira voltada para produção e comércio de pneumáticos e em seguida se transformaria na Guamá (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 72).

No que tange à empresa Pirelli S.A., a mesma (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 72):

(...) recebeu uma concessão de 7.300 ha ao longo do rio Guamá e trouxe trabalhadores para se ocupar das plantações de seringa. O controle da firma estendia-se até o igarapé Uriboquinha. O lugar do antigo cemitério das famílias de Abacatal – o cemitério São Sebastião – foi ocupado por esse empreendimento. Essa propriedade inicialmente foi transferida por meio de uma hipoteca e posteriormente colocada à venda.

Outra parte do terreno ficou sobre os domínios da Embrapa, que teve uma concessão a montante do igarapé Uriboquinha (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 73).

Na década de 70, Ananindeua sofre intensa migração de pessoas e sua dinâmica espacial é alterada, juntamente com a área urbana de Belém. Há criação de conjuntos habitacionais na denominada "área de expansão", promovendo um adensamento populacionais e acelerando a incorporação das terras ao mercado imobiliário (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 75).

Com a construção da BR-010, houve maior intensificação populacional, bem como o incentivo do Estado à ocupação de Ananindeua, principalmente com a construção de habitações pela COHAB. Assim estimulando-se o crescimento de 2.916 habitantes em 1970 para 74.051 em 1991 (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 76).

Do outro lado da BR-316, onde se encontra as terras de Abacatal, ocorreu o mesmo processo de intensificação de ocupação e urbanização com conjuntos habitacionais e ocupações espontâneas populares, ocorrendo principalmente de forma rápida e sem controle, sendo incorporadas ao espaço urano do município (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 76).

Comentando o crescimento urbano em face de comunidade tradicionais agrícolas, Stéphanie Nasuti et al (2015, p. 212) descreve que:

(...) mobilidades rurais-urbanas são frequentemente entendidas como uma ameaça aos sistemas tradicionais de gestão de recursos, em função das mudanças demográficas que as mobilidades ocasionam, das mudanças técnicas e, principalmente, da aproximação do mercado que os centros urbanos proporcionam; podendo gerar desestruturação das instituições tradicionais (Gray, 2009), esgotamento dos recursos naturais (Grau et al., 2008), ou uma "desagrarização" das comunidades camponesas (Steward, 2007). A realização de uma ou outra tendência está ligada à forma como as famílias vão usar a renda urbana, que tanto pode estimular a atividade agrícola, caso seja reinvestida na produção, quanto pode, ao contrário, inibi-la e substituí-la.

Em 1974 foi aberta a estrada que liga Abacatal e Ananindeua, o que influenciou a dinâmica interna da comunidade, principalmente daqueles que ocupavam áreas próximas à estrada, sendo influenciadas pelo mercado de trabalho, venda de carvão e pedra; enquanto aqueles mais distantes continuaram a morar próximas ao igarapé Uriboquinha (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 78)..

Ao dispor sobre a influência do crescimento urbano face às comunidades quilombolas de Abuí (TQ Alto Trombetas) e Jarauacá (TQ Trombetas), na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, Brasil, Stéphanie Nasuti et al (2015, p. 2013), entende que os deslocamentos na cidade são mais frequentes que os deslocamentos entre as comunidades e essa mobilidade se dá por conta da função predominantemente econômica, sendo o principal destino a cidade de Oriximiná.

No que se refere à exploração das atividades empresariais próximas, os covões abertos nas proximidades da entrada de Abacatal agridem o meio ambiente, com grandes crateras surgindo, e, por vezes, à beira amontoam-se lixo (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 78).

Ao referir-se ao depósito de lixo do Aurá, as autoras (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 78), indicam que na outra via próxima à comunidade se avista o portão do depósito de lixo, ambiente em que casas modestas foram construídas e as estradas possuem o denominador comum de transportarem lixo, aterro ou as duas coisas, em movimento frenético.

No que tange ao modo de produção agrícola, esta é atividade de subsistência e o excedente é vendido na feira de Ananindeua, porém a renda proveniente desse comércio não é vantajosa frente a concorrência com os demais comerciantes. Alguns poucos trabalham em outras atividades, como pedreiro e as mulheres são em sua maioria donas de casa e trabalham na agricultura, porém alguns poucas são empregadas domésticas, caseiras e serviços gerais em escolas (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 115).

Outra atividade desenvolvida pelos moradores de Abacatal é a fabricação e venda de carvão vegetal, porém voltada unicamente para a venda em Belém e Ananindeua. Segundo as autoras (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 115), o carvão é como uma tesouraria para as famílias, pois auxilia como renda extra caso haja alguma necessidade excepcional, podendo rapidamente fabrica-lo e vende-lo nas feiras ou aos próprios moradores de Abacatal.

Porém, a venda de carvão também sofre com a concorrência comercial principalmente pela impossibilidade de atendimento de grandes demandas em pouco tempo, como no caso de churrascarias e empresas produtoras de cerâmicas, que demandam uma quantidade alta em pouco tempo e que acabam adquirindo de serrarias de outras cidades (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 118).

A farinha também é outro produto voltado para venda em feiras, entretanto, o rendimento, segundo os moradores, também não é bom comparado com a atividade de fabricação de carvão. Isto porque o processo é mais lento, levando-se 6 dias para a produção da farinha, juntando-se essa problemática com a desvalorização do seu produto frente a diversidade de produtos na feira, resultando no baixo rendimento pelos moradores de Abacatal (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 119).

Outra atividade bastante utilizada para comércio é a extração de pedras para venda como materiais de construção, essa atividade teve seu crescimento na comunidade a partir do ano de 1979, com o aumento da demanda do setor de construção civil no município de Ananindeua (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 120).

Nessa atividade a escavação é feita em terreno que mede normalmente de 3m x 2m e tem 1 m de altura, onde normalmente duas ou três pessoas se ajudam e dividem os lucros que podem chegar de R\$ 50,00 a R\$ 60,00 por semana. O importante também nessa atividade é que existe a cooperação para trabalhar e que podem ser utilizadas pelas famílias que não possuem tempo para a agricultura (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 120).

Porém a partir dos anos 80 a disponibilidade de pedras foi diminuindo e a extração ocasional dificuldade de implantação de culturas agrícolas no terreno, pois quando chove, os covões viram poças e deixam o solo encharcado (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 121).

Quanto a divisão do território e dos espaços para trabalho, a mata e as roças são comuns, assim como, o caminho de pedras. Algumas áreas são individuais como a área de projeto de psicultura que se tentou realizar, pertencente à uma família específica. Já as duas casas de farinha são de uso coletivo, cabendo aquele que a utiliza deixar uma saca de farinha por cinco sacos torrados como forma de pagamento, porém os utensílios são individuais (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 126).

Neste sentido também ocorre nas Comunidades de Oriximiná, principalmente Abuí e Jarauacá, onde por meio de entrevistas com os moradores de ambas as comunidades, Stéphanie Nasuti et al 2015, p. 2013) identificaram que os mesmos frequentam a cidade ao menos uma vez ao mês e isto decorre do acesso crescente aos beneficios sociais (aposentadoria, Bolsa Família), pela necessidade de comercialização dos recursos naturais, bem como, pela facilidade de acesso aos empregos urbanos, principalmente na construção civil, para os homens, e, nos postos de empregadas domésticas, para as mulheres.

Outra demanda que insere as comunidades quilombolas em frequente mobilidade é a inserção de crianças e jovens no ensino educacional, embora não comentado com profundidade no que tange a comunidade do Abacatal, Stéphanie Nasuti et al (2015, p. 215) inferem que, a fim de melhor atender a essa demanda, é aplicado o modelo multipolar, o qual "agrupa um conjunto de lugares descontínuos, que formam um espaço funcional, percorrido e vivenciado, em oposição à visão de um território baseado em um espaço único (Cortes, 1998; Padoch et al., 2008)".

Neste sentido, tais práticas identificam a extrapolação de terras demarcadas pela titulação, verificando-se que os quilombolas se mobilizam por vários espaços, relacionando-se e, de certa forma, não perdendo a referência com o território quilombola.

Ademais os autores contemplam que (NASUTI et al, 2015, p. 215):

A flexibilidade no uso do espaço permite a elaboração de estratégias econômicas diversificadas, no intuito de compensar o baixo valor econômico das atividades agroextrativistas. A realização dessas estratégias espaciais se tornou possível graças a diversos fatores recentes: a segurança fundiária, a organização coletiva dos transportes, a multiplicação dos domicílios urbanos e uma menor dependência das famílias com relação às atividades agroextrativistas, devido ao acesso aos programas sociais e aos empregos urbanos.

Assim, as mobilidades rurais-urbanas que são associadas a um sistema de uso multipolar do espaço, entendem os autores (NASUTI et al., 2015, p. 215), não ameaça a estabilidade da população quilombola nas áreas rurais; por outro lado, tem-se que os modos de vida nos territórios florestais podem evoluir sob a influência de fatores externos e internos, muito além do fenômeno de circulação.

Neste sentido também, contemplamos o que já fora exposto anteriormente quanto ao modo de utilização do território que não encontra limites no direito de propriedade. Ou seja, em que pese estar definito o tamanho de terras, a comunidade vê o

espaço uno, onde as relações naturais são contínuas e assim os seus fluxos também, congregando com a ideia de território.

Neste sentido, e após a análise sobre a formação histórica e social da Comunidade do Abacatal, verificaremos o processo de titulação e disputas territoriais que a comunidade sofreu ao logo de sua história.

## 2.7.4 As disputas pelo território quilombola Abacatal

No que tange as disputas que a comunidade precisou empreender para continuar nas terras, a primeira delas ocorreu quando da tentativa de apropriação por Justino Canuto dos Santos, o qual teria vindo de Barcarena e haveria pedido aos demais sua entrada na comunidade, onde lhe concederam um pedaço de terra para se instalar. O Sr. Justino, então, casou-se com uma moradora de Abacatal e, após 14 anos, requereu junto ao Estado do Pará as terras da comunidade, da qual originou o certificado nº 63, datado de 02.12.1954 e revogado pelo Decreto nº 2.285 de 12 de junho de 1957, publicado no dia 16 de junho do mesmo ano (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 132).

Para tentar contrapor a cessão concedida em nome do Sr. Justino, a população reuniu provas, por meio de documento solicitado em 1945 ao Cartório Queiroz Santos, o registro das terras em seu nome, e assim, ingressaram com um mandado de segurança para cassar o título concedido, em 1953, à Justino, sendo este cassado no dia 13 de junho de 1957 (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 133).

Após o Sr. Justino e seu neto Luiz Mesquita Cardoso, advogado, resolveram lotear o terreno e arquitetaram cobrar as terras dos moradores, transformando-os em meros ocupantes. Porém com as tensões aumentando entre os moradores que aceitavam e os que questionavam as novas medidas impostas, inclusive de cobrança de renda para permanecerem no local. Em 1984 o Sr. Luiz Mesquita da Costa haveria anunciado nos jornais de São Paulo a venda de uma fazenda em Ananindeua, situação essa que gerou a aquisição da suposta fazenda pela Companhia Transportadora Rio Comércio de Castanha Limitada, a qual abriu filial em Belém e começou a efetivar a ocupação das terras ilegalmente (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 135).

Desse conflito surgiu a necessidade de organização dos moradores, e assim criou-se a Associação dos Moradores de Abacatal/Aurá, em 6 de marco de 1988. Em outubro de 1988 denunciaram a violência sofrida e encaminharam a demarcação de terra

e demandas pela questão ambiental causados pela exploração realizada nos covões que afetam parte do igarapé Aracanga (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 135).

No que se refere às terras ocupadas pela empresa Pirelli S.A., data de 1981 a assessoria jurídica que a comunidade teve do advogado Osvaldo Silva, oportunidade em que lhes orientava de que as terras eram suas. Já um documento de 1985 denunciava as ações da Guamá Agro-Insdustrial Pirelli contra antigos ocupantes de áreas vizinhas como Guajarazinho, os trabalhadores que viviam de extração de palmito e da borracha (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 138).

Na Audiência Pública ocorrida no município de Ananindeua, os moradores listaram os argumentos para não aprovação da passagem da estrada em suas terras, argumentando principalmente que: 1) as terras de Abacatal foram regularizadas em 13 de maio de 1999, porém nessa titulação fora deixada parte de área para viabilizar a criação da nova estrada e o processo estava sendo revisado por um grupo de trabalho da Secretaria de Estado de Justiça; 2) a proposta da comunidade era que a estrada passasse pela área da Pirelli, áreas consideradas de terra firme, tendo em vista a área inicial da comunidade ser de 2.100 ha e que fora repassada a terceiros; 3) a estrada levaria à morte o igarapé Uriboquinha, com seu consequente aterramento; 4) uma das principais fontes de subsistência de Abacatal é o extrativismo nas várzeas do igarapé Uriboquinha; 5) A comunidade possui projeto de implantação de psicultura e outro referente à artesanato de argila com a SECTAM (atualmente SEMAS) e a Embrapa, em ambos os projetos depende-se do igarapé Uriboquinha; 6) Por fim, a estrada ameaça a segurança das famílias, as quais tem uma rotina tranquila, dormindo de portas abertas. A reinvindicação foi atendida em audiência pública (ACEVEDO MARIN; CASTRO, 2004, p. 155-157).

Assim, constatamos as dificuldades pelas quais a Comunidade do Abacatal perpassou durante anos de existência, principalmente relacionadas à sua territorialidade, em razão das disputas territoriais e às ameaças ecológicas produzidas por atividades e a urbanização próximas. Passamos nesse momento a tratar do processo de titulação da comunidade.

## 2.7.5 Processos de Titulação, Retificação e Incorporação do Território Abacatal

Processo	1º Processo de	Retificação do 1º	Incorporação – 2º
	Titulação	Título	Título

Ano/número	1998/162051 e	2004/297756	2000/32486 e
	1998/158242		2003/324790
Requerente	Associação dos	Associação dos	Programa Raízes
	Moradores e	Moradores e	instado pela
	Produtores	Produtores	comunidade Abacatal
	Quilombolas de	Quilombolas de	
	Abacatal-Aurá,	Abacatal-Aurá,	
	representada por	representada por	
	Raimundo Nonato	Joaquim Cordeiro dos	
	Cardoso	Santos	
Objetivo	Reconhecer a área	Re-ratificação do	Incorporação do
	de 2.100ha	Título de	território restante
		Reconhecimento de	
		Domínio, deduzidos	
		de 9,7375ha referente	
		a faixa projetada da	
		rodovia PA-150	
Data do Título	13/05/1999	11/07/2006	02/12/2008
Tamanho	308,1991ha	317,9366ha	265,3472ha

O primeiro Título de Reconhecimento de Domínio foi concedido no dia 13 de maio de 1999, no governo estadual de Almir José de Oliveira Gabriel, por meio dos processos nº 1998/162051 e 1998/158242, em que se reconheceu o domínio da área de 308,1991ha (trezentos e oito hectares, dezenove ares e noventa e um centiares) aos moradores de Abacatal/Aurá e perímetro de 7.684,78m (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro metros e setenta e oito centímetros).

Através do Memorando nº 122/2007 a procuradoria jurídica do ITERPA solicitou a autuação dos documentos apresentados juntamente com o memorando, a buscas por outros procedimentos relacionados à Comunidade do Abacatal e apensamento de todos os procedimentos existentes (ITERPA, 2007, p. 01). Isto porque os autos do processo originário nº 1998/162051 foram extraviados, oportunidade em que, por meio do processo nº 2007/168251 em 10/05/2007, buscou-se recuperá-los,

A solicitação de reconhecimento de domínio foi iniciada no dia 17 de setembro de 1998, pelo então representante da comunidade quilombola do Abacatal-Ananindeua/PA, senhor Raimundo Nonato Cardoso, através de documento endereçado ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, trazendo como referência o trabalho "Experiência Social de Grupos Negros no Pará: No Caminho de Pedras de Abacatal", realizado através do projeto de pesquisa coordenado pelas Prof<sup>a</sup>. Dras. Rosa Elizabeth

Acevedo Marin e Edna Maria Ramos de Castro da UFPA/NAEA com recursos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM (ITERPA, 2007, p. 02).

A primeira manifestação jurídica acerca do procedimento de reconhecimento de domínio à comunidade do Abacatal foi no sentido de entender que a mesma não se enquadrava no termo "quilombo", em que pese a apresentação dos estudos das professoras acima referidas. Vejamos:

Processo	1998/162051	
Interessado	QUILOMBOS DE ANANINDEUA	F
Município	BELÉM	R

Sra. Presidenta,

Da leitura atenta do relatório produzido pelo NAEA não ficou provado a imemorialidade de terras de Quilombos no sítio ABACATAL, em Ananindeua. O que se constata é a imemorialidade da ocupação, cuja origem teria sido a doação de uma Carta de Data de Sesmaria pelo "Conde Coma", abastado cidadão lusitano que, no século passado, teria deixado a terra para sua escravas. Essa tradição, contudo, não consta de qualquer prova documental. O fato concreto é a ocupação tradicional de elementos negros na área. Mas não com a características de "QUILOMBO".

A tradição vernacular do "QUILOMBO" é a de que trata-se de "arraial formado pelo escravo fugidos, ao se esconderem no mato. Pequeno assentamento rural que abrigava negros fugidos das fazendas, índios e mulatos. Mocambo", segundo Dicionário Jurídico da Profa. Maria Helena Diniz. Outros dicionários não destoam dessa conceituação. E, ademais, em Ananindeua, situada a 20 km de Belém, jamais os negros fugidos buscariam refúgio.

Todavia, não se trata de contestar o estudo produzido pelo NAEA, e muito menos o direito dos cidadãos que habitam a região. Trata-se mesmo é de titular a terra ocupada pela comunidade de remanescentes da raça negros, moradores daquelas passagens, desde priscas eras.

Para definir a área, será feito levantamento de precisão com base em rastreamento de GPS Topográfico, compatível com a malha geodésica do levantamento aerofotogramétrico que está sendo executado pela COHAB e que envolve a área do ABACATAL, e cujas imagens fotográficas e a versão em mapa já foram solicitados, para plotagem da área, e exclusão de lotes titulados pelo ITERPA, bem como as terras da empresa "Guamá S.A.", (ex-fazenda "Pirelli") que foi adquirida pelo Governo do Estado.

Belém, 29 de março de 1999.

PARAGUASSÚ ÉLERES Diretor Técnico

Imagem 01: Retirada do processo nº 2007/168251 em que se reconstituíram os autos do processo nº 1998/162051, ambos do ITERPA (2007, p. 02)

Em que pese a manifestação, foi encaminhado o processo para fins de levantamento da área questionada, que estava sendo realizado pela Companhia de Habitação do Pará – COHAB, a fim de plotar a área.

No dia 03 de maio de 1999 foram finalizados os trabalhos referentes à demarcação da área da comunidade Abacatal, pelos técnicos do ITERPA, comunicado à presidência do órgão, por meio do Memorando nº 222/99 (ITERPA, 2007, p. 28), atestando a tamanho da área de 308,1991ha (ITERPA, 2007, p. 84).

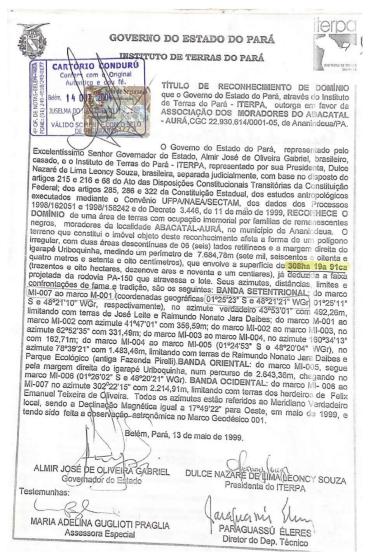


Imagem 02: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597 (p. 02).

Desta forma, e sendo aprovada a minuta de Decreto que reconheceu o domínio da área da comunidade do Abacatal à Associação dos Moradores de Abacatal – AURÁ, foi publicado o Decreto nº 3.446 em 11 de maio de 1999 (ITERPA, 2007, p. 85).

No que tange a titulação realizada e demarcada, no dia 14 de outubro de 2004, através do protocolo nº 2004/297756, o Sr. Joaquim Cordeiro dos Santos, solicitou pedido de re-ratificação do Título de Reconhecimento de Domínio, expedido em 13 de maio de

1999 pelo Governo do Estado do Pará em face dos moradores da Comunidade do Abacatal, especificando a retificação quanto ao quantum de hectares de 308,1991ha, deduzidos de 9,7375ha referente a faixa projetada da rodovia PA-150 (ITERPA, 2004, S/N).

A partir desse requerimento, foram desenvolvidos estudos de topografía e mapeamento da área em que se constatou que a área total da comunidade quilombola do Abacatal corresponde a 317,9366ha, tendo em vista a demarcação inicial não ter considerado a margem do Rio Uriboquinha, sugerindo-se, assim, a retificação (ITERPA, 2004, p. 39). Nesse sentido, a autorização da retificação foi publicada em DOE, dia 11 de julho de 2006, autorizando a retificação da área de 308ha.19a.91ca para 317ha.93a.66ca.

Desta forma, e segundo o processo acima citado, tivemos a retificação do quantum de área total correspondente ao título emitido em 13 de maio de 1999, passando a área total ser de 317ha.93a.66ca.

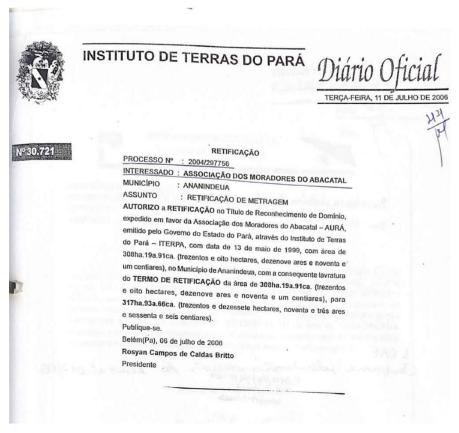


Imagem 03: Retificação de Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597 (p. 44).

No que se refere ao processo de incorporação de área pela comunidade do Abacatal, a qual correu posteriormente ao trâmite da primeira titulação e concomitante ao

processo de re-ratificação do primeiro título, temos o processo nº 2000/147597, que tinha como objeto o acréscimo de área da comunidade e que fora promovido pelo Programa Raízes da Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, em 21/07/2000.

Foi através do Oficio nº 0010/2000 instaurado processo de solicitação de incorporação de área de terra àquela já titulada da comunidade remanescente de quilombo do Abacatal (ITERPA, 2000, p. 02). Na solicitação feita ao Programa Raízes pela comunidade Abacatal, esta alegou que a propriedade original era de 2.100ha e que, devido a discussão de 2 de seus membros: Justino e Antonio Silva, a área foi dividida em aproximadamente 1.500 m para cada um, e parte dessa área foi vendida para empreendimentos; porém que, a área não concedida através do título de domínio pelo governo estadual, constitui-se em área em que melhor coletavam frutos para garantir sua subsistência (ITERPA, 2000, p. 03). Ademais, havia o receio que, com o crescimento da expansão urbana de Ananindeua e com a construção da estrada ligada à Alça Viária, teriam futuros problemas com invasores.

Em Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém (ITERPA, 2000, fl. 07) consta às folhas 280 do livro 3-M, transcrição datada do dia 22 de dezembro de 1956 sob o número de ordem 34.024 transmissão de lote de terreno, no município de Ananindeua, medindo 284,8200 (duzentos e oitenta e quatro hectares e oitenta e dois ares), adquiridos por Manoel Santana de Almeida, Claudio Conceição da Silva, Francisco Xavier da Silva, Otávio Conceição da Silva e Alberto Conceição da Silva e transmitente Governo do Estado do Pará, representado por seu governador Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, através de Título Definitivo de 21 de novembro de 1956. Após, e segundo a mesma certidão, todo o imóvel foi transmitido à Félix Emanuel Teixeira de Oliveira, com base em escritura pública de compra e venda, datada de 09 de dezembro de 1970.

Com base nesse processo e em conjunto com o processo nº 2003/324790, que teve como finalidade recuperar os documentos do processo anterior, procedeu-se com a vistoria técnica na área pleiteada para ampliação da área da comunidade Abacatal, em Ananindeua, em 31 de outubro de 2001, onde se constatou que a mesma possui área total de 284ha82a00ca e que foi concedida por Título de Propriedade à Manoel Santana de Almeida e outros (processo 2000/32486, ITERPA) e estes venderam à Félix Emanuel Teixeira de Oliveira, que faleceu e seu espólio foi representado pela inventariante e sua filha Ana Beatriz Oliveira (ITERPA, 2003, p. 02).

Segundo a vistoria (ITERPA, 2003, p. 03-04), não foram identificados marcos da área pertencente ao Sr. Félix Oliveira e sendo constatada a presença de famílias morando na área, situação essa conhecida pelo antigo proprietário e pela comunidade de Abacatal, a qual, por sua vez, reconhecia aquelas famílias como remanescentes de quilombolas e pretendia garantir sua manutenção da ocupação.

Também foi oficiada a SECTAM pelo ITERPA (Oficios nº 019/2003-PG e nº 689/2002-PG) sobre a área (ITERPA, 2003, p. 06-07) e, por meio do Oficio nº 07/2003 a SECTAM comunicou ao ITERPA que a área pleiteada para acrescer o território da comunidade, perfazia cerca de 73,13% (205,3976ha) "dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Belém-APA Belém", e que, segundo o disposto no Decreto Estadual nº 1551 de 03/05/93, que cria essa unidade de conservação, não haveria impedimento para concessão da área à comunidade quilombola (ITERPA, 2003, p. 25).

Ainda sobre o pedido de incorporação de território à Comunidade Abacatal, no processo nº 2007/74135 de 07/03/2007, houve solicitação formalizada por Maria de Nazaré Andrade de Oliveira requerendo atualização da avaliação realizada em área de propriedade do Sr. Félix Emanuel Teixeira Oliveira, seu ex-cônjuge falecido (ITERPA, 2007/74135, p. 01).

Isto porque, conforme analisado nesta subseção, a partir da titulação houve o protocolo de pedido de acréscimo do terreno pertencente à Félix Emanuel Teixeira de Oliveira, o qual possuía meeira, sua ex-esposa Maria de Nazaré Andrade de Oliveira e herdeiros, seus filhos Ana Beatriz, Feliz Emanuel Júnior e Victor Emanuel. Tendo a exesposa oferecido o valor para aquisição do Estado por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto o ITERPA avaliou o bem em 217.602,48 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos) (ITERPA, 2007/74135, p. 21).

Após nova vistoria realizada na área, acompanhada de representante da comunidade Abacatal, foi constatada que a área de fato corresponde ao tamanho de 265,3472ha, ou seja, era menor, aproximadamente, em 15ha do que fora efetivamente registrado (ITERPA, 2007/74135, p. 22).

No decorrer do processo foi solicitado à comunidade do Abacatal que apresentasse ata de assembleia nomeando seu representante para falar aos autos (ITERPA, 2007/74135, p. 73) e documentos que comprovassem a legitimidade e propriedade da Sra. Maria de Nazaré Andrade de Oliveira, a qual apresentou Certidão de Registro de Imóveis

e Sentença Judicial de Separação Judicial e Partilha de Bens, correspondendo à mesma 142ha41a00ca (ITERPA, 2007/74135, p. 93-94).

Às folhas 96 e 97 do processo 2007/74135 (ITERPA, 2007), houve manifestação por parte do ITERPA pela possibilidade de incorporação da área pertencente ao Sr. Félix Oliveira, partilhado com sua ex-esposa e filhos, à Comunidade do Abacatal, em razão da necessidade de desenvolvimento de atividade agrícola de subsistência, principalmente com a técnica do pousio, situação que com o aumento da área para comunidade, garantiria a manutenção do meio de subsistência. Vejamos:

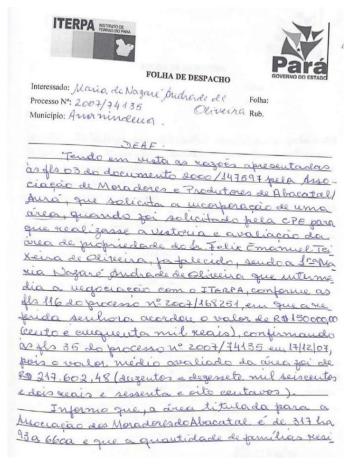


Imagem 04: Despacho constante da folha 93 do processo nº 2007/74135, Iterpa/PA.

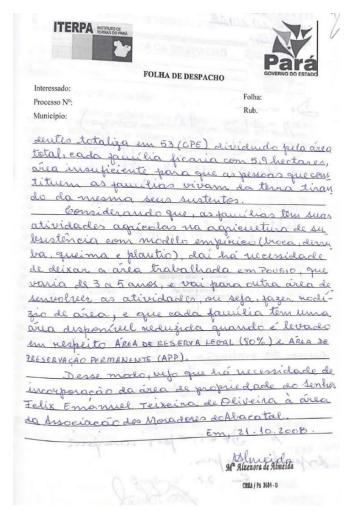


Imagem 5: Despacho constante da folha 94 do processo nº 2007/74135, Iterpa/PA.

Após, às fls. 98 do processo (ITERPA, 2007/7413), mas fazendo referência e constando dos autos do processo nº 2000/147.597, a mesa técnica decidiu por aprovar a avaliação do imóvel objeto de desapropriação por parte do Estado em face da Sra. Maria de Nazaré Andrade Oliveira e seus filhos e objeto de aquisição por parte da Associação de Moradores de Abacatal. O valor aprovado foi de R\$ 217.602,48 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), recomendando-se nova avaliação para o caso de alteração da titularidade.

Na manifestação jurídica seguinte, o procurador analisa a situação documental apresentada pela Sra. Maria de Nazaré Andrade Oliveira, entendendo que, a mesma apresentou documentação que legitima seu domínio sobre metade da área em comento e a outra metade pertencente ao espólio do Sr. Félix Teixeira Oliveira, inclusive tendo juntado sentença judicial acerca da divisão dos bens e do valor da desapropriação

a ser depositado em juízo para os devidos trâmites da partilha (ITERPA, 2007/7413, p. 99-102).

Em continuação a manifestação jurídica analisa a matéria relacionada à incorporação da propriedade ao território já titulado da Associação de Moradores do Abacatal – Aurá, e entende pela necessidade de apresentação de documentos que atestem a legitimidade dos requerentes como Ata de Fundação da Associação, Aprovação do Estatuto e Eleição e Posse da Primeira Diretoria, Estatuto da Associação, Ata de Eleição da Diretoria em Exercício, todos registrados em cartório competente e documentos do representante e inscrição do CNPJ, para fins de deferimento do pedido (ITERPA, 2007/7413, p. 102-104).

À folha 113 (ITERPA, 2007/7413) foi efetuado o pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Sra. Maria de Nazaré Andrade de Oliveira, referente a metade do imóvel objeto do processo, para fins de regularização da área da comunidade quilombola; às folhas 114 e 115 foi realizada a Escritura de Venda e Compra do domínio pleno do terreno (ITERPA, 2007/7413) e as folhas 116 e 117 consta a Escritura de Venda e Compra do domínio pleno da outra metade do terreno referente ao espólio do Sr. Félix Emanuel Teixeira de Oliveira (ITERPA, 2007/7413).

Às folhas 135 (ITERPA, 2007/7413) foram juntados os documentos solicitados pela manifestação jurídica ao representante do quilombo do Abacatal,

No dia 02 de dezembro de 2008 o Sr. Guilherme Carvalho Silva, Coordenador Geral da Associação dos Moradores e Produtores do Abacatal/Aurá assinou o Termo de Recebimento de Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo do Quilombo Abacatal-Aurá (ITERPA, 2007, p. 160), tendo o referido título de domínio reconhecido a área de 265,3472ha (duzentos e sessenta e cinco hectares, trinta e quatro ares e setenta e dois centiares) (ITERPA, 2007, p. 161).

Em 27 de janeiro de 2009 foi solicitado o georreferencimento do imóvel para proceder com o registro do mesmo (ITERPA, 2007, p. 163-165).

À folha 259 (ITERPA, 2007), consta do Plano de Utilização dos Remanescentes de Quilombo de Abacatal, no tópico 3.6. Hidrografia, que o quilombo do Abacatal utiliza como fonte de água o Igarapé Uriboquinha e sete cacimbas que desaguam no mesmo, e ainda que a preocupação dos moradores do quilombo é com relação à contaminação da água por despejo de resíduos tóxicos provenientes do lixão próximo.

Em 07 de dezembro de 2010, o ITERPA, através da portaria nº 02857, criou o Território Estadual Quilombola – TEQ, Abacatal/Aurá, localizado no Município de Ananindeua, Estado do Pará, com área total de 573,5463 (quinhentos e setenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e três centiares), a portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 31809 do dia 10/12/2010 (ITERPA, 2007, p. 268-269). À folha 270 a Certidão de Autoidentificação expedida pela Fundação Cultural Palmares.

Por fim, através de solicitação de re-ratificação do título, feita pela 8ª Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal do Estado do Pará, gerou-se o processo nº 2015/479734.

Através do Decreto nº 2.690, de 28 de dezembro de 2010, sob o governo estadual de Ana Júlia de Vasconcelos Carepa, considerando dentre outros dispositivos a Lei Estadual nº 6.165 de 2 de dezembro de 1998, o Decreto nº 2.280 de 24 de maio de 2010 e a criação do Território Estadual Quilombola denominado Abacatal/Aurá pela Portaria nº 02857 de 07 de dezembro de 2010 publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 31809 de 10/12/2010, homologou-se a criação do Território Estadual Quilombola do Abacatal/Aurá, possuindo área de 573,5463 (quinhentos e setenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e três centiares), com o objetivo de promover o etnodesenvolvimento da comunidade remanescente de quilombo, constituída de 76 (setenta e seis) famílias (ITERPA, 2015, p. 04-05).

Necessário esclarecer que o acréscimo de área decorreu do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo, expedido em 02 de dezembro de 2008, no governo estadual de Ana Júlia de Vasconcelos Carepa, passando a titular a Associação dos Moradores e Produtores de Abacatal/Aurá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.930.614/0001-05, no município de Ananindeua/PA, com área total concedida de 265,3472 ha (duzentos e sessenta e cinco hectares, trinta e quatro ares e setenta e dois centiares)e perímetro de 7.056,34m (sete mil e cinquenta e seis metros e trinta e quatro centímetros), a qual foi demarcada através dos processos nº 2000/147.597 e 2007/168.251 (ITERPA, 2015, p. 06).

# SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO que o Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, outorga aos MORADORES DE ABACATAL, através da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DE ABACATAL/AURÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22,930.614/0001-05, área de terras localizada no município de ANANINDEUA - ESTADO DO PARÁ.



O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado de a Excelentíssima Senhora representado pelo seu Presidente, JOSÉ HEDER BENATTI, com besa o discrezo dos artigos 215 e 216 e 38 estadoal, Lei Estadoal nº 6,165/1998, Decreto Estadoal nº 3,512/1999 e strução Normativa nº 0,21599; de quilombos de Comunidade de ABACATAL/AURÁ no munidad de uso por femílias remanescentes RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO, gravado com CLASSILA DE INALIENABILIDADE, em nome direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22,932,614/1991 o STUADADE, estadoal por condições de Condenador Gratia de Condenador Gratia de Condenador Geral, senhor Guilherme Carvalho de Silva emador do R.G. nº 2073785-SSP/PA e CPF nº 393,565,402-25.

Coordenador Geral, senhor Guilharme Carvalho de Silva Funador do R.G. nº 2073785-SSP/PA e CPF nº 393.565.402-25.

A área de terras objeto de ra reconhecimento, foi apurada na demarcação rio Oriboquinha, município de ANANINDEUA, com área otal de 285,3472ha (duzentos e sesenta e cinco IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas), perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas, perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas, perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas, perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas, perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas, perimetro de 7.056,34m, na forma de um poligono IRREGULAR de 19 (dezenove) lados, tendo combañas e confrontados: Ao Norte: Do marco M-4 com uma distância de 2.219,16 metros, continando com terras de Associação dos Moradores e metros, passando por P-15, P-14 2-13, P-2, P-11, P-10, P-9, P-8, P-7, P-5, P-4, P-3, P-2, e P-1, confinando com a margem esqueras de ne Oriboquinha: Ao Sul: Do marco M-2 ao marco M-1, com uma distância de 1.800,49 metros, confinando com marco M-4, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°25°21,44" Sul e Longitude 48°21°19,80° Deste e de coordenada N = 9.841,334,442m e E = 796.149,732m; deste, seguindo pela margem sequerda do Rio Umboculnina, com uma distância de 1.974,45 metros, chega-se ao marco M-2, de Latitude 1°26°23,34" Sul e Longitude 48°21°10,60° Oeste e de coordenada N = 9.840,593,708m e E = 794.874,335m, nos asquintes trechos: do marco M-3, de Latitude 1°26°00,24" Sul e Longitude 48°20°19,40° Oeste e de coordenada N = 9.840,593,708m e E = 794.874,335m, nos asquintes plano de 19°73710", chega-se no marco P-15, de coorde

Imagem 06: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597 (p. 06).

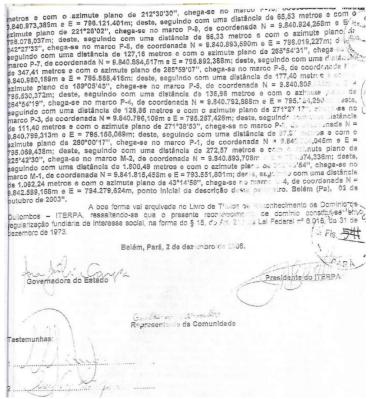


Imagem 07: Título de Reconhecimento de Domínio concedido pelo ITERPA à Associação dos Moradores do Abacatal – Aurá, Processo Iterpa nº 2000/147597 (p. 07).

Com base nessas titulações foi realizado o procedimento georreferenciamento das duas parcelas concedidas à comunidade do Abacatal/Aurá, com a finalidade de "realizar o registro do segundo título de domínio coletivo de 265,3472ha, entregue no ano de 2008" e, por conseguinte "retirar incidência do segundo título coletivo sobre o primeiro título de domínio coletivo (...) de aproximadamente 13,34ha, sem redução de ambas as áreas, logo, sem prejuízo territorial da Associação" (ITERPA, 2015, p. 23).

A solicitação foi atendida e retificada a sobreposição de 13,34ha, totalizando uma área total de 573,5463ha (quinhentos e setenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e três centiares) conforme previsto no Decreto Estadual nº 2690/2010 (ITERPA, 2015, p. 66).

Por fim, neste tópico, importante ressaltar que a criação do Território Estadual Quilombola Abacatal/Aurá levou em consideração a primeira topografia e metragem de área realizada pelo ITERPA, qual seja, 308,1991ha, que, somada à segunda titulação (265,3472ha), perfaz o valor total de 573,5463ha, quando, em verdade deveria ser 317,9366ha, valor da primeira medição retificado após análise pela topografia, que levou em consideração a margem do Rio Uriboquinha. Assim, o total de área seria de

583,2838ha, somando-se 317,9366ha (primeiro título retificado) e 265,3472ha (segundo título).

Desta forma, concluindo-se o presente tópico, foram muitas as problemáticas sofridas pela Comunidade do Abacatal, principalmente no que se refere à sua área de ocupação, mas também no que se refere a influência no meio ambiente que gera transtornos à comunidade.

## 2.7.6 Reconhecimento do Território Estadual Quilombola do Abacatal/Aurá

Para criação do Território Estadual Quilombola do Abacatal, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA procedeu com a elaboração do Plano de Utilização dos Remanescentes de Quilombo de Abatacal (ITERPA, 2010, processo 1998, p. 253-265) por meio de modelo pré-confeccionado pelo próprio instituto, o qual é submetido à alterações conforme as necessidades e peculiaridades da comunidade, após vistoria dos técnicos do ITERPA.

Assim, e mediante a elaboração prévia, os técnicos do instituto, em Assembleia Geral realizada no dia 19 de novembro de 2010, na comunidade, fizeram a leitura de cada um dos pontos e parágrafos, podendo a comunidade intervir, questionar, sugerir e opinar sobre a confecção do referido plano, oportunidade em que as famílias levantaram alguns questionamentos e estes foram sanados (ITERPA, 2010, processo 1998, p. 266).

Desta forma, somente após a Assembleia Geral, e sendo aprovada por esta, foi finalizada a elaboração do Plano de Utilização, tendo participado 21 pessoas, conforme assinaturas constantes da Ata (ITERPA, 2010, processo 1998, p. 267).

Importante ressaltar que o Plano de Utilização não deve ser necessariamente elaborado pelo ITERPA, mas pode ser confeccionado pela própria comunidade, seguindo sua própria metodologia. No caso do Quilombo do Abacatal, o Plano de Utilização foi elaborado com o auxílio da equipe técnica do ITERPA e, por esse motivo, seguiu o rito previsto pelo próprio instituto, para que pudesse alcançar a criação do Território Estadual Quilombola – TEQ e assim sua titulação, sendo instrumento imprescindível.

Isto porque, conforme dispõe o art. 7º do Decreto Estadual do Pará nº 2.280 de 24 de maio de 2010, a criação do TEQ "visa garantir o etnodesenvolvimento" das

comunidades quilombolas que tenham o reconhecimento da propriedade de seu território (DOE, 2010, p. 05).

O TEQ – Acabatal/Aurá foi criado através do Decreto Estadual do Pará nº 2.690/2010, com área total de 573,5463 hectares, resultante da somatória de duas titulações (primeira em 1999 e segunda em 2008)<sup>3</sup> (Processo nº 479734, 2015, p. 66).

Ademais, segundo o disposto no § 1º do art. 7º do mesmo diploma (DOE, 2010, p. 05), o prazo para criação do TEQ é de 180 dias após a titulação e o mesmo deve considerar as características territoriais, suas formas de organização, preservando-se os valores sociais e culturais (§ 2º, art. 7º do Decreto 2.280/2010).

Neste aspecto podemos ressaltar que, em razão da participação popular, constatada por meio da Ata da Assembleia Geral, bem como, no tópico "Apresentação" do Plano de Utilização descreve que houve participação da diretoria da Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas de Abacatal/Aurá (ITERPA, 2010, processo 2000/147594, p. 255), sendo assim, foram atendidos os requisitos dispostos no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.280/2010.

No que tange aos aspectos do Plano de Utilização, em sua apresentação (ITERPA, 2010, p. 255), dispõe que a finalidade de sua criação é atender às exigências da legislação estadual, principalmente no que concerne as diretrizes de utilização dos recursos ambientais, direitos e deveres dos moradores de Abacatal.

Consta também no plano, breve histórico de formação do quilombo, número de famílias beneficiadas (76), data da criação e sua extensão, localização (Município de Ananindeua) e acesso que se dá pela Br-316, Rua Anita Gerosa (ITERPA, 2010, p. 256-257).

Quanto à finalidade, o plano visa (ITERPA, 2010, p. 257):

(...) assegurar a sustentabilidade do Quilombo de Abacatal, instituindo normas e regras para o planejamento do uso do solo e do comportamento dos moradores. Estabelecendo critérios para garantir os recursos naturais da área, bem como salvaguardar as gerações presentes e futuras. O presente plano deve servir de guia para que os moradores realizem suas atividades dentro de critérios de sustentabilidade econômica, ecológica e social.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Necessário esclarecer, conforme explanado no tópico anterior deste trabalho que o TEQ-Abacatal/Aurá foi criado com metragem menor ao realmente titulado pela comunidade, visto que levou em consideração a primeira titulação (308,1991ha), sem a devida retificação que ocorrera (317,9366ha), sendo assim o valor de área total da comunidade é de 583,2838ha.

Com os objetivos de atender a disposição do Decreto-Lei nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, as normas do ITERPA, principalmente a Instrução Normativa do ITERPA nº 3 de 09 de junho de 2010.

Segundo o Plano de Utilização, a extensão do Quilombo Abacatal/Aurá é de 603,01914 ha (ITERPA, 2010, p. 257), sendo encontrada vegetação local com percentual de 40% de várzea e 60% de terra firme, onde são localizados plantios e preservando-se as áreas de mata ciliar (ITERPA, 2010, p. 258).

O solo, segundo o estudo (ITERPA, 2010, p. 258) foi identificado com percentuais de 40% argiloso, 40% siltoso e 20% arenoso. O clima, por sua vez, foi classificado como mesotérmico com regime pluviométrico em torno de 2.250 a 2.500mm com chuvas regulares ITERPA, 2010, p. 258).

A hidrografia do município de Ananindeua tem como principais rios Benfica, Maguari-Açu e Guamá, e os igarapés Aurá e Uriboquinha, todos fundamentais à preservação do manancial de águas do Utinga (ITERPA, 2010, p. 258). Já com relação à comunidade do Abacatal, esta conta com as fontes de água do igarapé Uriboquinha e sete cacimbas que desaguam nele, sendo que, próximo à cabeceira deste igarapé, encontra-se um lixão (Aterro Sanitário do Aurá), que pode estar contaminando a água, bem como, os moradores relatam a existência de pesca com uso de veneno (ITERPA, 2010, p. 259).

No que tange aos tratos culturais, há produção de agricultura itinerante, através de mão de obra familiar, no sistema de corte e queima, desmatando-se pequenas áreas, queimando-as e cultivando-as por três a quatro anos (ITERPA, 2010, p. 259-260). O principal plantio é da mandioca, que após é beneficiada a farinha e comercializada, sendo a principal fonte de renda das famílias. Porém, também são utilizados os subprodutos da mandioca como a maniva, tucupi, goma e farinha de tapioca, bem como, algumas famílias investem em frutíferas como acerola, cupuaçu, pupunha, uxi, tucumã, bacuri, pequiá, bacaba e castanha (ITERPA, 2010, p. 261).

-

<sup>4</sup> Em que pese esta informação constar do Plano de Utilização, fazemos a correção, tendo em vista a extensão do território quilombola ser de 573,5463 há, conforme disposto no Decreto 2.690, de 28 de dezembro de 2010, que criou homologou a criação do Território Estadual Quilombola Abacatal/Aurá, unificando as duas titulações.

O extrativismo também é atividade realizada, principalmente coleta de frutas como açaí, pupunha, bacaba, pequiá, bacuri, castanha do Brasil e uxi e atividades como pesca e caça são realizadas apenas para subsistência das famílias (ITERPA, 2010, p. 261).

Quanto ao potencial do solo, o mesmo é limitado pela diminuição da vegetação desmatada para o sistema de corte e queima, devendo serem utilizadas técnicas que garantam a sustentabilidade ecológica como plantio de frutíferas por meio de sistemas agroflorestais (ITERPA, 2010, p. 261). A reserva legal, segundo o quadro 01: Discriminação do Uso atual do solo (ITERPA, 2010, p. 262), possui 60% de vegetação secundária em diferentes estágios com predominância de capoeira fina e 40% de várzea e igapó, a qual já foi antropizada com retirada de madeira de lei.

Quanto ao Quadro 02: Projeção da utilização do solo (ITERPA, 2010, p. 262), a agricultura projeta-se em 20% do território, a vegetação secundária em 40% e várzea e igapó em 40%.

Assim sendo, as diretrizes previstas para a área (ITERPA, 2010, p. 262), consubstanciaram-se em: respeitar a área comunitária e os limites de moradia e trabalho de cada família, as quais devem cumprir com as regras de uso do solo e demais recursos; para utilização de fogo para abertura de roçados, devem ser implementadas práticas de controle de queimada e construção de aceiros; os roçados devem ser dispostos longe dos corpos d'água, evitando-se locais como seringueiras, castanheiras, açaizeiros ou outras espécies extrativistas; a criação de animais de pequeno porte (aves e suínos) é permitida, desde que respeitem os limites; danos causados por vizinhos devem ser imediatamente indenizados, conforme estabelecido em Assembleia Geral e, por fim, os sistemas de produção devem obedecer princípios agroecológicos, combinando técnicas que elevem a produção e garantam o uso dos recursos naturais (ITERPA, 2010, p. 262-263).

As diretrizes sobre as atividades florestais e uso da fauna (ITERPA, 2010, p. 263), estabeleceu que a extração de madeira de lei de modo individual e comunitária é permitida, dentro do disposto em lei, para o uso de atividades na comunidade como construção de cercas, pontes, casas e comercialização; também podem ser feitas explorações extrativas de essenciais florestais nativas e seus subprodutos; o comércio de animais silvestres e seus subprodutos somente serão permitidas quando os animais forem oriundos de criação em cativeiro ou semicativeiros, devidamente licenciados, sendo vedada qualquer captura de animais silvestres para comercialização, proibindo-se

aprisionar aves, filhotes e ovos; a pesca familiar e econômica é permitida, atendendo ao disposto em lei, porém é proibida a pesca, caça e extrativismo por pessoas estranhas.

As diretrizes das demais atividades foram fixadas da seguinte forma (ITERPA, 2010, p. 263-264): os direito adquiridos sobre descobertas devem ser formalizados mediante convênios entre a Associação e os pesquisadores ou outros, fixando-se taxa de Royalties que os moradores devem perceber; para explorar minerais como areia, barro e pedra, somente com autorização ambiental de órgãos competentes e aprovado em Assembleia Geral, os moradores deverão perceber pela extração; a extração de pedra e areia para construção civil da comunidade deve ser comunicada à direção da Associação para aprovação e acompanhamento; a instalação de empreendimentos industriais cuja matéria sejam recursos naturais da comunidade devem obedecer a legislação e serem comunicadas à direção da associação; também pesquisa, filmagem e coleta de material poderão ser realizadas desde que autorizadas pela Associação, a qual deverá esclarecer e consultar os moradores sobre o trabalho; por fim, as atividades de ecoturismo poderão ser exercidas desde que atendam os benefícios aos quilombos, respeitando o meio ambiente.

Ficam assim responsáveis pela execução do Plano de Utilização todos os moradores do quilombo do Abacatal/Aurá, de forma coletiva e individual, para cumprir e fazer cumprir, respondendo pelo encaminhamento para solução de problemas a diretoria da Associação e a Assembleia Geral. A áreas de uso comunal como rios, lagos, barrancos são utilizados de modo geral pelos moradores, respeitando a legislação ambiental e sob responsabilidade da Associação em convocar assembleias para solucionar problemas (ITERPA, 2010, p. 264).

O monitoramento e fiscalização de pessoas estranhas à área deve ser sempre precedida de autorização pela Associação e estar em conformidade com o plano de utilização. Cada morador é fiscal do território, competindo-lhes denunciar à diretoria da Associação, ou aos órgãos ambientais, qualquer irregularidade (ITERPA, 2010, p. 264).

Ficam instituídas as seguintes penalidades: 1) expulsão: para pessoas estranhas que invadam ou usem indevidamente os recursos naturais da área, cabendo indenização pelo infrator; 2) advertência verbal; advertência por escrito e embargo das atividades prejudiciais aos demais moradores: quando executado por morador do quilombo, as quais serão definidas pela diretoria da associação e Assembleia Geral.

Poderá o morador que considere injusta a penalidade, recorrer junto à diretoria, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação (ITERPA, 2010, p. 265).

Por fim, na conclusão do Plano de Utilização, dispõe que o mesmo poderá ser alterado em Assembleia Geral da Associação e encaminhadas ao ITERPA para conhecimento e demais disposições que não estiverem contempladas no PU deverão ser estabelecidas em Plano de Desenvolvimento Sustentável – PDS ou aprovadas em Assembleia Geral pela maioria simples, conforme estatuto (ITERPA, 2010, p. 265)

### 2.7.7 Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé do Quilombo do Abacatal/Aurá

Para iniciarmos o estudo sobre o Protocolo de Consulta da Comunidade Quilombola do Abacatal, necessário esclarecer algumas premissas sobre as normas internacionais que regem este documento.

Segundo Johny Fernandes Giffoni (2020, p. 42), a Convenção n. 169 da OIT é reconhecida como "hard law", ou seja, trata-se de norma juridicamente imperativa (GIFFONI, 2020, p. 41), a qual deve ser cumprida pelos países signatários.

Neste sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar a ADIN n. 3.510, também se pronunciou entendendo que os três poderes da estrutura estatal brasileira devem concretizar os princípios e regras contidas na Convenção n. 169 sob pena de negar o direito ali determinado e assim descumprir a convenção assinada (BRASIL, 2008, p. 395).

Em razão desta obrigatoriedade internacional quanto à efetivação dos direitos constantes da Convenção n. 169 da OIT, em 2008, a Central única dos Trabalhadores (CUT) denunciou à OIT pela inexistência de mecanismos que pudessem dar ensejo à efetivação do direito à consulta prévia, livre e informado dos povos tradicionais (MOREIRA, 2014, p. 114), repercutindo-se, assim, na criação de legislação infraconstitucional que desse aplicabilidade à consulta.

Ocorre que, em que pese alguns autores como Liana Amin Lima da Silva a (2017, p. 156), entender que a Convenção n. 169 da OIT é auto aplicável, não sendo aceitável que a ausência normativa procedimental da consulta enseje a inexecução da normativa internacional, a legislação brasileira impõe a necessidade de regulamentação da consulta para sua implementação de forma harmônica (GIFFONI, 2020, p. 79).

Isto porque dispõe o art. 6°, §1°, "a" da Convenção n. 169 da OIT que compete aos governos consultar os povos interessados através de procedimentos adequados, ou seja, compete às próprias comunidades disciplinar o procedimento para sua consulta (GIFFONI, 2020, p. 79).

Outra situação pertinente à temática, diz respeito a diferença entre o direito à autodeterminação dos povos tradicionais e o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé.

Isto porque, conforme analisado, o direito à autodeterminação dos povos é um direito humano, recepcionado pela Constituição Federal, a partir da assinatura da Convenção OIT 169, conforme o disposto no art. 6°. Já o direito à Consulta dos Povos Originários, Quilombolas e Comunidades Tracionais, trata-se de "um 'preceito fundamental', por se apresentar enquanto norma jurídica basilar e inafastável, por ser o próprio núcleo do Direito à Autodeterminação dos Povos (GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 439).

Logo, o direito à consulta dos povos possui natureza jurídica de "preceito fundamental", o qual encontra seu fundamento nas normas constitucionais que, por sua vez, vão garantir o Direito à Autodeterminação e à Cidadania Diferenciada dos povos (GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 439), posto que, enquanto preceito fundamental é consubstanciado na somatória entre princípios constitucionais e regras cardeais do sistema constitucional, formado pelo conjunto normativo que assegura os direitos humanos (TAVARES apud GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 439).

E, assim, deste preceito fundamental decorrem os direitos fundamentais ao consentimento e à consulta, devendo esta última ser prévia, livre e informada e de boa-fé, para que o mesmo seja efetivamente contemplado.

Neste mesmo sentido, precisamos entender a natureza jurídica dos termos "prévio, livre, informado e de boa-fé", os quais são caracterizados como elementos ou pressupostos, ou seja, requisitos para o exercício do direito fundamental à consulta e consentimento das comunidades tradicionais.

Outrossim, o procedimento de consulta, trata-se de um direito material, possuindo natureza de norma procedimental, onde os governos "deverão" fazer a consulta às comunidades, segundo o disposto no item 6.1 do art. 6º da Convenção 169 da OIT (OIT, 2011, p. 18), vejamos:

Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso)

Sendo assim, temos que o governo, por meio de "medidas administrativas" entendidas como atos administrativos5, deverão, previamente, ou seja, antes da prática de tais atos, realizar o protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas.

Ademais, os governos também deverão criar mecanismos para garantir a participação livremente desses povos, ou, ao menos, na mesma medida assegurada aos demais cidadãos conforme disposto no art. 6°, item 1, "b", da Convenção nº 169 da OIT (OIT, 2011, p. 18-19).

Em verdade, conforme leciona Marés (2019, p. 33-34) o processo de consulta não se constitui em um contrato, pois o Estado deverá aceitar os procedimentos estabelecidos pelos povos já que ele é o ente consultor, cujas medidas afetarão ou poderão afetar direitos materiais e imateriais dos povos, até então desconhecidos pelo próprio Estado.

Desta forma, os protocolos Comunitários-Autônomos devem expressar a vontade jurídica e social da coletividade enquanto comunidade tradicional, sem interferência de atores jurídicos, sociais e/ou políticos externos que possam influenciar por ter interesse nos seus territórios (GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 441).

Por fim, o "Processo Administrativo Especial de Consulta e Consentimento" pode ser considerado como instrumento no âmbito da administração pública que viabiliza

<sup>5</sup> No presente trabalho entenderemos "medidas administrativas" como ato administrativo em razão da conceituação de licença ambiental, a qual, segundo disposto no art. 1º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 (CONAMA, 1997, p. 644) é: "(...) ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, passam causar degradação."

a materialização do direito material e fundamental à Consulta dos Povos Originários, Quilombolas e Tradicionais.

Neste sentido, o protocolo de consulta da Comunidade Quilombola do Abacatal, foi elaborado pelos moradores da comunidade, aprovado em 10 de julho de 2017 e contou com parceria da Defensoria Pública Estadual, Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA), Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (MALUNGU), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), Grupo de Estudo Sociedade, Território e Resistência na Amazônia – GESTERRA e Programa de Extensão Mapeamento Social de Povos e Comunidades Tradicionais - MapSocial– UFPA, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Cáritas Regional Norte 2, Ministério Público Estadual – Vara Agrária de Castanhal (PROTOCOLO, 2017, p. 01).

O diploma dispõe que essa comunidade ocupa seu território desde o ano de 1710, sofrendo diversos tipos de ataques à posse, resistidos pela força comunitária que os envolve e por meio da utilização da terra que compreendem como mãe-terra, proporcionando moradia e subsistência, ou seja, para eles a terra e seus recursos naturais não são mercadorias, mas partes da comunidade, não podendo ser separados (PROTOCOLO, 2017, p. 02).

Também é ressaltado no protocolo, que a comunidade vem sofrendo influências do chamado "progresso", mas que pode ser entendido como a urbanização em volta e a implementação de atividades de alto impacto ambiental, principalmente gerando danos aos igarapés e o ar, pela atividade do aterro sanitário, esgotos dos condomínios e atividades de retirada de aterro (areia, saibro, cascalho) (PROTOCOLO, 2017, p. 02).

Ademais, outras são as atividades planejadas que podem vir a incidir nas proximidades do Quilombo, assim como, em seu próprio território, não havendo o chamamento da comunidade para instauração de consulta, desta forma, resolveram elaborar o Protocolo de Consulta, baseado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (PROTOCOLO, 2017, p. 02).

As atividades que devem ser consultadas serão qualquer atividade ou projeto "que venha gerar impactos diretos ou indiretos no território do Abacatal, assim como provocar alterações nas nossas atividades culturais, econômicas e sociais devem ser consultados" e esta consulta se procederá entre todos os grupos de moradores, compreendendo mulheres, homens, crianças, adolescentes, jovens, idosos, agricultores,

universitários, pessoas com deficiência, grupos culturais, grupos religiosos, famílias do Sítio Bom Jesus e ribeirinhos do igarapé Uriboquinha, os quais estejam dentro do território tradicional, devendo haver comunicação prévia e nas residências (PROTOCOLO, 2017, p. 02).

No que tange ao passo a passo para realização da consulta prévia, está ocorrerá em 10 passos, envolvendo: 1) Envio da proposta para discussão pela autoridade do Governo à Coordenação da Associação, de acordo com o disposto na Convenção nº 169 da OIT; 1.1) juntamente com a solicitação serão encaminhadas cópias legíveis de todas as informações que a legislação permitir; 2) Análise pela Associação das informações com auxílio dos parceiros; 3) reuniões coordenadas pela AMPQUA da comunidades em seus vários grupos (mulheres, crianças, ribeirinhos, etc.) para discussões e, após, Assembleia Comunitária; 4) reunião interna da AMPQUA com a comunidade para elaboração de calendário de consulta, onde serão estabelecidos períodos de reuniões com os grupos e a Assembleia Geral da Comunidade; este calendário é apresentado e negociado com o proponente da solicitação; 5) realização de primeira reunião com a autoridade proponente, na qual ela apresentará o projeto a ser desenvolvido e aprovará o Plano de Consulta, podendo serem realizadas outras reuniões para definição do plano de consulta; 6) reuniões informativas, o governo reunirá, quantas vezes for necessário, com os grupos definidos no plano de consulta para informar os planos e tirar dúvidas e poderá participar das reuniões os parceiros indicados pelos grupos, sendo a primeira reunião com o grupo dos idosos; 7) após as reuniões informativas, procederão com reuniões internas da comunidade, com finalidade de esclarecer impactos negativos e positivos do projeto; podem participar parceiros; 8) Após, a comunidade se reunirá em Assembleia Geral para apresentação dos resultados dos debates em grupos; 9) a decisão da assembleia geral será comunicada à autoridade proponente, decidindo-se se consente ou não com o projeto; 10) reuniões de negociação, também podem ocorrer após a decisão sobre o consentimento ou não da comunidade, as quais poderão ser quantas forem necessárias (PROTOCOLO, 2017, p. 03-04).

No que tange às disposições finais (PROTOCOLO, 2017, p. 05), o protocolo dispõe que todas as reuniões devem ser coordenadas pela AMPQUA; qualquer tipo de polícia, parlamentares ou partidos políticos só poderão participar das reuniões se a comunidade entender que sua presença é necessária, por meio de solicitação expressa prévia; as reuniões serão gravadas pela comunidade, podendo autorizar a gravação pela

autoridade proponente e não podendo ser utilizada como propaganda; o protocolo poderá ser modificado em assembleia geral específica para este fim (PROTOCOLO, 2017, p. 03-06).

Assim, passaremos a análise das situações dos empreendimentos localizados nas proximidades do Quilombo do Abacatal/Aurá, e sua influência sobre o território, bem como, se em seus licenciamentos ou documentos oficiais foram atendidos os requisitos de consulta prévia ou quanto a possível geração de danos ambientais ao quilombo.

# 3 ESTUDO DE CASO DOS ATERROS SANITÁRIOS DESENVOLVIDOS NAS PROXIMIDADES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ABACATAL/AURÁ

Nesta seção analisaremos o histórico de desenvolvimento dos aterros sanitários implementados ao logo dos anos nas proximidades do Quilombo do Abacatal, restringindo nosso campo de análise às atividades de aterros sanitários (Aurá e Marituba), exercidas por particulares em parceria com as Prefeituras Municipais de Belém, Ananindeua e Marituba.

A análise será desenvolvida em ordem cronológica à instalação e exercício das atividades, iniciando-se pela atividade do Aterro Sanitário do Aurá, em Belém, Estado do Pará.

#### 3.1 O ATERRO SANITÁRIO DO AURÁ, BELÉM-PA<sup>6</sup>

Neste tópico faremos a análise dos processos administrativos e judiciais que tenham por objeto o Aterro do Aurá, conhecido como Lixão do Aurá, para fins de analisar sua proximidade e influência com relação ao Quilombo do Abacatal.

## 3.1.1 O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Ministério Público Estadual e Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba

Foi elaborado o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, intitulado Termo de Ajuste de Conduta para Tratamento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no dia 03 de abril de 2013, no IC n° 000011-113/2013-3° PJ/MA/PC/HU, firmado entre Ministério Público do Estado do Pará (compromitente) e Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba (compromissários), representados por seus prefeitos municipais, respectivamente, Zenaldo Coutinho, Manoel Antunes e Wilson Melo (SEMAS, 2013, p. 13).

O referido TAC constou do processo de licenciamento nº 29853/2013, protocolado pela Secretaria de Saneamento Básico de Belém – SESAN, o documento foi

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A partir da vigência da Lei Estadual nº 5.778 de dezembro de 1993, houve a delimitação territorial entre os Município de Belém e Ananindeua, estabelecendo, assim, que o Aterro do Aurá (Lixão do Aurá) está inserido no território do Município de Belém.

apresentado no processo como determinante da obrigação de licenciamento do Aterro do Aurá.

O documento, dentre outras disposições iniciais, considerou o direito disposto no art. 225, caput, da CF/1988 e art. 3°, I da Lei n° 6.938/81), o dever do Poder Público e da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente, os objetivos da Agenda 21, quanto ao manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos, a atribuição constitucional do MP na defesa do meio ambiente e considerando que as etapas da destinação e disposição final dos resíduos sólidos devem processar-se em condições que não gerem riscos ou danos à saúde (SEMAS, 2013, p. 17).

Considerou, também, que é de conhecimento público a "situação de risco e a prática de danos ambientais e perigo à saúde pública gerados na gestão atual dos resíduos sólidos e a partir da situação da área denominada 'Aterro Sanitário do Aurá' ou simplesmente 'Lixão do Aurá'" (SEMAS, 2013, p. 18); considerando ainda (SEMAS, 2013, p. 18):

(...) que o sistema de drenagem das águas superficiais e subterrâneas da área do "Aurá" está suportando o acúmulo de chorume sem qualquer tratamento, fonte de riscos que afeta a saúde pública e o meio ambiente implicando diretamente em poluição e degradação da bacia hidrográfica do Rio Aurá.

Ademais, que (SEMAS, 2013, p. 18-19):

- (...) após 22 anos em funcionamento, o "Aurá" não possui licença ambiental, tendo sido autuado pelo IBAMA em 29/03/2011, por meio dos autos de infração nº 688701, nº 688702, nº 688703, nº 688704, todos série D, por fazer funcionar atividade poluidora depósito de resíduos sólidos ("Lixão do Aurá") de Belém, sem licença ambiental; por lançar resíduos sólidos "in natura" no "Aurá"; em desfavor do Senhor Duciomar Gomes da Costa Prefeito de Belém na gestão de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, respectivamente, todos com aplicação de multa, os quais resultaram no início da persecução penal com oferecimento de denúncia (...), cujo processo criminal é o de nº do processo 20123007060-3;
- (...) o IBAMA lavrou o auto de infração nº 733149, Série: D, na data de 07/11/2012 em desfavor do Senhor Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto Prefeito de Marituba na gestão de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, por lançar resíduos sólidos urbanos no "Aurá", em desacordo com o estabelecido na lei nº 12.305/10;
- (...) o IBAMA lavrou o auto de infração nº 7331148, Série: D, na data de 07/11/2012 em desfavor de Helder Zahluth Barbalho Prefeito de Ananindeua na gestão de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, por

lançar resíduos sólidos urbanos, no "Aurá", em desacordo com o estabelecido na lei nº 12305/10;

Considerando ainda as irregularidades no processo de concorrência pública nº 17/2012/CPL/MB/SESAN e no Contrato nº 012/2012 para a concessão do manejo dos resíduos sólidos, na modalidade parceria pública privada, entre Município de Belém e empresa S/A Paulista, bem como, que o parecer da SEMAJ 84/2013 concluiu pela anulação da concorrência pública e do contrato (SEMAS, 2013, p. 22).

O Ministério Público e os Municípios da Região Metropolitana de Belém – RMB resolveram firmar o Termo de Ajustamento de Conduta para, segundo a Cláusula 1ª, adequar as condutas dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba à política ambiental de responsabilidade, devendo o Município de Belém "anular/rescindir a concorrência pública nº 17/2012/CPL/MB/SESAN e o respectivo Contrato de Concessão Administrativa nº 012/2012 – SESAN/MB para manejo de resíduos sólidos" firmado entre o município, Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN e S.A. Paulista /Central de Tratamento de Resíduos – CTR Guajará e desenvolver metodologia para utilização temporária do aterro do Aurá a ser gerenciada por contratação temporária (SEMAS, 2013, p. 23).

Competiu aos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba criar e operacionalizar política pública de resíduos sólidos, através de Plano Intermunicipal e recuperar as áreas do aterro e vizinhas por meios de etapas (SEMAS, 2013, p. 23-24).

O referido termo, de acordo com a Cláusula 3ª, prevê que os compromissários assumem obrigação de implementar o período de transição, executando as atividades previstas, a partir da assinatura do termo até o dia 30/08/2014, quando então o aterro passa a ser desativado para fins de recuperação (SEMAS, 2013, p. 26).

Com base na Cláusula 7ª, os municípios devem apresentar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias o Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado através de processo de participação política da sociedade, inclusive com ações voltadas à inclusão dos catadores. E de acordo com a Cláusula 8ª, os municípios se obrigam a criar e implementar programa de coleta seletiva dos resíduos sólidos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (SEMAS, 2013, p. 28-29).

No que tange aos aspectos sociais do Plano Intermunicipal a ser desenvolvido pelos municípios, o TAC definiu, em sua Cláusula 8ª, como medidas a serem implementas pelos três municípios: a) efetuar o cadastramento de todos os catadores, identificando as

crianças e adolescentes; b) realizar diagnóstico socioeconômico dos catadores de materiais recicláveis; c) incentivar a formação de cooperativas e associações por meio de incentivos econômicos; d) caracterizar os resíduos sólidos e o diagnóstico da cadeia produtiva de reciclagem para elaboração de programas voltados aos catadores; e) reformular/elaborar programa de coleta seletiva e a contratação principalmente de cooperativas ou outras associações e f) elaborar Plano de Gestão Compartilhada do "Galpão de Triagem para Catadores" (SEMAS, 2013, p. 29-30).

Outras medidas a serem desenvolvidas pelos municípios compromissários foram assim previstas: a) apresentar e implementar programas de estruturação de rede de unidades de triagem de materiais reciclados (UTMR), unidades de reciclagem de resíduos de construção civil (RCC), unidades básicas ambientais para a coleta de resíduos diversos (UBAS); b) criar pontos de entrega de resíduos sólidos; c) apresentar programa de centros de compostagem e d) promover realização de cursos de capacitação profissional aos catadores não integrados, dentre outras (SEMAS, 2013, p. 31-32).

Foi estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os municípios apresentassem o Plano de Recuperação da área do Aurá e sua vizinhança, incluindo a obrigação incluída no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SEMAS, 2013, p. 32 e 33).

Quanto ao Capítulo IX, das penalidades pelo descumprimento, a Cláusula 14 especifica que no descumprimento das demais cláusulas caberá o prazo de 10 (dez) dias para que os compromissários apresentem manifestação por escrito, sendo analisada pelo Ministério Público e podendo ser arquivado. Caso não seja aceita a manifestação poderá ser obrigado ao cumprimento ou abstenção de fazer, incidência de multa R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento e responsabilizado civil, administrativa e penalmente, sendo o administrador signatário responsabilizado solidariamente (SEMAS, 2013, p. 35).

Neste sentido, e em decorrência da Cláusula 1ª do TAC, competia aos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba implementar metodologia de utilização temporária do aterro do Aurá, devendo ser a atividade licenciada pela secretaria competente.

Ademais, até o dia 30/08/2014, o aterro do Aurá deveria ser desativado para fins de recuperação, de acordo com o disposto na Cláusula 3ª do TAC, entretanto, como se verá, o mesmo não foi efetivado, posto que o licenciamento fora indeferido na

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (atualmente SEMAS), não ocorrendo a recuperação da área do aterro conforme determinação do termo de ajuste.

Neste sentido, passa-se à análise do processo de licenciamento na SEMA.

#### 3.1.2 O licenciamento do Aterro Sanitário do Aurá

Quadro Resumo Licenciamento Aterro Sanitário do Aurá		
Processo nº	29853/2013.	
Data	16 de setembro de 2013.	
Requerente	Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN.	
Objetivo	Licença de Operação – LO para o Complexo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Aurá, intitulado "Complexo de Destino Final do Aurá", localizado na Estrada Santana do Aurá, s/n, Bairro Aurá, CEP: 66691-010, Município de Belém-Pa, coordenada geográfica latitude 1°25'6.24" e longitude 48°23'15.36"W, investimento de R\$ 152.164.342,79, atividade a licenciar: "2205 – aterro controlado", número de funcionários 95, área da propriedade de 103 hectares, área construída de 650 m², corpo receptor Rio Aurá, ligado à Bacia do Rio Guamá.	
Fundamento	Termo de Ajuste de Conduta para Tratamento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, firmado dia 03 de abril de 2013, no IC n° 000011-113/2013-3° PJ/MA/PC/HU.	
Conclusão do	Por meio do Parecer Técnico nº 002/2012/GTMARH/CREA-PA e	
Licenciamento	Parecer Técnico nº 43125/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2019, avaliou-se que as áreas de depósito dos resíduos deveriam passar por processo de adequação para alcançar as condições de aterro controlado, assim, deveria ter sido encaminhado projeto de executivo apresentando a área operacional e as medidas de adequação.  Logo, concluiu-se pelo indeferimento e arquivamento do feito, tendo em vista as respostas insatisfatórias à notificação, a perda do objeto, tendo em vista a solicitação de licença ambiental para complexo de destinação de resíduos sólidos (Aterro Sanitário de Marituba), bem como, em razão do não cumprimento do TAC firmado e a ausência de disposição e comprometimento a sanar os impactos ambientais na área do Aurá. Por fim, encaminhou-se cópia do parecer à DIFISC/SEMAS para fiscalização e lavramento de auto de infração.	

Através do Oficio nº 1412/2013 – GABS/SESAN, protocolado dia 16 de setembro de 2013, pelo Município de Belém, a Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, solicitou a Licença de Operação – LO para o Complexo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Aurá (processo nº 29853/2013) (SEMAS, 2013, p. 01).

Foram anexados ao ofício: cópia do Projeto Básico contratado e elaborado de acordo com as determinações do Ministério Público do Estado, contidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 03 de abril de 2013, analisado no tópico anterior deste trabalho acadêmico.

No requerimento protocolado (SEMAS, 2013, p. 06), o empreendimento possuía como nome "Complexo de Destino Final do Aurá", localizado na Estrada Santana do Aurá, s/n, Bairro Aurá, CEP: 66691-010, Município de Belém-Pa, coordenada geográfica latitude 1°25'6.24" e longitude 48°23'15.36"W, investimento de R\$ 152.164.342,79, atividade a licenciar: "2205 – aterro controlado", número de funcionários 95, área da propriedade de 103 hectares, área construída de 650 m², corpo receptor Rio Aurá, ligado à Bacia do Rio Guamá, cuja descrição das atividades foram assim postas: "Atividades de recepção e aterramento de resíduos sólidos urbanos, resíduos de construção civil e demolição e resíduos provenientes da limpeza de fossas do município" (SEMAS, 2013, p. 07).



Imagem 08: Localização do Aterro do Aurá, retirada da Documento nº 13/29853, de autoria da Fral Consultoria LTDA, anexado ao processo nº 2013/29853 p. 366



Imagem 09: Localização do Aterro do Aurá, retirada da Documento nº 13/29853, de autoria da Fral Consultoria LTDA, anexado ao processo nº 2013/29853, p. 368.

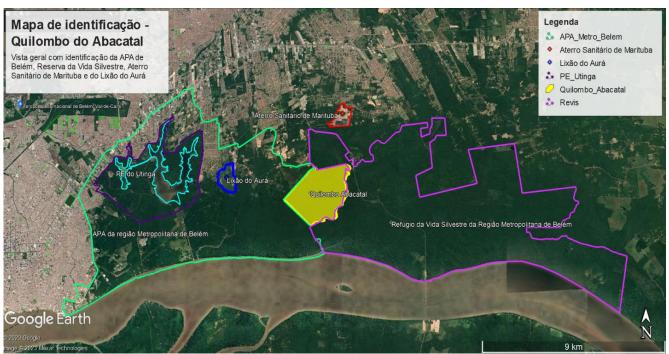
Às folhas 16 a 37 (SEMAS, 2013) foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre Ministério Público Estadual do Pará – MP/PA e Município de Belém, Município de Ananindeua e Município de Marituba, documento já analisado no tópico anterior deste trabalho.

O Parecer Técnico nº 002/2012/GTMARH/CREA-PA (SEMAS, 2013, p. 38-49), emitido em 09 de agosto de 2012, analisou a obra de engenharia para implementação e operação do centro de tratamento de resíduos sólidos, com duração de 25 (vinte e cinco) anos, licitado por meio da concorrência pública nº 017/2012-CPL/PMB/SESAN, constando-se que: 1) não seria possível elevar os níveis das células 1, 2, 3 e 4 da cota de 20 metros para 30 metros; 2) devido às fortes chuvas no período de dezembro a abril os coletores de lixo não conseguem subir nas rampas para descarregar o lixo, razão pela qual jogam nas laterais e isso prejudica as operações; 3) há grande probabilidade de existir muito chorume e resíduos pastosos decompostos no solo nas bases das células 1, 2, 3 e 4, e que os mesmos poderão ocasionar muitos danos ao lençol freático e aos recursos hídricos, ainda em 1998 foram constatados que o chorume proveniente do lixão já se infiltrava no solo e fluía para os igarapés de Santana do Aurá, Jarucá e Santo Antônio; 4)

as células não são impermeabilizadas, pois o início das atividades do Aterro do Aurá se deu antes que esse procedimento fosse realizado; 5) o avanço do chorume continuará e a possibilidade de atingir o lençol freático apenas aumentará com a deposição de mais lixo 6) os catadores são em um valor aproximado de 1.000 e não serão retirados com facilidade do local, logo um programa envolvendo cooperativas deve ser desenvolvido; 7) há também problemáticas envolvendo os moradores e famílias que são atingidas diretamente pelo aterro do Aurá, devendo serem desenvolvidos programas para atendimento das mesmas, por fim, 8) o projeto não atende as medidas para a exclusão de aves.

Sendo assim, nas conclusões do parecer técnico acima referido, tem-se que o lixão deveria ser desativado, pois fere a normativa ambiental, gerando grande passivo ambiental e encontra-se perto da APA Belém; a área de localização não é adequada pois próxima a corpos d'água, constituída de solo mole, dentro de área de proteção ambiental e presença de área de várzea, sem qualquer impermeabilização e próximo 150 metros da estação de captação de água para abastecimento da Região Metropolitana de Belém; recomendam a manutenção da cota de 20 metros para as células, dentre outros (SEMAS, 2013, 49-52).

Para fins de melhor visualização das proximidades do Aterro do Aurá (Lixão do Aurá), Quilombo do Abacatal, APA de Belém e Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia, segue mapa indicativo:



Mapa 02: localização do Aterro do Aurá (Lixão do Aurá), Aterro de Marituba, Quilombo do Abacatal, Apa de Belém e Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia (BRITO, 2023).

Na página 56 a 70 (SEMAS, 2013), foi apresentado Contrato entre Município de Belém e Conestoga-Rovers & Associados Engenharia S/A (nº 13/2005- PMB), que tinha por objeto projetar, construir, comissionar e operar uma planta de captação e queima de gás de aterro com "flare' no Aterro do Aurá, para captar e incinerar gases de efeito estufa, sendo definido que os resíduos sólidos presentes e depositados no Aterro do Aurá são de propriedade do Município de Belém e o gás de aterro produzido no local é de propriedade e direito da contratada para fins de incineração e venda durante a vigência do contrato (SEMAS, 2013, p. 57-58). O período do contrato será de 15 (quinze) anos a partir da data de comissionamento7 e este, por sua vez, será de 12 meses, no máximo (SEMAS, 2013, p. 59). O contrato foi efetivado por meio de dispensa de licitação publicado no Diário Oficial do Município de Belém nº 10.525 no dia 19 de outubro de 2005 (SEMAS, 2013, p. 73).

No dia 10 de março de 2014, o Sr. Adimilson Mendes Amaral Júnior, vereador do Município de Marituba, protocolou requerimento (nº 014/006409) informando que no dia 30 de janeiro de 2014 o Município de Belém, tornou público o edital de licitação da concorrência nº 09/2013, do tipo menor preço global, para contratação pelo prazo de 12

<sup>7</sup> Comissionamento é o processo de iniciar o sistema executado e colocá-lo em estado de operação (SEMAS, 2013, p. 56).

(doze) meses de empresa para prestação de serviços de operação de aterro sanitário no Aurá, na modalidade de aterro controlado visando o seu encerramento (SEMAS, 2013, p. 74). Que essa licitação ocorreria em 14 de março de 2014 e que haveria divergências entre as informações publicadas pela Prefeitura de Belém e o processamento do feito pelo Ministério Público, quanto a existência de licenciamento da atividade desenvolvida no Aterro do Aurá, tendo o primeiro declarado que o mesmo possuía licenciamento e o segundo não, gerando o TAC firmado, bem como, em declaração do Secretário de Meio Ambiente teria dito que o Aterro do Aurá possui licenças prévia e de instalação, o que não procedia (SEMAS, 2013, p. 75-76).

No dia 12 de 2014, foi emitido Ofício no março de 26339/2014/GEINFRA/CLA/DILAP, pela SEMA à Procuradoria do Estado do Pará -PGE (SEMAS, 2013, p. 88), atendendo ao Oficio nº 123/2013 - PGE-PAM, tendo este último solicitado, através do Ministério Público Estadual, informações referentes à Usina de Compostagem Orgânica do Aurá, a SEMA informou que a referida usina não estava licenciada, funcionando por meio de TAC estabelecido pelo MP-PA e que, após vistoria técnica foi gerada a Nota Técnica nº 1140/GEINFRA/2011, constatando que a usina não estava funcionando.

Às folhas 89 a 94 (SEMAS, 2013), foi protocolado Oficio nº 302/2014/Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, por meio do nº de protocolo 2014/7043, em 14 de março de 2014, em que encaminhou a decisão proferida no processo de Agravo de Instrumento nº 201430064844, interposto por Adimilson Mendes Amaral Júnior, nos autos da Ação Ordinária nº 0010052-73.2014.814.0301.

A decisão monocrática relatou que o agravante havia ajuizado ação ordinária contra a municipalidade para imediata suspensão da licitação da concorrência pública nº 09/2013 para adequá-lo à legislação, bem como, ao cumprimento do TAC firmado principalmente quanto à elaboração conjunta de plano intermunicipal para gestão integrada de resíduos sólidos, antes da elaboração de novo edital, tendo o juiz de origem recebido os autos como Ação Popular e indeferido a liminar. Na decisão monocrática foi deferida a suspensão do processo licitatório por concorrência nº 09/2013-SESAN — Município de Belém (SEMAS, 2013, p. 94).

Em 11 de abril de 2014, por meio do protocolo nº 14/10356, foi submetido Oficio nº 0626/2014 – GABS/SESAN, em que se solicitava a retificação do conteúdo do Oficio nº 1412/2013 – GABS/SESAN, o qual tinha por objeto a expedição de licença de

operação para o Projeto de Encerramento e Recuperação Ambiental do vazadouro do Aurá, isto porque, diante das solicitações do Ministério Público (MP/PA), que determinou a divisão do projeto em 03 (três) fases, solicitaram assim a retificação para emissão de licença de operação apenas para operação do vazadouro do Aurá, "visando adequá-lo a um aterro sanitário" e que posteriormente requereriam as licenças das demais fases, incluindo o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (SEMAS, 2013, p. 99-100).

Após, às folhas 113 e 114 (SEMAS, 2013), em 02 de maio de 2014, foi emitida Notificação nº 60348/GEINFRA/CLA/DILAP/2014, a qual notifica a SESAN a proceder com o saneamento de pendências, principalmente quanto a descrição da atividade como "aterro controlado" e não vazadouro, dentre outros, no que concerne a empresa executora CONESTORGA.

Esta notificação foi respondida SESAN, por meio do Oficio nº 1610/2014/GABS/SESAN/NSEAJ (protocolo nº 014/28407), em 04 de setembro de 2014, informando que as áreas já contaminadas pelos resíduos sólidos foram cobertas com solos provenientes de obras de terraplanagem, construção civil e serviços de limpeza urbanos como coleta de entulhos e limpeza de canais e que a SESAN assumiu a administração do aterro em 17 de junho de 2014, não o sendo assim por empresa privada, dentre outros e solicitando dilação de prazo para vários itens (SEMAS, 2013, p. 128 a 135).

Às folhas 137 a 156 (SEMAS, 2013), foi apresentado Relatório sobre Cumprimento das Metas do TAC/MPE/PA, também em resposta à Notificação nº60348/GEINFRA/CLA/DILAP/2014, no qual a SESAN manifesta que, com base no encerramento do contrato nº 12/PMB/SESAN, alterou-se o prazo de 25 anos para 180 dias ou até que outro processo licitatório ocorra, razão pela qual impossibilitou o avanço da recuperação ambiental na área do Aurá, bem como, a atividade no aterro tem sido desenvolvida pela empresa Central de Tratamento de Resíduos de Guajará LTDA; estão sendo desenvolvidas o espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos expostos; geometrização dos taludes e platôs do aterro, execução e manutenção de acessos, gerenciamento de entrada de resíduos do aterro com implantação de sistema totalmente informatizado; como ocorrera a suspensão dos procedimentos para nova licitação, por motivos externos, a CTR Guajará tem realizado as atividades até a nova contratação emergencial seja realizada, a qual estava em trâmite final.

Ainda no que se refere ao relatório acima, a SESAN informou que o Município de Belém, por meio de licitação, contratou empresa responsável pelo Centro de Triagem que será utilizado pelos catadores do Aurá para reciclagem, em um investimento de R\$ 1.461.776,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Ademais, que o Plano Diretor com Gestão Consorciada de Resíduos Sólidos Gerados em Seis Municípios da Região Metropolitana de Belém (RMB) está em elaboração pelo Governo do Estado, Municípios, UFPA e outros, o qual tem como objetivo priorizar novas áreas para tratamento e disposição de resíduos sólidos; foram adotadas quatro áreas dentro do aterro para receber resíduos de dragagem e construção civil, resíduos domiciliares, resíduos urbanos e resíduos de grandes geradores; ações promovidas pela Prefeitura de Belém, por meio da SESAN garantem a trafegabilidade das vias de acesso ao Aterro e há planejamento para abertura de via antiga que dava acesso ao aterro, a qual depende de planejamento juntamente com o Município de Ananindeua; a SESAN tem promovido ações de fiscalizações contínuas para evitar despejo de resíduos irregularmente nas proximidades do aterro; o projeto de arborização ainda se encontra em fase de viabilização, com apoio da comunidade local; já foram desenvolvidos o cadastro socioeconômico dos catadores do Aurá e desenvolvimento de ações e projetos sociais para construir e operacionalizar o centro de reciclagem; a SESAN tem disponibilizado recursos para investimento nas obras, contratação e implementação das medidas assumidas por meio do TAC e o Município de Belém já priorizou a implementação da coleta seletiva em 08 (oito) bairros e a construção do centro de triagem do Aurá; já foram elaborados pré-projetos de construção de pequenas usinas de compostagem nas ilhas de Cotijuba e Outeiro, sendo somente em mosqueiro que já possui projeto básico, bem como, aguarda-se recursos para os diversos projetos a serem implementados; os projetos sociais e físicos também contemplarão à educação ambiental da população.

O Parecer Técnico nº 43125/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2013, p. 157-176) analisou a solicitação de licença de operação para viabilizar a operação, encerramento e recuperação ambiental do vazadouro denominado "Complexo de Destinação Final do Aurá", tendo recuperado o histórico desde o ano de 2006 até a presente análise, período em que foram intentados quatro processos de licenciamento: 343906/2007, 29335/2009, 11186/2012 e 29853/2013, sendo este último objeto de análise e que restou indeferido.

Segundo o parecer técnico acima (SEMAS, 2013, p. 158), o período que antecedeu o pedido formulado pelo protocolo nº 29853/2013, informou que, em 02/08/2006, foi firmado Termo de Compromisso Ambiental – TCA entre Prefeitura de Belém – PMB (através da SESAN) e Governo do Estado (através da SEMAS, há época SEMA) e que este instrumento estava atrelado à Autorização de Funcionamento nº 0376/06 concedida ao Aterro do Aurá, que deveria operar de acordo para futuramente ser emitida licença de operação.

Assim, em 14/09/2007, a PMB protocolou pedido de licença de operação, através do protocolo nº 343906/2007, o qual teve notificações de pendências emitidas e que não foram respondidas pela PMB (SEMAS, 2013, p. 158). Razão pela qual, após fiscalização da área, foi lavrado auto de infração nº 1069/DIRAD, em 27/09/2007, em virtude de operar sem licença ambiental, pelo não cumprimento do TCA e por poluir águas superficiais e subterrâneas.

Ainda no parecer técnico (SEMAS, 2013, p. 158), consta que no ano de 2008 foi sugerido o indeferimento do processo, porém que, devido a necessidade de área própria à destinação de resíduos sólidos para região metropolitana de Belém, decidiram por viabilizar a adequação da atividade, sendo protocolado em 05/10/2009 o processo nº 29335/2009 pela PMB, solicitando Autorização de Funcionamento – AF, apensado ao processo nº 343906/2007.

Em 04/05/2011 foi realizada nova vistoria e constatado que os procedimentos executados no local não perfaziam as condições mínimas de aterro controlado, não sendo utilizados meios adequados para contenção da poluição, nem para minimização dos e emitido Parecer Técnico  $n^{o}$ impactos, assim, fora 0 no 15835/GEINFRA/CLA/DILAP/2011 Parecer Jurídico o 4760/CONJUR/SECAD/2011, sugerindo novamente o indeferimento do pedido (SEMAS, 2013, p. 159).

Contudo, novamente foi oportunizado prazo de 60 (sessenta) dias para adequação das pendências, situação que não fora atendida pelo interessado, gerando o indeferimento (SEMAS, 2013, p. 159).

Assim, em 19/04/2012, a SESAN protocolou novo pedido nº 11186/2012, solicitando licença de operação e apresentando estudo de projeto de vazadouro no Aurá, elaborado pela empresa Fral Consultoria LTDA, tratando sobre: readequação da área do

aterro, implantação de células emergenciais, encerramento das atividades e futura instalação de atividade próxima ao local (SEMAS, 2013, p. 159).

Em 10/07/2012 foi realizada nova vistoria técnica sendo registrada por meio da Nota Técnica n 3267/GEINFRA/CLA/DILAP/2012 e em 20/09/2012 foi realizada reunião entre SESAN e técnicos da SEMAS, sendo acordado que a liberação de Licença de Operação ocorreria caso fosse firmado TAC, devendo-se incluir neste o encerramento das atividades do Aurá e a nova proposta de destinação final, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) (SEMAS, 2013, p. 159).

No dia 21/09/2012, foi emitida nova notificação de pendências as quais não foram atendidas, e durante o processo a SESAN solicitou a alteração de interessado passando a responsabilidade para a empresa CTR Guajará. Nos dias 01/04/2013 e 03/04/2013 foram feitas vistorias técnicas que atestaram "conformação das células de resíduos e reestruturação das lagoas de chorume, intercomunicando-as", bem como, atestaram impactos negativos causados pelo vazadouro nos braços do Rio Aurá (SEMAS, 2013, p. 160).

No que tange à análise após o protocolo do processo nº 29853/2013, ressaltouse que houve reunião entre SESAN e SEMAS no dia 03 e 09/04/2014, decidindo-se pela apresentação de novo requerimento, juntamente com novo projeto básico e plano de adequação da área do lixão. Em 11/04/2014 a SESAN protocolou documento onde basicamente retifica a solicitação anterior e reapresenta os documentos já protocolados. Por fim, em 09/09/2014 a SESAN, após ser instada por notificação, protocola resposta não satisfatória (SEMAS, 2013, p. 161).

Quanto a descrição da área onde se localiza o Aterro do Aurá, o parecer técnico assim dispõe (SEMAS, 2013, p. 162):

(...) o local estava recebendo volume de resíduos sólidos urbanos de aproximadamente 1.200 toneladas/dia, gerado pela população residente na Região Metropolitana de Belém (Belém, Ananindeua e Marituba); áreas com células de lixo antigo recobertas em processo de decomposição; áreas com células de lixo a céu aberto; drenagem de chorume nas adjacências das células sem separação da água de chuva; três lagoas de acumulação de chorume; usina de compostagem sem operação; galpão do centro de triagem sem operação; leito de secagem em condições operacionais precárias; escritório; sede da cooperativa de catadores; e usina de queima de gás. Ressalte-se que, o local utilizado para recebimento dos resíduos oriundos da construção civil era separado do pátio que era destinado a receber lixo domiciliar.

A partir da análise técnica acerca das informações e documentos juntados (SEMAS, 2013, p. 162), o parecer atesta que nunca houve pleno encaminhamento de todas as informações, planos ou cronogramas e projetos em nível adequado e suficiente para análise do setor, sendo encaminhado, no processo atual, somente Censo 2013 dos Catadores do Aurá – Relatório com Análise dos Dados Cadastrais, Memorial Descritivo do Censo de Triagem de Materiais Recicláveis para os Catadores do Aurá e Termo de Referência para Ampliação e Operacionalização da Coleta Seletiva no Município de Belém.

Segundo o Censo 2013, foram identificados 1.802 catadores no vazadouro Aurá, sendo destes, 957 residentes do Município de Belém e 728 do Município de Ananindeua, representando 95% do total, e sendo 1% do Município de Marituba e 4% de outros municípios (SEMAS, 2013, p. 163).

Quanto ao TAC firmado pelos municípios da região metropolitana e o Ministério Público, o Parecer Técnico nº 43125/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2013, p. 163), aduziu que as cláusulas não foram cumpridas, bem como, o MPE não estaria fiscalizando as atividades e, caso a SESAN quisesse cumprir as cláusulas, teria que realizar novo pedido de licença e autorização, tendo em vista o encaminhamento do indeferimento do processo em análise.

O Parecer nº 002/2012/GTMARH/CREA-PA, do Conselho de Engenharia do CREA, dizia respeito ao projeto anteriormente apresentado pela prefeitura de Belém quando do antigo processo (já indeferido e arquivado), cujo objeto seria a implantação de células emergenciais sobre às células 1, 2 3 e 4 existentes, porém que, conforme demonstrado pela SESAN no processo atual, não seria mais essa a metodologia a ser aplicada, mas que seriam utilizados os espaços entre as células existentes (SEMAS, 2013, p. 164).

Segundo o Parecer Técnico nº 43125/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2019, o projeto básico de operação foi apresentado, porém, após conclusão da equipe técnica da SEMAS, as áreas de depósito dos resíduos durante todos esses anos deveriam passar por processo de adequação para alcançar no mínimo as condições de aterro controlado, assim, deveria ter sido apresentado projeto de executivo apresentando a área operacional e as medidas de adequação (SEMAS, 2013, p. 164).

A meta posterior seria a apresentação do Plano de Risco com Investigação Ambiental para encerramento do lixão e a proposição de recuperação ambiental, bem como, em decorrência do tempo de atividade da área do Aurá, foi proposto pela equipe SEMAS que a SESAN procurasse novo local para implementar a atividade de aterro sanitário (SEMAS, 2013, p. 165). Por fim, ao retornar o projeto básico à SEMAS, o mesmo não apresentou condições suficientes para ser implementando.

Quanto a notificação nº 60348/GEINFRA/CLA/DILAP/2014 (SEMAS, 2013, p. 165-170), a mesma teve por objetivo sanar pendências no projeto básico apresentado, o qual não possui informações suficientes, impossibilitando a análise pela equipe SEMAS. Em resposta encaminhada pela SESAN, julgou-se respondidos dois itens (1 e 7-a), sendo que os demais não foram respondidos ou foram sanados de forma insatisfatória.

No que tange a vistoria realizada em 21/01/2019 (SEMAS, 2013, p. 170-171), constatando-se que: 1) não haveria balança para pesagem dos caminhões que chegam com os resíduos; a área do aterro tem recebido outros tipos de resíduos como orgânicos, plástico, material de dragagem, pneus, resíduos industriais; 2) a empresa CONESTOGA, responsável pela coleta e queima de gás, não estava mais em funcionamento; 3) os acessos foram precarizados; 4) catadores ainda estão em atividade; 5) não há organização da disposição dos resíduos; 6) não há estabilização dos taludes das células; 7) os leitos de secagem não estavam funcionando, bem como, que o fiscal foi informado por funcionário de que a SESAN estava sem equipamentos adequados; 8) a área da reciclagem havia sido saqueada; 9) entre as três lagoas de chorume haveria somente uma passagem, não se sabendo o estado das outras e que haveria forte presença de traficantes na área.

Assim, concluiu-se o parecer técnico pelo indeferimento e arquivamento do feito (SEMAS, 2013, p. 171-173), tendo em vista as respostas insatisfatórias à notificação, a perda do objeto, tendo em vista a solicitação de licença ambiental para complexo de destinação de resíduos sólidos, embora já exista aterro em Marituba para onde a região metropolitana tem encaminhado os resíduos, também levando-se em consideração o não cumprimento do TAC firmado, bem como, a ausência de disposição e comprometimento a sanar os impactos ambientais na área do Aurá.

Por fim, encaminhou-se cópia do parecer à DIFISC para fiscalização e lavramento de auto de infração tendo em vista a operação das atividades sem licença durando 20 anos e determinando a necessidade de protocolar licenciamento ambiental

para remediar e monitorar as áreas contaminadas, com no mínimo, projeto de encerramento do aterro (SEMAS, 2013, p. 171-173). Não houve resposta à notificação de remediação de danos, sendo encaminhados os autos à DIFISC (SEMAS, 2013, p. 191).

Às folhas 193 a 289 está apenso o 18º Relatório de Execução de Atividades pela empresa CTR Guajará (SEMAS, 2013), compreendendo o período de 01 a 31 de março de 2014, ressaltando todas as atividades que estavam realizando no aterro do Aurá, como a pesagem dos caminhões que chegavam com resíduos sólidos, geometrização, drenagem, manutenção das vias de acesso, dentre outros. Ademais, o que mais chama atenção é que parte em que trata sobre a responsabilidade, onde se refere que o procedimento de licenciamento está sendo desenvolvido na SEMA e que quando instada a se manifestar, a empresa procedeu com informações das atividades.

Às folhas 290 à 310 (SEMAS, 2013), temos o documento produzido em 20 de agosto de 2014, intitulado "Retratos do Aurá – Censo 2013 dos Catadores do Aurá – Relatório com Análise dos dados do Cadastramento", o qual tem por objetivo ser instrumento de planejamento de governo para implantação de políticas de apoio aos catadores do Aurá.

A partir da página 311 até 328 (SEMAS, 2013), foi apresentado Memorial Descritivo do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis para os Catadores do Aurá, produzido no ano de 2014, descrevendo o Projeto Básico de arquitetura do centro de triagem de materiais recicláveis.

Nas folhas 329 a 357 (SEMAS, 2013) foi apresentado Termo de Referência para Ampliação e Operacionalização da Coleta Seletiva no Município de Belém, em março de 2014, visando atender a demanda de coleta seletiva no Município de Belém, alcançando os objetivos da Lei 12.305/2010 e incluindo os catadores do Aurá como força de trabalho para desenvolver as atividades de coleta e triagem.

Documento de folhas 358 a 474 (SEMAS, 2013), protocolado sob o número 13/29853, no dia 16/09/2013, trata-se de Projeto Básico de Operação, Encerramento e Recuperação do Vazadouro do Aurá, apresentado pela empresa Fral Consultoria LTDA, elaborado em setembro de 2013. Esse documento apresenta como objetivos: 1) encerrar as atividades de disposição inadequada no vazadouro do Aurá, no período de 03 anos e 2) remediar os impactos causados na área (SEMAS, 2013, p. 365).

No que tange ao diagnóstico da área, item 2.9, nas páginas 374 e 376 (SEMAS, 2013), em vistoria realizada pela equipe da Fral, no dia 14 de agosto de 2011 e

em março de 2013, foram constatadas que a área do aterro apresentam significativos problemas do ponto de vista socioambiental, quais sejam: 1) operação com grandes frentes de serviço e má/irregular cobertura do lixo; 2) falta de metodologia para deposição de resíduos, diminuindo a vida útil do vazadouro; 3) lançamento e disposição dos resíduos sem nenhum planejamento técnico; 4) inexistência de cobertura dos resíduos por quase toda a extensão do vazadouro o que provoca proliferação de mosquitos moscas e ratos e aparecimento de líquidos percolados; 5) utilização do aterro por catadores de lixo reciclado; 6) incêndios nos resíduos; 7) maciço de resíduos sem taludes impossibilitando a cobertura com material apropriado carreando em acumulo de líquidos contaminantes; 8) inexistência de sistema de drenagem superficial dos taludes e bermas da disposição final; 9) precariedade da coleta de gases gerados; 10) ausência de planejamento para descarga dos resíduos; 11) lagoas de contenção de líquido percolado sem impermeabilização; 12) acessos às lagoas indisponíveis devido a cobertura vegetal; 13) inexistência de tratamento do chorume; 14) inexistência de monitoramento ambiental e geotécnico e 15) mão de obra deficiente.

Ainda nesse documento a Fral assim dispõe (SEMAS, 2013, p. 376-377):

O sistema de drenagem de líquidos percolados ou de águas superficiais é precário e aparentemente inexistem controles ou monitoramento do local. O chorume gerado nas células é drenado precariamente para valas no entorno das células e se confunde com a drenagem superficial, praticamente inexistente, que drenam para os córregos e igarapés do entorno, o que contribui para a poluição destes, associada à poluição provocada pela ocupação antrópica do entorno.

No item 6.2.2 Monitoramento das águas superficiais (SEMAS, 2013, p. 432), há a previsão de monitoramento das alterações do Rio Aurá em decorrência da percolação de líquidos pela contaminação do lençol freático ou pelo escoamento de águas superficiais, nesse sentido, um monitoramento trimestral do ponto de montante e outra de jusante do rio, podendo ser alterada a frequência do monitoramento conforme determinação do órgão ambiental.

No tópico 8.1 Leitos de Secagem (SEMAS, 2013, p. 435-436), dispõe que, em visita técnica, até o ano de 2011, a precariedade do tratamento do efluente drenado (resíduos de fossas sépticas), o que gerava o escoamento do efluente para as valas de circulação localizadas próximos aos leitos, bem como, esse efluente não recebia qualquer

tipo de tratamento, sendo drenado naturalmente. Assim, a proposta da Fral seria desativar esses leitos e adotar a desidratação do lodo por meio de bolsas de geotêxtil, recebendo previamente tratamento químico (SEMAS, 2013, p. 437).

Neste sentido, tem-se que, com base no processo de licenciamento do Aterro do Aurá, o mesmo fora indeferido, por não atender às notificações do órgão ambiental competente, bem como, pela perda do objeto em razão do licenciamento e funcionamento do aterro de Marituba. Entretanto, conforme se verificou dos autos, não ocorreu o plano de recuperação da área, o qual, inclusive, é objeto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Estadual e os Município de Ananindeua, Belém e Marituba, tem-se os autos do processo sido encaminhado à DIFISC/SEMAS para apuração das responsabilidades administrativas.

Desta forma, passa-se a análise do processo judicial nº 0863645-08.2019.8.14.0301, em que a Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá ingressaram em face do Estado do Pará e das municipalidades para declarar a nulidade das cláusulas do TAC e apuração das responsabilidades quanto à possíveis danos ambientais perpetrados pela atividade do aterro do Aurá.

## 3.1.3 A Ação Civil Pública nº 0863645-08.2019.8.14.0301 e a alegação de nulidade do Termo de Ajuste de Conduta.

Quadro Resumo Ação Civil Pública nº 0863645-08.2019.8.14.0301		
Processo nº	0863645-08.2019.8.14.0301/ distribuição por dependência ao	
	processo nº 837564-22.2019.8.14.0301.	
Data	29 de novembro de 2019.	
Vara	5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e	
	Individuais Homogêneos da Capital (Belém-PA).	
Autor	Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-	
	Aurá.	
Réus	Estado do Pará, Município de Belém, Município de Ananindeua,	
	Município de Marituba, Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, Manoel	
	Carlos Antunes, Mario Henrique de Lima Biscaro, CTR Guajara -	
	Central de Tratamento de Resíduos de Guajara LTDA, Guamá -	
	Tratamento de Resíduos LTDA.	
Fiscal da lei	Ministério Público do Estado do Pará.	
Objeto	Observância às regras de implantação das políticas nacional, regional	
	e municipais de resíduos sólidos e de saneamento básico e às regras da	
	administração pública quanto a autonomia e competência de cada ente	
	federado; declarar a nulidade das cláusulas do TAC firmado entre o	
	Ministério Público e os Municípios Réus, naquilo que impõe conduta	

	em desacordo com a legislação vigente; reparação pelos danos
	decorrentes da não observância da legislação ambiental uma vez que,
	conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os
	processos relativos aos resíduos sólidos (coleta, transporte, disposição
	final, etc.) devem ocorrer de forma que não tragam riscos, danos ou
	inconvenientes à saúde, ao bem estar da população e ao meio ambiente.
Fatos	Contínua disposição final de lixo no Aurá, feita pelos municípios Réus,
	o qual funcionou sem licenciamento ambiental adequado.
Decisão	Deferiu a tutela de urgência para que, em 90 dias úteis, o Estado do
liminar	Pará e os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba promovessem
	a criação de Plano de Resíduos Sólidos que atenda às necessidades da
	Região Metropolitana de Belém, em conformidade com os princípios,
	objetivos e diretrizes fixadas pela Lei n. 12.305/10, bem como,
	suspendeu a validade das cláusulas 1 <sup>a</sup> , III e IV 7 <sup>a</sup> e 9 <sup>a</sup> , do acordo
	firmado e, por fim, em razão da ilegitimidade passiva dos prefeitos
	municipais, devido à prevalência da teoria do órgão, os excluiu da
	demanda.
Agravo de	0805086-83.2022.8.14.0000, interposto pelo Estado do Pará face a
Instrumento	liminar deferida (Decisão Interlocutória do Juízo da 2ª Turma de
	Direito Público do TJPA deferiu o efeito suspensivo).
Conclusão	Não houve protocolo de contestação pelas empresas rés, abrindo-se
	prazo para o Município de Ananindeua. Porém, juntada "contestação"
	e documentos pela ré Guamá Tratamento, ainda sem análise do juízo
	quanto a tempestividade do mesmo até o dia 14 de junho de 2023.

A Ação Civil Pública (ACP) nº 0863645-08.2019.814.0301 foi proposta dia 29/11/2019, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital (Belém-PA), pela Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá, em face de Estado do Pará, Município de Belém, Município de Ananindeua, Município de Marituba, Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, Manoel Carlos Antunes, Mario Henrique de Lima Biscaro, CTR Guajara - Central de Tratamento de Resíduos de Guajara LTDA, Guamá - Tratamento de Resíduos LTDA e tem como fiscal da lei o Ministério Público do Estado do Pará, tendo sido solicitada sua distribuição por dependência ao processo nº 837564-22.2019.8.14.0301 (2019, Documento 14242787, p. 02).

No que tange ao objeto da demanda (2019, Documento 14242787, p. 02), busca estabelecer a observância das regras de implantação das políticas nacional, regional e municipais de resíduos sólidos e de saneamento básico, bem como, assegurar a observância às regras da administração pública quanto a autonomia e competência de cada ente federado e declarar a nulidade das cláusulas do TAC firmado entre o Ministério

Público e os Municípios Réus, naquilo que impõe conduta em desacordo com a legislação vigente.

Ademais, ainda como objeto da ação, visa a reparação pelos danos decorrentes da não observância da legislação ambiental uma vez que, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os processos relativos aos resíduos sólidos (coleta, transporte, disposição final, etc.) devem ocorrer de forma que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde e ao bem estar da população, bem como, ao meio ambiente (2019, Documento 14242787, p. 02).

Os fatos que motivaram o ajuizamento da ação pela associação de moradores de Abacatal se consubstanciam na contínua disposição final que os municípios Réus fazem de seus resíduos sólidos no lixão do Aurá, tendo este último funcionado sem licenciamento ambiental adequado, conforme constatação realizada no TAC firmado pelos municípios Réus com a Ministério Público (2019, Documento 14242787, p. 02), já mencionado em tópico anterior.

A fim de fundamentar os fatos alegados a autora juntou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS do Município de Belém, o qual, em sua folha 47 (2019, Documento 14242787, p. 03), infere que o Lixão recebeu resíduos dos três municípios Réus, totalizando 908 ton/dia de resíduos domésticos produzidos por Belém e 392 ton/dia gerados por Ananindeua e Marituba.

Ademais, aduziu a autora que a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.305/10, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criou-se metas para contribuir com a eliminação dos lixões no Brasil, como o Aurá, instituindo-se instrumentos de planejamento nos diversos níveis (nacional, estadual, microregional, intermunicipal, metropolitano e municipal) (2019, Documento nº 14242787, p. 03).

Alega ainda que os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba não poderiam ter assumido a reponsabilidade, por meio do TAC, de criar Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou de contratar via PPP empreendimento que pudesse restaurar a área do aterro sanitário do Aurá, tendo em vista a competência estadual para tanto, determinada pelo Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015), bem como, devem as normas do TAC se adequarem ao Estatuto da Metrópole, que determina a competência do Estado para implementar funções de interesse comum de regiões metropolitanas (2019, DOC. 14242787, p. 18-19).

A autora requereu ainda, compensação pecuniária pelos danos ambientais (2019, DOC. 14242787, p. 20), posto a ocorrência de ilícito quando da disposição de lixo pelos municípios da região metropolitana de Belém no aterro do Aurá, restando caracterizado o lançamento de materiais em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, sendo assim são eles responsáveis pelos danos ambientais perpetrados ao meio ambiente.

Quanto ao dano moral coletivo (2019, DOC. 14242787, p. 24), constatou-se que além do dano ambiental, houve omissão do Estado e dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, o que gerou grave prejuízo à população local, ensejando sua convivência com o lixão por mais de 20 anos.

Assim, requereu a autora, dentre outros, a condenação do Estado do Pará e Municípios de Belém, Marituba e Ananindeua, a repararem o dano moral coletivo, sendo que os Municípios pela operação e disposição irregular de resíduos sólidos urbanos no lixão do Aurá por mais de 20 anos e o Estado do Pará por ser ente com competência fiscalizadora em matéria ambiental e, entretanto, ter se omitido durante todo o tempo de funcionamento da atividade (2019, DOC. 14242787, p. 26).

Em documento juntado ao processo pela autora (2019, Documento nº14244038, p. 03-04), foi apresentada listagem de auto de infrações lavrados pela DIFISC/SEMAS, dentre eles constam: 1) Auto de Infração nº 8689/2016 lavrado em 20/05/2016, por "Poluição do meio ambiente em função dos gases que provocam odores, devido decomposição dos resíduos acumulados à céu aberto na empresa"; 2) Auto de Infração nº 3812/2016, em 30/05/2016, por "Lançamento de Efluentes (Chorume) em rede coletora de águas pluviais inobservando projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente, contribuindo com a poluição e degradação do solo e do igarapé 'Pau Grande'"; 3) Auto de Infração nº 4352/2017, em 20/01/2017, por "Vazamento no dreno vertical de chorume da célula I, poluindo a drenagem pluvial que se destina ao igarapé "Pau Grande, poluindo o corpo hídrico e os solos adjacentes"; 4) Auto de Infração nº 9179/2013, em 13/03/2017, por "Ter iniciado a operação da 6 lagoa de acúmulo de chorume sem a impermeabilização de furo com geomembrana prevista em projeto"; 5) Auto de Infração nº 10002/2017, em 23/03/2017, por "Depositar resíduos sólidos classe II a céu aberto em desacordo com a legislação ambiental); 6) Auto de Infração 10005/2017, em 23/03/2017, "Implementar sem autorização do órgão

ambiental lagoa 6B de acúmulo de chorume, o qual não estava previsto no projeto anual"; 6) Auto de Infração nº 10012/2017, em 23/03/2017, por "Implantar sem autorização a lagoa 7 de acúmulo de chorume" e 7) Auto de Infração nº 10014/2017, em 23/03/2017, por "Implantar sem autorização a lagoa 8 de acúmulo de chorume".

Foi juntado pela autora a Ata da Reunião sobre Termo de Ajuste de Conduta Resíduos Sólidos – 2013 (2019, Documento nº 14244041, p. 01-07), a qual foi realizada em 05/09/2018. O objetivo da reunião foi atualizar as atividades desenvolvidas pelos municípios para fins de cumprimento do TAC realizado com o Ministério Público.

Ainda na Ata da reunião foi constatado a ausência de manifestação do Estado do Pará, enquanto órgão gestor do plano de resíduos e a necessidade de avançarem com as discussões, bem como, estabeleceu-se 15 dias para o cumprimento de alguns itens (Documento nº 14244041, p. 06-07):

"1. A Prefeitura de Belém irá encaminhar ao CAOMA, em 15 dias, informações sobre o processo que trata do cancelamento do contrato com a CTR-Guajará para que o Ministério Público avalie a possibilidade de intervir no feito; após, encaminhar aos Promotores de Justiça envolvidos no TAC; 2. A Prefeitura de Belém irá encaminhar, em 15 dias, o Termo de Referência do Plano de Recuperação do Aurá; 3. Será concedido prazo de 15 dias para os três municípios apresentarem informações complementares sobre o cumprimento das cláusulas do TAC, as razões de eventual descumprimento e sugestão de prazo para adimplemento, com a informação de correspondência orçamentária, 4. As prefeituras de Belém, Ananindeua e Marituba deixaram a cópia da apresentação feita em PowerPoint e as Prefeituras de Belém e de Ananindeua entregaram documentos, os quais serão escaneados **CAOMA** encaminhados pelo e os originais aos PJ."

Também foi juntado aos autos do processo a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba e seus prefeitos municipais (Zenaldo Coutinho, Manoel Antunes e Mário Bíscaro) (2019, Documento nº 14244045).

Na referida ação (2019, Documento nº 14244045, p. 4) foi requerido pelo Ministério Público o cumprimento das obrigações contidas no TAC, bem como, que os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba paguem multa diária no valor de R\$ 19.330.000,00 (Dezenove milhões, trezentos e trinta mil reais), devida a partir de 27/04/2014 até a data do então ajuizamento da ação.

Ademais, constam do processo ajuizado pela Associação de Moradores do Abacatal, o documento nº 14244061 (2019, p. 03), o qual apresenta parte do acordo judicial feito entre os municípios, Estado do Pará e as empresas rés (Guamá, Solvi e Revita), em sua Clausula Nona, apresenta no item 9.1, como solução às problemáticas encontradas no Aterro de Marituba, a utilização de forma emergencial de célula no Aterro do Aurá, a ser preparada para este fim e que esta responsabilidade seria dos municípios (item 9.2).

Após a análise dos documentos juntados pela autora, passou-se à análise dos documentos apresentados pelas demais partes do processo.

O Estado do Pará, em petição, requereu a remessa dos presentes autos para o juízo prevento (Processo nº 0804262-32.2019.8.14.0000) do TAC, por ser juízo absolutamente competente para tratar de qualquer assunto acerca do TAC mencionado na ação (Documento nº 24662437, p.03).

Ademais, argumentou que não há responsabilidade do Estado frente à promoção da política de resíduos sólidos, tendo em vista ser este um direito a ser promovido pelos municípios em razão da competência constitucional de interesse local e que, mesmo instituída a região metropolitana (a qual é facultativa segundo o Estatuto da Metrópole), não poderiam os municípios repassarem a responsabilidade por essa promoção ao Estado (2019, Documento nº 24662437, p. 09-16).

Em documento (2019, nº 25039165, p. 01-16) o Município de Belém se manifestou alegando que a alteração legislativa, a partir do ano de 2015 (Estatuto da Metrópole) prejudica o cumprimento do TAC, "tendo em vista que o pressuposto basilar de todas as obrigações — o plano regional integrado — não se enquadram como ato de competência dos Municípios executados, mas do próprio Estado do Pará" (2019, Documento nº 25039165, p. 06).

Argumenta que o TAC previu a instituição de uma comissão *ad hoc* para reproduzir mecanismos interfederativos previstos no estatuto da metrópole, viabilizando esforços conjuntos e analisando os interesses para promover a construção de soluções viáveis, e que o Município de Belém "propôs várias tentativas de criação desses ambientes, propondo a criação de consórcios, repassando propostas de como engendrálos e minutas dos documentos pertinentes" (2019, Documento nº 25039165, p. 10).

Sobre a definição de utilização temporária de célula no Aterro do Aurá, há discussão no processo judicial nº 0837564- 22.2019.8.14.0301, sendo assim a cláusula do TAC não foi cumprida pelo Município de Belém (2019, Documento nº 25039165, p. 12).

Por fim, alega o Município de Belém que não há que se falar em responsabilização por dano ambiental, posto que essa demanda se insere como objeto em processos específicos e que são de responsabilidade única das empresas que operam o aterro de Marituba (2019, Documento nº 25039165, p. 15).

Assim manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, requerendo a condenação do Estado do Pará à elaborar o plano de desenvolvimento urbano integrado, eis que o Município de Belém não teria competência para realizar o ato, refutando as demais alegações (2019, Documento nº 25039158, p. 15).

Os municípios de Marituba e Ananindeua, embora intimados, não apresentaram manifestação, conforme certidão que consta do id. 26169854 (2019, Documento nº 48970190, p. 03).

Em decisão proferida nos autos (Documento nº 48970190, p. 06), o juízo entendeu que, por meio das Cláusulas do TAC e do acordo firmado nos autos dos agravos de instrumento n. 0804262-32.2019.814.0000 e 0804251-03.2019.814.0000, bem como, em razão do conceito de governança interfederativa, "percebe-se que o Estado, até então, vem assumindo uma postura passiva, de mero coadjuvante na solução do problema retratado nos autos, o que, na linha do raciocínio exposto, não pode ser tolerado", devendo-se o ente federativo compartilhar responsabilidades e ações na organização e planejamento de funções públicas de interesse comum (art. 2°, IV, da Lei n. 13.089/15) (Documento nº 48970190, p. 05).

Sendo assim, o juiz, em análise preliminar, deferiu a tutela de urgência para que, no prazo de 90 dias úteis, o Estado do Pará e os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba promovessem a criação de Plano de Resíduos Sólidos que atenda às necessidades da Região Metropolitana de Belém, em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes fixadas pela Lei n. 12.305/10, bem como, suspendeu a validade das cláusulas 1ª, III e IV 7ª e 9ª, do acordo firmado e, por fim, em razão da ilegitimidade passiva dos prefeitos municipais, devido à prevalência da teoria do órgão, os excluiu da demanda (2019, Documento nº 48970190, p. 06).

Em sede de contestação apresentada pelo Estado do Pará (2019, Documento nº 58241255, p. 03), argumenta que o juízo deferiu a limitar para que o Estado, juntamente

com os municípios apresentassem Plano de Resíduos Sólidos, o qual já existe e está sob revisão da Secretaria de Obras do Estado, competindo aos municípios se adequarem aos seus termos.

No que se refere ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, que é o pedido e objeto da ação, argumenta que, em janeiro de 2017, a PGE, por meio de provocação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP, elaborou a Nota Técnica nº 002/2017-PGE, onde concluiu que havia a necessidade de readequação das leis de criação das Regiões Metropolitanas de Belém (RMB) e de Santarém (RMS), que foram criadas antes da edição do Estatuto da Metrópole e estão em desacordo com a Lei Federal (2019, Documento nº 58241255, p. 03-04).

Isto porque, entende-se que a instituição de comissão para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da RMB e da RMS por meio de Decreto Estadual somente é possível após a aprovação das leis que adéquam as regiões metropolitanas ao Estatuto da Metrópole, sendo que a mudança das legislações municipais apenas será necessária após a aprovação dos PDUIs correspondentes. Logo, foram propostas pelo Estado as Leis Complementares nº 02/2018 e 03/2018, tratando respectivamente da RMB e da RMS, há época, em discussão na Assembleia Legislativa (2019, Documento nº 58241255, p. 04), perdendo-se o objeto da liminar (2019, Documento nº 58241255, p. 15).

Sustentou o Estado ainda em sede de contestação (Documento nº 58241255, p. 21-23), o argumento de competência municipal quanto a execução de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos, a qual foi firmada em TAC, bem como, que não há responsabilidade do estado quanto aos danos ambientais decorridos da atividade do aterro sanitária, tendo em vista o mesmo ter lavrado 33 autos de infrações, por meio da SEMAS, não cabendo a alegação de inércia do Estado, bem como, que não se sustenta a alegação de risco de dano irreparável, visto que os estudos e a formulação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado já estão sendo desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento e Obras Públicas – SEDOP (2019, Documento nº 58241255, p. 24).

Argumentou que não coube ao Estado do Pará qualquer ingerência sobre a decisão de "depositar os resíduos sólidos no Aurá, ao contrário, o Estado do Pará lavrou 33 autos de infração contra o Município de Belém, por deposição irregular de resíduos sólidos" (2019, Documento nº 58241255, p. 37), bem como, que para promoção da coleta

de lixo na cidade de Belém, o município instituiu taxa de limpeza pública antes da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei Municipal nº 719/1981.

Por fim, quanto a alegação de responsabilidade do Estado pelos danos ambientais perpetrados pela deposição de lixo no aterro da Aurá, o Estado alega que não há que se falar em responsabilidade pelo fato, pois que, de acordo com os princípios do poluidor pagador e de responsabilidade, os municípios foram responsáveis pela deposição do lixo de forma irregular, logo (2019, Documento nº 58241255, p. 43-44):

(...) quaisquer medidas mitigadoras para diminuição, eliminação, neutralização dos danos, se deferidas, devem ser suportadas pelos Municípios e pelas empresas que depositaram os resíduos sólidos no local, posto que foram estes que depositaram o lixo no Aurá e não procederam com a sua remediação quando encerrado.

Alega ademais, que não seria possível a responsabilização do Estado pelo fato de supostamente não ter fiscalizado o empreendimento ou cessado a ordem dos Municípios quanto a deposição do lixo no aterro do Aurá (2019, Documento nº 58241255, p. 44), situação de que ensejaria sua omissão e devendo ser esta analisada de forma subjetiva desde que comprovado o dolo ou culpa (Documento nº 58241255, p. 45).

Como meio de prova, foi juntado no processo pelo Estado do Pará, Nota Técnica nº 002/2017 (2019, Documento nº 58241254, p. 01-13) elaborado pela PGE/PA à SEDOP, com o viés de responder questionamentos jurídicos quanto às regiões metropolitanas do Pará, instituídas antes da Lei Federal 13.089/2015.

No referido documento (2019, nº 58241254, p. 06), a PGE se manifesta pela impossibilidade jurídica de revogação total das Leis Complementares Estaduais nº 027/1995 e 079/2012, mas que devem ser readequadas para atender aos fins dispostos no Estatuto da Metrópole, bem como, que, após essa alteração legislativa, possam ocorrem a edição dos projetos de lei complementares para instituição de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (2019, Documento nº 58241254, p.07).

Em sede de contestação apresentada pelo Município de Belém (2019, Documento nº 58947861, p. 08), alega em que pesem as obrigações contidas no TAC para incorrer em melhorias ambientais, houve alteração legislativa (Estatuto da Metrópole), ensejando novas obrigações como a instituição de Plano Regional Integrado pelo Estado. Sendo assim, manifesta-se pela procedência da ação no que tange à obrigação do Estado em promover os serviços de saneamento nas regiões metropolitanas, os quais são

compartilhados com os Municípios integrantes da mesma (2019, Documento nº 58947861, p. 09).

Argumenta que, em caso de dano ambiental constatado, este deve ser atribuído às atividades da empresa Guamá Tratamentos e demais empresas, as quais operam a atividade de aterro sanitário em Marituba, não havendo que se falar em responsabilidade do Município de Belém (2019, Documento nº 58947861, p. 18).

Por fim, aduziu que a competência para promover a elaboração do Plano de Resíduos Sólidos é do Estado do Pará, afim de atender a região metropolitana de Belém, em nome da governança interfederativa (2019, Documento nº 58947861, p. 20), devendo o município de Belém ser isentado da obrigação de criar tal plano (Documento nº 58947861, p. 21).

Nos autos do processo promovido pela Associação de Moradores do Abacatal ainda foi informado pelo Estado do Pará a interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 0805086-83.2022.8.14.0000, a liminar foi deferida para conceder efeito suspensivo.

Em contestação apresentada pelo Município de Marituba alegou-se o acolhimento do argumento de incompetência material pelo Estado do Pará, no Agravo de Instrumento nº 0805086-83.2022.8.14.0000, para suspender a decisão do juízo a quo (2019, Documento nº 60114475, p. 03-04).

Ademais, alegou a competência Estadual para organização e execução da política de resíduos sólidos na região metropolitana de Belém (2019, Documento nº 60114480, p. 07).

Alegou-se também a perda do objeto, em razão da existência de Comissão Intersetorial para avaliar alternativas para deposição de resíduos sólidos, atendendo-se a obrigação de criação de Plano de Resíduos Sólidos Metropolitano, bem como, que há Plano Estadual de Resíduos Sólidos em fase de atualização na SEMAS (2019, Documento nº 60114480, p.08-09).

Quanto ao dano moral coletivo, o desembargador entendeu que não há provas produzidas nos autos que atestem o fato, bem como, que o argumento da autora é de que o empreendimento provocou danos, não sendo juntada qualquer documentação, devendo o dano estar exposto e comprovado com base no art. 927 do Código Civil (2019, Documento nº 60114480, p. 11-12).

Em documento nº 60603805 foi juntada Decisão Interlocutória do Juízo da 2ª Turma de Direito Público do TJPA, o qual deferiu o efeito suspensivo quanto à decisão de primeira instância que determinou a elaboração de plano de gestão de resíduos sólidos pelo Estado do Pará e os Munícipios da RMB. Tendo o juízo de primeiro grau proferido decisão para revogar a decisão interlocutória concedida anteriormente (2019, Documento nº 69414990, p. 01).

Foi juntado ao processo, no dia 09 de agosto de 2022, auto de infração AUT-1-S/20-12-00374 (2019, Documento nº 73937191, p. 01), contra SESAN, por: "contribuir com a poluição atmosférica a partir da queima de resíduos a céu aberto, sem observar as cautelas necessárias a proteção do meio ambiente, estando em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos", no aterro sanitário do Aurá.

Na descrição da fiscalização, a agente informa que os autos fazem referência a denúncia de poluição atmosférica ocorrida nos limites do aterro do Aurá, que foram confirmadas pelo Centro Integrado de Monitoramento Ambiental – CIMAM/SEMAS, através de monitoramento e fiscalização in loco (2019, Documento nº 73937191, p. 03). Logo, em razão da competência da SESAN sobre a administração do aterro sanitário, foi lavrado o auto de infração em nome desta.

Com base no Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-08-00631 (2019, Documento nº 73937191, p. 08), foi realizada fiscalização no dia 21 de agosto de 2020, por Ordem de Fiscalização nº 05/2020-GERAD, com finalidade de verificação de focos de queimadas, oportunidade em que, logo no início da fiscalização foi possível atestar pontos de focos de queimadas recentes, bem como, muitos outros pontos, entretanto, não sendo possível identificar o tipo de material que estava sendo queimado.

Por fim, verifica-se do processo que as empresas rés não apresentaram contestação, embora citadas, bem como, concedeu-se prazo para o Município de Ananindeua (2019, Documento nº 92584506, p. 01). Ademais houve juntada de contestação e documentos pela ré Guamá Tratamento, porém ainda sem análise do juízo quanto a tempestividade do mesmo até o dia 14 de junho de 2023.

3.1.4 Análise da Ação de Execução de Título Extrajudicial (TAC) promovida pelo Ministério Público e Ação Incidental de Embargos do Devedor oposta pelo Município de Belém

Quadro Resumo Ação de Execução de Título Extrajudicial (TAC)		
Processo nº	0837564-22.2019.814.0301.	
Data	12 de julho de 2019.	
Vara	5 <sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital (Belém-PA).	
Autor	Ministério Público do Estado do Pará.	
Réus	Município de Belém, Município de Ananindeua e Município de Marituba e seus respetivos prefeitos municipais.	
Objeto	Cumprimento da obrigação de fazer prevista no TAC firmado entre as partes (IC nº 00011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU), em sua integralidade e pagamento de multa diária a partir de 27/04/2014, no até então valor de R\$ 19.330.000,00.	
Fatos	Após denúncia de poluição do lençol freático por vazamento de chorume do Lixão do Aurá na Bacia do Rio Aurá, houve procedimento de apuração das responsabilidades, assim em 2013, comprovou-se a responsabilidade solidária dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba e elaborou-se o TAC para determinar as responsabilidades e obrigações de fazer, a fim de remediar a situação. Entretanto, mesmo após firmado o acordo, ainda restam pendentes cláusulas do TAC para cumprimento, principalmente a Cláusula 1ª, IV, do termo, que obriga a recuperação das áreas do aterro.	
Último andamento	No dia 07 de dezembro de 2020 o juízo exarou decisão mantendo a suspensão do processo, em razão dos embargos de execução do Município de Belém ainda estarem em fase instrutória. Este é o último andamento até a data de 10 de junho de 2023.	
Embargos do Devedor	Opostos pelo Município de Belém, por meio do processo nº 08612296720198140301, autuado em 18/11/2019, que também tramita pela 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital.	
Último andamento	Até a data de 14 de junho de 2023 os embargos do devedor estão aguardando manifestação do juízo.	

A ação de Execução de Título Extrajudicial, teve por número de processo 0837564-22.2019.814.0301, autuada em 12/07/2019, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém, Município de Ananindeua e Município de Marituba e seus respetivos prefeitos municipais, tendo por objeto o título TAC formalizado por meio do IC nº 00011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU (2019, Documento nº 11530489, p. 02).

Objetivo da ação visou o cumprimento da obrigação de fazer prevista no TAC firmado entre as partes, em sua integralidade e pagamento de multa diária a partir de 27/04/2014, no até então valor de R\$ 19.330.000,00 (2019, Documento nº 11530489, p. 03).

Nos fatos o órgão ministerial argumentou que após denúncia de poluição do lençol freático por vazamento de chorume do Lixão do Aurá na Bacia do Rio Aurá, o Ministério Público iniciou o procedimento de apuração das responsabilidades, assim em 2013, comprovou-se a responsabilidade solidária dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba e elaborou-se o TAC para determinar as responsabilidades e obrigações de fazer, a fim de remediar a situação (2019, Documento nº 11530489, p. 04).

Entretanto, mesmo após o acompanhamento do encerramento das atividades do Aurá, ainda restam pendentes cláusulas do TAC para cumprimento pelos Municípios (2019, Documento nº 11530489, p. 04).

No que tange às obrigações não atendidas pelos municípios tem-se (2019, Documento nº 11530489, p. 09) a Cláusula 1ª, IV, que compreende aos municípios:

(...) iniciar a recuperação da área do "Aurá" e sua vizinhança, conforme estabelecido no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Belém e Plano de Recuperação, com, pelo menos, as seguintes etapas: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Em que os municípios não comprovaram documentalmente o cumprimento da obrigação (2019, Documento nº 11530489, p. 09).

No que se refere à Clausula 4ª, §1° (2019, Documento nº 11530489, p. 09-10):

§1º O COMPROMISSÁRIO MB se obriga a destinar 1 ou 2 células emergenciais, para utilização temporária do "Aurá" no Período de Transição, cuja definição e implantação deverão atender as normas ambientais e sanitárias vigentes, e em especial e no mínimo, as seguintes:

Segundo alegação do Ministério Público, a disposição fora parcialmente cumprida, sendo disponibilizadas células para operação emergencial no período de

transição, contudo, sem comprovação documental de que as células atenderam às exigências do relatório de vistoria técnica (2019, Documento nº 11530489, p. 10).

Quanto à Cláusula 9<sup>a</sup>, em que os compromissários se obrigam a apresentar no prazo de 360 dias o Plano de Recuperação da área do "Aurá" e sua vizinhança, bem como, o Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aduz que todos os municípios não apresentaram documentos que comprovem a elaboração e entrega desses planos (2019, Documento nº 11530489, p. 10-11).

A Cláusula 10°, previa que no prazo de 120 dias os municípios se obrigavam a identificar as nascentes do Rio Aurá e sinalizá-las com placas, outdoor ou outro meio ostensivo e organizar campanhas de educação ambiental para preservação das nascentes do Aurá, a qual, segundo o órgão ministerial, também perfaz obrigação não cumprida pelos municípios (2019, Documento nº 11530489, p. 11).

No que tange à Cláusula 11<sup>a</sup>, a mesma dispôs sobre a criação de consórcio entre Estado e Municípios para garantir a gestão ambiental da bacia hidrográfica do Aurá, com a representação das comunidades locais, cientistas e técnicos, a qual, alega, também não foi cumprida pelos municípios (2019, Documento nº 11530489, p. 11-12).

Também não foi cumprida, segundo o Ministério Público, a Cláusula 12<sup>a</sup>, que previa o encaminhamento de relatório, sempre no prazo de 60 dias pelas municipalidades ao MP (2019, Documento nº 11530489, p. 12).

Por fim, alegou o Ministério Público que o descumprimento maior foi relacionado à Cláusula 9<sup>a</sup>, referente à apresentação do plano de recuperação da área do Aurá e segundo a cláusula 14<sup>a</sup> há previsão de penalidades para o descumprimento do TAC, inclusive de forma pecuniária (astreinte), até a data do pedido, cumulada em R\$ 19.330.000,00 (2019, Documento nº 11530489, p. 19-20).

Na ação, houve decisão do juízo, no dia 15 de julho de 2019 (2019, Documento nº 11546996, p. 01-02), julgando-se incompetente para o processamento do feito em razão da existência da 5º Vara de Fazenda Pública a qual é competente para processar demandas de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual, tendo o caso em tela caráter transindividual, por se tratar de TAC que repercute sobre a vida de várias pessoas.

No dia 05 de setembro de 2019, o juízo da 5º Vara de Fazenda Pública exarou despacho (2019, Documento nº 12481659, p. 01-02), recebendo os autos do processo no estado em que se encontrava e determinando a intimação dos demandados para

comprovarem ou cumprirem a obrigação de fazer, conforme disposto no TAC, no prazo de 60 dias.

Em 20 de novembro de 2019 (Documento nº14039341, p. 01), o Município de Belém informou o ajuizamento de Ação Incidental de Embargos do Devedor à Execução, com o número 0861229-67.2019.814.0301. Nesta ação, o Município argumentou que o Ministério Público tem ciência da complexidade da situação de alteração da política de resíduos sólidos da região metropolitana, bem como, do custo orçamentário a depender da escolha tomada e da necessidade de se pensar a melhor forma, o que demanda tempo e não pode ser resolvido com atos simples pela municipalidade (2019, Documento nº 13980458, p. 09).

A municipalidade também alegou que foi sugestão do Ministério Público a alteração do local de despejo de resíduos, do aterro do Aurá para o aterro de Marituba, o que, contudo, verificou-se precário e que gera impactos ambientais danosos à população de Marituba, levando o Ministério Público ao ajuizamento de ações penais e cíveis contra a empresa e seus responsáveis (2019, Documento nº 13980458, p. 10). Assim, aduz que, quando se cogitou o fechamento do aterro do Aurá, não se sabia que o novo aterro teria tantos problemas e que sua gestão seria negligente, ocasionando novos danos ao meio ambiente, situação esta que impactou no cumprimento do TAC pelos municípios, principalmente pelo aumento do valor da prestação de serviços pela empresa Guamá Tratamento, que passou a taxa de R\$ 60,00 para R\$ 85,00 por tonelada tratada de lixo.

Ademais, aduziu o município em sede de embargos, que há quatro anos estava tentando realizar licitação para implementação de novo modelo de transporte e coleta de resíduos, porém que os procedimentos foram suspensos judicialmente e administrativamente por decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, o que ensejou a contratação emergencial das empresas prestadoras, sem que haja perspectiva de realizar certame licitatório (2019, Documento nº 13980458, p. 12-13).

Além disto, alega que a rubrica para resíduos na lei orçamentária é uma só (2112. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), não havendo especificação para recuperação da área degradada, conforme obrigação no TAC para área do Aurá (2019, Documento nº 13980458, p. 12-13), a qual somente poderá ser realizada quando for definido pela Comissão Intersetorial criada por força de acordo judicial firmado.

Argumentou, ademais, que a promulgação do Estatuto da Metrópole trouxe a competência Estadual para o planejamento integrado da região metropolitana, o que tornou o TAC prejudicado a partir de 2015, tendo em vista que o plano regional integrado não se enquadra como ato de competência municipal, mas estadual (2019, Documento nº 13980458, p. 15).

Ademais, que houve decisão judicial que determinou que "parte da área do Aurá fosse utilizada para a instalação de uma célula, revogando a proibição de utilização do Aterro que existia no TAC", razão pela qual, argumenta que o TAC não está plenamente em vigor (2019, Documento nº 13980458, p. 16).

Sendo assim, aduz que as obrigações do TAC são inexigíveis, posto que foram superados por acordo judicial superveniente formulado no bojo dos processos 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000 (2019, Documento nº 13980458, p. 17).

Dentre os pontos ressaltados pelo Município de Belém quanto ao Acordo Judicial firmado, encontra-se o ponto V, especialmente o V.1, em que deverão os municípios integrantes informar à Comissão os pontos convergentes e divergentes entre o acordo judicial e o TAC firmado em 2013, bem como, os pontos que divirjam do Estatuto das Metrópoles (2019, Documento nº 13980458, p. 20-21).

Também argumentou pela inexigibilidade do TAC em razão da necessidade de aprovação de Plano Regional Integrado de Resíduos, o qual compete ao Estado do Pará por determinação do Estatuto da Metrópole (2019, Documento nº 13980458, p. 32).

O Município de Belém também alegou, em vias de finalização dos embargos, que (2019, Documento nº 13980458, p. 58-59):

Quanto ao período de transição, esclarecemos que não são mais depositados resíduos domiciliares (classe IIA não inertes) no Aurá que se limita, hoje, ao recebimento dos resíduos definidos como inertes (classe IIB), tais como restos de construções e reformas. Os resíduos domiciliares vêm sendo destinados ao Aterro gerido pela empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda, o que vem ocorrendo desde 26 de junho de 2015. O recebimento de inertes no Aurá é imprescindível para a cobertura das células desativadas que se encontram com resíduos expostos.

O Município de Ananindeua, em sede de Embargos do Devedor (2019, Documento nº 14923640, p. 09-14), alegou que a elaboração do TAC foi assinada na vigência da Lei Complementar nº 27/1995 do Estado do Pará, entretanto, não contou com

a participação do Estado, o que torna nulo o ato. Ademais, que o TAC é inexigível por não ter a colaboração como integrante do Estado do Pará ou do Conselho Metropolitano, bem como, por ter seu objeto tratado nas ações dos Agravos de Instrumento nº. 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000, que tramitam na 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2019, Documento nº 14923640, p. 15).

Contudo, os embargos do devedor apresentados pelos Municípios de Ananindeua e Marituba foram julgados intempestivos, somente sendo tempestivo os embargos do Município de Belém (2019, Documento nº 15045408, p. 01).

No dia 21 de novembro de 2018 foi exarada decisão que suspendeu o processo até o julgamento dos embargos do devedor opostos (2019, Documento nº 16498428, p. 01).

No dia 07 de dezembro de 2020 o juízo exarou decisão mantendo a suspensão do processo, em razão dos embargos de execução do Município de Belém ainda estarem em fase instrutória (2019, Documento nº 21761950, p. 01). Este é o último andamento até a data de 10 de junho de 2023.

Já no que se refere aos Embargos do Devedor opostos pelo Município de Belém, por meio do processo nº 08612296720198140301, autuado em 18/11/2019, que também tramita pela 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital, Documento nº 13980458, conforme já relatado anteriormente.

Após devidamente intimado para manifestação, o Ministério Público Estadual se manifestou pela impugnação do processo (2019, Documento nº 17023431, p. 01), descrevendo que o Município de Belém, ao indicar a situação do lixão do Aurá é de extrema complexidade e que não poderia ser resolvida de forma simples, o MP aduz que o embargante não levou em consideração toda equipe técnica e jurídica envolvida na elaboração do TAC e deseja confundir o leitor com tais argumentos (2019, Documento nº 17023431, p. 04).

O MP contrapõe o argumento de que teria recomendado a deposição de lixo em célula emergencial no aterro do Aurá e de que deveriam as municipalidades escolher o aterro de Marituba para esta deposição, posto que não há juntada de documento oficial ou outro meio de comprovar o fato alegado (2019, Documento nº 17023431, p. 06).

Quanto à alegado pelo município de Belém de que o TAC se tornou inexigível a partir do acordo judicial formulado nos processos 0804262-32.2019.8.14.0000 e

0804251-03.2019.8.14.0000, o MP manifestou-se pela improcedência dos argumentos em vista da responsabilidade do embargante por ter depositado os resíduos sólidos durante anos no aterro do Aurá, sendo assim, que o TAC funcionou apenas como uma caracterização, qualificação e delimitação da obrigação (2019, Documento nº 17023431, p. 08).

Que o TAC não impossibilitou a utilização do aterro como alega o embargante, mas que previo a não deposição de resíduos orgânicos e sua total recuperação ambiental, contudo, que sua utilização poderia ser realizada caso existisse a devida recuperação e capacitação (2019, Documento nº 17023431, p. 09).

Alega, por fim, o MP que o Estatuto da Metrópole tem a missão de organizar o rearranjo institucional da metrópole, possibilitando o desenvolvimento das funções públicas em seus diversos âmbitos, como mobilidade, moradia, saneamento e infraestrutura, logo, em nada prejudica o desenvolvimento do TAC e das obrigações municipais para a consecução das obrigações quanto aos resíduos sólidos (2019, Documento nº 17023431, p. 11).

Através de Despacho (2019, Documento nº 19702345, p. 01), o juízo determinou a apresentação dos resultados provenientes da contratação de empresa através de financiamento com o Banco Interamericano.

Por meio do Documento nº 20288867 (2019, p. 01) o Município de Belém juntou petição em que informa que os trabalhos com a empresa EGIS AMPLA estão em andamento e que teria entrega total dos produtos no mês corrente à determinação do juízo, tendo em vista a vigência do contrato prorrogada com data de encerramento em 16 de novembro de 2020.

Após apresentação da petição, o juízo concedeu prazo para o Ministério Público se manifestar, situação em que, por meio do Documento nº 24188760 (2019, p. 02), o membro ministerial argumentou que a ação em ensejo trata-se do não cumprimento da cláusula específica do TAC acerca da recuperação ambiental da área do Aurá, principalmente, quanto à apresentação de Plano de Recuperação, sendo que até a data da manifestação, os municípios não haviam apresentado planejamento executivo, comprovação de capacitação técnica ou datação orçamentária para efetivação da obrigação.

Contudo, alega o MP que após intimação judicial nos presentes autos, para comprovação dos trabalhos alegados, o Município de Belém apresentou supostas ações

para solucionar os problemas, condicionados à aprovação de Plano Municipal de Saneamento Básica-PMSB (2019, Documento nº 24188760, p. 03).

Ademais, argumentou o órgão ministerial que tramita na Promotoria de Justiça o procedimento administrativo no 000224-113/2014, instaurado para acompanhamento do planejamento e execução de políticas públicas em saneamento básico no Município, desde o ano 2014, posteriormente à assinatura do TAC e que, nesse procedimento, foram emitidas recomendações e promovidas rodadas de negociações, sendo que o Município de Belém, com os mesmos argumentos apresentados em juízo, não apresentou de forma clara o planejamento, contratação de empresa especializada ou entrega dos produtos e seus resultados na vida real da cidade, alegando o MP que os documentos apresentados são meras referências ou declarações de intenções (2019, Documento nº 24188760, p. 03).

No dia 09 de agosto de 2022 o Município de Belém apresentou petição e documentos alegando mais uma vez que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado ações judiciais em que o objeto versa sobre a implantação de uma nova política de resíduos sólidos e as cláusulas do TAC firmado pelo Município de Belém e os municípios de Ananindeua e Marituba, assim como o MP e a Associação de Moradores do Abacatal/Aurá. Sendo assim o juízo prevento é o desembargo e não há como outras demandas tratarem sobre a temática sem que decisões contraditórias sejam deferidas. Por fim, apresenta documentos em que alega estar presente as comprovações das obrigações do TAC (2019, Documento nº 73968691).

No dia 10 de agosto de 2022 foi realizada audiência de saneamento em que se deliberou por: o município de Belém apresentar os termos do TAC que merecem ajustes e/ou os pontos que já foram cumpridos e/ou os termos que estão em fase de cumprimento no prazo de 15 dias, após para manifestação do MP (2019, Documento nº 74041413, p. 01).

Em petição do dia 25 de agosto de 2022 o município informou que não seria "possível a apresentação de Proposta de Acordo, na medida em que se encontra em fase de consolidação, pré-licitação, o Estudo anexado na última petição em que há a previsão das fases de realização da recuperação da área do Aurá." (2019, Documento nº 75626897, p. 01), bem como, juntou documento que supostamente comprovava os pontos do TAC cumpridos (2019, Documento nº 75626902, p. 01-15).

Através do Documento nº 88761069 (2019, p. 01-03), protocolado dia 14 de março de 2023, o MP se manifestou sobre a petição e documentos juntados pelo município, informando que o mesmo quer fazer crer que estão efetivando medidas para implementação dos pontos do TAC, porém, de forma inverídica, bem como, que a alegação de que o TAC restou revogado pela criação do Estatuto da Metrópole, não prospera e que as multas não são exorbitantes por posto que respeitam a reserva do possível, já que buscam a efetivação das obrigações advindas do TAC.

Por fim, até a data de 14 de junho de 2023 os embargos do devedor estão aguardando manifestação do juízo<sup>8</sup>.

## 3.1.5 Análise sobre a atividade de aterro do Aurá, em Belém/PA e o Quilombo Abacatal-Aurá, em Ananindeua/PA.

Em que pese a localização próxima da atividade de aterro sanitário, que se transformou em um lixão, conforme verificado nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, Termo de Ajuste de Conduta e processos judiciais analisados anteriormente, verifica-se que a atividade se iniciou em meados da década de 80 até o ano de 2013<sup>9</sup>, quando foi instalado o Aterro de Marituba.

Em análise espacial histórica e de localização do Aterro Sanitário do Aurá (Lixão do Aurá), identificou-se que no ano de 2006<sup>10</sup> o aterro se mostrava com indícios de funcionamento, conforme se analisa dos mapas a seguir:

<sup>9</sup> A Licença de Instalação da empresa Guamá Tratamentos LTDA, para instalação do Aterro Sanitário de Marituba, foi expedida sob o nº 2068/2013, no dia 27 de setembro de 2013, com validade até dia 26/09/2016 (SEMAS, 2012, p. 231).

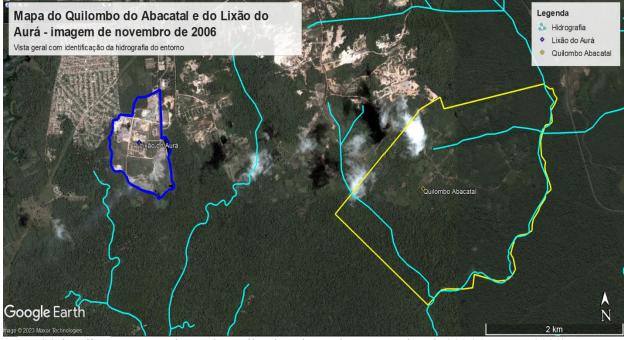
\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Além das ações descritas, tramita na 5º Vara de Fazendo do Estado do Pará a Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 08788642720208140301, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará e os Embargos do Devedor, processo nº 08220401420218140301, opostos pelo Município de Belém para tratar dos demais itens do TAC analisado. Porém, deixamos de tratar sobre os referidos processos em razão de não serem objeto deste trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Informa-se que foi utilizada a imagem de 2006 em razão de não existirem imagens anteriores com boa qualidade e a data confere com a data do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado, constatando-se que o aterro estava em funcionamento.



Mapa 03: localização do Aterro do Aurá (Lixão do Aurá) e hidrografia em volta, em maio de 2006 (BRITO, 2023).



Mapa 04: localização Aterro do Aurá e Quilombo Abacatal em novembro de 2006 (BRITO, 2023).

Tal estudo corrobora com o Parecer Técnico nº 43125/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2013, p. 157-176) que, em análise histórica relatou que foram intentados quatro processos de licenciamento do Aterro do Aurá: 343906/2007, 29335/2009, 11186/2012 e 29853/2013 e que fora firmado em 02/08/2006, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA entre Prefeitura de Belém – PMB (através da SESAN) e Governo do Estado (através da SEMAS, há época SEMA),

documento este que estava atrelado à Autorização de Funcionamento nº 0376/06 concedida ao Aterro do Aurá, para que funcionasse de acordo com a futura licença de operação, a ser emitida.

Ainda em uma análise temporal do Aterro do Aurá, podemos verificar que as atividades foram minimizadas com o decorrer dos anos, provavelmente motivados pela destinação do lixo da região metropolitana de Belém para o Aterro de Marituba, razão pela qual, consta das imagens deste ano (2023):



Mapa 05: localização do Aterro do Aurá e hidrografia do entorno, no ano de 2023 (BRITO, 2023).

Ademais, verifica-se que o processo de licenciamento não contou com a realização do Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Quilombo do Abacatal, em que pese o mesmo já estar devidamente titulado nos anos de 1999 e 2008, tendo-se em dezembro de 2010 o Governo do Estado criado o Território Estadual Quilombola do Abacatal/Aurá (ITERPA, 2007, p. 268-269).

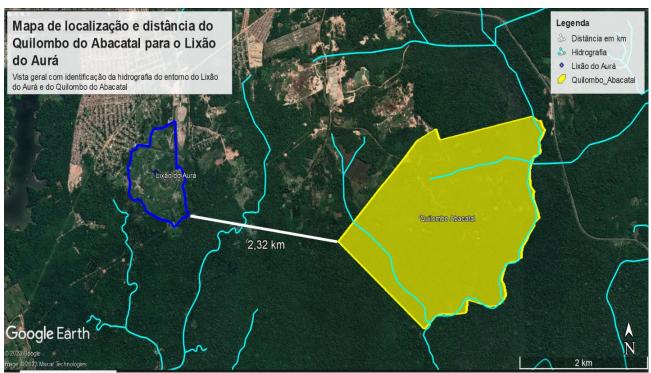
Sobre este assunto, cabe análise no presente trabalho, afinal, em que pese a titulação da comunidade ter ocorrido nos anos de 1999 e 2008, apenas no ano de 2017 foi elaborado o protocolo de consulta da Comunidade Abacatal.

Neste sentido, e conforme se verificou de tópicos anteriores, compete à própria comunidade a elaboração do procedimento de consulta que deverá ser implementado, para atividades que gerem riscos à comunidade, não podendo ser um procedimento imposto pelo Estado.

Contudo, cabe a reflexão neste ponto: em razão da inexistência de protocolo de consulta prévia, livre e informada elaborada pela Comunidade Abacatal, poderia ter sido dispensada a oitiva da comunidade frente a instalação e operação do Aterro do Aurá?

Reservamos a presente discussão para o item 3.2.3 Análise espacial e do impacto gerado pela atividade do Aterro Sanitário de Marituba em relação ao Quilombo Abacatal, referente à análise espacial do aterro sanitário de Marituba, visto que teremos maiores fundamentos e exporemos os argumentos trazidos pela SEMAS e pela empresa Guamá Tratamento de Resíduos no processo judicial de anulação do processo de licenciamento.

Contudo, vale neste ponto ressaltar que analisando as imagens de satélite, identifica-se a distância de 2,32 km entre o Aterro do Aurá e a Comunidade Quilombola Abacatal:



Mapa 06: localização e distanciamento entre Aterro do Aurá e Quilombo do Abacatal (BRITO, 2023).

No que tange à análise hidrográfica indicada no mapa acima, constam do processo de titulação do Quilombo do Aurá à folha 259 (ITERPA, 2007), no documento Plano de Utilização dos Remanescentes de Quilombo de Abacatal, no tópico 3.6. Hidrografia, que o quilombo do Abacatal utiliza como fonte de água o Igarapé Uriboquinha e que sete cacimbas desaguam no mesmo, por isso haveria preocupação dos

moradores locais com relação à contaminação da água por despejo de resíduos tóxicos provenientes do lixão.

Ocorre que, conforme os dados do Agencia Nacional da Água (ANA), os quais foram plotados no mapa acima, não há identificação detalhada das "cacimbas" que desaguam no Igarapé Uriboquinha e que, desta forma, ensejariam a poluição deste igarapé pela atividade do Aterro do Aurá a ponto de levar poluição de chorume ou outra forma até à comunidade.

Ressalta-se que a atual análise levou em consideração os dados hidrográficos existentes nos bancos de dados descriminados, não havendo um estudo detalhado sobre a hidrografia local, a ponto de identificar as cacimbas mencionadas no processo de titulação do quilombo.

Porém, conforme verificação superficial das imagens, podemos vislumbrar a existência de áreas alagadiças (áreas de várzeas), nas proximidades do Aterro do Aurá, o que pode gerar poluição por chorume no local e atingir o lençol freático, assim, gerando poluição ambiental que pode chegar até a comunidade quilombola.

Ademais, o Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, conforme já analisado em tópico anterior, considerou que "o sistema de drenagem das águas superficiais e subterrâneas da área do "Aurá" está suportando o acúmulo de chorume sem qualquer tratamento", causando diretamente a poluição e degradação da bacia hidrográfica do Rio Aurá (SEMAS, 2013, p. 18).

Logo, há indícios de possíveis danos ambientais perpetrados à comunidade Quilombola Abacatal, resultado de diversos anos de atividade do Aterro do Aurá, que se transformou em lixão e que, em razão de Termo de Ajuste de Conduta realizado entre as prefeituras de Belém, Ananindeua e Marituba, ainda não foram remediados e pelo visto estão longe de serem, já que atualmente a demanda pela legalidade e continuação do Aterro de Marituba estão como foco dos poderes, executivos e judiciários, como passaremos a analisar.

## 3.2 O ATERRO SANITÁRIO DE MARITUBA/PA

Nos tópicos seguintes faremos a análise dos processos administrativos e judiciais envolvendo a temática relacionada ao Aterro Sanitário de Marituba, na cidade de Marituba, Estado do Pará.

Para relacionar a temática à Comunidade Quilombola do Abacatal, faremos uma análise voltada à inexistência de consulta prévia, livre e informada para a implementação da atividade e o impacto ambiental que a atividade gera nas áreas em seu entorno, bem como, às ações judiciais em que há discussão das problemáticas ocorridas na comunidade.

## 3.2.1 O processo de licenciamento ambiental na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS no Estado do Pará, Brasil.

Quadro Resumo Licenciamento Aterro Sanitário de Marituba	
Carta	N° 115518/2010.
Consulta	
Data	10 de agosto de 2010.
Requerente	Revita Engenharia S.A.
Objetivo	Solicitação de Termo de Referência para Licenciamento Ambiental de uma Central de Tratamento de Resíduos (C.T.R).
Fundamento	As cidades de Belém, Ananindeua e Marituba apenas contavam com o Aterro Controlado de Belém, localizado em Santana do Aurá, o qual possuía vida útil de 2 a 5 anos e que já havia passado por projeto de biorremediação. O novo aterro sanitário seria uma "alternativa tecnicamente viável e segura para o tratamento e destinação final das demandas de Resíduos Sólidos Urbanos".
Laudo técnico nº 188/10	Expedido em 15 de setembro de 2010, pelo Laboratório de Geotecnologias – GEOTEC da SEMA (atual SEMAS/PA), constatou que a área dista 9.798,25m do aeródromo mais próximo, 486,35m da drenagem mais próxima, 2.228,26m da APA-Belém e 2.054,09m da Comunidade Quilombola do Abacatal.
Licenciamento	N° 2010/31087.
prévio	
Data	05 de novembro de 2010.
Requerente	Revita Engenharia S.A.
Objetivo	Licenciamento prévio para central de processamento e tratamento de resíduos constituída por aterro sanitário e as respectivas instalações de apoio, para recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe IIA, ou seja, resíduos sólidos domiciliares, resíduos de poda e capina, resíduos de varrição e limpeza e limpeza de feiras livres, gerados pelos municípios da região metropolitana de Belém.
Laudo técnico nº 144/2011	Emitido em 06 de julho de 2011, pela GEINFRA/SEMAS identificou que estão próximos ao empreendimento a ser licenciado: 1) Abacatal em Ananindeua, distando 3.418,47 m à sudoeste; 2) Igarapé Pau Grande em Marituba, 284,30 m à oeste, 3) Aeródromo de Belém (Val-de-Cans), 15.569,83m e Rodovia PA-483, 493,26m a sudoeste. Informando, ademais, que dista 1.462,67m a sudeste do Refúgio de Vida Silvestre Metrópole (Marituba), a 2.006,84 m Sul do

	Quilombo Abacatal (Ananindeua) e a 1.959,25 m a Sudeste da
	Área de Proteção Ambiental de Belém.
Licença Prévia	Nº 1228/2012 com validade até 11 de outubro de 2015.
Licenciamento	N° 36649/2012.
de Instalação	
Data	29 de novembro de 2012.
Requerente	Revita Engenharia S.A.
Objetivo	Requerer a licença de instalação do empreendimento, juntando como
	anexo: Programa Básico Ambiental-PBA (RCA), Levantamento da
	Ictiofauna, Projeto Executivo do Aterro Sanitário, memorial
	descritivo da unidade de Triagem/Compostagem e Estação de
	Tratamento de Efluentes-ETE.
Licença de	Nº 2068/2013, no dia 27 de setembro de 2013, com validade até dia
Instalação	26/09/2016.
Licenciamento	N° 6949/2014.
de Operação	
Data	13 de março de 2014.
Requerente	Guamá Tratamento de Resíduos LTDA.
Licença de	Nº 8846/2014 foi expedida com validade até 18 de agosto de 2015.
Operação	
Processo	N° 8892/2020.
Corretivo	
Data	31 de março de 2020.
Requerente	Procuradoria do Estado do Pará.
Objetivo	Arquivamento do processo nº 2015/35810 (processo original de
	licenciamento), abertura de novo processo (corretivo de
	licenciamento), para notificação da empresa de todas as pendências
	e lavrado todos os autos de infrações de ocorrências identificadas em
	vistoria.

No dia 10 de agosto de 2010, foi protocolado junto à SEMAS/PA sob o número 115518/2010, pela empresa Revita Engenharia S.A., a "Solicitação de Termo de Referência para Licenciamento Ambiental", de uma Central de Tratamento de Resíduos (C.T.R), a qual passou-se a denominar Carta Consulta nº 115518.10.

O referido documento apesentou em anexo: "Plano de Trabalho para o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente" e descrição suscinta do empreendimento, datados de junho de 2010 (SEMAS, 2010, p. 02-47).

A localização do aterro se dá pela (SEMAS, 2010, p. 04):

Rodovia BR-316, seguido pela Alça Viária por uma distância aproximada de 4,0 km e daí, por acesso em estrada de terra por

aproximadamente 600 metros até o limite da propriedade destinada à implantação do empreendimento.

No que tange aos objetivos e justificativas de implementação da atividade do referido aterro, o plano de trabalho dispõe que as cidades de Belém, Ananindeua e Marituba apenas contavam com o Aterro Controlado de Belém, localizado em Santana do Aurá, o qual possuía vida útil de 2 a 5 anos e que já havia passado por projeto de biorremediação. Assim, o novo aterro sanitário seria uma "alternativa tecnicamente viável e segura para o tratamento e destinação final das demandas de Resíduos Sólidos Urbanos" (SEMAS, 2010, p. 04).

A área de implementação do empreendimento conta com 110ha e constitui área em que se empregava a atividade de extração de areia, saibro e argila, através de concessão da DNPM e licença da SEMAS-PA (SEMAS, 2010, p. 07).

No item "2.4 Uso do solo no entorno" (SEMAS, 2010, p. 07), descreve que o empreendimento estaria sediado ao norte por áreas com uso predominantemente residencial, ao leste com grande terreno que implementava extração de areia e saibro, ao sul com a Fazenda Guamá, conhecida como Fazenda Pirelli (desapropriada pelo Estado Pará para criação de unidade de conservação denominada Refúgio da Vida Silvestre da Metrópole da Amazônia) e ao Oeste por "pequenos sítios com atividade agrícola, mas aonde já se observa uma nítida transição para usos como o industrial ou comercial de grande porte, induzidos pela presença da própria Alça Viária".

Assim, conclui neste ponto, que o zoneamento municipal aponta para o uso urbano, não havendo restrição quanto ao uso pretendido para a instalação do empreendimento.

De acordo com o item "3.2 Previsão das quantidades e volumes de resíduos a serem dispostos" (SEMAS, 2010, p. 12), a estimativa é de que o empreendimento teria a capacidade de disposição final de no mínimo 4.762.331 toneladas de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) no Aterro Sanitário, estimando o recebimento de resíduos sólidos de todos os municípios da região metropolitana, fixada em 1.393 toneladas por dia para o ano de 2011 e total de 434.697 toneladas no ano de 2011.

No item "3.3 Características dos resíduos a serem recebidos na CPTR-Marituba", foram caracterizados os resíduos sólidos, segundo a NBR 10004 (ABNT, 2004 apud SEMAS, 2010, p. 12), como:

(...) resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, domésticas, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nessa definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

O item "3.4.1 Concepção do Aterro Sanitário" trouxe a disposição da norma ABNT NBR 8.419/92, a qual referindo-se à definição de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), dispõe como (SEMAS, 2010, p. 14):

Técnica de disposição de Resíduos Sólidos Urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os Resíduos Sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusa de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores se necessário.

Segundo o documento (SEMAS, 2010, p. 17) a estimativa de total da capacidade de disposição final do aterro sanitária contaria com no mínimo 4.762.331 toneladas e vida útil de 10 anos, sendo a área, ao final do empreendimento, transformada em área de lazer.

A partir do ponto "4. Plano de Trabalho" (SEMAS, 2010, p. 37), é apresentada a estrutura geral do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental da CPTR-Marituba. Sendo que, no item "VI.4.6 – Arqueologia" (SEMAS, 2010, p. 43), da estrutura base deve ser apresentada a existência ou inexistência de sítios ou evidências de sítios arqueológicos na região ou área diretamente afetada pelo empreendimento.

Em e-mail encaminhado pela GEINF da SEMAS, referente ao processo 15518/2010 (SEMAS, 2010, p. 50), foram solicitadas as coordenadas geográficas dos vértices de delimitação da área do aterro sanitário.



Imagem 10: mapa de localização do novo aterro a ser implementado (SEMAS, 2010, anexo, p.51).

Nas páginas 51 a 56 (SEMAS, 2010), consta parecer técnico, expedido em 19 de maio de 2009, pela diretoria de controle e qualidade ambiental da SEMAS, referente o processo 2009/008720, correspondente à Carta Consulta da Vega Engenharia Ambiental quanto à instalação de Central de Tratamento de Resíduos, identificando a área 3 como área mais oportuna para implementação da atividade, entretanto, que os técnicos dependeriam de indicação da localização das demais áreas para vistoria.

À folha 57 (SEMAS, 2010) foi solicitada a plotagem do polígono da área a fim de verificar o distanciamento de áreas protegidas, corpos hídricos, comunidades e aeródromos e o microzoneamento do imóvel, a cobertura vegetal, as áreas de preservação permanente e o uso alternativo do solo e o macrozoneamente econômico ecológico do Estado do Pará.

O laudo técnico nº 188/10, expedido no dia 15 de setembro de 2010, no processo nº 15518/2010 (SEMAS, 2010, p. 58-59), pelo Laboratório de Geotecnologias – GEOTEC da SEMA, atual SEMAS/PA, apresentou plotagem da área na imagem para verificação do distanciamento da área do empreendimento em relação às ocupações de seu entorno, constatando-se que a área dista 9.798,25m do aeródromo mais próximo,

486,35m da drenagem mais próxima, 2.228,26m da APA-Belém e 2.054,09m da Comunidade Quilombola do Abacatal.

Às folhas 66 a 79 (SEMAS, 2010), foi juntado Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para Projeto de Aterro Sanitário no Estado do Pará, devendo ser identificado no estudo, dentre outros, a população e sua dinâmica e núcleos populacionais próximos (itens a e c) (SEMAS, 2010, p. 73) e populações tradicionais (item g) (SEMAS, 2010, p. 74).

Ademais, constante do anexo, foi apresentado Programa de Levantamento de Fauna Aquática para o Licenciamento Ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, produzido em junho de 2010, onde foram apresentados objetivos de realizar o levantamento do quantitativo e qualitativo das espécies que habitam e transitam pela área do empreendimento, verificar existência de espécies raras, endêmicas, ameaçadas, exóticas e outras, além de verificar a qualidade da água superficial do igarapé Uriboquinha/Pau Grande (RELATÓRIO, 2010, p. 3).

No referido estudo, apresentou-se que os pontos de coletas dos peixes ocorreriam em três pontos do Rio Uriboquinha, distantes a 50 metros um dos outros.

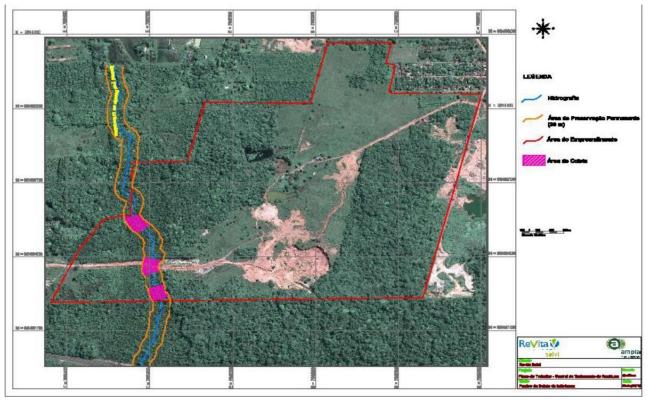


Imagem 11: mapa de localização dos três pontos de coleta dos peixes para análise da ictiofauna, no Rio Uriboquinha – Marituba/PA (RELATÓRIO, 2010, p. 11).

No que tange ao processo de licenciamento prévio, o mesmo foi protocolado no dia 05 de novembro de 2010 na SEMAS/PA, através do número 2010/31087 (SEMAS, 2010, 01-02), o qual encaminhou Requerimento Padrão da SEMAS, visando o licenciamento prévio para central de processamento e tratamento de resíduos constituída por aterro sanitário e as respectivas instalações de apoio, para recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe IIA, ou seja, resíduos sólidos domiciliares, resíduos de poda e capina, resíduos de varrição e limpeza e limpeza de feiras livres, gerados pelos municípios da região metropolitana de Belém.

Segundo a Nota Técnica nº 847/GEINFRA/2010 (SEMAS, 2010, p. 50), o estudo apresentado não contemplou todos os municípios da Região Metropolitana de Belém, isto porque o estudo se propunha a receber os resíduos sólidos dos municípios da região metropolitana, contudo, levou em consideração quanto a área de influência indireta, somente o município de Marituba, já na área de influência direta, contemplou as comunidades de Santa Lúcia I e II e Santa Clara. Essa delimitação provocou limitações para a análise e verificação dos dados, devendo ser considerados todos os municípios da RMB.

Também dispõe que há viabilidade do empreendimento, pois o Aterro do Aurá, que opera sem licença ambiental tem ocasionado grandes impactos ambientais, poluindo os mananciais que abastecem Belém (SEMAS, 2010, p. 50-52). Além de, solicitar que sejam sanados os tópicos, dentre outros: 1) revisão do diagnóstico ambiental apresentado, de forma a identificar os impactos e, consequentemente, apresentando medidas mitigadoras respectivas à realidade ambiental da área; 2) apresentar a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização; 3) apresentar a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos mencionando aqueles que não poderão ser evitados e o grau de alteração esperado; 4) apresentar projeto de sistema de tratamento a ser empregado para o chorume produzido, considerando a capacidade de degradação desse efluente e visto que não há na região um sistema que comporte o tratamento desse passivo ambiental; 5) considerando a área de influência da RMB, apresentar uma estimativa de impactos (positivos e negativos), da possível desativação do atual "aterro do Aurá", que atende a maior parte da população desta região; 6) apresentar em escala de mapa adequada, o distanciamento do empreendimento em relação à unidade de

conservação "Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia" e de seu sítio arqueológico (SEMAS, 2010, p. 50-52).

Após encaminhamento de novo EIA/RIMA (SEMAS, 2010, p. 55), foi protocolado junto à SEMAS (2010, p. 94-95), Oficio nº 77/SERENG-1/11411, do Primeiro Comando Aéreo Regional, informando que não se opõe ao empreendimento em Marituba, especificando que diante do atendimento de normas e monitoramento diário, para que não haja a atração de aves ao local, é possível a instalação do aterro sanitário.

No dia 24 de março de 2011 foi solicitado, através do documento de nº 011/7131, pelo Ministério Público Estadual (SEMAS, 2010, p. 99), a realização de audiências públicas nos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara e Santa Izabel, para viabilizar a participação popular e a fim de colaborar com o aperfeiçoamento do projeto.

À folha 211 (SEMAS, 2010), foi protocolado o documento nº 2011/15199, no qual a Revita encaminha RIMA com errata referente ao quantitativo de resíduos a receber por dia no aterro de Marituba, devendo este ser considerado no quantitativo de 1.867 toneladas/dia.

Através de memorando nº 44110/DIAP/2011 (SEMAS, 2010, p. 238), a DIAP, em 17 de maio de 2011, solicitou à Diretoria de Licenciamento Ambiental de Atividades Poluidoras — DILAP, na SEMAS, o encaminhamento do processo de licenciamento para manifestação daquele setor, tendo em vista a atividade estar próxima à unidade de conservação, em relação ao Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia.

Em resposta a DILAP encaminhou memorando nº 46487/GEINFRA/CLA/DILAP/2011 (SEMAS, 2010, p. 239), informando que não foi solicitada manifestação tendo em vista Laudo nº 188/2010 não ter identificado o Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia nas proximidades do aterro, porém, encaminhouse, em meio digital, EIA/RIMA para análise.

O relatório social e diagnóstico ambiental do município de Marituba, apresentado pela secretária municipal de meio ambiente de Marituba (SEMAS, 2010, p. 254), foi encaminhado à GEINFRA no dia 16/06/2011. Neste relatório, contém informações não levantadas pelo EIA/RIMA apresentado pela Revita S.A., como: 1) 3.060,31 hectare de Unidade de Conservação está localizada no município de Marituba, sendo mais de 50% da área total da referida unidade (6.097,47 ha).

A área de abrangência do empreendimento compreende a Fazenda Santa Lúcia, a qual realizava atividade de extração de saibro fora dos recursos hídricos, com área superior a 110 hectares (SEMAS, 2010, p. 255), bem como, próximo à área existe bairro residencial, com aproximadamente 250 famílias, existente há 16 anos, próximo à 50 metros da Área de Proteção da Vida Silvestre (Parque Pirelli), que, por sua vez, possui lixão a céu aberto. O bairro Santa Lucia I também possui fontes hídricas superficiais e área de vasta floresta, que tem sido degradada pela atuação humana, para extração de madeira e produção de carvão, bem como, os recursos hídricos já apresentam coloração diferente pera presença de chorume, proveniente da decomposição do lixo.

Quanto aos aspectos ambientais da área do empreendimento (SEMAS, 2010, p. 256-257), a flora apresenta espécies de grande diversidade e ameaçadas de extinção; a fauna também é de grande relevância, com presença de mais de 500 espécies de vertebrados na área de proteção da vida silvestre e de 200 espécies transitórias na área do empreendimento; por fim, quanto aos recursos hídricos, a área é margeada pelo igarapé Pau Grande, que desemboca no Rio Uriboca, comunicando-se com o Rio Guamá, bem como, Marituba apresenta lençol freático de 8 e 15 metros, sendo 37 pontos de afloramento desse lençol freáticos totais e 12 próximos ao empreendimento, dos quais 2 já sofreram impactos pelo empreendimento anteriormente realizado na fazenda Santa Lúcia, quando da extração de saibro e retirada da cobertura vegetal.

No que tange à degradação socioambiental, a mesma se apresenta na comunidade Santa Lúcia, tendo em vista a deposição de lixo à céu aberto localizado à 100 metros da comunidade, o qual já gerou a contaminação do ar, solo e lençol freático, tendo decorrido 10 anos da deposição de lixo no local, sofrendo com a falta de infraestrutura, saneamento básico e políticas públicas para a comunidade (SEMAS, 2010, p. 258).

No relatório apresentado, também foi questionado o Estudo de Impacto Ambiental, quanto à solução para equação do lixo produzido pela RMB, tendo em vista que o estudo indica a produção de 2.398 toneladas/dia e que o processamento do aterro seria de 1.232 toneladas por dia, com capacidade limite de até 1.800 toneladas/dia, logo, não haveria compatibilidade entre recepção do volume produzido e capacidade operacional do aterro. Ademais, a política nacional de resíduos sólidos dispõe a necessidade de separação do lixo orgânico dos resíduos sólidos recicláveis antes da deposição em aterro, o que não foi analisado pelo estudo (SEMAS, 2010, p. 259).

A área, para o relatório, seria inviável por diversos fatores, como: 1) ser ambientalmente protegida por estar próximo à área de proteção da vida silvestre, inserida em zona de várzea e descarga do igarapé Pau Grande, margeada por sítio arqueológico do Rio Uriboca e próximo à comunidades que apresentam o total de 200.000 habitantes; 2) apresentar 12 afloramentos de lençol freático; 3) não apresentar solução para cobrança de coleta e destinação dos resíduos; 4) não apresentar forma de paridade entre os municípios, já que Belém e Ananindeua produzem mais de 90% do lixo; 5) não apresentar forma de compensação econômica para o Município de Marituba (SEMAS, 2010, p. 259).

Quanto aos aspectos de legalidade do EIA, o relatório (SEMAS, 2010, p. 260), aduziu, dentre outros que não foi identificado o sítio arqueológico do Uriboca, entretanto o IPHAN já havia manifestado por sua existência comprovada.

No dia 22 de junho de 2011, foi encaminhada da DILAP à GEINFRA – SEMAS (2010, p. 271), os documentos recebidos em audiência do dia 16/06/2011, para realização de nova plotagem da área do empreendimento, tendo em vista a alegação de que está próximo a unidades de conservação.

O laudo técnico nº 144/2011, emitido em 06 de julho de 2011, pela GEINFRA/SEMAS (2010, p. 306-307), identificou que estão próximos ao empreendimento a ser licenciado: 1) Abacatal em Ananindeua, distando 3.418,47 m à sudoeste; 2) Igarapé Pau Grande em Marituba, 284,30 m à oeste, 3) Aeródromo de Belém (Val-de-Cans), 15.569,83m e Rodovia PA-483, 493,26m a sudoeste. Informando, ademais, que a localização não indice em Floresta Pública Federal, inserida em Zona de Consolidação de Atividades Produtivas, distando 1.462,67m a sudeste do Refúgio de Vida Silvestre Metrópole (Marituba), a 2.006,84 m Sul do Quilombo Abacatal (Ananindeua) e a 1.959,25 m a Sudeste da Área de Proteção Ambiental de Belém.

Às folhas 312 a 317 (SEMAS, 2010) foi solicitado parecer técnico do setor responsável, sobre a instalação do empreendimento próximo à Reserva Metrópole da Amazônia, considerando que não há zona de amortecimento instituída como Unidade de Conservação. Oportunidade em que foi emitida a Nota Técnica nº 1758/CUC/2011 (SEMAS, 2010, p. 313), em que se manifestou quanto a necessidade de autorização do órgão administrador da unidade de conservação e a unidade deveria ser beneficiária da compensação ambiental para atividades poluidoras (art. 36, §3º da Lei Federal 9.985/2000).

A Unidade de Conservação de Proteção Integral Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia foi criada pelo Decreto Estadual nº 2.221 de 30 de março de 2010, com o objetivo de manter o ambiente em condições para que espécies de fauna e flora se reproduzam, permanentes ou migratórias (SEMAS, 2010, p. 313).

Também foram citados como necessidade de detalhamento pelo EIA/RIMA de "Programa de Diagnóstico e Monitoramento Epidemiológico de Fauna Silvestre Local", "Passagem de Fauna", "Descrição de Fauna". Isto porque, tendo em vista a possibilidade de contaminação das águas subterrâneas nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, necessário compreender o cenário epidemiológico da área, entender as possíveis mudanças e propor medidas cabíveis para reversão dos impactos. Assim, deve-se implantar um programa de diagnóstico e monitoramento epidemiológico, assim como de doenças transmissíveis que acometam a fauna silvestre local (SEMAS, 2010, p. 314).

Sendo assim, a nota técnica acima concluiu que deveria ser notificada a Revita S.A. para trazer aos autos: inclusão de "Programa de Diagnóstico e Monitoramento Epidemiológico de Fauna Silvestre Local", Detalhamento de projeto de passagem de fauna, monitoramento mensal da qualidade das características físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas e superficiais, utilização de metodologia de interceptação e queda (AIQ) na descrição da herpetofauna e levantamento de dados da ictiofauna local (SEMAS, 2010, p. 317).

Através do protocolo nº 012/17953, em 16/06/2012, foram protocoladas as atas de audiências públicas pela Revita Engenharia S.A. A Ata da audiência realizada no Município de Marituba (SEMAS, 2010, p. 406), a qual especificou que o objetivo da audiência seria discutir, escutar a população em geral, coletar informações, sugestões e críticas, não havendo caráter deliberativo, a fim de subsidiar a equipe técnica na análise do licenciamento do aterro controlado de resíduos sólidos (SEMAS, 2010, p. 407).

Em ata consta que, concedeu-se 45 minutos para o representante do empreendimento explicar sobre o mesmo (SEMAS, 2010, p. 417), oportunidade em que, manifestou-se no sentido de que o empreendimento atende aos critérios da política nacional de resíduos sólidos, que os alunos de escolas poderão visitar o Centro de Educação Ambiental da empresa, que a empresa dará apoio à associação de catadores de lixo, transformando-os em recicladores, que a ideia do empreendimento é tornar o município em referência de sustentabilidade e recicláveis, que o empreendimento não se

trata de um lixão, mas de um empreendimento complexo que atende à política de resíduos sólidos, que a produção de lixo dos municípios de Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara chega ao patamar de 707 mil toneladas por ano que vão para os lixões; que todos os municípios devem se adequar para receber incentivo de créditos do Ministério das Cidades; que o empreendimento é totalmente privado exclusivamente para disposição de resíduos sólidos não perigosos, não se tratando de concessão, mas assumindo todos os riscos se o empreendimento não der certo (SEMAS, 2010, p. 419), não cobrindo a atividade de coleta de lixo; que foram levados em consideração vários critérios para escolher a cidade de Marituba dentro da região metropolitana de Belém, dentre elas: área maior que 50 hectares, que não necessitasse de supressão vegetal, afastadas do lençol freático e de corpos d'água, propriedades com interesse de venda, afastamento de áreas populosas, de conservação ambiental, áreas protegidas.

Que o empreendimento será composto por três elementos: aterro sanitário, usina de triagem e compostagem e instalações de apoio, onde a usina de triagem será de total responsabilidade do empreendimento, no que tange a triagem e compostagem; que será realizada a impermeabilização do solo para garantir que o chorume não afete o lençol freático; um mecanismo de controle ambiental que será implementado é o sistema de drenagem de gases, para retirar os gases gerados pela decomposição dos resíduos; tratando-os e queimando-os (SEMAS, 2010, p. 421). Também é feito a drenagem de águas pluviais, evitando-se a erosão do terreno e a implantação de cobertura vegetal em volta do empreendimento (cinturão verde), evitando-se a dispersão de odores para comunidade próxima.

Ainda segundo o representante do empreendimento, o sistema de cobertura dos resíduos consistirá na cobertura por argila com espessura de 40 centímetros 10 centímetros de solo vegetal revestido com grama (SEMAS, 2010, p. 421). A capacidade do aterro será de 4.763.700 metros cúbicos ou 5.240.070 toneladas e vida útil de 15 anos ou até 1.867 toneladas/dia (116 caminhões/dia) (SEMAS, 2010, p. 422).

Quanto aos possíveis impactos (SEMAS, 2010, p. 423), foi relatado que os mesmos poderão ocorrer no que tange ao fluxo de fauna, devido à proximidade com a Unidade de Conservação Metrópole da Amazônia, logo será providenciada uma passagem de fauna; a desvalorização imobiliária também poderá ocorrer, porém, as áreas dos lixões existentes até então devem ser recuperadas, o que gerará valorização; incômodo com o ruído e proliferação de vetores, porém, o manejo correto e diário das

camadas de cobertura diária dos resíduos, diminuem a possibilidade; ruídos dos caminhões serão reduzidos pela cobertura vegetal em volta do empreendimento.

No que tange à análise do Ministério Público realizada em Audiência Pública (SEMAS, 2010, p. 428), o mesmo ressaltou a importância dos debates entre os diversos órgãos, empreendimento e população da região metropolitana de Belém, bem como, pela análise técnica, na qual foram constatadas as alterações que a atividade irá gerar como, por exemplo, a pilha de lixo a ser acumulado de até 55 metros de altura, que equivalem a um prédio de sete andares, mas que como fator positivo tem sua localização em área já antropizada e que não demandará em supressão da vegetação local.

Quanto à avaliação socioeconômica (SEMAS, 2010, p. 429), o Ministério Público avaliou que em razão da proximidade de núcleos populacionais, faltou clareza quanto ao "critério de restrição e distância da mancha urbana, ou seja, genericamente cidades, conceito este, utilizado pela empresa, porém, não existe uma definição do documento normativo que foi utilizado para retirada do critério", devendo manter um distanciamento de 3km e não de 2 km conforme indicado no EIA. Também a área é considerada como área estratégica para a constituição de assentamentos (conjuntos habitacionais e ocupações informais), bem como, para que haja a instalação de aterro em Marituba, necessário incluir sua previsão no Plano Diretor Municipal (SEMAS, 2010, p. 430).

Também questionaram acerca das áreas de Marituba que foram indicadas, no referido plano, como áreas consolidadas, áreas de expansão urbana com atividade rural e, ainda, como Parque Pirelle, não havendo uma correta identificação e caracterização das áreas de Marituba, sendo assim, como poderiam garantir o distanciamento mínimo? Que foram realizados testes em apenas três poços dos sete existentes, segundo o mesmo estudo, logo, fora questionado pelo MP, se essa análise é suficiente para verificar a qualidade ambiental da água subterrânea (SEMAS, 2010, p. 430), bem como, que não houve análise quanto ao distanciamento do empreendimento em relação à aeródromos, devendo estar distante 13 km, assim, questionou a distância da atividade para o aeroporto Val-de-Cães, devendo ser levada questão à IFRAERO (SEMAS, 2010, p. 431). Existem catadores trabalhando no lixão instaurado no bairro em Santa Lúcia I e que o empreendimento previu no RIMA a geração de 44 postos de trabalho, o qual não contempla esses catadores envoltos do bairro indicado e que esta demanda é do Poder Público, não do empreendedor. O EIA não tratou sobre o aumento de fluxo de resíduos

sólidos, somente prevendo o valor de 1.700 toneladas/dia, porém só em Belém a Terra Plena coleta 3.193 toneladas/dia com 30 caminhões (SEMAS, 2010, p. 431).

Foi relatado pela equipe técnica do MP a importância da relação entre as microbacias hidrográficas, as comunidades e a área do refúgio da vida silvestre (SEMAS, 2010, p. 431-432), expondo que a área do empreendimento já se encontra bastante degradada ambientalmente, a qual deveria ter sido recuperada pelo empreendimento anterior, o qual realizava exploração minerária, principalmente, em decorrência da proximidade com a área de proteção ambiental.

Dentre as manifestações da população em Ata da Audiência Pública ocorrida em Marituba, o Sr. Raimundo Maciel de Souza ressaltou que as pessoas residentes na área das Comunidades Santana do Aurá, Abacatal e Iraque poderiam ser remanejadas para outra área e que o empreendimento poderia ser instalado no local delas (SEMAS, 2010, p. 436).

A partir da folha 443 (SEMAS, 2010, p. 443) foi juntada Ata de Audiência Pública da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Classe II no Município de Belém, realizada no dia 07 de janeiro de 2012, às 10 horas, no Auditório Ryoichi Junnai da Associação Nipo Brasileira, no Município de Belém, Estado do Pará.

Após a apresentação dos participantes da audiência, foi dada a palavra ao Presidente o qual fez o relato do processamento do licenciamento perante a SEMAS e a comunicação para as audiências públicas (SEMAS, 2010, p. 443-446), oportunidade em que passou a palavra ao Ministério Público Estadual o qual fez algumas considerações e, passando-se ao representante do empreendimento, o mesmo ressaltou, dentre outros, que haveria monitoramento permanente do chorume a ser produzido, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, de gás, erosões e assoreamentos que, por ventura, viessem a ocorrer, bem como, que não haveria dissipação de odor pelo empreendimento, visto que haveria barreira de vegetação no entorno entre vinte e cinco e trinta metros de largura (SEMAS, 2010, p. 451).

Com a palavra concedida aos técnicos do MP, os mesmos ressaltaram a descrição no EIA que a localização do empreendimento atendeu aos critérios legais e técnicos, entretanto, a equipe discorda, tendo em vista que a distância mínima a ser respeitada do empreendimento em face da malha urbana, seria de 3 quilômetros, quando em verdade a mesma, segundo o EIA, dista 2 quilômetros (SEMAS, 2010, p. 453).

A equipe também ressaltou que houve perfuração de 3 poços para análise da água subterrânea, porém, aduz que não é suficiente o estudo realizado tendo em vista a fragilidade da área posto que já fora explorada por pela atividade minerária que deixou cavas profundas realizadas sem nenhum critério, devendo a análise ser mais efetiva, para que, no futuro, caso haja alteração do meio, possa ser constatado (SEMAS, 2010, p. 454).

Após os debates, foi novamente dada a palavra ao Ministério Público o qual ressaltou que a localização do empreendimento ainda é alvo de debate, devendo a SEMA (atual SEMAS), levar em consideração os pontos ressaltados na audiência para analisar todo o processo de licenciamento e refletir sobre este ponto, podendo, optar por um local melhor apropriado para o empreendimento (SEMAS, 2010, p. 470).

No que tange à audiência realizada no Município de Ananindeua, a Ata da Audiência Pública foi juntada aos autos às fls. 471 a 502 (SEMAS, 2010), tendo ocorrida no dia 09 de janeiro de 2012, às 10 horas no Auditório do Centro Cultural de Formação Cristã da Arquidiocese de Belém, localizado na BR-316, KM6, no Município de Ananindeua/PA.

O representante da empresa argumentou que na escolha do local para o empreendimento, foi-se levado em consideração diversos fatores, principalmente quanto à proximidade da malha urbana e às unidades de conservação, bem como, o tamanho do local para abarcar o investimento financeiro despendido na implementação do aterro, sendo que das 7 áreas, 5 foram descartadas devido ao tamanho não comportar, a área 5 e área 6 foram eliminadas devido ao tamanho e proximidade com área urbana, restando a 1 que seria em Marituba e a 7 que seria em Acará (SEMAS, 2010, p. 479).

A etapa seguindo de escolha da localidade, segundo o representante da empresa, decorre da melhor pontuação entre as áreas relacionadas aos critérios técnicos e logísticos como distância, ocupação do solo, facilidade de aquisição, infraestrutura e outros parâmetros, tendo a área 1, em Marituba obtido melhor pontuação (SEMAS, 2010, p. 479), ocorrendo o aval da Prefeitura de Marituba quanto à localização, não havendo impedimento legal para sua instalação.

Quanto ao desenvolvimento das atividades quando da operação do empreendimento, o representante relatou que (SEMAS, 2010, p. 483):

(...) As águas superficiais serão monitoradas permanentemente, pois haverá o lançamento do chorume tratado. O odor há a questão do vento

saindo sempre de norte e leste para sul e sudoeste gerando incômodo menor com a contribuição da barreira vegetal (...).

Quanto à análise das águas subterrâneas, a equipe técnica do Ministério Público verificou que foram perfurados sete poços para coleta de análises, entretanto, em razão da ocupação do entorno da área do futuro empreendimento, bem como, existência de lixões próximos constataram que é necessário coletar material em pontos com probabilidade de existência ou não de contaminação (SEMAS, 2010, p. 488).

Que os técnicos do Ministério Público verificaram que no EIA e RIMA consta que, com relação ao sistema de tratamento de líquidos percolados, a central utilizaria uma lagoa de acumulação desse líquido para posterior envio para tratamento e após lançamento do mesmo em rios e igarapés próximos. Entretanto, quando da vistoria da equipe técnica, a mesma não identificou na planta onde estaria localizada tal lagoa de acumulação (SEMAS, 2010, p. 488).

Também da leitura da Ata se depreende da análise do Ministério Público que quanto ao chorume, o empreendimento está localizado por "trás" do Rio Uriboquinha, existindo o risco de contaminação desse rio (SEMAS, 2010, p. 490).

A Ata da Audiência Pública que ocorreu em Santa Bárbara foi juntada ao processo às folhas 503 a 522 (SEMAS, 2010), a qual aconteceu no dia 27 de fevereiro de 2012, às 09 horas, na Associação Centro Comunitário de Santa Bárbara, no mesmo município, Estado do Pará.

Após manifestação da AMPLA (SEMAS, 2010, p. 518), que teve como um dos pontos levantados a fragilidade que a Unidade de Conservação Refugio da Vida Silvestre é a presença de assentamentos urbanos em sua proximidade, por ser difícil o controle e o acesso de pessoas, os quais demandam serviços públicos e que acabam gerando maior ocupação, então a questão não deveria ser a possibilidade ou não de implantação de aterro próximo à UC, mas a que ponto está a UC, já que existe toda essa dinâmica urbana próxima a ela, com via de trafego intenso (alça viária), sem zona de amortecimento e plano de gestão dessa UC (SEMAS, 2010, p. 519).

Neste sentido, o Ministério Público concordou com a exposição e refletiu que quando da autorização para a criação dos assentamentos, não existia Unidade de Conservação implementada, sendo transformado posteriormente pelo Estado do Pará. Sendo assim, este é um ponto importante a ser debatido e propõe uma reunião com a

SEMA para melhor verificar essa situação e traze-la com solução para a próxima audiência (SEMAS, 2010, p. 519-520).

Outro representante da AMPLA argumentou que a não ocupação da área não enseja sua preservação, logo, a instalação da central de tratamento próximo à unidade de conservação também não enseja dano efetivo à unidade, ainda mais quando essa área já vem sofrendo com o avanço da área urbana. Logo, tais argumentos devem ser ponderados, pois que as ações da central podem contemplar os anseios da unidade de conservação (SEMAS, 2010, p. 521).

Na ata de audiência pública do Município de Benevides (SEMAS, 2010, p. 523-541), consta que a audiência ocorreu no dia 02 de março de 2012, às 09 horas no Centro Integrado de Conhecimento, no Município de Benevides.

Mais uma vez é citada pela equipe do Ministério Público a capacidade de suporte da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre, com relação à atividade do aterro, tendo em vista todas as atividades que já vêm ocorrendo em seu entorno, como atividades minerárias, a ocupação urbana, os lixões existentes e que precisam de remediação, bem como, o MP alega que, da leitura do EIA, não há resposta quanto a esse questionamento (SEMAS, 2010, p. 536).

Com a palavra o representante da SEMA, infere que há necessidade de melhor estudo sobre a influência da atividade do aterro na unidade de conservação, principalmente quanto ao nível da pluviosidade que é intensa na região e que pode impactar no processo de compostagem, aumentando-se a produção de percolado e no processo biológico, bem como, com relação à lagoa também necessário o estudo da pluviometria, para evitar transbordamento (SEMAS, 2010, p. 536).

Na ata de audiência pública do Município de Santa Izabel do Pará (SEMAS, 2010, p. 542-566), consta que a audiência ocorreu no dia 29 de fevereiro de 2012, às 09 horas no Clube Thália, no Município de Santa Izabel do Pará.

À folha 567 (SEMAS, 2010) foi juntado Oficio PR/PA/GAB 10/Nº 580/2012, de 27 de janeiro de 2012, onde a Procuradoria da República no Estado do Pará informa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do procedimento nº 1.23.000.001582/2011-52 instaurado naquela procuradoria, a fim de apurar denúncia referente à construção de Aterro Sanitário na nascente do Rio Uriboquinha, pela empresa REVITA, devendo a secretaria prestar informações.

A Nota Tecnica NT Nº 2140/GEINFRA/2012 (SEMAS, 2010, p. 587-588), de 11 de abril de 2012, sobre o potencial impacto do empreendimento e sobre a Unidade de Conservação de proteção integral Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia, considerou a necessidade de inclusão de Programa de monitoramento epidemiológico de fauna silvestre da unidade de conservação, elaboração de projeto sobre a passagem da fauna, monitoramento mensal da água subterrânea superficial, utilização da metodologia de interceptação e queda para diagnóstico da herpetofauna, levantamento de dados da ictiofauna.

Em Notificação nº 34959/GEINFRA/CLA/DILAP/2012 (SEMAS, 2010, p. 589-590), no dia 04 de abril de 2012, a SEMAS emitiu notificação à Revita Engenharia, a fim de, dentre outros, no item 7, esclarecer como promoverá a proteção do igarapé Pau Grande, considerando a passibilidade de vazamento de chorume dos veículos transportadores, levando em consideração que a empresa não terá ingerência sobre os veículos transportadores.

Em parecer técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012, emitido em 05 de novembro de 2010 (SEMAS, 2010, p. 649), foi analisado que o tratamento de chorume se daria por meio do "sistema de osmose reversa, seguida de lagoas de armazenamento do efluente concentrado e efluente tratado, os quais terão vazão direcionada respectivamente para retornar ao aterro e a outra parte para lançamento natural no corpo receptor".

Desta análise, gerou-se a notificação nº 39075/2012, informando-se ao interessado que o "igarapé Pau Grande não tem disponibilidade hídrica suficiente para atender a demanda solicitada para diluição do efluente, na qual um percentual significativo será reutilizado nas atividades do empreendimento e o excedente a ser destinado ao rio Guamá" (SEMAS, 2010, p. 649).

Assim, em 28/08/2012, a empresa encaminha o Plano de Gestão de Efluentes, onde prevê nova alternativa de destinação de efluente, transformando um grande percentual em reutilizável pela empresa em suas atividades e o restante seria destinado ao rio Guamá (SEMAS, 2010, p. 649).

Essa solução foi considerada mais adequada, entretanto, preocupou a equipe por distar 10 km do empreendimento e o transporte seria feito por carros-pipa terceirizados, logo, o mais indicado seria a construção de emissário que margeasse a Alça Viária, evitando riscos de danos ao refúgio da vida silvestre (SEMAS, 2010, p. 649).

Assim, decidiu o parecer por determinar que o empreendimento readéque a proposta e encaminhe outorga de direito de uso da água emitida pela Agência Nacional de Água, em vista da jurisdição federal do rio Guamá.

No item 5, do parecer técnico (SEMAS, 2010, p. 651), a equipe procedeu com a análise técnica do EIA, discorrendo, sobre as alternativas locacionais, que a área escolhida pela empresa em que pese estar próxima do aeroporto de Belém (15.500m), da unidade de conservação refúgio da vida silvestre (1.500m), do quilombo do Abacatal (2.000m) e da APA Belém (1.900m), o mesmo teria obtido consentimento do Primeiro Comando Aéreo de Belém (Oficio nº 77/SERENG-1/11411) e da Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP/SEMA (Nota Técnica nº 1758/CUC/2011).

Quanto ao bioma, o parecer técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012 menciona que foi caracterizado segundo o estudo do EIA, na área de influência do empreendimento a unidade de conservação Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia, como unidade de proteção integral, sendo que o Laudo nº 188/2010 encaminhado pela GEOTEC apenas mencionou como áreas protegidas a APA-Belém e o quilombo Abacatal (SEMAS, 2010, p. 660-661).

Ademais, considerando que a APA-Belém não possui zona de amortecimento, a resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990, a qual tratava sobre área circundante foi revogada pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, a existência da APA não interfere na localização do empreendimento (SEMAS, 2010, p. 661). Outrossim, foi expedida Nota Técnica nº 1758/CUC/2011 que não se opôs ao empreendimento próximo à APA (SEMAS, 2010, p. 661).

Também cita o parecer técnico, que no EIA viabilizado pela empresa, consta a inexistência de populações indígenas e povos tradicionais no Município de Marituba, existindo apenas a Comunidade Quilombola do Abacatal em Ananindeua, constituída de 65 famílias (SEMAS, 2010, p. 665).

O estudo também avaliou a possibilidade de alteração da turbidez da água das fontes hídricas próximas, como do igarapé Pau Grande, em vista da atividade de terraplanagem e implantação das estruturas do empreendimento, escavação e estocagem de material assim como do armazenamento e estocagem de chorume (SEMAS, 2010, p. 668), sendo este um impacto considerado de baixa magnitude, passível de reversibilidade e abrangência local, sendo de forma contínua, permanente e a longo prazo.

Contudo, a análise da equipe SEMA, avaliou que o impacto pode ser de abrangência maior do que a prevista, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental apenas avaliou o cenário mais favorável do empreendimento. O igarapé Pau Grande, que receberá toda a carga de efluentes é afluente do rio Guamá, e assim, qualquer efluente que atinja o igarapé pode chegar ao rio Guamá e assim a Baia do Guajará e, tudo isso, próximo à central de abastecimento de água de Belém (SEMAS, 2010, p. 668).

Outro fator relacionado aos corpos hídricos diz respeito às águas subterrâneas, as quais também podem sofrer alteração com a produção de percolados (chorume), principalmente com a alta pluviosidade da região. Esse fator foi diagnosticado como de abrangência local e regional, de forma contínua e permanente ao longo do prazo. Segundo o empreendimento isto pode ocorrer conjuntamente com vazamento de óleo durante a fase de implantação (SEMAS, 2010, p. 668-669).

A solução dada pelo empreendimento é a impermeabilização de base constituída de tripla camada impermeabilizante, bem como, instalação de drenos testemunhos que verificarão o rompimento da primeira barreira impermeável e poderão iniciar os serviços de contenção do vazamento (SEMAS, 2010, p. 669). A equipe SEMA avaliou positivamente, apenas considerando a necessidade de indicação do Programa de Monitoramento de Águas Subterrâneas frente à ocorrência direta do impacto (vazamento).

O estudo, por fim, apresentou o impacto do odor como o único impacto no meio físico, o qual é restrito a fase de operação, o qual é esperado em pequena escala, sendo caracterizado como permanente, longo prazo e de forma direta e cíclica, com abrangência local e magnitude média. Serão realizados monitoramento com apresentação de reclamações da população (SEMAS, 2010, p. 669).

Após as demais análises, inclusive do RIMA, foi concluído o parecer técnico manifestando-se pela viabilidade do empreendimento e favorável a concessão de Licença Prévia, contendo condicionantes (SEMAS, 2010, p. 681). Sendo a licença expedida sobre o número 1228.

O parecer jurídico nº 7673/CONJUR/SECAD/2012 (SEMAS, 2010, p. 715-718, da equipe da SEMA, manifestou-se pela divergência entre o oficio expedido pelo Ministério da Defesa e a Resolução nº 004/95, no que tange ao local do empreendimento que deverá estar distante em um raio de 20 km de aeroportos, por essa razão, encaminhou os autos à Secretaria Executiva do COEMA para decisão (SEMAS, 2010, p. 718-724).

No COEMA, a Câmara Técnica Permanente de Projetos Industriais e Infraestrutura (SEMAS, 2010, p. 721), decidiu por manter e confirmar a decisão do Ministério da Defesa, sugerindo a aprovação da emissão da licença ambiental, por meio da Resolução COEMA nº 101 de 28 de setembro de 2012 (SEMAS, 2010, p. 724-726).

Assim, foi expedida a Licença Prévia nº 1228/2012 com validade até 11 de outubro de 2015 (SEMAS, 2010, p. 737-738).

À folha 757 (SEMAS, 2010) foi encaminhado Oficio nº 858/2013-PGE-GAB-PAM, no dia 26 de março de 2013, informando que nos autos do processo judicial nº 2218-19.2013.4.01.3900, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em que foi deferida liminar suspendendo a eficácia da Licença Prévia nº 1228/2012 e determinando que o Estado do Pará se abstenha de praticar qualquer ato alusivo ao processo de licenciamento.

Insta informar que o processo se tratou de Ação Popular proposta por Admilson Mendes Amaral Júnior em face da União Federal, Estado do Pará, Município de Marituba e Revita Engenharia S.A., solicitando liminar para suspensão da validade do Alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município de Marituba e a Licença Prévia expedida pela SEMA (SEMAS, 2010, p. 758), alegando a inconsistência legal em relação à autorização do 1º COMAR quanto a localização do empreendimento que está dentro do raio da base aérea, devendo ser ouvido o Ministério da Aviação Civil e da ANAC, oportunidade em que o juízo se manifestou pela procedência do pedido liminar e concedeu-lhe (SEMAS, 2010, p. 758-760).

No dia 23/07/2012 foi recebido Oficio nº 053/2012-PGE-GAB-PAM (SEMAS, 2010, p. 798), solicitando informações sobre o processo de licenciamento em vista do ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público sob o nº 0027143-50.2012.814.0301, proposta por Associação de Catadores de Coleta Seletiva de Belém (SEMAS, 2010, p. 719). A decisão liminar embargou a área e determinou a aplicação de multa pelo Estado do Pará.

Da decisão acima foi juntado, à folha 793 (SEMAS, 2010), Ofício nº 3609/2012-PGE-GAB-PAM, recebido no dia 10 de outubro de 2012, onde a procuradoria do Estado informa decisão favorável e indica possibilidade de prosseguimento do processo administrativo de licença ambiental.

Da ação judicial nº 2218-19.2013.4.01.3900, a qual tramitava na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, a Revita interpôs Agravo de Instrumento,

o qual foi julgado procedente, extinguindo a ação na origem por entender que a "segurança portuária não é considerada patrimônio público a ser protegido através de Ação Popular" (Ofício nº 2530/2013-PGE-GAB-PAM) (SEMAS, 2010, p. 805).

Através do protocolo nº 36649 (SEMAS, 2012, p. 03-04), protocolado em 29 de novembro de 2012, a empresa Revita Engenharia S.A. requereu a licença de instalação do empreendimento, juntando como anexo: Programa Básico Ambiental-PBA (RCA), Levantamento da Ictiofauna, Projeto Executivo do Aterro Sanitário, memorial descritivo da unidade de Triagem/Compostagem e Estação de Tratamento de Efluentes-ETE.

Às folhas 98 e 116 foi emitido Parecer Técnico nº 21585/GEINFRA/CLA/DILAP/2013), manifestando ainda maior preocupação da equipe SEMA era referente à produção do chorume, sendo que, ainda na análise do processo de licença prévia a empresa havia satisfeito o quesito, planejando o tratamento por osmose reversa, sendo previsto uma produção de 270m³/dia de chorume (SEMAS, 2012, p. 100).

Ademais, a empresa propôs que todo o volume tratado de chorume será reutilizado em serviços internos, dispensando o lançamento em corpo hídrico, sendo necessários 260m³/dia para irrigação, lavagem e abatimento de material particulado, enquanto o volume de efluente tratado será de 150m³/dia, tendo sido esse sistema transportado para novo local, atendendo as solicitações em audiências públicas (SEMAS, 2012, p. 100).

Haverá programa de monitoramento da ictiofauna dos igarapés Uriboquinha e Pau Grande, em 07 pontos amostrais (SEMAS, 2012, p. 106); programa de monitoramento e minimização de ruídos, principalmente por veículos de grande porte, os quais serão monitorados em 4 pontos por decibelímetro e a mitigação será feita pela barreira vegetal (SEMAS, 2012, p. 107).

Quanto ao atendimento das condicionantes da LP nº 1228/2012 (SEMAS, 2012, p. 109-110), foi atendido a condicionante para levantamento da qualidade de água nos 07 poços de monitoramento implantados, o qual foi demanda da equipe técnica do Ministério Público, onde foram constatados alteração na qualidade da água em todos os pontos, exceto no P3. Os demais apresentaram teores elevados de ferro e alumínio e chumbo (P2 e P5, próximos ao lixão Santa Lúcia).

Já com relação à qualidade da água no córrego, o laudo indica concentrações de oxigênio dissolvido e fósforo total, devido ao material orgânico vindo dos efluentes domésticos, provavelmente (SEMAS, 2012, p. 110).

Quanto à condicionante 8, referente ao programa da qualidade do ar, esta foi implementada, com a aquisição de aparelhos de monitoramento de partículas totais de suspensão metano e gás sulfídrico, dióxido de enxofre e metano (SEMAS, 2012, p. 111).

As condicionantes 13 e 14 foram relacionadas à nova proposta de localização da lagoa de chorume, o que fora implementado, afastando-se do corpo hídrico e quanto a nova proposta de condução de efluentes do sistema de tratamento de percolados para o rio Guamá, oportunidade em que a empresa propôs a reutilização dos líquidos tratados, o que atende à condicionante (SEMAS, 2012, p. 113).

A nota Técnica nº 21585/GEINFRA/CLA/DILAP/2013 concluiu pela viabilidade de expedição da licença de instalação do empreendimento (SEMAS, 2012, p. 114).

A Licença de Instalação foi expedida sob o nº 2068/2013, no dia 27 de setembro de 2013, com validade até dia 26/09/2016 (SEMAS, 2012, p. 231).

A folha 271 (SEMAS, 2012), por meio do Oficio nº 4006/2013-PGE-GAB-PAM, a procuradoria do Estado do Pará informou que o processo judicial nº 0026605-98.2013.4.01.3900, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi extinto por se tratar de ação preparatória (ação cautelar) também fadada a extinção por inadequação de via, tornando sem efeito a liminar concedida.

Também foi expedida Recomendação PR/PA/GAB 10/Nº 3/2014 (SEMAS, 2012, 293-295), expedida pelos procuradores da república, considerando, dentre outros, que a atividade está sendo desenvolvida dentro da área de segurança portuária e que não foram ouvidos no processo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (SEMAS, 2012, p. 294), resolvem recomendar a anulação da licença prévia e de instalação concedidas.

Às folhas 300 a 301 (SEMAS, 2012), foi emitida Nota Técnica nº 5489/GEINFRA/CLA/DILAP/2014 esclarecendo o processo de licenciamento, para fins de subsidiar a resposta à procuradoria da república, onde manifestou-se pela procedência do atual licenciamento, tendo em vista a equipe ter se baseado na Resolução Conama nº 04/1995, não havendo especificação de autoridades aeroviárias competentes para acompanhamento e deliberação sobre o assunto, tendo-se manifestado o Primeiro Comando Aéreo Regional – I COMAR e, somente após foi editada Lei nº 12.725/2012 que dispõe sobre a matéria.

Quanto ao IBAMA, a equipe técnica não vislumbra competência, tendo em vista o disposto na Resolução Conama nº 237/1997 (SEMAS, 2012, p. 300), bem como, em Nota Técnica nº 5562/GEINFRA/CLA/DILAP/2014 (SEMAS, 2012, p. 306), em complementação à nota técnica anterior, a equipe manifestou-se afirmando que não havia atração de aves para o empreendimento em razão das técnicas desenvolvidas que conterão os odores.

O processo de licença de operação correu sob o nº 6949/2014 e foi protocolado dia 13 de março de 2014 perante a SEMA/PA (SEMAS, 2014, p. 01).

Às folhas 74 a 84 (SEMAS, 2014), foi emitido Parecer Técnico nº 26803/GEINFRA/CLA/DILAP/2014, em que a equipe técnica, após proceder vistoria no empreendimento que estava sendo instalado, observou que o aterro sanitário já possuía condições técnicas para operar de acordo com as normas e legislação ambientais, bem como, após análise das condicionantes e notificação emitidas, a equipe manifestou-se de forma favorável a concessão da Licença de Operação.

Seguiu-se a emissão de parecer jurídico nº 11340/CONJUR/SECAD/2014 (SEMAS, 2014, p. 94-96), que se manifestou pela concessão da licença de operação no que tange aos aspectos jurídicos.

Assim, a Licença de Operação nº 8846/2014 foi expedida com validade até 18/08/2015 (SEMAS, 2014, p. 103-104).

O processo de Renovação de Licença de Instalação foi protocolado sob o nº 19491/2016 (SEMAS, 2016, p. 01), em que, houve parecer jurídico nº 18519/CONJUR/GABSEC/2016 emitido, o qual deferiu o processamento do feito diante dos documentos juntados a fim de instruir corretamente o processo (SEMAS, 2016, p. 117-119).

Em Nota Técnica nº 23284/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (2016, S/N), constante do processo nº 2016/19491, fazendo referência aos processos 2016/11547 e 2016/19491, que solicita a renovação da Licença de Operação nº 9397/2015 e Licença de Instalação nº 2068/2013, respectivamente, fez histórico do processamento das licenças de instalação e operação emitidas, chamando a atenção para a LO nº 8846/2014, a qual foi emitida apenas para "operação da Fase 1ª do aterro sanitário, duas lagoas de chorume, uma balança rodoviária, cabine de controle de pesagem e unidade administrativa em contêiner" (SEMAS, 2016, S/N).

Após solicitação de nova licença de operação (processo nº 2015/10803, dia 17/04/2015), prorrogou-se a validade da licença anteriormente emitida e após análise expediu-se a nova Licença de Operação nº 9397/2015, com validade até 29/07/2016, também com o mesmo objeto da anterior (operação da Fase 1ª e demais).

Ressalta-se que a licença de operação se deu apenas em parte do empreendimento, devido a equipe técnica julgar inexistência de outra forma ambientalmente correta de dispor os resíduos sólidos e a Licença de Instalação ainda estar em vigor para implementação das demais fases do empreendimento (fase 1B) (SEMAS, 2016, S/N).

Ocorre que a empresa solicitou a renovação da Licença de Instalação nº 2068/2013 após o prazo legal de 120 dias e assim sem o direito a renovação automática, logo, o processo foi analisado como primeiro licenciamento. O mesmo ocorreu com a licença de operação, entretanto, em manifestação jurídica, a CONJUR/SEMAS entendeu pela renovação automática da licença, até ulterior deliberação do processo (SEMAS, 2016, S/N).

Assim, entre os anos de 2016 e 2017 foram constatadas várias irregularidades no empreendimento, sendo lavrados 33 autos de infrações, 93 notificações de pendências e 33 autorizações, além de monitoramento ambiental semanal, com a determinação judicial de intervenção no empreendimento, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800524-93.2017.814.0133 (SEMAS, 2016, S/N).

Ademais, em decorrência da instauração do processo corretivo nº 2020/8892, motivado pela Procuradoria do Estado do Pará, a SEMAS decidiu por arquivar os processos nº 2016/11547 e nº 2016/19491, respectivamente para a renovação das licenças de instalação e operação, por perda do objeto e não atendimento das condicionantes (SEMAS, 2016, S/N).

No processo de solicitação de renovação de LO nº 8846/2014, tramitado sob o número de processo 10803/2015, e, após a juntada dos documentos pertinentes, houve emissão de Parecer Técnico nº 31047/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2015 (SEMAS, 2015, p. 77-88) em que manifestou favorável ao deferimento de licença de operação tendo em vista a inexistência de outra forma adequada de disposição de resíduos sólidos, a necessidade de ampliar a capacidade volumétrica e temporal e vigência da licença de instalação.

Logo, emitiu-se a nova Licença de Operação nº 9397/2015 (SEMAS, 2015, p. 105-106), com validade até 29/07/2016. Após protocolo de documentos, a equipe técnica emitiu Nota Técnica nº 9354/GEPAS/CINFPA/DLA/SAGRA/2015 (SEMAS, 2015, p. 113-) a qual fez histórico do licenciamento e ressaltou que a Licença de Operação nº 8949/2014, a qual possuía validade até 18/08/2015, autorizou a fase 1ª do aterro, porém, o acúmulo de chorume das duas lagoas somente se deu a partir da data de 25/06/2015, ou seja 10 meses após a expedição da licença, razão pela qual não houve necessidade de tratamento imediato do efluente armazenado.

Após, houve a expedição da Licença de Operação nº 9397/2015, com validade até 18/08/2016, a qual também autoriza o funcionamento da etapa 1A, e ressaltou que ainda não havia sido implementado o tratamento por osmose reversa, então as lagoas apenas estariam acumulando o chorume (SEMAS, 2015, p. 113).

Informou também que há necessidade de instalação de mais duas lagoas, na denominada etapa 2, para que não haja transbordamento de chorume, e que, a empresa teria iniciado a instalação dessas lagoas sem o parecer favorável da SEMAS, oportunidade em que foi notificada (SEMAS, 2015, p. 113-114).

Consta do processo também, o Relatório de Visita/Monitoramento CPTR – Guamá Tratamento de Resíduos Ltda, elaborado dia 01 de setembro de 2015 (SEMAS, 2015, p. 131/143), em que os técnicos da SEMAS juntamente com os técnicos do IDEFLOR BIO realizaram monitoramento do empreendimento com o objetivo de verificar o cumprimento das condicionantes das licenças de operação expedidas, em razão do empreendimento estar em zona de amortecimento do Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) Metrópole Amazônia (SEMAS, 2015, p. 131-132).

Da visita constataram o forte odor ainda na rua de acesso ao aterro, bem como, não verificaram impedimento físicos (bloqueios) que impedissem o acesso da fauna local ao empreendimento (SEMAS, 2015, p. 132).

Identificaram urubus na área e rastros de felídeos e canídeos selvagens, assim como, segundo informações do engenheiro do empreendimento, as células de contenção de resíduos não estavam sendo fechadas conforme recomendado, isto porque, justificou na necessidade de se chegar à cota (altura) estipulada para o fechamento (SEMAS, 2015, p. 133). Esta situação ocasiona, além da presença de animais, o odor repugnante e poluição do igarapé próximo e o solo, em razão das chuvas (drenagem).

Outra situação constatada foi que estava ocorrendo "vazamento de material do tubo coletor de chorume direto no solo" (SEMAS, 2015, p. 133), em razão de uma incompatibilidade do material do tubo e da caixa, ocasionando derramamento de chorume direto no solo desde o início das atividades, adentrando na estrutura instalada e após lançada direto no Igarapé. O relatório é finalizado com as devidas recomendações (SEMAS, 2015, p. 133).

foi emitida Nota Técnica no Após, a 9744/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2016 (SEMAS, 2015, p. 149-150), ressaltando que dos pontos indicados pelo relatório anterior: 1) foram recomendadas técnicas para expulsão das aves, porém sem resposta do empreendimento quanto a utilização de alguma delas ou outra técnica; 2) quanto à não cobertura dos resíduos que estaria ocasionando odores, a empresa havia respondido à SEMAS que iria reduzir as áreas operacionais, cobriria as bacias de acumulação de chorume e limparia as áreas comuns; 3) quanto ao vazamento de chorume, a empresa apresentou plano para impedir o transbordamento, e que foi realizada visita no local no dia 16/10/2015, não sendo encontrados os focos de vazamento e, por fim, 4) quanto aos impedimentos físicos das espécimes de fauna, não houve resposta da empresa.

Em resposta (SEMAS, 2015, p. 153-155), a empresa argumenta que inicialmente a previsão era a instalação de 2 lagos na etapa 2 para receber o chorume, entretanto, haveria um novo projeto para construção de 3 lagoas, como forma preventiva e voluntária visando a segurança do empreendimento para contingenciar o armazenamento de chorume (SEMAS, 2015, p. 154) e que o tratamento de chorume por osmose reversa estaria previsto para chegar na segunda quinzena de fevereiro, podendo operar em abril de 2016 (SEMAS, 2015, p. 155).

Foi exarada Nota Técnica nº 10899/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2016 (SEMAS, 2015, S/N), onde a equipe Semas analisa o documento nº16/1944, verificando que a osmose reversa foi implantada, conforme atestado em vistoria do dia 31/05/2016 e que, além dela, foi implantada nano-filtração, a qual ocorre antes da osmose. Que houve implantação de uma nova lagoa sem o parecer favorável da secretaria e que, além dela, será necessária a construção de uma segunda lagoa para tratar as 6 bacias de chorume concentrado, o que a equipe manifestou pela possibilidade.

Em nova Nota Técnica nº 12203/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, S/N), a equipe SEMAS analisou o pedido de construção de lagoa

provisória de chorume de 5.000m³ e execução de mais uma bacia adicional para recepção do percolado de 20.000m³, ambas localizadas na etapa 2. Ao analisar a situação do empreendimento, a equipe avaliou que como o início das atividades na fase 1ª apenas se deu 10 meses após a expedição da licença de operação nº 8949/2014, bem como, o tratamento de osmose reversa, houve um acúmulo de chorume, o que ensejou a necessidade de implantação de novas lagoas de contenção não previstas no projeto e sem anuência da SEMAS, localizadas na etapa 2 (SEMAS, 2015, S/N).

Ainda sob a análise da referida nota técnica, da implantação das lagoas sem anuência, houve lavratura de três autos de infração (nº 8251/2016, nº 8689/2016 e nº 3812/2016), em face, respectivamente, de construir terceira lagoa sem autorização, poluir o meio ambiente por não recobrir os resíduos, ocasionando odores e lançar chorume em rede coletora de águas pluviais, contribuindo para contaminação do igarapé Pau-Grande (SEMAS, 2015, S/N).

Em Nota Técnica nº 12210/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, S/N), houve análise sobre pedido de prorrogação de prazo para entrega de usina de triagem, usina de compostagem e osmose reversa, em que a equipe se manifestou pela necessidade de implantação de outra linha de usina de triagem, usina de compostagem e outro módulo de osmose reversa, para maior desempenho da CTPR.

A Nota Técnica nº 12961/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, 331), analisou os documentos apresentados pela empresa referente à notificação nº 97908/CINFAP/DLA/SAGRA/2017, sendo que, ressalta-se dessa análise que quanto ao tratamento de chorume produzido diariamente, onde a empresa respondeu que estava produzindo junto a SEMAS e UFPA proposta de tratamento, logo, não atendeu ao item que solicitava uma proposta.

Quanto ao monitoramento de odor em Marituba, item constante da notificação acima citada, a empresa solicitou dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de contratação de terceirizada e estabelecimento de metodologia, sendo assim a equipe julgou o item não atendido (SEMAS, 2015, 331).

Em Nota Técnica nº 13051/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, 345), a equipe analisou o atendimento de outros itens dispostos na Notificação nº 97908/CINFAP/DLA/SAGRA/2017, em que, ressalta-se, com relação à cobertura do maciço da etapa 1, a empresa informou que o prazo era de 60 dias e que o mesmo ocorreria em que o índice pluviométrico fosse menor que 10mm, sendo assim o item foi constatado

como não atendido. O mesmo se deu em relação ao item 04, sobre a cobertura da quinta lagoa, no qual foi solicitado prazo pelo empreendimento e assim, entendeu-se como não atendido.

Com relação à proposta de cronograma de execução da remoção e destinação de chorume acumulado, apresentou proposta de destinar no mínimo 15.000m³ de chorume acumulado nas bacias em um raio de 100km no estado do Pará, o qual seria definido por Termo de Cooperação técnica com a UFPA, Governo do Estado do Pará e Prefeituras Municipais, e solicitou mais prazo para destinação de 65.000m³ de chorume. Este item também foi considerado como não atendido (SEMAS, 2015, 345-346).

Em Nota Técnica nº 13100/GEPAS/CINFAPDLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, 357), a equipe SEMAS analisou o pedido de implantação de lagoas adicionais de acúmulo de chorume 6A, 7, 8 e 9, ressaltando que até o momento da análise havia sido implantado unidade de aterro sanitário, unidade de triagem e osmose reversa (as quais ocorreram apenas 10 meses após o início da operação) e até então, não havia sido implantada a compostagem.

Neste sentido, e devido à não implantação de lagoa adicional 5 com capacidade de 30.000 m³, bem como, aos altos níveis pluviométricos nos meses de dezembro a fevereiro, a empresa informou a necessidade de instalação de lagoas de acúmulo de chorume 6A, 6B, 7, 8 e 9 (SEMAS, 2015, 357), as quais já foram implantadas e estariam recebendo o lixiviado sem autorização da SEMAS, fato este que ensejou lavratura de autos de infração e que a lagoa 6A iniciou a operação sem a camada dupla de impermeabilização.

Houve vistoria no dia 03/04/2017 pela equipe SEMAS, da qual gerou-se o Relatório de Vistoria nº 02/2017/CIMAM (SEMAS, 2015, 395), o qual constatou, dentre outras, que não havia sido atendida a notificação no que tange ao item 5, referente à remoção do afluente acumulado na lagoa 6A, bem como, não havia proposta prevista pela empresa, a qual solicitou prazo.

Em Nota Técnica nº 13171/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, 438-439), foi informado a lavratura de Auto de Infração nº 9929/2017/GERAD, em desfavor da empresa por não atender às medidas de adequação solicitadas pela secretaria.

Através de Ofício nº 001/2017/Comissão/Governo do Pará, do dia 28 de abril de 2017, protocolo nº 017/13572 (SEMAS, 2015, S/N), foi informado à SEMAS que fora

determinado em juízo, por meio do processo judicial nº 0800524-93.2017.814.0133, a intervenção judicial na modalidade de Cogestão, a ser exercida por colegiado de 03 técnicos, a fim de gerir as atividades do aterro de Marituba, promovendo medidas corretivas e preventivas.

A Nota Técnica nº 13227/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, S/N), a equipe da SEMAS se manifestou favorável à implantação da etapa 2 A.1 do empreendimento desde que seja observado a questão do geotêxtil dos drenos verticais e horizontais, conforme condicionantes. Desta forma, foi emitida a Autorização AU nº 3448/2017, com validade até 31/10/2017, para operar a fase 2 A.1 do aterro sanitário (SEMAS, 2015, S/N).

A Nota Técnica nº 13385/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, S/N), analisou o pedido de tratamento externo de lixiviado pelo empreendimento, considerando que o volume gerado de chorume está sendo maior que o tratado por osmose, bem como, que o nível pluviométrico tem sido maior que o previsto, assim como, que o transporte do efluente seria realizado por caminhões tanques via rodoviária até os portos onde seriam armazenados em balsas tanques até que os estudos técnicos da UFPA fossem concluídos e, após a empresa pretende encaminhar o chorume para a empresa Cetrel, no Estado da Bahia, para tratamento. Nesta oportunidade, a equipe técnica manifestou-se favorável para o tratamento externo do chorume.

Nota Técnica nº 13428/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 1195-1203), analisou o atendimento dos itens de notificação, em que constatou, dentre outros, o não atendimento do item 1, referente à cobertura definitiva dos resíduos expostos na etapa 1, justificando-se a empresa que necessita de prazo adicional em razão das atividades de conclusão da terraplanagem e das condições climáticas desfavoráveis, bem como, no que tange à cobertura do maciço da etapa 1 e impermeabilização superficial de toda célula com manta sintética, o empreendimento informou que a compra do material já havia sido comprada e que o mesmo já havia sido encaminhado ao aterro, sendo a instalação deve começar, estando ainda no prazo este item.

Em Relatório de Atividades da Comissão de Cogestores (SEMAS, 2015, S/N), formada por meio do processo judicial nº 0800524-93.2017.814.0133, a mesma informou, dentre outros, no item 5, que por meio do Ofício nº 004/2017/Com.Gestores, solicitaram ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Perícia Técnica de Constatação de Instalações prediais, maquinas e equipamentos, processos de

funcionamento, regime de trabalho, quantitativo de mão de obra empregada na CPTR Marituba.

A Nota Técnica nº 13477/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, S/N), referente a solicitação de autorização para implementação das Lagoas 11 e 12 para acúmulo de chorume, o qual a equipe entende por devida, entretanto, que a empresa já havia iniciado a instalação da lagoa 11 antes do parecer favorável, razão pela qual os autos serão encaminhados à DIFISC para autuação.

A Nota Técnica nº 13675/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 1506-1510), dentre outros, quanto à cobertura definitiva dos resíduos expostos na etapa 1, a empresa informa que foi concluída a cobertura da área de 23.000m² de resíduos da etapa 1, bem como, com relação ao item 2, referente à instalação de sistema de drenagem pluvial das áreas do maciço da etapa 1, devendo o único ponto de lançamento dessa drenagem ser o rio Uriboca, foi apresentado estudo, contudo ainda não fora implementado o sistema, sendo que, na mesma nota, a SEMAS se manifesta favorável a implementação conforme encaminhada.

Com relação a readequação de Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas, o mesmo não foi atendido pela empresa, a qual solicitou mais prazo para tratar junto à UFPA (SEMAS, 2015, S/N), bem como, quanto ao item de indicação de proposta de tratamento de chorume produzido diariamente, também não fora atendido, tendo solicitado prazo para avaliação conclusiva sobre alternativa através de tratativas com a Alunorte, CERPA e COSANPA, em parceria com a UFPA.

Em Oficio nº 0235/2017-DEMA (SEMAS, 2015, p. 1519), foi solicitada pela Polícia Civil, por meio da DEMA, ao Instituto Renato Chaves, perícia ambiental no empreendimento CPTR, questionando-se, dentre outros, no item 4, se foi gerada poluição de qualquer natureza, em níveis que possam gerar danos à saúde humana ou ao meio ambiente (fauna e flora) e, caso positiva, é possível delimitar a área atingida, ou se o dano tornou a área imprópria à ocupação humana (item 5).

Apresentou-se Relatório de Constatação pela SEMMA de Marituba (SEMAS, 2015, p. 1608-1616), em que a secretaria municipal realizou vistoria no dia 10 de maio de 2017 e constatou que os resíduos não estavam sendo cobertos com argila, mas com lonas plásticas em estado de má conservação, aumentando-se assim os gases dispersos; verificou-se o acumulo de chorume juntamente com água pluvial, ocorrendo possível

percolação de lixiviado ao solo, podendo chegar ao lençol freático e aos afluentes do Rio Uriboca; constatou material que não deveria estar no aterro como pneus, resíduos de construção e outros que podem ser valorados economicamente; detectou-se em um dos afluentes do rio Uriboca a presença de material argiloso, podendo causar assoreamento; dentre outros, e tendo por base que a Certidão de Uso do Solo está anulada pelo Decreto nº 613 de 17 de maio de 2017, conclui-se que a empresa não vem cumprindo as normas técnicas para o bom funcionamento, podendo gerar danos ambientais.

Nota Técnica 14007/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 1693), analisou o protocolo da empresa que solicitou a "autorização para implantação e operação de pré-tratamento de chorume (processo de hidrocavitação) tratamento biológico", "para fins de atingir a condição de descarte" conforme legislação.

A empresa informa em documento protocolado (SEMAS, 2015, p. 1693-1694), que busca o pré-tratamento para remoção do lixiviado produzido ao longo de 180 dias, perfazendo um total de 180.000m³ de efluente, o qual estaria em condição de esgoto e assim deveria ser recebido pela Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa, para que esta viabilize o descarte. Entretanto, a equipe SEMAS diz que esta condição imposta é improcedente, uma vez que o passivo ambiental gerado pela empresa deve ser por ela responsável.

Assim, a empresa informou que fará estudos para aferição do efluente, oportunidade em que a SEMAS declarou a necessidade de estar adequada aos parâmetros legais, para, somente assim, poder descartar em corpo receptor ou encaminhar para estação de tratamento, e que este descarte deve ser previamente licenciado (SEMAS, 2015, p. 1694). Por fim, a equipe SEMAS manifesta-se favorável a autorização do prétratamento e tratamento biológico da planta compacta piloto de 30m³/dia de chorume (SEMAS, 2015, p. 1696).

No dia 22 de junho de 2017 foi oficiado (Oficio nº 054/2017/COM. Cogestores/GOV. do Pará) pela comissão de cogestores da Guamá Tratamentos LTDA, que solicitaram à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Marituba informações sobre a quantidade de moradores e quais comunidades existentes no entorno do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 1992).

A Nota Técnica nº 13664/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2228-2230), que analisou o pedido de autorização para implantação e operação da etapa 2A-2 e 2A-3 do aterro sanitário, em que a equipe se manifestou favorável.

Nota Técnica nº 13674/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2233), analisou a implantação da lagoa adicional, contudo a equipe técnica da SEMAS ressaltou que, após instalação das lagoas adicionais 11 e 12, que armazenariam o chorume, constatou-se o afloramento de lençol freático durante escavação para implantação da lagoa 11, sendo lavrado auto de embargo-interdição nº 01/2017-GERAD, em 07/06/2017, devendo ser apresentada solução pela empresa. Na oportunidade, foram apresentadas duas soluções: drenagem por bombeamento, que a equipe SEMAS julga possível por outorga de direito de uso de recurso hídrico, ou drenagem por gravidade, o que a equipe SEMAS considera intervenção no lençol freático, com a devida outorga de direito de uso de recursos hídricos (SEMAS, 2015, p. 2234). Assim, a equipe decidiu manifestar-se favoravelmente à implementação da lagoa 11 (SEMAS, 2015, p. 2234).

A Nota Técnica nº 13715/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2268), analisou pedido de nova autorização para implantação da lagoa adicional 10, considerando o possível afloramento de lençol freático da lagoa adicional 11, bem como, dirimindo-se as dúvidas, a equipe sugeriu o cancelamento da Autorização nº 3461/2017 e a substituição por nova autorização com condicionantes. O mesmo ocorreu para a lagoa 12, conforme Nota Técnica nº 13719/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2272).

Em Nota Técnica nº 14064/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2422-2424), foi analisada resposta à notificação nº 101225/DLA/SAGRA/2017, dos quais, constatou que não foi atendido o tópico sobre encaminhamento de informativo sobre a quantidade de chorume produzida a cada 30 dias; solicitou dilação do prazo com relação ao tópico para cobrir o maciço da etapa 1 com impermeabilização superficial; não atendeu à condicionante de retirar imediatamente o chorume da lagoa 6A e solicitou mais prazo para reapresentar Plano de Monitoramento das Águas Superficiais.

Nota Técnica nº 13900/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p.2530) analisou o pedido de implantação e operação da etapa 3 do aterro sanitário, a qual será subdivida em 2 etapas, denominadas 3A e 3B, sendo que a 3A terá área de aproximadamente 28.900m², capacidade total de 540.347 toneladas e vida útil de 12 meses, enquanto a 3B será de 49.900m², vida útil de 22,3 meses e capacidade de 1.003.708 toneladas. A equipe SEMAS manifestou-se favorável a instalação e operação das etapas (SEMAS, 2015, p. 2530-verso).

Nota Técnica nº 13922/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2535), que também analisou o pedido de implantação e operação da etapa 3 do aterro sanitário, ressaltou-se que a tecnologia implementada pelo empreendimento referente à drenagem de lixiviados pode trazer altas possibilidades de colmatação, entupimento e mal escoamento de chorume no interior da célula, por se tratar de geotêxtil de proteção mecânica, com drenos horizontais e verticais. Porém, de qualquer forma, a equipe se manifestou favorável a implementação desta etapa, com as devidas condicionantes.

Nota Técnica nº 14157/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2542), verificou, dentre outros, o pedido de operação da etapa 3 do aterro sanitário, as sugestões da equipe da FADESP, contratada pela empresa, o que a equipe SEMAS julgou como necessárias e factíveis.

Foi juntado ao processo o Parecer Técnico P07-001-045-2017-SEMAS-REV00 de 25/07/2017 produzido pelo Grupo de Estudos em Gerenciamento de Água e Reuso de Efluentes do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Pará (SEMAS, 2015, p. 2553-2567), em que se avaliou, dentre outros que não há uma descrição clara do projeto quanto à drenagem do biogás, a qual não pode ser confundida com a drenagem dos lixiviados, devendo ser apresentada rede de desgaseificação, assim como executadas banquetas de aterro perimetrais para confinar os resíduos e evitar o caminho de escoamento de lixiviados (SEMAS, 2015, p. 2562).

Assim, foi expedida a Autorização AU nº 3535/2017, com validade até 17/06/2018 (SEMAS, 2015, p. 2582).

Em Nota Técnica nº 14069/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 2594), avaliou-se o pedido de autorização para lagoas adicionais nº 13 e 14 para recepção de lixiviado em razão dos altos índices pluviométricos, onde cada uma terá dimensões de 100 metros de comprimento por 55 metros de largura e 4 metros de profundidade e capacidade de acumulação de 20.300m³, sendo que a equipe SEMAS avaliou possível e favorável à implementação das lagoas.

Através de Oficio nº 305/2017 – DAF/SEMADS (SEMAS, 2015, p. 2657), de 13 de julho de 2017, protocolado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS da Prefeitura Municipal de Marituba, foi encaminhado Relatório das coletas e das análises de água realizadas nos bairros de Marituba no período de 2015 a 2017 (SEMAS, 2015, p. 2658-2660), onde constatou-se que no Bairro Santa Lúcia

(próximo ao aterro), 16 poços mostraram resultados insatisfatórios em 2015, 19 poços em 2016 e 13 poços em 2017 (SEMAS, 2015, p. 2659), os quais alertaram para resultados com coliformes total e termotolerantes (coliformes fecais) em água não tratada, próximos à fossas sépticas e cemitério nas proximidades.

Também consta de Proposta de Novo Plano de Monitoramento da Qualidade Ambiental das Águas Superficiais e Subterrâneas da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Classe II de Marituba, Estado do Pará (SEMAS, 2015, p. 2905-2928), quanto às análises físico-quimicas e microbiológicas, que o ferro (Fe) dissolvido na amostra do Igarapé Pau Grande possuiu valores muito próximos ao máximo permitido pela legislação, resultado justificado pela composição geológica natural do solo e, por outro lado, o pH das águas variou entre 4,4 e 6,1, o que pode ser justificável pela provável grande quantidade de matéria orgânica em decomposição no ambiente (SEMAS, 2015, p. 2911).

Com base em estudos realizados em maio de 2017 pela Universidade Federal do Pará (PENNEE et al. Apud SEMAS, 2015, p. 2911), revela que, no Igarapé Pau Grande, as atividades operacionais do Aterro Sanitário de Marituba não alteraram a composição das águas superficiais na região, estando de acordo com os padrões, bem como, o fluxo das águas subterrâneas acompanha a topografia, sendo em direção aos Igarapés Pau Grande e Uriboquinha e brejos existentes na área do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 2912).

Também ressaltou o relatório que em regiões onde a precipitação (chuva) é maior que a evapotranspiração ocorre uma maior produção de lixiviado, como é o caso do aterro de Marituba, onde a pluviometria pode chegar a 2.500 mm (SEMAS, 2015, p. 2915).

Em Nota Técnica nº 14685/GEPACINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 3015) a equipe SEMAS avaliou como atendida a notificação 4055/GEPAS/CINFASLA/SAGRA/2017, em que a empresa deveria apresentar ações de desassoreamento do leito do igarapé Uriboca, medidas de controle e prevenção quanto a sedimentos no corpo hídrico, os quais seriam feitas por escavadeiras e caminhões basculantes, o que a equipe SEMAS entende que tal procedimento ocasionaria impacto na mata ciliar, devendo ser realizado o desassoreamento por dragagem por sucção (bomba de sucção hidráulica).

Em Relatório Técnico Hidrogeológico da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos da Guamá Tratamento de Resíduos LTDA (SEMAS, 2015, p. 3051-3080), identificou-se que em relação à topografia da área do empreendimento, a declividade natural do terreno indica o caimento no sentido norte-sul e leste-sul, assim, proporciona o escoamento das águas superficiais em direção aos igarapés e ao rio Guamá e, assim, somando-se a topografia da área, baixas cotas altimétricas e terrenos de fácil alagamento, torna ainda mais vulneráveis os mananciais à poluição (SEMAS, 2015, p. 3063).

Quanto à hidrografia, o relatório descreve que o igarapé de maior expressão no Município de Marituba é o Uriboca ou Uriboquinha, o qual nasce na parte central da cidade de Marituba e desagua no Rio Guamá, assim como, o Igarapé Pau Grande, que nasce em Ananindeua e tem parte de seu percurso na parte ocidental do Município de Marituba, atravessando a propriedade do empreendimento e desaguando no Rio Guamá (SEMAS, 2015, p. 3064).

Também indica que ocorre infiltração de parte das águas pluviais e os dados de precipitação indicam que essa situação tem frequência durante o ano inteiro, bem como, tendo em vista que nos aquíferos livres o fluxo das águas subterrâneas acompanha a topografia, o fluxo das águas subterrâneas no caso se dá em direção aos Igarapés Pau Grande e Uriboquinha e brejos existentes na área do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 3067).

Da análise do documento acima referido, a equipe semas, emitiu Nota Técnica 14805/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 3081-3082), em que manifestou que a notificação exigia estudo prático hidrológico/hidrogeológico, devendo haver monitoramento efetivo das águas, para identificação de contaminação pelas 15 lagoas de acúmulo de chorume.

Em Nota Técnica nº 15033/GEPAS/DLA/SGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 3938), consta que foram atendidas condicionantes pelo empreendimento: 1) implantar Sistema de Drenagem Pluvial definitivo na área do aterro sanitário; 2) encaminhar relatório de quantidade de chorume a cada 30 dias, sendo apresentado estimativa de produção de chorume em torno de 320.703m³; 3) retirar o chorume da lagoa 6ª e iniciar a investigação ambiental da mesma e, dentre outras, 4) apresentar plano de execução da investigação ambiental.

Segundo Relatório de Atividades 014-2017 (SEMAS, 2015, p. 3553-3564), elaborado pela comissão de cogestão da empresa, a mesma relata que houve acidente ambiental no dia 11/10/2017, em que a equipe SEMAS identificou em vistoria que houve bombeamento de água de chuva acumulada na cobertura da lagoa 7, e que, no momento do bombeamento a bomba danificou a cobertura, misturando-se água da chuva com chorume e bombeando essa mistura para o meio ambiente (SEMAS, 2015, p. 3563).

A Nota Técnica nº 15294/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 3603-3604), analisou a proposta de retirada e transporte de chorume por empresa terceirizada no Estado de Pernambuco, manifestando-se de forma favorável.

Em Relatório de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos da Guamá Tratamentos de Resíduos LTDA (SEMAS, 2015, p. 3633-3669), a empresa concluiu que até agosto de 2017 a área do empreendimento do aterro sanitário de Marituba não alterou a qualidade das águas superficiais (SEMAS, 2015, p. 3666).

O relatório foi analisado pela equipe SEMAS em Nota Técnica nº 15287/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 3871-3872), a qual entendeu que os dados comparativos que subsidiaram a análise não foram juntados no documento (SEMAS, 2015, p. 3871), concluindo que as alterações nas medidas constatadas da coleta não ensejam alteração na qualidade do ambiente dos copos hídricos, devendo ser elaborado novo relatório de monitoramento referente aos meses subsequentes (SEMAS, 2015, p. 3872).

Em Nota Técnica nº 15570/GEPAS/CINFSP/DLA/SAGRA/2018 (SEMAS, 2015, p. 4014-4018), a equipe técnica da SEMAS analisou documentos apresentados pela empresa referente ao Plano Emergencial de Tratamento de Chorume, a fim de atender à decisão de processo criminal nº 0009250-89.2017.8.14.0133, relacionada à atividade do aterro sanitário. Segundo à análise existiriam algumas alternativas para descarte de chorume do aterro: 1) remoção de 120.000m³ de lixiviado para tratamento externo na ETE da Biotech, em Paulista, Pernambuco, por meio de transporte fluvial/marítimo e, em conjunto o processo de osmose reversa já realizada no aterro com capacidade reduzida; 2) remoção do chorume para tratamento na ETE Jari, por meio de transporte fluvial e, em conjunto, remoção do lixiviado por meio de transporte terrestre para ETE Biotech e 3) tratamento interno, o que a equipe julga não ser adequada pois não retira imediatamente o chorume.

Quanto à análise crítica, a equipe julgou que a alternativa 1 não comporta o acesso fluvial e a área de atracação do porto que não possuem profundidade adequados para o transporte até a ETE da Biotech, enquanto a alternativa 2, são necessários estudos que comprovem a viabilidade operacional da Estação de Tratamento de Efluentes da Jari. Assim como, qualquer das alternativas gerará fluxo intenso de resíduos perigosos na área urbana, demandando necessidade de fluxo controlado dos caminhões nos horários de pico, além de demais exigências legais (SEMAS, 2015, p. 4016).

Com relação à alternativa 3, para tratamento interno, a equipe julga inviável para baixa quantidade de chorume a ser tratado e não atende ao solicitado em juízo (SEMAS, 2015, p. 4016). Por fim, que é necessário a empresa apresentar planos concretos da execução e a capacidade técnica e operacional para executá-lo.

Em Nota Técnica nº 15650/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2018 (SEMAS, 2015, p. 4032), a equipe avaliou documento apresentado pela empresa em resposta à notificação onde constou que, quanto ao desassoreamento do rio, a empresa apresentou metodologia para retirada do material e após criação de mais uma barreira para contenção do carreamento, entretanto, a equipe entendeu que o barramento deve ser a primeira etapa do processo em razão do início do período chuvoso e a cobertura do maciço com manta PEBD. Bem como, fará dragagem do fundo do rio e exploração de areia, solicitando prazo para contratação de empresa especializada.

Em Nota Técnica nº 15840/GEPAS/CINFAPA/DLA/SAGRA/2018 (SEMAS, 2015, p. 4365), a equipe técnica da SEMAS avaliou documento para implantação e operação do 3º módulo de Osmose Reversa, aumentando-se a capacidade de tratamento interno do chorume. Esta nota evidencia que houve equívoco no projeto inicial quanto ao dimensionamento do tratamento de chorume, pois foram implantados somente 2 módulos de osmose reversa com capacidade nominal de 120m³/dia cada, enquanto que a capacidade real de tratamento é de 80m³/dia, perfazendo uma insuficiência em tratar o lixiviado gerando um maciço de aproximadamente 400m³/dia, agravados pelo período chuvoso, bem como, devido à paradas por problemas mecânicos nos módulos de osmose, o que dificulta ainda mais o processo de tratamento. Assim, mostrou-se favorável a implementação do 3º módulo de tratamento por osmose reversa.

Também em Nota Técnica nº 16116/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2018 (SEMAS, 2015, p. 4416), a equipe analisou o pedido de implantação e operação do 4º módulo de Osmose Reversa, protocolado no dia 01/03/2018, a fim de aumentar a

capacidade de tratamento interno do chorume gerado no aterro sanitário, em que se manifestou favorável a sua instalação.

Em Nota Técnica nº 16259/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2018 (SEMAS, 2015, p. 4739-4740), a equipe técnica da SEMAS avaliou detalhamento do Plano de Emergência para tratamento de estoque de chorume, conforme determinado em ação judicial e tratado em reunião com o Ministério Público Estadual, no dia 01/02/2018. Também ressaltou que em reunião com o MP e professores da UFPA identificou-se a alternativa 3 de disposição do chorume (tratamento interno por osmose reversa) como a que melhor garantiria a autonomia do empreendimento, em razão de não depender de terceiros, sendo o plano avaliado de forma positiva pela equipe SEMAS.

Em Oficio 036/2018/Com. Cogestores/Gov. do Pará, protocolado através do documento nº 018/13504, em 19 de março de 2018 (SEMAS, 2015, p. 4917), a equipe de cogestores encaminha relatório onde, em vistoria realizada, constatou:

(...) carreamento de sedimentos oriundos da área do empreendimento CPTR/Marituba, à leste, escoando para área de floresta (REVIS) e para os corpos hídricos, e ainda, de tubulação proveniente da área do empreendimento CPTR/Marituba, à leste, carreando resíduos sólidos para área de floresta (REVIS) e para os corpos hídricos, principalmente para o igarapé Uriboca, entre os quais lixo doméstico e restos de material utilizado no citado empreendimento, como pedaços de manta e de mangote (...).

Também em Relatório de Avaliação de Impacto de Odores de um Aterro Sanitário em Marituba, PA, Relatório nº Guamá 111017 (SEMAS, 2015, p. 4958-4975), elaborado pela empresa Odournet, contratada pela Guamá Tratamentos de Resíduos, constatou-se para o cenário atual (período de 2013 à 2017) as curvas de concentração, conforme imagem extraída do referido relatório (SEMAS, 2015, p. 4971):



Imagem 12: análise do impacto de odor do Aterro Sanitário de Marituba, retirado do processo de licenciamento (SEMAS, 2015, p. 4971).

Ademais, o relatório identificou que a maior área de impacto abrange uma distância de pouco menos que 4 km a Oeste do aterro e, no cenário futuro a área de maior influência estaria a 300m a Oeste do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 4974).

Tratamento de Resíduos LTDA (CPTR – MARITUBA), elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Marituba (SEMAS, 2015, p. 5011-5021), constatou-se no dia 06/09/2017, por meio da equipe técnica da secretaria, a presença de fortes odores de gases oriundo do chorume proveniente das lagoas sem cobertura ou coberta por lonas, mas sem tratamento no empreendimento (SEMAS, 2015, p. 5014); que os resíduos não estão sendo cobertos com argila, mas com loas plásticas, aumentando-se a emissão de gases; acúmulo de águas pluviais, os quais carream sedimentos argilosos para o Rio Uriboca, assoreando-o, o qual já pode ser constatado (SEMAS, 2015, p. 5015-5016), concluindo-se que a empresa não tem atendido às condicionantes de sua licença de operação, tampouco as normas técnicas, podendo causar danos ao meio ambiente (SEMAS, 2015, p. 5021).

Em análise do documento encaminhado pela SEMMA de Marituba, a equipe da SEMAS emitiu Nota Técnica nº 15289/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 5027), em que, dentre outros, refutou as alegações do relatório, principalmente, quanto às lagoas sem cobertura e coberta por lonas, informou que já havia sido esvaziada e que o ponto de possível vazamento de gás é necessário para evitar acidentes provenientes de sua retenção; que a cobertura do maciço do aterro está sendo realizada diariamente com solo, dentro dos padrões exigidos; com relação ao carreamento de sedimentos para o rio, a SEMAS já emitiu notificação à empresa para apresentação de proposta viável.

O Relatório Técnico "Serviços de Dragagem por sucção e recalque para desassoreamento de trecho de Canal (afluente do Rio Uriboca) nas proximidades da unidade da Guamá Tratamento de Resíduos Ltda" (SEMAS, 2015, p. 5093-5099), tendose concluído que o desassoreamento de 120 metros de canal e caixa foram realizados com sucesso, inclusive alcançado extensão maior (156 metros).



Imagem 13: localização da atividade de desassoreamento do Igarapé Pau Grande, próximo ac empreendimento.

Em 19 de novembro de 2018 foi emitido Relatório Técnico nº 10411/CFISC/2018 (SEMAS, 2015, p. 6310), gerado por meio do Relatório de Monitoramento nº 006/2018 – CIMAM (SEMAS, 2015, p. 6315-6317), em que a equipe SEMAS de monitoramento observou um possível sifonamento do efluente da bacia para

a mata em sua lateral, o que pode ocasionar contaminação do solo/lençol freático, desmoronamento de bermas e risco de acidentes pessoais e ambientais.

A Nota Técnica nº 18661/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2015, p. 6493-6494), trouxe informações acerca de possível dano ambiental perpetrado pelo lançamento irregular de chorume em igarapés localizados no município de Benevides, oportunidade em que a equipe SEMAS informou que foi cientificada do ocorrido no dia 06/11/2018, no Município de Benevides, pelo gerente da Guamá Tratamentos de Resíduos, sendo constado no local duas possíveis áreas de descarte de chorume, sendo a primeira referente a retirada de material com pá carregadeira e caminhão e a segunda com grande quantidade de chorume acumulado. No dia seguinte a equipe retornou ao local e verificou que todo o resíduo e líquido haviam sido removidos, porém a retirada do solo contaminado não foi concluída, a fim de realização de perícia pelo Instituto Evandro Chagas. Foi responsabilizada a empresa Guamá Tratamentos de Resíduos em razão de deter autorização para transporte de chorume.

Ademais, houve pactuação de Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba, como compromissário, e as empresas Solvi Participações S/A, Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, Revita Engenharia S.A, Veja Valorização de Resíduos S.A., como compromitentes (SEMAS, 2015, p. 6521-6530) e considerando que o Ministério Público ajuizou ação civil pública nº 0801228-09.2017.8.14.0133, com pedido de danos matérias e morais ao meio ambiente, considerando também o ajuizamento de 4 ações criminais sendo deferido diversas medidas cautelares inominadas, dentre outras, firmaram o TAC com as obrigações de: 1) realizar o tratamento externo de efluentes e lixiviado e adquirir e alugar máquinas de osmose reversa; 2) adotar medidas para contenção de emissão de gases no aterro conforme sugestionado pelas demais instituições e propor outras medidas e 3) acompanhamento técnico de equipe da GATI/MP da SEMAS e pela FADESP, além da culminação de penalidades caso não sejam executadas as obrigações.

Segundo Relatório de Investigação Confirmatório (SEMAS, 2015, p. 6553), todos os resultados nas amostras de solo mostraram que não houve contaminação em nos pontos analisados, apenas em 2 amostras de solo na área da bacia adicional 6A e 1 amostra apresentaram concentração de cádmio pouco superior ao valor constante da Resolução CONAMA 420(2009).

Com relação às amostras de água subterrânea apresentaram alterações pontuais na qualidade do aquífero livre, principalmente com a presença de chumbo em 2 pontos e nitrato em um ponto e níquel em 3 outros pontos, porém essas alterações não são características no percolado originado no aterro (SEMAS, 2015, p. 6554).

Já no que tange às águas superficiais, as mesmas apresentaram alteração da qualidade natural com presença de parâmetros bacteriológicos, observados no ponto da montante e da jusante do igarapé Pau Grande e que o padrão de bactérias heterotróficas é observado no ponto da montante do aterro em valores três vezes superiores em relação à jusante (SEMAS, 2015, p. 6554).

Por fim, foram identificados traços de concentrações de tolueno (VOC) e compostos semi voláteis e alguns metais em amostras de sedimentos, porém sem correlação com as atividades desenvolvidas na área e com o percolado gerado (SEMAS, 2015, p. 6554).

Em Nota Técnica nº 20369/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2015, p. 8160), a equipe técnica da SEMAS analisou os documentos protocolados pela empresa em que informa sobre ações adotadas após vistoria realizada em 15/03/2018, na ocasião haveriam sido gerados impactos decorrentes do acúmulo de sedimentos na drenagem natural do terreno e que a empresa informou que a tubulação existente é para águas superficiais direcionadas para o igarapé Uriboca, entretanto, que a empresa já teria remediado a situação.

Também em Nota Técnica nº 20373/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2015, p. 8172), a equipe avaliou documento encaminhado pela comissão de cogestores em que identificaram, em vistoria realizada no dia 03/04/2018, dentre outras situações, o funcionamento apenas de 1 máquina de osmose reversa e o nível elevado de chorume na lagoa adicional 13, tendo sido apresentada a justificativa de que a máquina de osmose reversa 3 estava em período de padrão de adequação e regulagem do sistema, por isso estava paralisado.

No Relatório Técnico nº 11694/GEPAS/2019 (SEMAS, 2015, p. 8197), referente à vistoria realizada no dia 16/10/2019, a equipe constatou, dentre outros, que faltava realizar cobertura com manta PEBD na etapa 4A-1 e que a área dos resíduos expostos na etapa 3B estava acima do permitido, sendo exigido o saneamento dessas questões ao representante do empreendimento.

Em resposta à PGE, a equipe emitiu Nota Técnica nº 20642/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2015, p. 8600-8602), em que, dentre outras informações solicitadas, relatou que os principais problemas operacionais do aterro são: cobertura dos resíduos com solo, implantação de drenagem ineficiente e tipo de tratamento de chorume que não é suficiente.

Após vistoria técnica em 03/10/2019, a equipe técnica emitiu Relatório Técnico nº 11807/GEPAS/2019 (SEMAS, 2015, p. 8750), em que identificou o mal funcionamento de um dos queimadores de gás produzido no aterro, registrando a saída de espuma pelo topo do queimador, oportunidade em que solicitaram a manutenção do mesmo ao responsável.

Já em vistoria realizada dia 31/10/2019, resultando no Relatório Técnico nº 11808/GEPAS/2019 (SEMAS, 2015, p. 8771), a equipe verificou que havia elevado a quantidade de chorume devido ao excesso de água pluvial, razão pela qual solicitou o ajuste; a lagoa de acumulação nº 3 estava em manutenção em razão de rasgos ou fissuras em seu recobrimento; a osmose reversa nº 1 estava em manutenção e que os poços de alívio de chorume não estavam funcionando, sendo solicitada justificativa técnica, dentre outros.

Em 20/03/2020 houve emissão de Nota Técnica nº 22251/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2015, p. 9278), em que analisouse documento encaminhado pela empresa Solvi Participações S.A., a qual informara que nos dias 21, 22, 23 e 27/02/2020 ocorreu extravasamento de chorume das lagoas 2 e 3 de acumulação, sendo que a empresa estava tomando medidas para remediar o problema e minimizar os passivos, sendo que a equipe SEMAS lavrou autos de infração a respeito por não ter comunicado, já que no período da ocorrência a equipe esteve em vistoria no local.

Em decorrência do fato ocorrido foi solicitado pela SEMAS investigação ambiental o que gerou o Plano de Investigação Ambiental (SEMAS, 2015, p. 10443-10463), devendo ser identificado 3 amostragens de solo, os poços de monitoramento que já existem na rede de monitoramento da empresa, o igarapé Pau Grande, em pontos já identificados, no que tange à amostragem das águas superficiais.

Em Relatório Técnico nº 12816/GEPAS/2020 (SEMAS, 2015, p. 10638), constatou-se o assoreamento em dois pontos de monitoramento de fauna aquática que ocorreram em razão das atividades do empreendimento.

Em sentença anexada (SEMAS, 2015, p. 10872-10887) ao processo administrativo, referente ao processo judicial nº 8050-28.2016.4.01.3900, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra União Federal, Município de Marituba-PA, Revista Engenharia S.A., Guamá Tratamento de Resíduos Sólidos, que busca anular as licenças expedidas pela SEMAS e prefeitura de Marituba, suspender as atividades da empresa, dentre outros, tendo sido julgado improcedente os pedidos formulados na inicial.

Em decorrência do incidente ambiental com extravasamento de chorume da lagoa 3, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2020, no dia 23 de fevereiro de 2020, em que houve extravasamento pontual de chorume de lagoa podendo ter atingido o igarapé Pau Grande, bem como, no dia 27 de fevereiro de 2020, foi identificado acúmulo de chorume no dique de contenção, em função da entrada da vazão de entrada de chorume na lagoa que estava superior a vazão de saída, foi emitida Nota Técnica nº 24077/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2015, p. 11461). Na nota técnica referida, concluiu que a ação tomada pela empresa foi eficaz para conter a contaminação ambiental (SEMAS, 2015, p. 11465).

Em Relatório Técnico nº 13372/GEPAS/2020 (SEMAS, 2015, p. 11472-11473), foi identificado acúmulo de chuva, solo argiloso, percolação e infiltração quase ausente, que deve escoar por gravidade para outra grota no período chuvoso, se espalhado pelo terreno, logo, pode ocasionar danos ambientais inclusive em terrenos vizinhos como a área de proteção ambiental e novamente em Relatório Técnico nº 13395/GEPAS/2020 (SEMAS, 2015, p. 11487-11488), foi identificado no setor sul caminho de água pluvial podendo ocasionar danos ambientais aos terrenos vizinhos e que ao sudeste do empreendimento foi identificado área extremamente degradada, onde deveria ser feito a remedição e recuperação com espécie nativa.

No Relatório Técnico nº 13716/GEPAS/2020 (SEMAS, 2015, p. 11987), a equipe em vistoria ao empreendimento no dia 05/11/2020, necessidade de ajuste na drenagem das aguas pluviais que se acumulam na caixa de drenagem, assim como, com a identificação de "valão" na área de empréstimo com a lagoa natural perfazendo um buraco de cerca de 5 metros de profundidade e o acúmulo de água de chuva em algumas lagoas de chorume, havendo necessidade de dragagem para evitar proliferação de vetores causadores de doenças. Outras situações perpetradas foram: perda da biodiversidade botânica na floresta na área de preservação permanente do igarapé Pau Grande e em

outros dois pontos do empreendimento, identificação de água muito turva na lagoa próxima ao local de limpeza vegetal, indicando muitas partículas sedimentáveis em suspensão, provenientes da água da chuva e acumulada no "valão", bem como, verificouse a ausência de barreira vegetal na margem interna da grade, conforme plano básico ambiental.

Às folhas 12013 a 12023, foi anexado Acordo Judicial celebrado entre Estado do Pará, Município de Ananindeua, Município de Belém, Município de Marituba, Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, Solvi Participações S.A., Revita Engenharia, Veja Valorização de Resíduos S.A., fixando os termos no que tange ao valor a ser pago pelas prefeituras às empresas, o Estado do Pará em promover a rápida análise dos pedidos de licenças, às empresas de continuar prestando os serviços de modo permanente e adequado, aos municípios em pagar pelos serviços e determinou isenções ao Município de Marituba, por sediar o empreendimento e criou-se a comissão intersetorial.

No Relatório Técnico nº 14069/GEPAS/2021 (SEMAS, 2015, p. 12077-12100), a equipe em vistoria ao empreendimento no dia 11/11/2020, novamente o acumulo de águas pluviais em canaleta, bem como, em mantas de cobertura das lagoas 01 e 02, sem instalação do sistema de bombeamento, próximo à comunidade São João a vegetação é preservada, contudo não impede a identificação de ruídos e odor vindos do empreendimento, dentre outras constatações.

No Relatório Técnico nº 14462/GEPAS/2021 (SEMAS, 2015, p. 12260), referente à vistoria realizada em 11/02/2021, constatou-se que o odor era intenso e forte na área de pré-tratamento do chorume e o suspiro da cobertura estava saindo espuma devido às reações físico-quimicas com o chorume, acumulando-se em forma líquida sob a cobertura, oportunidade em que a equipe presenciou a limpeza até o fim pela equipe do empreendimento. Também identificou-se vazamento de chorume das lagoas em vistoria do dia 24/12/2021, segundo o Relatório Técnico nº 14465/GEPAS/2021 (SEMAS, 2015, p. 12284).

O processo administrativo nº 11547/2016 (SEMAS, 2016, p. 01) solicitou a renovação da Licença de Operação nº 9397/2015, e foi protocolado no dia 17/03/2017. Em Parecer Jurídico, houve manifestação a favor do prosseguimento do pedido de renovação, em que pese ter solicitado fora do prazo de 120 dias que antecedem a expiração da licença, mas ainda dentro do prazo de sua vigência (SEMAS, 2016, p. 81-97).

O referido processo foi concluído por falta de atendimento da condicionante sobre "apresentar relatório do pré-monitoramento através da realização do inventário faunístico da biota aquática", segundo Memorando nº 220206/2021/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA (SEMAS, 2016, S/N), segundo Nota Técnica nº 24994/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2016, S/N) que deliberou por arquivar o referido processo juntamente com o processo nº 2016/19491 (Licença de Instalação).

Em 31 de março de 2020 foi protocolado processo administrativo de licenciamento corretivo, solicitado por meio do Oficio-PGE de 17 de março de 2020, o qual tramitou na SEMAS por meio do nº 8892/2020, solicitando o arquivamento do processo nº 2015/35810 (processo original de licenciamento), seja aberto novo processo (corretivo de licenciamento), seja notificada a empresa de todas as pendências e lavrado todos os autos de infrações de ocorrências identificadas em vistoria (SEMAS, 2020, p. 02).

Em Parecer Técnico nº 47528/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 114-131), a equipe se manifestou favorável à licença de instalação das etapas 3B2 fase 1 e 3B2 fase 2, tendo em vista a decisão judicial que firmou acordo judicial nos autos do processo nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e a necessidade de continuidade do serviço de destinação dos resíduos sólidos na RMB, já quanto à operação, esta deverá ser solicitada e encaminhado os documentos competentes.

Em Nota Técnica nº 21784/GEOTEC/DIGEO/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 304-306), o qual avaliou pedido de emissão de Termo de Referência para implantação de atividade de Usina Biogás, novamente houve análise quanto à localização do empreendimento, identificando que o mesmo não se encontra sobrepondo área militares, terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, contudo, ressaltando que dista 1,90km do território quilombola Abacatal e 0,3981km do Refúgio de Vida Silvestre, restando em sua zona de amortecimento, e ao final, considerou apto do ponto de vista do geoprocessamento.

Em Nota Técnica nº 21992/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 318-319), avaliou que a área de instalação da usina de biogás terá área total de 0,69ha e dista 0,2383km do Igarapé Pau Grande, assim como, do Igarapé Uriboquinha (Nota Técnica nº 22046/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020) (SEMAS, 2020, p. 325), considerando-se, por fim, a localização dentre outros pontos relacionados, a equipe solicitou estudos

complementares sobre a implantação em razão dos impactos ambientais que pode gerar (SEMAS, 2020, p. 328).

Foi juntada decisão interlocutória do processo judicial nº 0801079-08.2020.8.14.0133 (SEMAS, 2020, p. 497-500), agravo de instrumento da 2 turma de direito público do TJPA, em que o juízo deliberou sobre pedido de efeito suspensivo decisão em primeiro grau que não concedeu medida liminar de imissão provisória na posse de imóvel serviente para a Equatorial Transmissora 7 SPE S.A., a qual pugna pelo deferimento para passagem de linha de transmissão, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo para imissão provisória na posse de imóvel.

Em Nota Técnica nº 24301/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 504-506), a equipe analisou solicitação de manifestação sobre área de interseção entre a faixa de servidão da Equatorial e barreira vegetal e monitoramento de fauna da Guamá, onde sugeriu a notificação do interessado para apresentar documentos sobre localização de trilha de monitoramento de fauna, caracterização de barreira vegetal da Guamá e a faixa de servidão da Equatorial.

Estes são os documentos e ocorridos até a data de janeiro de 2023, quando obtivemos acesso aos processos de licenciamento por parte da SEMAS/PA e que julgamos importantes para análise da ausência de consulta prévia, livre e informada da comunidade quilombola Abacatal, bem como, sobre possíveis danos ambientais perpetrados ao meio ambiente próximo à referida comunidade.

Desta forma, passaremos à análise dos processos judiciais ajuizados face aos danos ambientais ocasionados pela atividade do aterro sanitário de Marituba em relação ao Quilombo Abacatal.

## 3.2.2 Análise dos processos judiciais ajuizados em face da atividade do Aterro Sanitário de Marituba, Pará.

Neste tópico faremos a análise dos processos judiciais tramitados em face das atividades do Aterro Sanitário de Marituba, principalmente aqueles ajuizados pela Comunidade Quilombola Abacatal e processo judicial em que se analisa a possibilidade de danos ao meio ambiente provocados pela atividade do aterro.

3.2.2.1 Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal – Aurá.

Quadro Resumo Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Moradores e	
D	Produtores Quilombolas do Abacatal – Aurá
Processo nº	1014045-97.2019.4.01.3900/0840689-61.2020.8.14.0301.
Data	27 de novembro de 2019.
Vara	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária de SJPA/1º Vara Cível da
A 4	Comarca de Marituba.
Autor	Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal – Aurá.
Réus	Estado do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA.
Objeto	Revogar a Licença Ambiental concedida pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, à Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA.
Fatos	O fundamento utilizado para a demanda, pauta-se no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especificando-se que não houve protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. Liminarmente foi requerida a suspensão de renovação de licenças concedidas e concessão de novas e a realização de consulta prévia em relação aos desdobramentos do licenciamento.
Litisconsorte do	Ministério Público do Estado do Pará.
polo ativo	
Nota Técnica/SEMAS nº 2023/410052 em resposta à PGE, subsidiou defesa do Estado do Pará	1) Informar se os quilombolas do abacatal/aurá foram afetados pela atividade objeto de licenciamento. Resposta: no EIA, no que diz respeito à área de influência indireta, não foram identificadas comunidades tradicionais ou indígenas em Marituba, porém, identificou a comunidade quilombola do abacatal em Ananindeua, a qual dista aproximadamente 2.000 metros da atividade, fundamentado pelos laudos técnicos nº 144/2021 e nº 15993/2021; 2) Informar se houve no processo de licenciamento, o protocolo de consulta à comunidade quilombola, segundo a convenção nº 169/OIT. Resposta: reiterou que a comunidade se encontra em área de influência indireta, não se enquadrando na hipótese do art. 6º da Convenção 169/OIT; 3) Solicita esclarecimento sobre quais medidas estão sendo adotadas pra informar e ouvir os povos afetos. Resposta: sugere encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Pará (SEIRDH) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para verificar a pertinência sobre realização de consulta prévia à comunidade, localizada em área de influência indireta- AII do empreendimento, acatando este, se for positivo.
Último	O Estado do Pará tomou ciência da migração do processo para PJE,
andamento	em certidão constante do documento nº 92458483 (2015, p. 01) e nesta mesma certidão, foi certificado que o processo nº 00267017920158140301 foi arquivado em 09 de maio de 2023 e,

como último ato processual, o presente processo foi concluso para despacho no mesmo dia.

A ação civil pública de nº 1014045-97.2019.4.01.3900, foi ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal — Aurá, na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária de SJPA, no dia 27 de novembro de 2019, com o intuito de revogar a Licença Ambiental concedida pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade — SEMAS/PA, à Guamá — Tratamento de Resíduos LTDA.

O fundamento utilizado para a demanda, pauta-se no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2019, Doc. Nº 129912372, p. 01), especificando-se que não houve:

(...) observância da consulta prévia, livre, formal e informada aos quilombolas que sofreram com a implantação e agora sofrem os impactos da operação daquele aterro sanitário e devem ter mecanismos de reparação ou mitigação dos danos causados determinados pelo órgão ambiental no momento do licenciamento.

Requereu-se liminarmente a suspensão de qualquer renovação de licenças concedidas e concessão de novas, bem como, em caráter subsidiário a realização de consulta prévia em relação aos desdobramentos do licenciamento (2019, Doc. Nº 129912372, p. 02).

Nos fatos relatou que fora expedida licença prévia para o empreendimento da Ré Guamá denominado CPTR Guamá, em 11/10/2015, sob o nº 1228/2012, licença de instalação nº 2068/2013, de operação nº 8846/2014 e nº 9397/2015 e que a atividade continua funcionando mesmo incorrendo em inúmeros impactos ambientais.

Isto porque, o empreendimento está ao lado de uma unidade de conservação de proteção integral, denominada Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia, criada pelo Decreto nº 2.211 de 30 de março de 2010, a qual é limítrofe à comunidade quilombola do Abacatal e "impacta diretamente a Bacia do rio Uriboca e por conseguinte o próprio rio Uriboca, que banha o Quilombo do Abacatal (DOC 7), trazendo prejuízos as atividades dos quilombolas e a sua sobrevivência física e cultural" (2019, Doc. Nº 129912372, p. 05).

Além de diversos empreendimentos que se localizam as proximidades da comunidade, a destinação do chorume do aterro sanitário de Marituba tem comprometido sobremaneira o curso d'água que adentra a REVIS Metrópole da Amazônia (2019, Doc. Nº 129912372, p. 06).

Ademais, argumentou que a consulta prévia, livre e informada é obrigatória no caso da comunidade quilombola do Abacatal, em razão dos impactos que o empreendimento gera no modo de vida das comunidades e o ideal de desenvolvimento almejado (2019, Doc. Nº 129912372, p. 13).

A consulta também deve ser previa, ou seja, ocorrer antes que qualquer atividade seja realizada na área, a fim de que sejam considerados os argumentos da comunidade na tomada de decisão de instalação e operação do empreendimento, podendo ser realizada antes de cada nova decisão administrativa (2019, Doc. Nº 129912372, p. 14).

Neste sentido, padece de vício de forma (art. 22 da Lei nº 9.784/99) o ato de concessão da licença à Guamá Tratamentos de Resíduos, isto porque não foi observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, sendo assim ocorreu vício no procedimento de tomada de decisão administrativa (2019, Doc. Nº 129912372, p. 14).

Ademais, o objetivo da consulta prévia é (2019, Doc. Nº 129912372, p. 15):

(...) garantir aos povos indígenas e tribais, em que se enquadrem as comunidades quilombolas, uma participação efetiva no processo decisório, permitindo-lhes influenciar na tomada de decisão, com vistas a resguardar seu modo de vida e as suas particularidades étnicas e socioculturais.

Requereu-se, assim, a concessão da tutela de urgência, no intuito de não renovar as licenças ambientais vigentes e não emitir novas licenças ambientais para o CTPR Guamá e, por fim, antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado do Pará e a CTPR Guamá, que procedam com a realização da consulta prévia, livre e informada.

Juntamente com a petição inicial, foi juntado Parecer Técnico nº 21585/GEINFRA/CLA/DILAP/2013, da SEMAS, referente ao processo nº 2012/0000036649, protocolado em 27/11/2012, em que se objetivava licença de instalação para a Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Classe II, no município de Marituba/PA (2019, Doc. Nº129912372, p. 23).

Quanto à análise, o parecer técnico indicou que a área total do empreendimento possui aproximadamente 110ha, sendo localizado nas coordenadas 01°23'51"S e 48°20'17"O, próximo à comunidade Santa Lúcia ao norte, aterro a céu aberto (lixão) de Marituba a leste, Refúgio da Vida Silvestre ao sul, rodovia Alça Viária e alguns moradores a oeste (2019, Doc. N°129912372, p. 23).

Também indicou que a empresa Revita Engenharia S.A. apresentou ainda um estudo apontando que todo o volume tratado poderá ser reutilizado em serviços internos, dispensando o lançamento em corpo hídrico, sendo assim, estimou a necessidade de 260m³/dia para irrigação, lavagem e abatimento de material particulado, enquanto que o volume de efluente tratado será de 150m³/dia (2019, Doc. Nº129912372, p. 24).

Entretanto, após análise da equipe da GEINFRA/SEMAS, solicitaram alterações no sistema quanto ao corpo hídrico mais próximo e a unidade de conservação Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia, para apresentação de um sistema de contenção do líquido percolado presente nas lagoas do sistema de tratamento, em casos de vazamento (2019, Doc. Nº129912372, p. 24).

No que tange ao Parecer Técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012, referente ao protocolo nº 2010/0000031087, também juntado aos autos como prova documental por meio da Autora, analisou a solicitação de licença prévia para o empreendimento de complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos, da empresa Revita Engenharia S.A.

Na análise desse parecer, foi feito histórico do processo de licenciamento, informando que o mesmo iniciou no dia 06 de agosto de 2010, por meio da Carta Consulta nº 15518/2010 encaminhada para a Gerência de Geotecnologia – GEOTEC, solicitando informações sobre possíveis impeditivos legais quanto à instalação do empreendimento na área pretendida. Em 15 de setembro de 2010, a GEOTEC encaminhou laudo indicando que não existiam impeditivos para execução da atividade pretendida na referida área (2019, Doc. Nº129912372, p. 45 do arquivo).

Em 05 de novembro de 2010, foi protocolado o processo sob o n° 31087/2010, solicitando licença prévia para atividade de aterro sanitário, juntamente com as cópias do EIA-RIMA, entretanto, análise prévia, a equipe técnica decidiu pela devolução do estudo, tendo em vista a delimitação das áreas de influência não refletiam de forma adequada as interferências do empreendimento (Notificação nº

21192/GEINFRA/CLA/DILAP/2010 e Nota técnica 847/GEINFRA/CLA/DILAP/2010) (2019, Doc. N°129912372, p. 45 do arquivo).

Quanto à localização e acessos, o parecer técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012, identificou a proximidade do empreendimento à comunidade Santa Lúcia ao norte, aterro a céu aberto de Marituba a leste, reserva da vida silvestre ao sul, rodovia Alça Viária e alguns moradores a oeste (Informações Processuais, Doc. Nº129912372, p. 47 do arquivo).

No referido parecer, a equipe técnica avaliou que o acesso ao local do empreendimento é realizado por uma estrada que deriva da rodovia PA-483 (Alça Viária), que liga a área à BR-316 e que essa estrada transpõe o igarapé Pau Grande. Considerando essa particularidade, preocupada com a integridade do corpo hídrico pela intensidade de veículos transportando resíduos que irão trafegar pelo local, foi solicitado maiores informações quanto à integridade, obtendo-se, em resposta, que será adotado dispositivo de drenagem superficial, juntamente com caixas de passagem providas de dispositivos de fechamento, em caso de emergência e o líquido contido na caixa deverá ser bombeado para tratamento (2019, Doc. Nº129912372, p. 47 do arquivo).

Quanto à solicitação do pedido de outorga de uso para o lançamento do efluente tratado, após avaliação pela DIREH, foi informado à empresa, através da notificação nº 39075/2012, que o igarapé Pau Grande não teria disponibilidade hídrica suficiente pra atender a demanda solicitada para a diluição do efluente, sendo solicitado estudo complementar para subsidiar parecer conclusivo acerca do assunto (grifo nosso) (2019, Doc. Nº129912372, p. 48 do arquivo).

Assim, em 28/08/2012, a empresa protocolou o documento 26366/2012, no qual encaminhou um "Plano de Gestão de Efluentes", onde sugeriu nova proposta de destinação do efluente, na qual um percentual significativo será reutilizado nas atividades do empreendimento e o excedente passaria a ser destinado ao rio Guamá (2019, Doc. Nº129912372, p. 48 do arquivo). Tendo a equipe técnica avaliada essa alteração como positiva, considerando-se viável e menos impactante do que o anterior, porém ainda restou a preocupação quanto ao transporte desse efluente até o ponto de lançamento, em razão da distância de 10 Km do empreendimento e sua condução, segundo a empresa, se daria com utilização de carros-pipa (2019, Doc. Nº129912372, p. 48 do arquivo).

O parecer técnico também indicou (Informações Processuais, Doc. Nº129912372, p. 48 do arquivo):

(...) construção de emissário, que se construído em linha reta causaria impactos diretos ao Refúgio de Vida Silvestre, que está localizado entre a área do empreendimento e o ponto de lançamento, entretanto há possibilidade de instalar o mesmo paralelamente à Alça Rodoviária, o que implica no aumento do trajeto.

Diante desse fato, indicou que seria necessário a empresa apresentasse uma nova proposta para a condução do efluente tratado até o rio Guamá, que fosse viável ambientalmente e que permita a este órgão o efetivo controle desse lançamento, bem como solicitar outorga junto a Agência Nacional de Água – ANA, visto que o rio Guamá é de jurisdição federal, encaminhando, quando da solicitação de LI, cópia da Outorga de Direito de Uso (Informações Processuais, Doc. Nº129912372, p. 48 do arquivo).

Ademais, no mesmo parecer técnico se analisou as alternativas locacionais postas para o empreendimento e a forma como foram excluídas, restando a área atual do empreendimento, a qual constitui-se em zona de consolidação, a mais de 200m distante de qualquer drenagem e não incidindo sobre área de floresta pública (Laudo Técnico nº 144/2011), entretanto, distando aproximadamente 15.500m (aeroporto internacional de Belém) e distando 1.500m do refúgio de vida silvestre, 2.000m do quilombo Abacatal e 1.900m da APA Belém (2019, Doc. Nº129912372, p. 50 do arquivo).

No tange às áreas de proteção ambiental, Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP da SEMAS (até então SEMA), não se manifestou contrária a implantação do empreendimento, conforme Nota Técnica nº 1758/CUC/2011, sugerindo apenas que fossem solicitados alguns estudos e programas adicionais, em virtude da preocupação com a proximidade especificamente unidade refúgio da vida silvestre, a respeito da descrição de fauna, passagem de fauna e monitoramento epidemiológico de fauna, as quais serão notificadas ao empreendedor para atendimento (Informações Processuais, Doc. Nº129912372, p. 50 do arquivo).

Ou seja, através das análises dos pareceres técnicos do processo de licenciamento, não houve, em qualquer momento, solicitação de consulta prévia, livre e informada, por parte do empreendimento ou do órgão público, com relação à Comunidade Quilombola, mesmo a GEOTEC/SEMAS tendo identificado a proximidade do empreendimento quanto a referida comunidade.

Sequer foi a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Abacatal notificada para participar das reuniões em que se discutiriam o RIMA apresentado pelo empreendimento.

Quanto à análise climática, o EIA demonstrou que a predominância dos ventos na região de Belém é N/NE (norte-nordeste), ou seja, originam-se a N/NE e direcionam-se para o ponto central de referência que, nesse caso, é o centro da cidade. A velocidade dos ventos predominantes varia de 2m/s a 3,8m/s, sendo importante essa análise pois pode gerar um possível impacto através de odores provenientes do aterro sanitário, podendo ser encaminhados às comunidades próximas da área (2019, Doc. Nº129912372, p. 51-52 do arquivo).

A única identificação quanto a comunidade quilombola do Abacatal, está citado no parecer técnico quanto à análise do EIA, referente à existência de populações indígenas e tradicionais (2019, Doc. N°129912372, p. 64 do arquivo):

(...) é descrito no estudo que não existe no município de Marituba comunidades remascentes de indígenas e de povos tradicionais, sendo que a única comunidade tradicional, que está mais próxima da área de influência do projeto é a comunidade quilombola do Abacatal, constituída de 65 famílias, localizada no município de Ananindeua.

Quanto à qualidade da água, o parecer técnico também identificou que o estudo considerou a redução da qualidade das águas superficiais, tendo como base as atividades a serem desenvolvidas durante as fases de implantação, operação e desativação da central, os quais são responsáveis por uma possível alteração da turbidez da água dos corpos hídricos próximos e o armazenamento e tratamento do chorume, que poderá acarretar alteração da qualidade da água do igarapé Pau Grande. (2019, Doc. Nº129912372, p. 67 do arquivo).

A equipe avaliou que há previsibilidade do impacto, os quais são levantados apenas de forma positiva e transpostas pelo EIA, entretanto, salienta que o igarapé Pau Grande receberá toda a carga poluente do tratamento do percolado e também de sólidos capazes de alterar a turbidez do mesmo, e que, é um dos afluentes do rio Guamá, tal como apresentado no EIA. Assim (2019, Doc. Nº129912372, p. 67 do arquivo).:

(...) qualquer acidente que possa ocorrer na área da central, com o consequente derramamento de líquidos contaminados nesse corpo hídrico, em muito pouco tempo atingirá o rio Guamá também e, em seguida a baía do Guajará, ou seja, corpos hídricos de ordem muito superior. Deve-se observar ainda, que essas interferências ocorrem a montante do ponto de captação de água para o abastecimento público da cidade de Belém, ou seja, os mesmos impactos nos recursos hídricos causados pelo atual "aterro do Aura", poderá ocorrer caso não haja controle e monitoramento das atividades da CPTR Revita.

Por fim, o parecer técnico nº 19840/GEINFRA/CLA/DILAP/2012 aprovou a licença de instalação nº 2068/2013 à Guamá Tratamentos, desde que o empreendimento atendesse às condições ele impostas (2019, Doc. Nº129912372, p. 80 e 84 do arquivo).

Através do Documento nº 15, juntado pela petição inicial (2019, Doc. nº 18694413), que apresentou lista de auto de infrações lavrados pela DIFISC/SEMAS, consta o Auto de Infração nº 4352/2017, com data de expedição 20/01/2017, relacionado a "vazamento no dreno vertical de chorume da célula I, poluindo a drenagem pluvial que se destina ao igarapé Pau Grande, poluindo o corpo hídrico e os solos adjacentes"; Auto de Infração nº 10103/2017, lavrado dia 23/02/2017, incorrendo em: Lançamento de Efluentes e Auto de Infração nº 9179/2013, datado de 13/03/2017, por "Ter iniciado a operação da 6 lagoa de acúmulo de chorume sem a impermeabilização de furo com geomembrana PEAD prevista em projeto", entre outros.

Foi juntado através do documento nº 184452359 (2020, p. 01-05), pela parte autora, a decisão da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, que julgou incompetente o juízo para a ação pela ausência de pessoas nos polos passivos das pessoas indicadas no art. 109 da CF, bem como, tratar-se de ação contra pessoa de direito privado e o Estado do Pará, do qual foi interposto Agravo de Instrumento (2020, Documento nº 214429975, p. 01-28) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No dia 30/07/2020 foi exarada certidão (2019, Documento nº 291149867, p. 01), em que remeteu os autos ao juízo distribuidor da comarca cível de Belém/PA.

Assim, o juiz da 5ª Vara de Fazenda e Tutelas Coletivas, julgou incompetente o juízo para processar demanda em razão da competência inicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Marituba, a qual estava procedendo as demandas referentes aos danos ocasionados pelo empreendimento Guamá Tratamentos (2020, Documento nº 18697368, p. 01).

Atualmente o processo está tramitando na 1º Vara Cível da Comarca de Marituba, sob o nº 0840689-61.2020.8.14.0301 (2020, Documento nº 89592844, p. 01).

Por meio de Petição (2020, Documento nº 30959624, p. 03), o Ministério Público requereu seu ingresso no feito como litisconsorte do polo ativo, buscando a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a nulidade do licenciamento ambiental da empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., que gerencia a Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos - CPTRS de Marituba, em razão da não observância da consulta prévia à comunidade quilombola, conforme art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e, portanto, sem a previsão de mecanismos de mitigação ou compensação de impactos sobre a referida comunidade tradicional.

Alegando o MP, ademais, que o objeto litigioso da ação se constitui na compensação de danos ambientais e cíveis, em decorrência da poluição ambiental no curso de água do rio Uriboca, tratando-se de dano microrregional, pois poderá surtir efeitos nos municípios e áreas limítrofes (2021, Documento nº 30959624, p. 06), posto que foram indicadas as áreas de influência direta e indireta, sendo que os meios físico e biológico indicado foi a cabeceira e a bacia hidrográfica do Rio Uriboca (Petição do Ministério Público, Documento nº 30959624, p. 06).

Compreende-se, pela análise do Ministério Público que a competência do juízo seria comum entre as comarcas, diante dos danos que são inter-regionais. Portanto, em última análise prevaleceria a comarca do local do dano, sendo assim, a comarca de Marituba (Documento nº 30959624, p. 07).

Foi indicado pelo Ministério Público a realização de Audiência Extrajudicial no dia 24 de junho de 2021, perante a Promotoria de Justiça, em que representantes da Comunidade Quilombola relataram (Petição Ministério Público, Documento nº 30959624, p. 08):

(...) percepção de problemas de saúde como perda de apetite, enjoos, dificuldade olfativa, alergias e outros que teriam passado a ocorrer após o início das atividades do Aterro. Além disso, narraram que tiveram de fazer mudanças na rotina da comunidade, devido ao forte mau odor que costuma se acentuar nos horários entre 05h30 e 08h e entre 17h30 e 21h/22h, citando, exemplificativamente, a mudança no horário da missa dominical que teria passado de 08h para 10h. Explanaram a percepção de que as atividades do Aterro Sanitário teriam afetado o solo e as águas do rio, prejudicando as plantações. Afirmaram o receio de contaminação pelo consumo das caças (capivara e outros). Por fim,

relataram o aumento da presença de moscas, insetos e animais causadores de doenças.

Logo, haveria indícios de danos decorrentes da operação do Aterro Sanitário, bem como sua persistência, os quais poderia ser mitigados ou compensados se houvesse a Consulta Prévia à Comunidade Quilombola no âmbito do processo de licenciamento ambiental e a consideração da extensão dos impactos sobre o território tradicional no seio dos Estudos de Impacto Ambiental. (Petição Ministério Público, Documento nº 30959624, p. 08 e 09).

Além disso, não constam no EIA ou no Parecer Técnico da SEMAS estudo que avaliasse os impactos sobre a comunidade ou a previsão de medidas de compensação desses impactos (Petição Ministério Público, Documento nº 30959624, p. 09), sendo necessária a realização de perícia para a identificação dos danos socioambientais sofridos, visando viabilizar as medidas para a sua reparação (Petição Ministério Público, Documento nº 30959624, p. 09)

Em decisão recente, da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, a qual não declinou a competência ou se julgou suspeita, deferiu o ingresso do MP como polo ativo da ação e a alteração da petição, inclusive para fins de incluir às empresas SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A, REVITA ENGENHARIA S.A e VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. – VVR no polo passivo da demanda e mandou citá-las para apresentar contestação, juntamente com os demais demandados (2020, Documento nº 89592844, p. 01).

Foi juntado os autos a Análise Técnica nº 612/2021 (2020, Documento nº 90675335, p. 01-05), em que se realizou "vistoria técnica para avaliação de possíveis danos sociais e ambientais à Comunidade Quilombola Abacatal".

No referido documento consta que a vistoria foi realizada dia 02 de agosto de 2021, com objetivo de apurar as denúncias relatadas no Termo de Audiência Extrajudicial, realizada dia 04 de junho de 2021 na sede da promotoria, onde participaram os representantes da comunidade, as quais relataram como principal impacto o incômodo olfativo, em função do forte odor principalmente entre as 4h e 5h da manhã, o qual se estende até as 8h, agravados no dia de chuva (2020, Documento nº 90675335, p. 02).

Que em razão dos odores fortes, foi necessário alterar o horário das celebrações religiosas e que muitos moradores têm sintomas de doenças trato respiratórias e intestinal, que aumentaram nos últimos 03 anos, aumento na proliferação de insetos e a

finalização das atividades de recreação no igarapé Uriboquinha, em função do comprometimento desta fonte, com a coloração alterada, diminuição dos peixes e aparecimento de odor de lixo (2020, Documento nº 90675335, p. 02-03).

Foram constatadas a ausência de incomodo olfativo no horário da manhã, durante a vistoria, não sendo possível aferir por análise sensorial; com relação aos recursos hídricos, os moradores alegam fazer uso de poços e/ou garrafões em função do comprometimento do igarapé, entretanto, durante a vistoria, por meio de análise visual e olfativa, também não foi possível aferir a contaminação, contudo, para ambas denúncias cabe análise técnica apurada, para fins de melhor investigação (2020, Documento nº 90675335, p. 05).

Em nova Análise Técnica nº 613/2021 (2020, Documento nº 90675336, p. 01-05), foi analisada a ocorrência de dano ambiental na comunidade quilombola com produção de relatório técnica das áreas da psicologia e da assistência social, sendo esta vistoria realizada no dia 02/08/2021, a fim de avaliar se houve danos e em que medida isto repercutiu nos comportamentos, hábitos, costumes, tradições, etc. da comunidade.

Ao serem atendidos pela representante da comunidade a mesma relatou que os odores são sentidos principalmente pela manhã, logo após o sol se levantar, e segue ou até 07h ou 08h da manhã e após retorno as 17h e permanece até as 19h, bem como, nos dias de chuva (2020, Documento nº 90675335, p. 01).

Os odores também provocam doenças crônicas como asma ou alergias e prejudicam quando estão resfriados ou gripados, o que é sentido pelas crianças que relatam aos mais velhos (2020, Documento nº 90675335, p. 02).

Que houve alteração nos cultos, sendo que um deles passou a ser mais tarde, às 09 horas. Que a partir dos anos de 2017 e 2018 os moradores passaram a buscar águas em cacimbas, devido a alteração da coloração do igarapé, as quais ficaram mais escuras.

Com relação à atendimento, a comunidade possui um posto de atendimento à saúde que funciona até o meio dia e que o atendimento do CRASS é insuficiente (2020, Documento nº 90675335, p. 02).

Que atualmente possuem muitas moscas na comunidade e que os ribeirinhos continuam a sobreviver dos peixes, entretanto que alega terem aumentado o número de infecções, alguns casos com necessidade de cirurgias, especialmente nos casos intestinais (2020, Documento nº 90675335, p. 02). Relata que a comunidade não possui água

encanada e coleta de lixo, que os banheiros são, em sua maioria, dentro das casas e possuem fossas sépticas.

Da conclusão, a equipe não avaliou grandes riscos à comunidade, entretanto, sugerem o acompanhamento de equipe da área da saúde, políticas psicossociais, assistência à saúde, avaliação da área pedagógica e talvez acompanhamento da EMATER (2020, Documento nº 90675335, p. 04-05).

Foi anexado aos autos protocolo nº 2023/410052 (2020, Documento nº 93052820, p. 01-13) da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, respondendo à solicitação da PGE-PFAM ofício nº264/2023, do dia 10/04/2023, o qual solicita informações a fim de subsidiar defesa do Estado do Pará no processo nº 0840689-61.2020.814.0301, do qual foi exarada Nota Técnica nº 36823/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2023.

Na referida Nota Técnica, foram respondidos os itens: 1) para informar se os quilombolas do abacatal/aurá foram afetados pela atividade objeto de licenciamento, em que a secretaria respondeu que no EIA apresentado pelo empreendimento, no que diz respeito à área de influência indireta, não foram identificadas comunidades tradicionais ou indígenas em Marituba, porém, identificou a comunidade tradicional como a comunidade quilombola do abacatal em Ananindeua, sendo que a comunidade dista aproximadamente 2.000 metros da atividade, fundamentado pelos laudos técnicos nº 144/2021 e nº 15993/2021 (2020, Documento nº 93052820, p. 06).

Quanto ao item 2, informar se houve no processo de licenciamento, o protocolo de consulta à comunidade quilombola, segundo a convenção nº 169/OIT, oportunidade em que a SEMAS reiterou que a comunidade se encontra em área de influência indireta, não se enquadrando na hipótese do art. 6º da Convenção 169/OIT (2020, Documento nº 93052820, p. 06-07).

O item 3 solicita esclarecimento sobre quais medidas estão sendo adotadas pra informar e ouvir os povos afetos, sendo que em resposta a SEMAS sugere encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Pará (SEIRDH) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para verificar a pertinência sobre realização de consulta prévia à comunidade, localizada em área de influência indireta- AII do empreendimento, sendo que, em caso positivo a SEMAS acatará o pedido (2020, Documento nº 93052820, p. 07).

Em documento de nº 97045529 (2020, p. 01-38), a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA apresentou contestação no processo, alegando que o procedimento de licenciamento foi feito de forma regular, que é o único empreendimento licenciado para a atividade, que apresentou EIA/RIMA e que foi debatido em audiências públicas; com base em acordo homologado pelo TJPA as atividades do aterro serão encerradas dia 31 de agosto de 2023, e que nunca antes foi contestado sobre danos à comunidade Abacatal; que o aterro não está localizado dentro do território quilombola, mas há uma distância de 2.000 metros, compreendendo-se em área de influência indireta, não sendo obrigatória a realização de consulta, nos moldes da Convenção nº169 da OIT, pois que é necessária quando ocorrerem impacto diretos da área da comunidade, conforme entendimento da Portaria Interministerial n. 60/2015 de intervenção do IPHAN, art. 3º, parágrafo 2º, II e que, segundo as normas da ABNT 13896 a distância mínima da área útil de aterro de núcleos populacionais deve ser de 500 metros; além de que o quilombo abacatal foi reconhecido apenas em 2012 pela Fundação Palmares, logo, ausente a pertinência da consulta (2020, Documento nº 97068133, p. 01-10).

Com relação à possíveis danos ambientais, informa que o aterro não lança chorume no meio ambiente, mas estoca em lagoas e leva à estação de tratamento; a água de reuso tratada por osmose reversa também não é lançada no meio ambiente ou nos corpos hídricos próximos, mas sim utilizado para umectação de vias e lavagem de carros (LO 13640/2022) e que estaria em vias de comissionamento a Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do aterro para lançamento de efluente tratado; alega a juntada de documentos que comprovam a não contaminação das águas dos aquíferos próximos pela atividade do aterro (2020, Documento nº 97068133, p. 11-21).

Com relação ao odor, aduz que não causa problemas de saúde como relatado, mas apenas incomodo olfativo e que a comunidade encontra-se distante e com extensa vegetação em volta; que nunca recebeu contato da comunidade informando sobre essas situações; que a comunidade é carente e que não possui tratamento de esgoto, coleta de lixo, dentre outras, não havendo comprovação de nexo causal entre supostos danos e a atividade do empreendimento; da necessidade de comprovação de dano moral coletivo para indenização (2020, Documento nº 97068133, p. 21-34).

Por fim, o último ato processual o Ato Ordinatório (2020, Documento nº 97068137, p. 01), intimou a Associação para querendo apresentar réplica a contestação, no dia 19 de julho de 2023.

3.2.2.2 Análise do processo judicial nº 0056640-72.2015.8.14.0301, ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Abacatal-Aurá face ao Estado do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA.

Quadro Resumo processo judicial nº 0056640-72.2015.8.14.0301	
Processo nº	0056640-72.2015.8.14.0301.
Data	14 de agosto de 2015.
Vara	3ª Vara de Fazenda Pública da Capital /5ª Vara de Fazenda Pública
	dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de
	Belém.
Autor	Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Abacatal-Aurá.
Réus	Estado do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA.
Objeto	Anular as licenças expedidas pelo Estado em face da atividade de
	aterro sanitário realizada pela empresa Ré.
Fatos	A localização do empreendimento é próxima da Área de Proteção
	Integral, Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia; que o
	procedimento administrativo ambiental sem essa análise; que o
	empreendimento fracionou o projeto em fases contrariando cláusula
	8 das condicionantes e ocasionando bacias de acúmulo e tratamento
	de líquidos percolados não concluídas, equipamento de osmose
	reversa ainda em fase de contratação, ou seja, atrasou todo o
	procedimento; que o empreendimento não conclui os estudos de
	fauna, de aquíferos e águas subterrâneas e superficiais, etc. e que
,	danos ambientais poderiam ser ocasionados.
Último	O Estado do Pará tomou ciência da migração do processo para PJE,
andamento	em certidão constante do documento nº 92458483 e nesta mesma
	certidão, certificou-se que o processo nº 00267017920158140301
	foi arquivado em 09 de maio de 2023 e, como último ato processual,
	o presente processo foi concluso para despacho no mesmo dia.

Tratou-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Abacatal-Aurá face ao Estado do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA com o objetivo de anular as licenças expedidas pelo Estado em face da atividade de aterro sanitário realizada pela empresa Ré, que tramitou sob o nº 0056640-72.2015.8.14.0301 (2015, Doc. 62909959, p. 04-05).

Nos fatos alegou que a localização do empreendimento estava em proximidade de Área de Proteção Integral, Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia criada em 30 de março de 2010, justamente entre o protocolo da carta consulta e a expedição da primeira licença ambiental ao empreendimento; que o procedimento administrativo ambiental correu como se essa informação não prejudicasse o local da atividade; que o empreendimento fracionou o projeto em fases contrariando cláusula 8

das condicionantes e ocasionando bacias de acúmulo e tratamento de líquidos percolados não concluídas, equipamento de osmose reversa ainda em fase de contratação, ou seja, atrasou todo o procedimento; que o empreendimento não conclui os estudos de fauna, de aquíferos e águas subterrâneas e superficiais, etc. e que danos ambientais poderiam ser ocasionados (2015, Doc. 62909959, p. 05-13).

Também fazem parte da petição inicial os documentos nº 62909960, 62909962, 62909964, tendo este último os pedidos em que requer a sustação liminarmente das licenças ambientais e a anulação o processo de licença ambiental e as licenças decorrentes (2015, Documento nº 62909964, p. 02).

Em Ata de Audiência Extrajudicial com o objetivo de tratar sobre o empreendimento a ser realizado em área da REVIS, onde participaram diversos integrantes de órgãos públicos, incluídos técnicos da SEMAS, EMATER, entre outros, foi explanado pelos técnicos da SEMAS que após indicação em carta consulta de 07 possíveis locais para empreendimento a SEMAS entendeu o mais viável o local atual do empreendimento, e que, após análise geotécnica da área, foi solicitada manifestação da da Gerência responsável pela Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Metrópole Amazônia – REVIS e que esta, por sua vez, manifestou pela inviabilidade da atividade devido a localização da UC (2015, Documento nº 62909965, p. 02), porém que, após passar por deliberação de Câmara Técnica, foi viabilizado pela equipe a licença prévia.

Também constou em audiência, conforme as perguntas se apuravam e questionavam a necessidade de se instalar o aterro em Marituba, a equipe SEMAS informou que caso não seja dado um destino correto para o lixo das cidades, eles serão despejados nas ruas, e a população reclamaria com a própria SEMA caso isso acontecesse; que o lixão do Aurá funciona por determinação de TAC, não havendo licenciamento para o mesmo e que continua a gerar danos ao meio ambiente com o chorume indo para os rios da localidade (2015, Documento nº 62909965, p. 05).

Após o juízo determina a intimação do Estado do Pará para prestar informações e do Ministério Público para manifestar sobre o pedido liminar (2015, Doc. 62910684, p. 02).

O Estado do Pará se manifesta alegando em suma que a requerente deseja uma reavaliação do processo de licenciamento; que a implementação da atividade do aterro sanitário irá revolucionar a forma de deposição de resíduos sólidos na RMB, principalmente porque antes eram dispostos no aterro do Aurá, o qual tornou-se fonte de danos ambientais e poluição dos rios; que o empreendimento estaria fora da área da REVIS e que o procedimento de licenciamento está dentro da legalidade, tendo o Ministério Público atuado junto, fiscalizando e participando das etapas, principalmente atendendo todas as demandas referente à gerência da REVIS (2015, Doc. 62910686, p. 01-10).

O Ministério Público alega que existe inquérito civil, sob o nº 00011-113/2013 – MP 3ªPJ/MA/PC/HU, na 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo que cuida de investigação e apuração de responsabilidades sobre contaminação no Aurá e sobre a gestão de resíduos sólidos no Município de Belém e, por isso, a Guamá Tratamento de Resíduos LTDA foi contratada, para fins de tratar a destinação do lixo da RMB e atender ao previsto em TAC formalizado (2015, Doc. 62910839, p. 01-02).

Que o empreendimento promoveu a inserção de catadores no processo de triagem; que o tratamento de osmose reversa só poderá ser iniciado quanto analisado e permitido pela secretaria e que não há acúmulo de líquidos para sua realização, manifestando-se pela improcedência da ação (2015, Doc. 62910839, p. 05-07).

Em despacho da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, verifica que a 4ª Vara de Fazenda Pública redistribuiu para o presente juízo, contudo, em razão de conexão com o processo nº 0026701-79.2015.8.14.0301, de prevenção do juízo da 4ª Vara de Fazenda, tornando-a competente para julgar os feitos (2015, Doc. 62910888, p. 01). Sendo declarada a incompetência dos juízos por meio de decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém (2015, Doc. 62910894, p. 01-03).

Através do documento nº 84016797 (2015, p. 01) o Estado do Pará tomou ciência da migração do processo para PJE, em certidão constante do documento nº 92458483 (2015, p. 01) e nesta mesma certidão, foi certificado que o processo nº 00267017920158140301 foi arquivado em 09 de maio de 2023 e, como último ato processual, o presente processo foi concluso para despacho no mesmo dia.

3.2.2.3 Análise das demais ações judicias ajuizadas em face da Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, em razão de possíveis danos ambientais ocasionados pela atividade de aterro sanitário na RMB<sup>11</sup>.

Quadro Resumo Ação Civil Pública nº 0800524-93.2017.8.14.0133	
Processo nº	0800524-93.2017.8.14.0133.
Data	19 de abril de 2017.
Vara	3ª Vara de Fazenda Pública da Capital /5ª Vara de Fazenda Pública
	dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de
	Belém.
Autor	Estado do Pará.
Réus	Guamá Tratamentos de Resíduos LTDA (Revita), Revita
	Engenharia S/A, Vega Valorização de Resíduos S/A e Solvi
	Participações S/A.
Objeto	Sanar os problemas ambientais decorrentes da atividade.
Fatos	Foi motivada pelos graves problemas ambientais que a atividade do
	empreendimento tem causado, os quais são de notoriedade social,
	alegando que as Rés não vem cumprindo com as determinações da
	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, principalmente em
	relação a à atividade da 1ª Ré, principalmente quanto: o aterro com
	grande área de resíduos expostos, forte odor nas comunidades
	vizinhas, acúmulo de chorume e lagoas adicionais, vazamento de
	chorume, acessos de serviços, implantação de lagoas sem licença,
	execução de drenagens e implantação/ampliação da etapa 2ª A1 sem
	o devido licenciamento da SEMAS. Assim como o não
	cumprimento das condicionantes das licenças ambientais pode
	gerar dano ambiental o que é de responsabilidade objetiva do
	empreendedor à restauração e composição ambiental, devendo o mesmo agir de forma preventiva, resguardando o meio ambiente.
Último	Despacho em que a magistrada se julga incompetente e determina a
andamento	redistribuição do feito, expedido em 06/04/2021.
andamento	realistitutição do teito, expedido em 00/04/2021.

Além das ações descritas nos tópicos anteriores, as quais foram ajuizadas pela Associação de Moradores e Produtores Rurais do Abacatal – Aurá, objeto de estudo no presente trabalho, ressaltamos neste tópico outras ações judicias em curso, de forma resumida, a fim de entender a complexidade de ações envolvendo o aterro sanitário de Marituba, em Marituba/PA.

A Ação Civil Pública nº 0800524-93.2017.8.14.0133 (2017, Doc. 14677595, p. 01-06), ajuizada pelo Estado do Pará no dia 19/04/2017, em face de Guamá

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Informa-se a existência de demais ações judiciais em relação ao Aterro Sanitário de Marituba, entretanto, os mesmos não foram objeto de análise deste trabalho por não se relacionar diretamente com a Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá ou por não possuírem objeto em danos ambientais perpetrados na proximidade do referido quilombo.

Tratamentos de Resíduos LTDA (Revita), Revita Engenharia S/A, Vega Valorização de Resíduos S/A e Solvi Participações S/A, foi motivada pelos graves problemas ambientais que a atividade do empreendimento tem causado, os quais são de notoriedade social, alegando que as Rés não vem cumprindo com as determinações da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, principalmente em relação a à atividade da 1ª Ré, principalmente quanto: o aterro com grande área de resíduos expostos, forte odor nas comunidades vizinhas, acúmulo de chorume e lagoas adicionais, vazamento de chorume, acessos de serviços, implantação de lagoas sem licença, execução de drenagens e implantação/ampliação da etapa 2ª A1 sem o devido licenciamento da SESMA.

Alega, ademais, que o não cumprimento das condicionantes das licenças ambientais pode gerar dano ambiental o que é de responsabilidade objetiva do empreendedor à restauração e composição ambiental, devendo o mesmo agir de forma preventiva, resguardando o meio ambiente (2017, Doc. 1467595, p. 07).

Solicita também a intervenção judicial na administração da sociedade empresária prestadora do serviço público (2017, Doc. 1467595, p. 09), por meio de 03 técnicos para intervenção judicial cogestora.

Houve decisão proferida declinando a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Marituba, Pará, para a 1ª Vara Cível da mesma comarca (2017, Documento nº 1467802, p. 01).

A solicitação foi deferida em decisão do dia 20 de abril de 2017 (2017, Documento nº 1472414, p. 01), o qual deferiu a tutela antecipada a fim de determinar a intervenção judicial na modalidade cogestora a ser realizada por 03 técnicos indicados pelo Estado do Pará.

No documento nº 1519481 (2017, p. 01) as demandadas informaram que houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou a tutela, sob o nº 0005302-53.2017.8.14.000.

O Ministério Público manifestou-se por ingressar no feito e solicitou informações ao colegiado de 03 técnicos indicados pelo Estado do Pará (2017, Documento nº 1566791, p. 02).

Em contestação alegaram (Documento nº , p. 01) sumariamente a falta de interesse de agir do autor, em razão da desnecessidade de intervenção judicial nas atividades da empresa, já que a mesma tem cumprido com as condicionantes das licenças ambientais; que a atividade tem atendida à política nacional de resíduos sólidos; que a

empresa não tem se omitido mas atende às notificações da SEMAS; que tem providenciado de forma célere a cobertura de área de 15.000m², devido à restrições técnicas eu impossibilitaram a cobertura total; que os odores proveniente da etapa 1 serão sanados assim que cobertos os resíduos expostos e que já está em andamento, além da existência de plano para mitigação de odores já em andamento de conhecimento da SEMAS, entre outros.

Após deferimento de aditamento da inicial, em 29/10/2017 (2017, Doc. 2771874, p. 01), foram citados os réus formalmente para nova contestação no prazo de 15 dias, sendo a mesma apresentada pela Guamá e demais rés (2017, Doc. 3811994, p. 01-27).

Em parecer do dia 18/02/2019 (2017, Documento nº 8569127, p. 01-03), o Ministério Público aduz que em razão de nova situação nos autos do processo, os interventores indicados pelo Estado e nomeados pelo Juízo solicitaram a suspensão da medida judicial de intervenção do Estado na gerência da CPTR-MARITUBA, sob o escopo de que as medidas mais urgentes que visavam obrigara empresa a cumprir as recomendações da SEMAS já foram adotadas, tornando-se desnecessária a intervenção, o qual o Ministério Público não se opõe.

Assim, em decisão do dia 15/04/2019 foram dispensados os técnicos da função de cogestores da empresa (Documento nº 9627231, p. 01).

Foi juntado aos autos (Documento nº9888320, p. 01-06) Acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 0005302-53.2017.8.14.0000, interposto contra a decisão de deferiu a intervenção judicial na modalidade de cogestão, em que houve provimento parcial do agravo, determinando que a decisão seja mantida e o efeito suspensivo seja indeferido, contudo mitigando o valor da multa diária para R\$ 10.000 (dez mil reais).

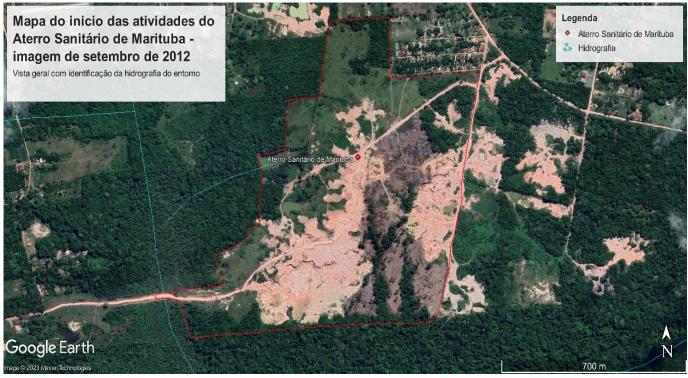
Em documento nº11662413 (2017, p. 01-15) o Ministério Público solicita várias medidas, dentre ela, que a empresa seja condenada a reparação e recuperação dos danos materiais ambientais e à população advindos do empreendimento.

Por fim, último ato expedido no processo foi o despacho em que a magistrada se julga incompetente e determina a redistribuição do feito, expedido em 06/04/2021 (Documento nº 25173865, p. 01).

## 3.2.3 Análise espacial e do impacto gerado pela atividade do Aterro Sanitário de Marituba em relação ao Quilombo Abacatal.

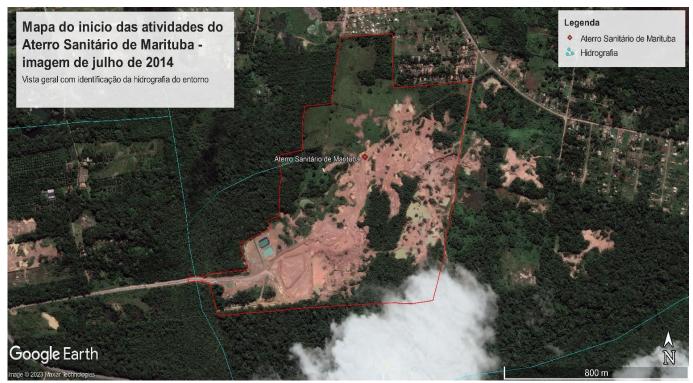
O presente tópico busca analisar espacialmente o Aterro Sanitário de Marituba, com análise de mapas, indicando a evolução do empreendimento no espaço, bem como, verificando a proximidade com a Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá.

Segundo análise espacial, podemos verificar a evolução da instauração do empreendimento da Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, conforme imagens abaixo:



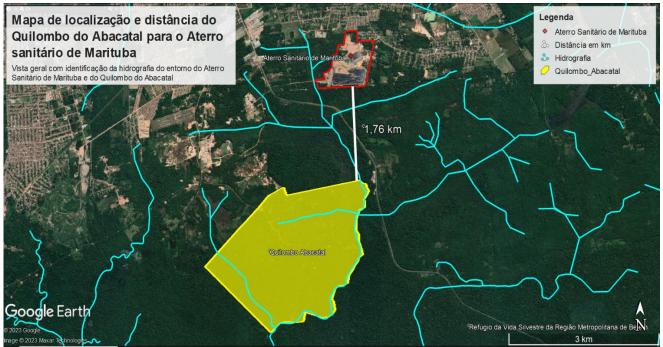
Mapa 07: visão do Aterro Sanitário de Marituba, em Marituba/PA, quando do início da instalação e hidrografia no entorno, imagem de 2012 (BRITO, 2023).

Ademais, após a instalação e início da operação do aterro, verificamos a maior utilização do espaço, principalmente com a construção das lagoas de acumulação de chorume, que atualmente perfazem o número de 18 lagoas.



Mapa 08: visão do Aterro Sanitário de Marituba, em Marituba/PA, quando do início da operação e hidrografia no entorno, imagem de 2014 (BRITO, 2023).

Ainda para o presente estudo, necessário demonstrar em análise espacial a localização do Aterro Sanitário de Marituba e sua proximidade com a Comunidade Quilombola Abacatal, vejamos:



Mapa 09: localização do Aterro de Marituba e Quilombo Abacatal e a distância entre ambos, medindo 1,76km em linha reta (BRITO, 2023).

Em análise espacial realizada para a presente pesquisa, verificou-se a distância de 1,76km entre o Aterro Sanitário de Marituba e o Quilombo Abacatal, entretanto, como se analisou dos processos administrativos de licenciamento ambiental, a distância é maior.

Isto porque, como exposto, ainda no processo de Carta Consulta (SEMAS, 2010, p. 58-59) tramitado na SEMAS (há época SEMA/PA), foi emitido laudo técnico nº 188/10, no dia 15 de setembro de 2010, pelo Laboratório de Geotecnologias – GEOTEC, onde se constatou o distanciamento da área do empreendimento em relação à APA-Belém (2.228,26m) e da Comunidade Quilombola do Abacatal (2.054,09m).

Justifica-se a diferença em razão da precisão dos laudos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devendo ser ela considerada para o presente estudo.

Outro laudo técnico nº 144/2011, foi emitido em 06 de julho de 2011, pela GEINFRA/SEMAS (2010, p. 306-307), identificando que a localização do empreendimento a ser licenciado estava próximo à: 1) Abacatal em Ananindeua, distando 3.418,47 m à sudoeste; 2) Igarapé Pau Grande em Marituba, 284,30 m à oeste, 3) Aeródromo de Belém (Val-de-Cans), 15.569,83m e Rodovia PA-483, 493,26m a sudoeste. Informando, ademais, que a localização não incide em Floresta Pública Federal, inserida em Zona de Consolidação de Atividades Produtivas, distando 1.462,67m a sudeste do Refúgio de Vida Silvestre Metrópole (Marituba), a 2.006,84 m Sul do Quilombo Abacatal (Ananindeua) e a 1.959,25 m a Sudeste da Área de Proteção Ambiental de Belém.

Diante dessa análise espacial e temporal, podemos inferir que, além dos laudos técnicos acima descritos, os quais constataram a existência do Quilombo Acabatal nas proximidades do aterro sanitário a ser instalado, também houve intervenção do Ministério Público Estadual, no que tange a realização de audiências públicas nos Município da Região Metropolitana de Belém, principalmente nos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara e Santa Izabel, para viabilizar a participação popular e a fim de colaborar com o aperfeiçoamento do projeto (SEMAS, 2010, p. 99), entretanto, não foi questionado pelo órgão ministerial a consulta prévia, livre e informada da Comunidade Quilombola Abacatal, tão pouco, o chamamento dos representantes da comunidade, por meio de sua Associação de Moradores e Produtores Rurais de Abacatal.

Isto porque, da leitura das atas das audiências não há manifestação de qualquer interessado ou participante quanto a proximidade do aterro ao quilombo e, assim, que pugnasse pela realização do procedimento de consulta prévia, livre e informada. Tal manifestação não foi realizada inclusive pelo Ministério Público no que tange sua análise realizada em Audiência Pública (SEMAS, 2010, p. 428).

Conforme se verifica do item 5, do parecer técnico (SEMAS, 2010, p. 651), a equipe procedeu com a análise técnica da SEMAS do EIA, discorrendo, sobre as alternativas locacionais, que a área escolhida pela empresa em que pese estar próxima do aeroporto de Belém (15.500m), da unidade de conservação refúgio da vida silvestre (1.500m), do quilombo do Abacatal (2.000m) e da APA Belém (1.900m), o mesmo teria obtido consentimento do Primeiro Comando Aéreo de Belém (Oficio nº 77/SERENG-1/11411) e da Diretoria de Áreas Protegidas — DIAP/SEMA (Nota Técnica nº 1758/CUC/2011), não questionando a proximidade com relação ao quilombo Abacatal, a necessidade de consulta à comunidade ou notificando órgão competente para debater essa possível intervenção e os procedimentos necessários para agir corretamente.

Ocorre que, conforme análise do processo judicial nº processo nº 0840689-61.2020.814.0301, o qual tem por objeto a anulação do licenciamento ambiental da atividade do aterro sanitário de Marituba, em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade, bem como, a indenização por danos ambientais pela atividade perpetrados à comunidade, houve juntada de protocolo nº 2023/410052 (2020, Documento nº 93052820, p. 01-13) da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, respondendo à solicitação da PGE-PFAM oficio nº 264/2023, do dia 10/04/2023, Nota Técnica no do qual foi exarada 36823/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2023.

Nessa Nota Técnica, a secretaria respondeu aos itens indicados da seguinte forma: no item 02, a SEMAS reiterou que a comunidade se encontra em área de influência indireta, não se enquadrando na hipótese do art. 6º da Convenção 169/OIT (2020, Documento nº 93052820, p. 06-07) e o item 3 a SEMAS sugere encaminhamento de ofício à SEIRDH e ao INCRA, para verificar a pertinência sobre realização de consulta prévia à comunidade, localizada em área de influência indireta- AII do empreendimento, sendo que, em caso positivo a SEMAS acatará o pedido (2020, Documento nº 93052820, p. 07).

Outrossim, que em sede de contestação do mesmo processo judicial, a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA alega que o aterro não está localizado dentro do território quilombola, distando 2.000 metros, compreendendo-se em área de influência indireta, não sendo obrigatória a realização de consulta, nos moldes da Convenção nº169 da OIT, pois o procedimento apenas é necessário quando ocorrerem impactos diretos na área da comunidade, conforme entendimento da Portaria Interministerial n. 60/2015 de intervenção do IPHAN, art. 3º, parágrafo 2º, II e que, segundo as normas da ABNT 13896 a distância mínima da área útil de aterro de núcleos populacionais deve ser de 500 metros, além de que o quilombo abacatal foi reconhecido apenas em 2012 pela Fundação Palmares, logo, ausente a pertinência da consulta (2020, Documento nº 97068133, p. 01-10).

Entretanto, conforme analisado no item 2.7.7, referente ao Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Quilombo do Abacatal/Aurá, neste trabalho, a Convenção n. 169 da OIT é caracterizada como "hard law" e, por isso, é norma juridicamente imperativa (GIFFONI, 2020, p. 41-42), a qual deve ser cumprida pelos países signatários, devendo, inclusive, ser atendida e aplicada pelos três poderes da estrutura estatal brasileira (BRASIL, 2008, p. 395), porém, que necessita da edição do protocolo pela própria comunidade (GIFFONI, 2020, p. 79).

Ademais, tratamos no referido tópico acerca das diferenças e natureza jurídicas dos direitos à autodeterminação dos povos, à consulta, ao consentimento e aos elementos da consulta: prévia, livre, informada e de boa-fé.

Tratamos também sobre quem é o sujeito ativo na promoção do direito à consulta desses povos, sendo definido pelo art. 6º da Convenção 169 da OIT, que o governo tem o dever na promoção desse direito, antes da expedição de medidas legislativas e administrativas, sendo assim, neste último caso, antes da expedição de atos administrativos.

No caso em tela, em que houve a expedição de atos administrativos, consubstanciados nas licenças administrativas ambientais (prévia, de instalação e operação) pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, temos que, segundo os fundamentos expostos, há que se falar na necessidade de observância ao direito material do protocolo de consulta a fim de garantir os direitos fundamentais à consulta e consentimento, bem como, por fim, o direito humano à autodeterminação dos povos.

Desta forma, não vislumbramos prosperar o argumento da defesa quanto a desnecessidade de promover o protocolo de consulta à comunidade quilombola do Abacatal/Aurá, posto que, é um direito procedimental que visa assegurar o direito ao consentimento e à própria autodeterminação dos povos.

O art. 3°, II, parágrafo 2° da Portaria Interministerial nº 60/2015 (2015, p. 71), o qual foi utilizado como fundamento de defesa em sede de contestação do empreendimento, dispõe:

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;

Em sede de defesa, conforme relatado, a empresa Guamá Tratamento influiu que por não estar localizada dentro da área quilombola, ou não estar próxima à 500 metros de núcleos urbanos, não estaria infringindo a Convenção nº 169 da OIT, não havendo a necessidade de implementação de procedimento de consulta à comunidade.

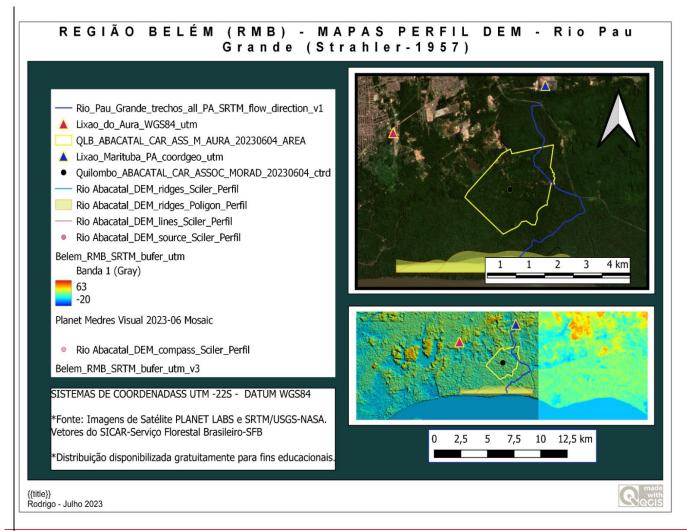
Ocorre que a Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017, p. 42-43), tratou sobre as obrigações dos Estados frente aos danos transfronteiriços, quando: "La contaminación de um país puede convertise en el problema de derechos ambientales y humanos de outro, **em particular cuando los médios contaminantes, como el aire y el agua, cruzan facilmente las fronteras**" (grifo nosso).

Concluindo que, nesses casos de danos transfronteiriços, os Estados assumem a obrigação de reparação e indenização por danos gerados em seu território que, por meio do ar ou água acabam por desencadear danos ambientais em outros Estados.

No caso em análise, estamos tratando de atividade de aterro sanitário executada à 2.006,84m da comunidade quilombola, a qual, encontra-se próxima 284,30m do Igarapé Pau Grande, segundo Laudo Técnico nº 144/2011 (2010, p. 306-307) e que, este desemboca no Rio Uriboquinha, que perpassa pela comunidade quilombola.

Neste sentido, podemos vislumbrar a potencialidade do impacto a ser gerado pela atividade ao quilombo, não somente pela proximidade física territorial (2.006,84m),

mas pela proximidade em razão da hidrografia local, que perpassa pelo empreendimento e desemboca nas águas que banham o próprio quilombo. Vejamos:



Mapa 10: localização do Aterro Sanitário de Marituba e do Igarapé Pau Grande, perpassando pelo empreendimento e pelo Quilombo Abacatal (LEÃO FILHO, 2023).

Ademais, com relação à topografia da área do empreendimento, o Relatório Técnico Hidrogeológico da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos da Guamá Tratamento de Resíduos LTDA (SEMAS, 2015, p. 3051-3080), identificou que a declividade natural do terreno indica caimento no sentido norte-sul e leste-sul, escoandose as águas superficiais em direção aos igarapés e ao rio Guamá, o que, somados a topografia da área, baixas cotas altimétricas e terrenos de fácil alagamento, tornam mais vulneráveis à poluição dos mananciais (SEMAS, 2015, p. 3063).

Outrossim, o referido relatório indica que ocorre infiltração de parte das águas pluviais, sendo essa situação frequente devido aos dados de precipitação, bem como, os aquíferos livres e o fluxo das águas subterrâneas acompanham a topografia, ou seja, o

fluxo das águas subterrâneas também ocorre em direção aos Igarapés Pau Grande e Uriboquinha e brejos existentes na área do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 3067).

Além disso, ocorreram diversos incidentes ambientais como o bombeamento de água de chuva misturado com chorume da lagoa 7, sendo despejado no meio ambiente, o qual foi constatado pelo Relatório de Atividades 014-2017 (SEMAS, 2015, p. 3553-3564), elaborado pela comissão de cogestão da empresa, a mesma relata que houve acidente ambiental no dia 11/10/2017, em que a equipe SEMAS identificou em vistoria que houve bombeamento de água de chuva acumulada na cobertura da lagoa 7, e que, no momento do bombeamento a bomba danificou a cobertura, misturando-se água da chuva com chorume e bombeando essa mistura para o meio ambiente (SEMAS, 2015, p. 3563).

Em 19 de novembro de 2018 foi emitido Relatório Técnico nº 10411/CFISC/2018 (SEMAS, 2015, p. 6310), em que a equipe SEMAS de monitoramento observou um possível sifonamento do efluente da bacia para a mata em sua lateral, o que pode ocasionar contaminação do solo/lençol freático, desmoronamento de bermas e risco de acidentes pessoais e ambientais.

E, em Nota Técnica nº 18661/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019 (SEMAS, 2015, p. 6493-6494), trouxe informações acerca de possível dano ambiental perpetrado pelo lançamento irregular de chorume em igarapés localizados no município de Benevides, oportunidade em foi constado no local duas possíveis áreas de descarte de chorume, sendo a primeira referente a retirada de material com pá carregadeira e caminhão e a segunda com grande quantidade de chorume acumulado.

Ademais, segundo Relatório de Investigação Confirmatório (SEMAS, 2015, p. 6553), todos os resultados nas amostras de solo mostraram que não houve contaminação nos pontos analisados, apenas em 2 amostras de solo na área da bacia adicional 6A e 1 amostra apresentaram concentração de cádmio pouco superior ao valor constante da Resolução CONAMA 420(2009).

Já no que tange às águas superficiais, as mesmas apresentaram alteração da qualidade natural com presença de parâmetros bacteriológicos, observados no ponto do montante e da jusante do igarapé Pau Grande e que o padrão de bactérias heterotróficas é observado no ponto do montante do aterro em valores três vezes superiores em relação à jusante (SEMAS, 2015, p. 6554).

Outros fatos contatados no processo de licenciamento foram indicados pela Nota Técnica nº 22251/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020, em 20/03/2020 (SEMAS,

2015, p. 9278), em que analisou-se documento encaminhado pela empresa Solvi Participações S.A., a qual informara que nos dias 21, 22, 23 e 27/02/2020 ocorreu extravasamento de chorume das lagoas 2 e 3 de acumulação, sendo que a empresa estava tomando medidas para remediar o problema e minimizar os passivos, sendo que a equipe SEMAS lavrou autos de infração a respeito.

Outra situação ocorreu por meio do Relatório Técnico nº 12816/GEPAS/2020 (SEMAS, 2015, p. 10638), o qual constatou o assoreamento em dois pontos de monitoramento de fauna aquática que ocorreram em razão das atividades do empreendimento.

Outras situações perpetradas foram: perda da biodiversidade botânica na floresta na área de preservação permanente do igarapé Pau Grande e em outros dois pontos do empreendimento, identificação de água muito turva na lagoa próxima ao local de limpeza vegetal, indicando muitas partículas sedimentáveis em suspensão, provenientes da água da chuva e acumulada no "valão", bem como, verificou-se a ausência de barreira vegetal na margem interna da grade, conforme plano básico ambiental (Relatório Técnico nº 13716/GEPAS/2020) (SEMAS, 2015, p. 11987).

Logo, não se pode descartar a possibilidade de contaminação dos igarapés no entorno do empreendimento, que possam ser levados, pelos fluxos de águas superficiais e subterrâneas à Comunidade Abacatal, necessitando-se de consulta prévia, livre e informada à comunidade, bem como, perícia que possa identificar essa situação.

Já no que tange ao forte odor que a atividade implementa nas proximidades, consta do processo de licenciamento (SEMAS, 2015, p. 132) que foi constatado em visita da equipe SEMAS e Ideflor um forte odor ainda na rua de acesso ao aterro.

Também em Relatório de Constatação do Empreendimento "Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA (CPTR – MARITUBA), elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Marituba (SEMAS, 2015, p. 5011-5021), constatou-se no dia 06/09/2017, por meio da equipe técnica da Secretaria, a presença de fortes odores de gases oriundo do chorume proveniente das lagoas sem cobertura ou coberta por lonas, mas sem tratamento no empreendimento (SEMAS, 2015, p. 5014); que os resíduos não estão sendo cobertos com argila, mas com lonas plásticas, aumentandose a emissão de gases; acúmulo de águas pluviais, os quais carream sedimentos argilosos para o Rio Uriboca, assoreando-o, o qual já pode ser constatado (SEMAS, 2015, p. 5015-5016), concluindo-se que a empresa não tem atendido às condicionantes de sua licença

de operação, tampouco as normas técnicas, podendo causar danos ao meio ambiente (SEMAS, 2015, p. 5021).

Em que pese o relatório acima descrito, a equipe da SEMAS emitiu Nota Técnica nº 15289/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (SEMAS, 2015, p. 5027), em que, dentre outros, refutou as alegações do relatório, principalmente, quanto às lagoas sem cobertura e coberta por lonas, informou que já havia sido esvaziada e que o ponto de possível vazamento de gás é necessário para evitar acidentes provenientes de sua retenção; que a cobertura do maciço do aterro está sendo realizada diariamente com solo, dentro dos padrões exigidos; com relação ao carreamento de sedimentos para o rio, a SEMAS já emitiu notificação à empresa para apresentação de proposta viável.

Entretanto, em novo Relatório Técnico nº 14462/GEPAS/2021 (SEMAS, 2015, p. 12260), referente à vistoria realizada em 11/02/2021, constatou-se que o odor era intenso e forte na área de pré-tratamento do chorume e o suspiro da cobertura estava saindo espuma devido às reações físico-quimicas com o chorume, acumulando-se em forma líquida sob a cobertura.

Também em Relatório de Avaliação de Impacto de Odores de um Aterro Sanitário em Marituba, PA, Relatório nº Guamá 111017 (SEMAS, 2015, p. 4958-4975), elaborado pela empresa Odournet, contratada pela Guamá Tratamentos de Resíduos, constatou-se para o cenário atual (período de 2013 à 2017) as curvas de concentração, as quais podem constatar como área de influência a Comunidade Quilombola Abacatal, em Ananindeua, Pará.

Ademais, o relatório identificou que a maior área de impacto abrange uma distância de pouco menos que 4 km a Oeste do aterro e, no cenário futuro a área de maior influência estaria a 300m a Oeste do empreendimento (SEMAS, 2015, p. 4974).

Logo, vislumbra-se a possibilidade de haver danos ambientais ocasionados à Comunidade Quilombola Abacatal, seja em razão do forte odor, possibilitando ocorrência de doenças respiratórias, seja em relação à possíveis danos ocorridos em relação aos rios que envolvem o empreendimento e que fluem para o quilombo, conforme analisado e corroborado pela teoria do dano transfronteiriço da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH.

Ademais, a alegação de que o quilombo está inserido em área de influência indireta, não estando a atividade do aterro dentro do espaço físico quilombola não prospera, posto que dispõe o art. 4º da Convenção 169 da OIT (OIT, 2011, p. 17), o seguinte:

- 1. Medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos
- 2. Essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa desses povos.
- 3. O exercício, se discriminação, dos direitos gerais da cidadania não deverá ser, de maneira alguma, prejudicado por tais medidas especiais.

Logo, e por todo o exposto, não verificamos fundamento na Portaria Interministerial nº 60, posto que a mesma poderia ser considerada uma medida que, com fundamento na delimitação de área de intervenção e necessidade de realização de protocolo de consulta, em verdade, contraria a vontade desses povos, pois que limita o direito ao consentimento e consulta, quanto às atividades que possam estar causando impactos à comunidade quilombola do Abacatal/Aurá.

Outro ponto alegado em sede de defesa e do parecer técnico emitido pela SEMAS, para fins do processo judicial, foi de que a comunidade teria sido reconhecida pela Fundação Palmares apenas em 2012 e dependeria de manifestação de órgão competente sobre a necessidade de instauração do procedimento de consulta, respectivamente.

Assim, com base no entendimento exposto, também constata-se procedimento equivocado da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAS/PA), quanto à necessidade de questionamento à SEIRDH e ao INCRA, tendo em vista a norma imperativa contida na Convenção OIT nº 169, sendo a única exigência para sua implementação, a existência de Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada confeccionada pela Comunidade, a qual, no que tange à Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá, foi editada no ano de 2017.

Neste mesmo sentido, não há necessidade de questionamento em relação ao SEIRDH e ao INCRA, como sugere a SEMAS em nota técnica, visto que a Convenção é auto aplicável, não havendo qualquer deliberação de órgão para sua aplicação.

Ademais, não prospera a alegação da empresa Guamá Tratamento de Resíduso LTDA, em sede de defesa, sobre a Fundação Palmares ter reconhecido o quilombo apenas em 2012, posto que, como mencionado em tópicos anteriores, o direito ao reconhecimento do direito de propriedade quilombola tem natureza de direito constitucional fundamental, garantindo-lhes a existência digna, livre e igual, é direito

ilimitado, incondicionado e primário e, por fim possui efeitos retroativos (2018, FIGUEIREDO, p. 189).

Assim, mesmo que não houvesse a titulação da comunidade quilombola ou o seu protocolo de consulta formalizado, ainda persistiria o dever do governo em promover o direito à consulta prévia quanto aos impactos das medidas administrativas que venham a causar problemáticas à comunidade, posto que a partir da autodeterminação da comunidade quilombola do Abacatal, ocorrida desde o século XVIII, se reconhecem como população tradicional por meio dos seus usos e costumes, logo, possuem direito à sua autodeterminação, à consulta e consentimento.

Desta forma, não prospera a necessidade de reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, como a empresa alega em sede de defesa, posto que o direito ao reconhecimento é direito fundamental disposto no art. 68 do ADCT.

Ainda merece reflexão neste trabalho, a realização de audiências públicas no processo de licenciamento prévio, para estimular o debate democrático, com caráter deliberativo da comunidade me geral quanto à instalação e operação do aterro sanitário de Marituba, não houve formalização de chamamento da comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá.

Ocorre que o licenciamento ambiental é procedimento administrativo que visa controlar atividades econômicas potencialmente poluidoras, e prevendo audiências públicas como espaços destinados à participação da sociedade, a fim de promover o debate sobre os impactos do empreendimento, entretanto, conforme Giffoni e Treccani (2022, p. 450-451), as audiências públicas são etapa ou fase do licenciamento, não constituindo-se processo ou procedimento autônomo, cuja finalidade é apresentar o RIMA e dirimir dúvidas da sociedade em geral, assim como receber críticas e sugestões, não sendo vinculantes, logo, devem seguir o rito do art. 2, parágrafo 1º da Resolução 01/86 do CONAMA.

Por outro lado, o "Processo Administrativo Espacial de Consulta e Consentimento" possui natureza jurídica de processo administrativo especial, considerado procedimento autônomo em relação ao licenciamento ambiental, possuindo atos administrativos inerentes e emitidos por autoridades competentes envolvidas (GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 451).

Assim, entendemos que, em que pese fossem chamados representantes da Comunidade Quilombola do Abacatal à participar das audiências públicas no processo de licenciamento, esta formalidade não alcançaria o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da OIT, posto que, não possui a mesma natureza jurídica e finalidade, já que a primeira visa dar visibilidade e dirimir dúvidas quanto ao RIMA e a segunda garante os direitos da comunidade, enquanto população tradicional, seu modo de vida, seus costumes, sua relação com a natureza, sua integridade física enquanto indivíduos e coletividade, etc.

Por fim, neste tópico, podemos ainda ressaltar a ausência de Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada à Comunidade Quilombola Abacatal, no que se refere à instauração de atividade de Usina de Biogás nas proximidades do Aterro Sanitário de Marituba, onde, por Nota Técnica no mais uma vez, meio de 21784/GEOTEC/DIGEO/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 304-306), foi avaliada a localização do empreendimento, identificando que o mesmo não se encontra sobrepondo dentre outros, territórios quilombolas e unidades de conservação, contudo, ressaltando que dista 1,90km do território quilombola Abacatal e 0,3981km do Refúgio de Vida Silvestre, restando em sua zona de amortecimento, e ao final, considerou apto do ponto de vista do geoprocessamento.

Já em Nota Técnica nº 21992/DLA/SAGRA/2020 (SEMAS, 2020, p. 318-319), foi avaliado que a área de instalação da usina de biogás terá área total de 0,69ha e dista 0,2383km do Igarapé Pau Grande, assim como, do Igarapé Uriboquinha (Nota Técnica nº 22046/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020) (SEMAS, 2020, p. 325), considerando-se, por fim, a localização dentre outros pontos relacionados, a equipe solicitou estudos complementares sobre a implantação em razão dos impactos ambientais que pode gerar (SEMAS, 2020, p. 328).

Assim, mesmo após a existência de Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada da Comunidade Abacatal (elaborado em 2017), e, novamente havendo estudo de monitoramento em que se identificou a instalação de usina de biogás próximo ao Território Quilombola Abacatal (distando 1,90km), não houve solicitação por parte da SEMAS de realização da consulta prévia da comunidade.

Desta forma, podemos concluir que, não houve procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé da Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá quanto à atividade do aterro sanitário de Marituba, em que pese, entendermos a necessidade deste procedimento de consulta.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de conclusão podemos ressaltar que a introdução da mão de obra escrava no Brasil ocorreu face a substituição da mão de obra indígena, com a finalidade de desenvolvimento da agricultura de cana-de-açúcar nos engenhos para exportação (2003, p. 118-119) e em virtude de legislações que reconheceram a humanidade dos povos indígenas, como as bulas *Veritas ipsa* e *Sublimis* Deus (2006, TRECCANI, p. 24).

A partir dessa introdução, várias foram as formas dos escravizados contraporem a ordem estabelecida, dentre elas, as fugas e a formação dos quilombos, os quais eram espaços onde as comunidades negras poderiam viver longe dos açoites e das determinações do Estado Português, criando regramentos internos de convivência.

Ademais, os quilombos possuíam um caráter transcultural (1995/1996, MUNANGA, p. 63), pois eram formados por grupamentos de escravizados, provenientes de várias regiões do continente africano, assim como, de indígenas e brancos, formando uma cultura única.

Outro ponto a ser ressaltado, diz respeito ao uso sustentável do meio ambiente pelas comunidades tradicionais quilombolas, a denominada posse agroecológica (BENATTI, 2003, p. 111) que se consubstancia como posse de fato e utilização condizente com a dinâmica do meio ambiente, bem como, o conceito de território coletivo diverge de propriedade coletiva, posto que o primeiro tem um sentido maior e abarca as relações culturais, sociais e ambientais dispostas no território, enquanto o segundo corresponde a área fixa determinada em título de propriedade (ANDRADE, 2015, p. 200).

Sendo assim, a previsão constitucional do art. 68 do ADCT veio como resposta constitucional aos silêncios e à negação da resistência quilombola (PEREIRA, 2020, p. 118), tratando-se de um direito fundamental para concretização da dignidade da pessoa humana dos integrantes da comunidade e garantindo-lhes direito à existência digna, livre e igual (FIGUEIREDO, 2018, p. 189). É caracterizado como um direito fundamental de eficácia plena e aplicação imediata, direito fundamental subjetivo (STF, 2018, p. 14-18).

Outrossim há concordância expressa entre o direito à propriedade coletiva e o exercício do direito à cultura dos povos remanescentes de quilombo, isto porque, garante-se o direito à propriedade para que esses povos tradicionais, que possuem culturas

distintas e modos de viver peculiares, possam organizar-se e reproduzir seus usos e costumes, sendo também um direito fundamental previsto no art. 215 da CF/1988 (SILVA, 2007, p. 805).

Já no que tange ao direito à propriedade dessas comunidades, ele decorre do seu autoreconhecimento e autodeterminação enquanto comunidade quilombola, sendo o processo de certificação a garantia do exercício desse direito e seus decorrentes, como, por exemplo, o acesso a determinadas políticas públicas (ALVES, 2017, p. 180), competindo aos próprios integrantes do grupo avaliar quem é parte da comunidade e definir-se enquanto uma coletividade.

Outra análise promovida neste trabalho relacionou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das comunidades quilombolas, posto que, além de sujeitos do direito ao meio ambiente, por previsão constitucional do art. 225, fazem uso sustentável do meio ambiente em que vivem, caracterizado como posse agroecológica. Assim, as comunidades quilombolas também possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não somente enquanto sujeitos do Estado Brasileiro, mas também enquanto direito à promoção de sua subsistência e modo de vida.

Quanto ao estudo sobre a Comunidade Quilombola Abacatal/Aurá, temos que sua formação conta com uma história mítica, em que o Conde Coma Mello teve três filhas com a escravizada Olímpia e que, após sua morte, deixou o domínio das terras com aquelas (Maria do O' Rosa de Moraes, Maria Filismina Barbosa e Maria Margarida Rodrigues da Costa) (ACEVEDO MARTIN; CASTRO 2004, p. 37). Porém, com base em estudos e ausência de registros, não foi possível constatar a propriedade privada dessas famílias, sendo a titulação proveniente do direito étnico e não patrimonial.

Ademais, verificamos que a comunidade teve e continua tendo intervenções externas em sua propriedade, seja com a tentativa de retirada de seu domínio sobre a área, seja com as influências indiretas de empreendimento que lhes causam transtornos ambientais e sociais. Assim como, sua relação com o meio externo sempre foi intenso, seja com relação as trocas, venda do excedente de caças e pescas, venda de farinha, frutos, etc. (ACEVEDO MARTIN; CASTRO, 2004, p. 16).

Para fins de amenizar as disputas territoriais ocorridas no território da comunidade quilombola Abacatal/Aurá e garantir o direito constitucional disposto no art. 68 do ADCT, foi promovido o processo administrativo de reconhecimento de domínio, sendo expedida a primeira titulação em 13 de maio de 1999 por meio dos processos nº

1998/162051 e 1998/158242, em que se reconheceu o domínio da área de 308,1991ha (trezentos e oito hectares, dezenove ares e noventa e um centiares). O qual foi posteriormente retificado para reconhecer o domínio de área de 317,9366ha.

A segunda titulação ocorreu em 02 de dezembro de 2008, tendo o referido título de domínio reconhecido a área de 265,3472ha (duzentos e sessenta e cinco hectares, trinta e quatro ares e setenta e dois centiares) (ITERPA, 2007, p. 161).

Em 07 de dezembro de 2010, através da portaria nº 02857 foi criado o Território Estadual Quilombola – TEQ, Abacatal/Aurá, localizado no Município de Ananindeua, Estado do Pará, com área total de 573,5463 (quinhentos e setenta e três hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e três centiares), a portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 31809 do dia 10/12/2010 (ITERPA, 2007, p. 268-269).

Concluímos, no presente trabalho que a criação do Território Estadual Quilombola Abacatal/Aurá levou em consideração a primeira topografia e metragem de área realizada pelo ITERPA, qual seja, 308,1991ha, que, somada à segunda titulação (265,3472ha), perfaz o valor total de 573,5463ha, quando, em verdade deveria ser 317,9366ha, valor da primeira medição retificado após análise pela topografia, que levou em consideração a margem do Rio Uriboquinha. Assim, o total de área seria de 583,2838ha, somando-se 317,9366ha (primeiro título retificado) e 265,3472ha (segundo título).

Por fim, quanto aos processos de titulação, houve retificação do segundo título de domínio coletivo de 265,3472ha, retirando a incidência do segundo título coletivo sobre o primeiro título de domínio de aproximadamente 13,34ha, sem redução de ambas as áreas e sem prejuízo territorial da Associação (ITERPA, 2015, p. 23).

Já no que tange à Criação do Território Estadual Quilombola do Abacatal/Aurá, verificamos que foi realizado pelo ITERPA e deteve a criação do Plano de Utilização dos Remanescentes de Quilombo de Abatacal (ITERPA, 2010, processo 1998, p. 253-265), utilizando-se um modelo pré-confeccionado pelo próprio instituto, promovendo-se Assembleia Geral no dia 19 de novembro de 2010 com a comunidade e criando-se o TEQ – Acabatal/Aurá, através do Decreto Estadual do Pará nº 2.690/2010, com área total de 573,5463 hectares, resultante da somatória de duas titulações (Processo nº 479734, 2015, p. 66).

Ressaltamos que houve participação ativa da comunidade na elaboração do Plano de Utilização, bem como, o mesmo tem por finalidade assegurar a sustentabilidade

do Quilombo Abacatal, com a previsão de regras para planejamento do uso do solo e do comportamento dos moradores, assim como, prevendo as formas de intervenção externas e a necessidade de deliberação da assembleia quanto a usos estranhos.

Quanto ao Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé constatou-se que se trata de um direito fundamental procedimental, decorrente do direito humano à autodeterminação dos povos e ao direito fundamental à consulta e consentimento, caracterizado como um preceito fundamental, ou seja, a somatória de princípios e regras cardeais do conjunto normativo constitucional (TAVARES apud GIFFONI; TRECCANI, 2022, p. 439). Ademais, verificamos que a natureza jurídica dos termos "prévio, livre, informado e de boa-fé" são elementos ou pressupostos para o exercício do direito fundamental à consulta.

Outrossim, analisamos que o procedimento de consulta é um dever do Estado, quando da execução de medidas administrativas, previsto no art. 6º da Convenção nº169 da OIT, nesse trabalho, limitada a análise à expedição de licenças ambientais, reconhecidas como atos administrativos, bem como, que se trata de procedimento a ser respeitado pelo Estado, não podendo ser imposto ou realizado de forma divergente àquela prevista pela própria comunidade, já que decorre do direito humano de autodeterminação dos povos.

O Protocolo de Consulta Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé da Comunidade Quilombola do Abacatal foi aprovado dia 10 de julho de 2017 e contou com a parceria de diversos órgãos, prevendo os procedimentos e as etapas a serem realizadas pelos órgãos quando da submissão e análise de propostas que venham a gerar impactos diretos e indiretos à comunidade, devendo serem ouvidas todas as parcelas da comunidade, sejam adultos ou crianças, homens e mulheres, contendo 10 passos (PROTOCOLO, 2017, p. 02).

A partir da segunda seção do presente trabalho, analisamos os processos administrativos de licenciamento ambiental dos Aterros Sanitários: Aurá e Marituba. Constatamos que a atividade do aterro do Aurá iniciou em meados da década de 1980 e que, por meio do TAC, intitulado Termo de Ajuste de Conduta para Tratamento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no dia 03 de abril de 2013, no IC nº 000011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU, os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, juntamente com o Ministério Público Estadual, buscaram, dentre outras finalidades, licenciar o aterro por meio do processo nº 29853/2013 protocolado na SEMA/PA.

Contudo, concluímos que não houve efetivamente o licenciamento do aterro, em vista das diversas problemáticas ambientais e riscos à saúde pública, não atendendose as notificações do órgão ambiental, bem como, em decorrência do início das consultas e processos de licenciamento do aterro de Marituba.

Também analisamos os processos judiciais ajuizados em face das problemáticas do aterro do Aurá, como a Ação Civil Pública (ACP) nº 0863645-08.2019.814.0301 proposta no dia 29/11/2019, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital (Belém-PA), pela Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá, cujo objeto busca estabelecer a observância das regras de implantação das políticas nacional, regional e municipais de resíduos sólidos e de saneamento básico, bem como, assegurar a observância às regras da administração pública quanto a autonomia e competência de cada ente federado e declarar a nulidade das cláusulas do TAC firmado entre o Ministério Público e os Municípios Réus, naquilo que impõe conduta em desacordo com a legislação vigente e reparação por danos ambientais (2019, Documento 14242787, p. 02). Entretanto, conforme analisado, o processo ainda se encontra em fase de instrução processual, não havendo decisão quanto aos pedidos da autora.

Outra ação analisada foi a Ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 0837564-22.2019.814.0301, autuada em 12/07/2019, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém, Município de Ananindeua e Município de Marituba e seus respetivos prefeitos municipais, tendo por objeto o título TAC formalizado por meio do IC nº 00011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU (2019, Documento nº 11530489, p. 02).

Nesta ação discute-se cumprimento da obrigação de fazer prevista no TAC firmado entre as partes, em sua integralidade e pagamento de multa diária a partir de 27/04/2014, até então no valor de R\$ 19.330.000,00, bem como, a obrigação de reparação ambiental da área do Aurá, porém, também é ação judicial que não houve prolação de sentença ou decisão que julgue os pedidos relacionados à reparação ambiental.

No que tange à análise espacial da localização do Aterro do Aurá e a Comunidade Quilombola do Abacatal, verificamos a proximidade, perfazendo 2,32km de distância em linha reta, bem como, pelos estudos juntados no processo de titulação (ITERPA, 2007, p. 259) há hidrografía próxima, compostas por cacimbas que desaguam

no Igarapé Uriboquinha, o que pode evidenciar a possibilidade de impactos ambientais diretos e indiretos no Quilombo Abacatal, necessitando de estudo técnico competente para averiguação.

Também constatamos a ausência do procedimento de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé perante a comunidade quilombola do Abacatal, quando da instauração do aterro do Aurá.

No que tange ao licenciamento do aterro sanitário de Marituba, verificamos que se iniciou com o protocolo da Carta Consulta nº 115518.10, no dia 10 de agosto de 2010, e que, como um dos principais pontos debatidos quanto à localização, foi questionada a proximidade com o Aeródromo e com o Refúgio da Vida Silvestre da Metrópole Amazônia, não havendo questionamento com relação à proximidade do Quilombo Abacatal.

Ademais, evidenciamos várias ocorrências de impactos ambientais, sejam nos rios próximos, quanto à passagem de fauna ou aos fortes odores, vazamentos de chorumes, acúmulo de águas pluviais, dentre outros, que ocorreram durante todo o processo de licenciamento e operação do aterro.

Também verificamos os processos judicias ajuizados face ao empreendimento do aterro sanitário de Marituba, constatando a existência da Ação Civil Pública nº 1014045-97.2019.4.01.3900, ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal – Aurá, na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária de SJPA, no dia 27 de novembro de 2019 (atualmente o processo tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Marituba, sob o nº 0840689-61.2020.8.14.0301) com o intuito de revogar a Licença Ambiental concedida pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, à Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA.

Na referida ação, questiona-se a ausência do procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé da comunidade quilombola do Abacatal, padecendo a licença de vício de forma, devendo ser anulada, além da ocorrência de danos ambientais implementados pela atividade do aterro sanitário.

Na ação ainda houve análise técnica promovida pelos técnicos do Ministério Público, entretanto, não houve constatação de danos ambientais promovidos ao território quilombola, sugerindo-se a realização de perícia e, por fim, ainda se encontra sem julgamento definitivo.

Outra ação analisada, no que tange ao aterro de Marituba, foi a Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Abacatal-Aurá face ao Estado do Pará e Guamá Tratamento de Resíduos LTDA com o objetivo de anular as licenças expedidas pelo Estado em face da atividade de aterro sanitário realizada pela empresa Ré, que tramita sob o nº 0056640-72.2015.8.14.0301 (2015, Doc. 62909959, p. 04-05), alegando-se, em suma, a proximidade do empreendimento com a área de Proteção Integral, Refúgio da Vida Silvestre Metrópole Amazônia. A ação encontra-se conclusa para despacho do juízo.

Por fim, no que se refere às ações judiciais, analisamos também a Ação Civil Pública nº 0800524-93.2017.8.14.0133 (2017, Doc. 14677595, p. 01-06), ajuizada pelo Estado do Pará no dia 19/04/2017, em face de GUAMÁ TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA (REVITA), REVITA ENGENHARIA S/A, VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A e SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, demandando os graves problemas ambientais que a atividade do empreendimento tem causado, principalmente quanto: o aterro com grande área de resíduos expostos, forte odor nas comunidades vizinhas, acúmulo de chorume e lagoas adicionais, vazamento de chorume, entre outros. Esta ação encontra-se aguardando redistribuição do feito por ter a magistrada se julgado incompetente.

O presente trabalho também analisou espacialmente a localização do aterro de Marituba face ao quilombo Abacatal, constando-se a proximidade física e a hidrografia próxima que infere um fluxo de possíveis impactos por meio do Igarapé Pau Grande.

Neste sentido, também verificamos a ausência de procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé perante à comunidade do Abacatal, diante das atividades a serem implementadas pelo aterro sanitário, os quais, conforme também constatados, geram impactos nos rios e no ar (odores), nas proximidades do empreendimento.

Constatamos que o direito à consulta independe de formalização de documento pela comunidade, em que pese a Comunidade Abacatal possuir um protocolo formalizado, mas que decorre do direito fundamental à consulta e consentimento que, por sua vez, advém do direito humano à autodeterminação dos povos, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

Ademais, que é dever do Estado, promover esse procedimento antes da expedição de medidas administrativas, entendidas neste trabalho como licenças

ambientais (atos administrativos) e que, a realização de audiências públicas no decorrer do processo de licenciamento não substitui o procedimento de consulta.

Outrossim, entendemos que a Portaria Interministerial nº 60/2015 limita o direito à consulta, pois impõe que para que ocorra o procedimento deve a atividade estar dentro da terra quilombola ou ocasionar impacto direto à mesma, contrariando o disposto no art. 4 da Convenção nº 169 da OIT.

Outra reflexão possível, foi relacionada aos danos transfronteiriços, conforme disposto pela Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017, p. 42-43), o qual dispõe que compete aos Estados a recuperação de danos ambientais ocasionados ao território de outro Estado quando os meios contaminantes como ar e água acabam por levar os impactos para além das fronteiras daquela Estado.

Logo, no caso analisado do presente trabalho, vislumbramos a possibilidade de utilização desta teoria do direito ambiental para constatar, por meio de análise técnica, que impactos ambientais das atividades dos aterros sanitários estão ocorrendo no território quilombola do Abacatal, posto que a área é circundada de rios e igarapés que se interligam e diminuem as distâncias físicas, inclusive, constatando-se por meio de estudos que o Igarapé Pau Grande, próximo à atividade do aterro de Marituba, desemboca no Rio Guamá passando pela Comunidade do Abacatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. **Negros de Trombetas:** guardiães de matas e rios. 2 ed. Belém: Cejup/UFPA-NAE, 1998.

ACEVEDO MARTIN, Rosa Elizabeth; DE CASTRO, Edna Maria Ramos. **No Caminho de Pedras de Abacatal:** experiência social de grupos negros no Pará. 2 ed., Belém: NAEA/UFPA, 2004.

ALMEIDA, Alfredo B. **Terra de preto, terra de santo, terra de índio: uso comunal e conflito**. In: CASTRO, E. HÉBETTE, J. Na trilha dos grandes projetos: modernização e conflito na Amazônia. Cadernos NAEA nº 10, Belém: NAEA/UFPA, 1989.

ALVES, Luana Nunes Bandeira. **Direito Territorial e Remanescentes das Comunidades de Quilombo:** os entraves à aplicação do art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias de 1988 pelo Estado do Pará. Dissertação (Mestrado); Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de Andrade. **QUILOMBOLAS EM ORIXIMINÁ:** desafios da propriedade coletiva. In: Entre Águas Bravas e Mansas, índios & quilombolas em Oriximiná. GRUPIONI, Denise Fajardo; ANDRADE, Lúcia M.M. (orgs). São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo: Iepé, 2015.

ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DO ESTADO DO PARÁ. Lei nº 5.778 de 15 de dezembro de 1993. Define os limites político-administrativos e territoriais entre os municípios de Belém e Ananindeua e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-5778-1993-para-define-os-limites-politico-administrativos-e-territoriais-entre-os-municipio-de-belem-e-ananindeua-e-da-outras-providencias">https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-5778-1993-para-define-os-limites-politico-administrativos-e-territoriais-entre-os-municipio-de-belem-e-ananindeua-e-da-outras-providencias</a>> Acesso em: 19 de jun. de 2023.

BARRETO FILHO, Henyo T. **Populações tradicionais:** introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: Sociedades Caboclas Amazônicas: Modernidade e Invisibilidade. C. Adams, R.S.S. Murrieta, and W.A. Neves (eds.). São Paulo: Annablume, 2006.

BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia**. In: Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. Org. Diogo R. Coutinho, Flávio Prol e Iagê Zendron Miola. São Paulo: Blucher, 2018.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003. BEZERRA NETO; José Maia. **Escravidão negra na Amazônia (Sécs. XVII-XIX)**. Belém: Paka-Tatu, 2001.

BRASIL. CONAMA. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para licenciamento ambiental**. Disponível em: <a href="http://conama.mma.gov.br/?option=com\_sisconama&task=arquivo.download&id=237">http://conama.mma.gov.br/?option=com\_sisconama&task=arquivo.download&id=237</a> >, Acesso em: 26 de jul. de 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. Acesso em: 05 de nov. de 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 7 de Fevereiro de 2007. **Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm</a> Acesso em: 15 de ago. de 2015.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-

2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72 >. Acesso em: 08 de fev. de 2023.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60 DE 24 DE MARÇO DE 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento

ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA. Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/publicacoes/licenciamento-ambiental/portaria-interministerial-no-60-de-marco-de-2015/view>, Acesso em: 26 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239-DF**. Requerente: Democratas. Interessado: Presidente da República. Amicus Curiae: Instituto Pro Bono e outros. Relator: Ministro Cezar Peluso. Relatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Brasília, 08 de fevereiro de 2018. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false</a>. Acesso em: 08 de fev. de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens de Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\_23\_esp.pdf">http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\_23\_esp.pdf</a>, Acesso em: 26 de jul. de 2023 COMISSÃO PRÓ-INDIO DE SÃO PAULO. Comunidades quilombolas do estado do Pará: Abacatal. Disponível em: <a href="https://www.cpisp.org.br/comunidades/html/brasil/pa/pa">www.cpisp.org.br/comunidades/html/brasil/pa/pa</a> comunidades belem abacatal.html>

CORRÊA, Mario Roberto Weyne. **Quilombos urbanos em Porto Alegre:** uma abordagem histórica da titulação do quilombo da Família Silva [2003 - 2007]. Monografia (Bacharelado); Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <a href="https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26985/000762658.pdf?sequence=1&isAllowed=y">https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26985/000762658.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, Acesso em: 07 de fev. de 2023.

Acesso em: 16 de ago. de 2015.

CUNHA, Elba Monique Chagas. **O Diretório dos Índios como projeto de "civilização" portuguesa para os sertões pernambucanos**. São Leopoldo: Revista Latino-Americana de História –RLAH, Vol. 3, n. 12. Disponível em: < https://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/issue/view/15>, Acesso em: 07 de fev. de 2023.

DA SILVA, Liana Amin Lima. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina:** re-existir para co-existir. 2017. 239 f. Tese (doutorado) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2017.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ. **Decreto nº 2.280, de 24 de maio de 2010**. Cria o Pró-Assentamento Estadual - PROA-PA e os Projetos Estaduais de Assentamentos. Disponível em: <a href="https://www.ioepa.com.br/pages/2010/2010.06.08.DOE.pdf">https://www.ioepa.com.br/pages/2010/2010.06.08.DOE.pdf</a> Acesso em: 06 de mai. De 2023.

DIAS, Vercilene Francisco. **Eu Kalunga:** pluralismo jurídico e proteção da identidade étnica e cultural quilombola. In Mulheres quilombolas: território de existências negras femininas. Org. Selma dos Santos Dealdina. São Paulo: Sueli Carneiro: Jandaíra, 2020.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **A titulação das terras de quilombos em diferentes contextos institucionais**. In: Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; coordenação Maria Luiza Grabner. – Brasília: MPF, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GIFFONI, Johny Fernandes; TRECCANI, Girolamo Domenico. **Protocolos** Comunitários-Autônomos das Comunidades Tradicionais: norma procedimental do processo administrativo especial de consulta e consentimento. In: Direito agrário contemporâneo: por uma transformação da realidade social / Org. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Andrea Gonçalves Silva. São Paulo: Editora Dialética, 2022, vol. III.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos:** uma história do campesinato negro no Brasil. 1 ed., São Paulo: Claro Enigma, 2015.

LEITE, José Rubens de Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** doindividual ao coletivo extrapatrimonial. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. A força vinculante do protocolo de consulta. In: MARÉS, Carlos Frederico; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de;

MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. – São Paulo: Fundação Rosa Lu xemburgo; CEPEDIS, 2019

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **O Direito dos povos tradicionais à consulta prévia, livre e informada**. In: DIAS, Jean Carlos; e GOMES, Marcus Alan de Melo (coord.). Direito e Desenvolvimento. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Origem e histórico do quilombo na África**. Revista USP, vol. 28. P. 56-63, dez./fev. 1995/1996.

NASUTI, Stéphanie; Eloy, Ludivine; Le Tourneau, François-Michel; Tritsch, Isabelle. **ENTRE URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:** uma geografia dos novos modos de vida quilombolas de Oriximiná. In: Entre Águas Bravas e Mansas, índios & quilombolas em Oriximiná. GRUPIONI, Denise Fajardo; ANDRADE, Lúcia M.M. (orgs). São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo: Iepé, 2015.

OIT. Convenção nº 169 sobre provos indígenas e tribais e resolução referente à ação OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v.

PARÁ. INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA. Processo Administrativo de Reconhecimento de Terras Quilombolas nº 1998/162051. Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Abacatal-Aurá.

PARÁ. INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA. **Processo Administrativo de Reconhecimento de Terras Quilombolas nº 1998/158242**. Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Abacatal-Aurá.

PARÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. **Processo Administrativo de Licenciamento nº 29853/2013**. Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, 16 de setembro de 2013.

PARÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. **Processo Administrativo de Carta Consulta nº 115518/2010**. Revita Engenharia S.A., 10 de agosto de 2010.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. **Processo Administrativo de Licenciamento Prévio nº 31087/2010**. Revita Engenharia S.A., 05 de novembro de 2010.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. Processo Administrativo de Licenciamento de Instalação nº 36649/2012. Revita Engenharia S.A., 29 de novembro de 2012.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. Processo Administrativo de Licenciamento de Operação nº 6949/2014. Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, 13 de março de 2014.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. Processo Administrativo de Renovação da Licença de Instalação nº 19491/2016. Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, 13 de março de 2016.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. Processo Administrativo de Renovação da Licença de Operação nº 10803/2015. Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, 13 de março de 2015.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. Processo Administrativo de Renovação da Licença de Operação nº 11547/2016. Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, 17 de março de 2016.

PARÁ.SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA. **Processo Administrativo de Licenciamento Corretivo nº 8892/2020**. Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, 17 de março de 2020.

PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba. Ação Civil Pública (ACP) nº 0800524-93.2017.8.14.0133. Estado do Pará, Guamá - Tratamento de Resíduos LTDA, Revita Engenharia S/A, Vega Valorização de Resíduos S/A e Solvi Participações S/A, 19/04/2017.

PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. Ação Civil Pública (ACP) nº 0056640-72.2015.8.14.0301. Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá, Estado do Pará, Guamá - Tratamento de Resíduos LTDA, 29/11/2019.

PARÁ.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. Ação Civil Pública (ACP) nº 0863645-08.2019.814.0301. Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá, Estado do Pará, Município de Belém,

Município de Ananindeua, Município de Marituba, Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, Manoel Carlos Antunes, Mario Henrique de Lima Biscaro, CTR Guajara - Central de Tratamento de Resíduos de Guajara LTDA, Guamá - Tratamento de Resíduos LTDA, Ministério Público do Estado do Pará, 29/11/2019.

PARÁ.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0837564-22.2019.814.0301. Ministério Público do Estado do Pará, Município de Belém, Município de Ananindeua, Município de Marituba, Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior, Manoel Carlos Antunes e Mário Henrique de Lima Bíscaro, 12/07/2019.

PARÁ.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. Ação de Embargos do Devedor, processo nº 0861229-67.2019.8.14.0301. Município de Belém Ministério Público do Estado do Pará, 18/11/2019.

PARÁ. TRIBUNAL FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIO SJPA. 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária de SJPA. Ação Civil Pública (ACP) nº 1014045-97.2019.4.01.3900. Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas do Abacatal-Aurá, Estado do Pará, Guamá - Tratamento de Resíduos LTDA, 27/11/2019.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os quilombos e a nação:** inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

Mbembe, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Trad. Marta Lança, 1 ed., Portugal: Antígona, 2014.

PROTOCOLO DE CONSULTA. Quilombolas de Abacatal/Aurá. Elaborado pelos moradores da Comunidade Quilombola Abacatal e aprovado na Assembleia Geral do dia 10 de julho de 2017. (parcerias) Defensoria Pública Estadual, Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA), Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (MALUNGU), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), Grupo de Estudo Sociedade, Território e Resistência na Amazônia - GESTERRA e programa de Extensão Mapeamento Social de Povos e Comunidades Tradicionais - MapSocial— UFPA, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Cáritas Regional Norte 2, Ministério Público Estadual — Vara Agrária de

Castanhal. Disponível em:

<a href="https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03D00035.pdf">https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03D00035.pdf</a> Acesso em: 07 de mai. De 2023.

RAVENA-CANETE, Thales Maximiliano. Direitos e populações/povos e comunidades tradicionais no Brasil: da revisão à crítica de aplicabilidades e definições acadêmicas/jurídicas/legais. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.

SÁ, João Daniel Macedo. **Direito de propriedade:** uma análise do papel da propriedade rural no contexto justiça distributiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SALLES, Vicente. **O negro na formação da sociedade paraense:** textos reunidos. 2 ed., Belém: Paka-Tatu, 2015.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará sob o regime da escravidão**. Belém: Instituto de Artes do Pará, Programa Raízes, 2005.

SALLES, Vicente. **Vocabulário Crioulo**: contribuição do negro ao falar regional amazônico. Belém: Instituto de Artes do Pará, 2015.

SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Edson Damas da. Socioambientalismo Amazônico. Curitiba: Juruá, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo**: caminhos e entraves no processo de titulação. Belém: 2006.